



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2012 – São Paulo, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3923

MONITORIA

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LETICIA KONRATH

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Forneça a parte autora no prazo legal, cópias para instrução do mandado de citação da União Federal. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA

FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3926

MONITORIA

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de VALDECIR ANTONIO SIMON e MARILUCI VAZ PEREIRA, visando à cobrança do valor de R\$34.736,95 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0244.185.0003532-14, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$34.736,95 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/39.Os réus opuseram embargos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de continência e a inépcia da inicial. No mérito, alegaram, em síntese, a impossibilidade de arcar com o financiamento, a recusa da autora em efetuar uma conciliação entre as partes, a ilegalidade da capitalização trimestral, do uso da TR como indexador e da tabela Price. Sustenta ser inacumulável a comissão de permanência com os demais encargos e requer a aplicação do Código do Consumidor ao contrato celebrado. Requer a exclusão das cláusulas que prevêm a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) e a incidência de juros a 9% (nove por cento) ao ano (fls. 55/82). Impugnação aos embargos às fls. 94/97.Determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 99/100). Designada audiência (fl. 104), a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 119). Às fls. 150/151 e 152 foi informado pela Defensoria Pública da União que apenas o corréu Valdecir Antonio Simon seria por ela assistido.Instada a se manifestar sobre a possibilidade de inclusão na pauta de audiências de conciliação (fl. 153), a autora deixou transcorrer o prazo sem ter se manifestado.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça aos embargantes. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes.Inicialmente, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).No mais, a alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema.Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput:Art. 1o Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação

positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 09/15), celebrado em 24 de julho de 2000, e nos aditamentos juntados às fls. 25/32, que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. A alegação de que a autora, ora embargada, não aceitou a proposta de conciliação entre as partes não restou comprovada nos autos. Entretanto, ainda que tivesse ocorrido tal recusa, não poderia haver impedimento à cobrança do débito, diante da ausência de ilegalidades, conforme será exposto. O último aditamento foi celebrado em 12/09/2003 (fls. 30/31) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 10/07/2005. Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Décima Quarta do contrato (fl. 13), que dispõe: 14 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido, conforme item 12, quando o contrato encontrar-se em fase de amortização. Ademais, estabelece o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para a amortização do saldo devedor. A Requerente pagou as parcelas somente 10/07/2005, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada das prestações. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e do item 10.3 e subitem 10.3.1 do contrato de financiamento estudantil, que estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a cláusula 11 estabelece: 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva

de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no

percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007).

Outrossim, embora o Autor, em sua petição inicial, questione a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem comprovação de sua aplicação pela instituição financeira (fl. 33). Finalmente, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, não ocorre neste caso. Assim, não é possível acolher a pretensão formulada nos embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$34.736,95 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 29/12/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0010663-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA SAMPAIO LOBATO FEITOZA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 46, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em razão de acordo firmado entre as partes. A embargante alega erro material ocorrido na sentença, no tocante ao nome das partes. Afirma que a ação foi ajuizada em face de YARA SAMPAIO LOBATO FEITOZA, e não de Juliana Gonçalves Duarte e Maycon Gonçalves Pereira, conforme constou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, assiste razão à embargante. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença prolatada à fl. 46, em virtude do erro material, fazendo constar a seguinte redação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de YARA SAMPAIO LOBATO FEITOZA, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 22.816,08, atualizada para 02.06.2011, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2994.160.0000227-49. [...] No mais, mantenho a sentença de fl. 46, tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201131-96.1995.403.6100 (95.1201131-0) - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Julgo EXTINTA a presente execução em relação ao Banco Central do Brasil, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação ao demais exequentes. No silêncio, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024830-49.1997.403.6100 (97.0024830-5) - JOSE JORGE DUAIK X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MESSIAS BORGES X JULIO JESUS FERRERO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diante da manifestação da parte autora à fl. 400, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020159-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020159-3) - MARCELO LADEIRA(SP177918 - WELLINGTON

VIEIRA MARTINS JÚNIOR E SP145146 - ORESTES BLASI JUNIOR) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E SP052336 - HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0027157-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027157-1) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0024970-73.2003.403.6100 (2003.61.00.024970-3) - MARCEL MONACELLI ARQUITETURA LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0020170-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao autor para manifestação acerca das alegações de fls. 459/460.Após, tornem conclusos para a apreciação.

0022009-23.2007.403.6100 (2007.61.00.022009-3) - LEONOR GUATROCHI DE LUNA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.LEONOR GUATROCHI DE LUNA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser indenizada por danos morais sofridos em virtude dos atos de tortura que sofreu no período em que esteve presa, à época da ditadura militar.Afirma que foi detida em sua casa por quatro homens do Exército, em 15/05/1970, e levada à sede da Operação Bandeirantes (OBAN), órgão da ditadura militar voltado a reprimir atos contrários ao regime político que vigorava na época. Sustenta que, durante o cárcere, (ela ficou presa por dez dias na sede da OABN e por seis meses, aproximadamente, na sede do DOPS), sofreu os mais variados tipos de tortura em atos de interrogatório, que lhe infligiram danos morais e físicos intensos, tendo ainda sido privada do contato com parentes e amigos. Mesmo após o decurso dos anos, aduz que não consegue esquecer todo o mal que sofreu no cárcere, tendo desenvolvido traumas deveras marcantes.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/50.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de interesse processual e sustentando a prescrição da pretensão deduzida pela autora como matéria prejudicial. Já no mérito, pugna pela improcedência da demanda, argumentando que a requerente já obteve na seara administrativa indenização autorizada pela Lei Estadual nº 10.726/2001. Frisa ainda a falta de provas quanto à ocorrência dos fatos e dos danos narrados na petição inicial.A contestação da Fazenda do Estado de São Paulo veio instruída com os documentos de fls. 68/71.A União Federal também ofertou contestação, na qual argúi, em preliminar, inépcia a petição inicial e a carência da ação por ausência de interesse processual. Como prejudicial à análise do mérito, sustenta a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade por falta de provas da conduta, do dano e do nexos causal.A manifestação da União Federal veio acompanhada dos documentos de fls. 94/147.Houve réplica (fls. 150/186).Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, apenas os réus se manifestaram, os quais pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIODECIDO:O feito comporta julgamento antecipado, pois as provas documentais apresentadas pelas partes são suficientes à solução da demanda.As preliminares suscitadas pelas rés devem ser afastadas.Não verifico a inépcia da petição inicial, pois o pedido de indenização por danos morais não precisa ser quantificado. A jurisprudência tem ratificado esse entendimento. A respeito:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO QUANTUM

INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Relativamente ao valor da indenização por danos morais, não houve a formulação pela autora da ação de reparação de danos de pedido certo e líquido, mas de pedido genérico. Desse modo, não prospera a defendida violação do art. 460 do CPC, porquanto a r. sentença não proferiu julgamento além do pedido formulado pela recorrida. Ademais, o Tribunal de Justiça, com acerto, entendeu que a recorrida formulou um pedido de indenização, no valor e forma a ser arbitrada pelo juiz. 2. É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Consectariamente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeat (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 3. Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas. O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, fixado em sessenta mil reais (R\$ 60.000,00), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida. 4. Recurso especial desprovido (RESP 200800621556. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:01/07/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 200801446125. REL. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:23/03/2009). Também não há que se falar em falta de interesse processual. Se a autora julga insuficiente o valor da indenização recebida extrajudicialmente, existe, hipoteticamente, uma lesão, que não pode deixar de ser apreciada pelo Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O exame do caso concreto deve ser relegado ao mérito da sentença. Os fatos trazidos pela petição inicial, ainda numa análise ainda em abstrato, ou seja, sem valoração de nexos causal ou culpa, configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, e, por conseguinte, aos direitos humanos, valores tidos, respectivamente, por fundamento da República Federativa do Brasil e princípio orientador de suas relações internacionais - artigos 1º, III, e 4º, II, da Constituição Federal. Essas disposições refletem a importância que os direitos humanos adquiriram com o decorrer do tempo, passando a ser os grandes norteadores do ordenamento jurídico pátrio e também da ordem internacional, cada vez mais alinhada com os valores democráticos e humanistas. Sobre as características dos direitos humanos ou fundamentais (boa parte dos constitucionalistas consideram as expressões equivalentes), José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 2006) enumera a imprescritibilidade, e sobre ela discorre: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. Do citado texto é possível extrair duas conclusões: 1. que os direitos humanos são imprescritíveis, ou seja, sua violação pode ser objeto de reclamação a qualquer tempo, a fim de que cesse o ato ou o fato que os limita ou suprime; 2. que os direitos patrimoniais são prescritíveis. Não é possível, entretanto, com base numa interpretação que valorize a dignidade da pessoa humana, afirmar que o pleito indenizatório decorrente da violação dos direitos humanos tenha natureza patrimonial e que, portanto, esteja submetido ao instituto da prescrição. O fato de a reparação se dar em pecúnia deve-se à natureza infungível desses direitos, sendo impossível, portanto, compensar o dano psicológico ou emocional com prestação in natura de mesma natureza - de cunho moral, na hipótese dos autos. No caso trazido à colação, e ainda sob um exame abstrato dos fatos, é evidente que um pedido formal de desculpas do Estado, por exemplo, não vai compensar a dor de quem foi torturado. Nem mesmo o dinheiro o fará, evidentemente, mas este, ao menos, chegará mais perto de amenizar o sofrimento infligido à pessoa. Nos dizeres de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, 2001): Uma música bonita satisfaz o sentido da audição, um belo ato produz em quem o realiza uma satisfação moral, o bom êxito científico é origem para o sábio de gozos intelectuais. Tudo isso pode ser conseguido ou ajudado a conseguir com o dinheiro. A função deste, de par ao motivo dos danos morais produzidos e da reparação devida, cujo objeto seria o restabelecimento da situação moral anterior, pela colocação em paz das penas, das inquietações, das aflições, das feridas causadas às afeições legítimas, das dores morais produzidas pelo agravo físico ou moral, não seria a de substituir o dano por seu equivalente em dinheiro por ser este e aquele de natureza distinta, senão a de

dar à vítima um meio adequado para fazer desaparecer ou, pelo menos, para neutralizar ou, sequer seja, para atenuar seus efeitos. Assim, se o direito violado é imprescritível e se é inviável a reparação por meio de prestação da mesma natureza do ato que ensejou dano, não faz sentido dizer que a pretensão indenizatória, por ser baseada em prestação pecuniária, prescreve nessa hipótese. Ratificando a imprescritibilidade em casos como o que se afigura, ainda que com fundamentos jurídicos distintos daqueles que embasam esta decisão, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cita dois precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido (AGA 200702582713. REL. DENISE ARRUDA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 12/11/2008). O fato de a Constituição Federal ser posterior ao período em que se deram os danos descritos na petição inicial também não é fundamento para impedir o exame do pedido indenizatório. Não se aplica o princípio da irretroatividade, uma vez que a própria Constituição, excepcionando-o, dispõe de norma ultra-ativa a respeito dos atos de perseguição política que precederam a sua vigência: Confira-se o teor do caput do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Reforça o argumento a existência de leis federal e estadual, criadas após a entrada em vigor da Constituição Federal, prevendo o pagamento de indenizações. Afastada a questão prejudicial, passo a apreciar o mérito. No curso do processo, foi noticiado pelas rés o pagamento de indenizações à requerente na esfera administrativa. A que foi paga pela Fazenda do Estado de São Paulo tem por fundamento a Lei Estadual nº 10.726/2001, da qual destaco os seguintes dispositivos: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. (...) Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos psicológicos; III - invalidez parcial; IV - outras lesões. Os grifos feitos nos dispositivos mencionados reforçam que a indenização paga pela Fazenda do Estado de São Paulo abrange também os danos morais. No caso em tela, a decisão do relator da Comissão Especial de Indenização aos Ex-presos Políticos do Estado de São Paulo destaca, corroborando o que ora se afirma: Assim, sendo, indicamos que a requerente seja reparada pela tortura de que foi vítima pela ação criminosa de agentes do Estado de Exceção e indenizada de acordo com o disposto pela lei 10.726, atribuindo-lhe de imediato o valor de R\$ 22.000,00 pelos transtornos psicológicos a que a requerente foi exposta. Quanto à União Federal, a indenização paga à autora obedeceu às regras impostas pela Lei nº 10.559/2002, da qual trago à colação os seguintes dispositivos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 3º A reparação econômica de que trata

o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.(...)Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932.Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (Regulamento)Por causa da remissão feita pelos dispositivos acima mencionados, transcrevo abaixo o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das

Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. A Lei nº 10.559/2002, como se depreende dos dispositivos acima destacados, confere ao anistiado, comprovado o afastamento do trabalho remunerado à época da ditadura, reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o que denota tratar-se de indenização, em forma de pensão, por danos materiais, consubstanciada no dano emergente (a perda do emprego) e nos lucros cessantes (os salários que a pessoa deixou de ganhar e que poderia continuar auferindo se o vínculo empregatício não tivesse sido rompido). Assim, conclui-se que, de fato, não houve previsão de pagamento de reparação por danos morais. Apesar disso, o fato de a autora ter recebido pagamento de indenização por danos morais pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo exonera a União Federal de proceder a uma nova indenização pelo mesmo motivo, salvo se comprovado fato novo. Desse modo, ao se reconhecer a responsabilidade civil do Estado por atos praticados à época do governo dos militares, as pessoas jurídicas de direito público são solidariamente responsáveis. Essa idéia encontra-se sedimentada no caput do artigo 927 do atual Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, todo aquele que concorre para o dano, praticando ato ilícito, é responsável pela reparação. A título de exemplo, trago à colação o seguinte julgado, que, conquanto trate de matéria distinta, bem ilustra o entendimento ora exposto: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVÊNIO PARA EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA FEDERAL PELO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DOS CONVENIENTES - ART. 535 DO CPC - ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente a tese trazida no especial, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Convênio 004/96 firmado entre a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do DNER, do DER, do Ministério dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná. Legitimidade, a partir da Lei 9.277/96 e da Constituição Federal (art. 23, parágrafo único c/c 241). 3. Existência de responsabilidade solidária entre os convenientes, de modo que qualquer deles pode ser responsabilizado integralmente pela totalidade da obrigação de indenizar. Arts. 896, 904 e 1.518 do CC. Hipótese que enseja a formação de litisconsórcio facultativo. 4. A Cláusula Quarta, item 1, inciso C do Convênio 004/96 não tem o condão de excluir a responsabilidade solidária dos demais convenientes. 5. Legitimidade passiva do DNER que enseja a apreciação do mérito da demanda. 6. Precedente da Segunda Turma no REsp 204.825/RR. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte (RESP 200200916104. REL. MIN. ELIANA CALMON. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA: 11/10/2004 PG:00267). A solidariedade ora reconhecida implica dizer que as rés concorreram para os prejuízos suportados pela autora, ou seja, agiram conjuntamente, pouco importando definir a parcela de participação de cada uma nos eventos narrados na petição inicial. A ditadura militar não pode ser compartimentada. Logo, não há como afirmar que existiam as ditaduras estaduais e a federal. A autora, embora tenha estado sob custódia de órgãos pertencentes à União e ao Estado de São Paulo, foi vítima de atos perpetrados por um único regime. O critério quantitativo de que se valeu a Fazenda Pública do Estado de São Paulo está previsto em lei e não desvirtua o cunho moral da indenização que lhe foi paga. A tarifação do dano moral foi o modo encontrado pela Lei Estadual nº 10.726/2001 para tornar isonômica a fixação de indenizações, com vistas a impedir que situações idênticas sejam tratadas de modos díspares. Esse é caminho que a doutrina e a jurisprudência têm trilhado. A subjetividade, em casos desse jaez, gera nos lesados o sentimento de injustiça. Para fazer jus ao recebimento de indenização suplementar, cabia à autora, pois, demonstrar a ocorrência de fatos lesivos que não foram levados em consideração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo ou que eram desconhecidos por ela. No caso destes autos, não há prova de danos não indenizados, seja documental ou oral. Disso tudo que foi apresentado se conclui que a autora não tem direito a receber valor suplementar a título de indenização por danos morais. Desse modo, tendo em vista que os danos demonstrados nesta demanda são os mesmos já levados em consideração na seara administrativa, houve o devido respeito ao princípio da reparação integral, que, nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege os efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos (grifo meu). Os elementos probatórios que instruem a presente demanda demonstram os mesmos fatos que motivaram a indenização deferida na seara administrativa estadual, o que implica dizer que não restou configurada a ocorrência de dano maior que aquele reconhecido e indenizado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. À ausência de fatos ou circunstâncias novas, o acolhimento da pretensão da autora levaria a uma dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única, o que caracteriza bis in idem. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz

encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, entretanto, à comprovação da melhora da situação econômica da requerente, observado o prazo prescricional da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0012630-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012630-9) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001929-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001929-5) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ELIDIO JOSE DE SOUZA, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 164/167. Sustenta o embargante que a sentença é teratológica, contraditória, extra e ultra petita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange à contradição alegada, o que pretende o embargante não é aclarar a decisão monocrática, mas sim alterar seu o resultado, por meio do acolhimento de teses afastadas no julgamento, o que implicaria a modificação das razões de decidir. A contradição a ser alegada em embargos de declaração não é aquela entre decisão judicial e dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial, mas sim entre partes de uma mesma decisão. A respeito, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. Aduzem ainda os autores que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Ademais, o embargante não esclareceu as razões que o motivaram a dizer que a sentença é extra e ultra petita. Na verdade, não foi aventado nenhum fundamento jurídico no recurso, atendo-se o embargante apenas a vociferar seu inconformismo. Quanto ao acórdão transcrito à fl. 170, ele não dá sustentação aos embargos de declaração, pois trata de matéria distinta da que é objeto desta demanda: no julgado do Superior Tribunal de Justiça, o objeto é o cancelamento de benefício previdenciário; nesta causa, é a ocorrência de danos morais. Por fim, friso que a decisão amparou-se em critérios legais e expôs fundamentadamente as razões para o reconhecimento da prescrição, não havendo razão para dizer, portanto, que a sentença é teratológica. A teratologia se faria presente na hipótese de ser a decisão manifestamente inconstitucional ou ilegal, o que não foi demonstrado nas razões dos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0017788-89.2010.403.6100 - SIDNEI BENDER DO AMARAL X SUELI DE OLIVEIRA AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. SIDNEI BENDER DO AMARAL e SUELI DE OLIVEIRA DO AMARAL representados por JOÃO VALCIR DE OLIVEIRA e CÁTIA REGINA DOS SANTOS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduzem a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram juntados documentos às fls. 20/94. À fl. 117 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 121), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 122/160), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, a ilegitimidade ativa dos autores, bem como a prescrição para anular ou rescindir contratos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 239), a parte autora ofereceu réplica (fls. 236/241). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 242), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fls. 243/246), tendo a parte autora postulado a inversão do ônus da prova, para que a ré apresente cópia integral do procedimento administrativo (fls. 247/250) Determinada a apresentação do processo administrativo (fl. 251), a ré informou que este já encontrava-se encartado aos autos (fl. 295). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de

matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da arrematação por vício ou inconstitucionalidade e utilizou a via adequada para tanto. No tocante à alegação de ilegitimidade ativa, ressalto que tal discussão relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir sua validade, bem como a legitimidade ad causam dos autores. Assim, conforme se depreende do contrato de fl. 32, firmado em 10 de setembro de 1993, o contrato de mútuo originalmente firmado por Sidnei Bender do Amaral e Sueli de Oliveira Amaral com a parte ré, foi cedido aos autores, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação da co-ré CEF acerca do referido negócio jurídico, nem tampouco das cessões anteriormente realizadas. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra citada, a situação dos autores se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 37/48 foi firmado em 05 de outubro de 1990, ao passo que o contrato particular de promessa de cessão de direitos (fls. 32), por meio do qual os autores assumiram as obrigações decorrentes do contrato originário, foi pactuado em 10 de setembro de 1993, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que ampara a irresignação recursal. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200600837595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 852153 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2009 ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Processo AGA 200801322853 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1063526 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/03/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200801399612 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069080 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/02/2009 Destarte, pelos fundamentos acima expostos, tenho como legítimos os autores para figurarem no pólo ativo do presente feito e reconheço a validade e eficácia do contrato particular de promessa de cessão de direitos (fl. 32), haja vista que o referido negócio jurídico foi firmado em data anterior ao prazo limite estipulado pela legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Por fim, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32

do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação da mesma, o que conduziria, conseqüentemente, à sua

nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exequente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para executar o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66: Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade. Processo AgRg no REsp 719998 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0012192-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 326 Ementa PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697093 Processo: 200401500130 UF: RN Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000235937 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PG: 00344 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes. - Recursos não conhecidos. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 547249 Processo: 200301082064 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000197302 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00490 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA. Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 198/209, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução. 4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 5. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350620 Processo: 2008.03.99.045625-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 491 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Processo: AC 1997.35.00.007450-1/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Convocado: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 25/01/2010 e-

DJF1 p.10 Data da Decisão: 26/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. Processo: AC 2003.01.00.029321-0/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Convocado: JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: 29/10/2009 e-DJF1 p.525 Data da Decisão: 30/09/2009SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. Processo: AC 2000.35.00.016449-8/GO; APELAÇÃO CIVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Convocado: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 13/10/2009 e-DJF1 p.196 Data da Decisão: 18/09/2009 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ROBSON SILVÉRIO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade prevista na Lei nº 9.514/97, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 19/38. Em atenção ao determinado à fl. 69, a parte autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 70/71). Citada (fl. 76), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 77/96), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 132) a parte autora ofereceu réplica (fls. 133/147). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 148), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 149), sendo que o autor requereu a juntada do processo administrativo de execução extrajudicial (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da arrematação por vício ou inconstitucionalidade e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar argüida, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de

consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato de fls. 21/34: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado, no competente Registro de Imóveis, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que os DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97.(...) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES). PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem

expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tanto é assim, que a parte autora já havia ajuizado anteriormente a ação ordinária em apenso, com o objetivo de discutir o contrato de financiamento e os valores dos débitos, tendo sido referida ação julgada improcedente, conforme se depreende da sentença alhures prolatada. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 122/126, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 201103000197320, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível

impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 200803000249382, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Consigno, ainda, que com não foram argüidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 69/70, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.Argumenta que o decisório foi omissivo quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.É o relatório.Decido.Com efeito, analisando o dispositivo da sentença de fls. 69/70, verifico que, malgrado a extinção do feito, a mesma foi omissiva quanto ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.No mais, mantenho a sentença de fls. 69/70, tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028588-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA)

Vistos etc.A embargante UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 56, que extinguiu a execução dos honorários advocatícios nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega erro material na sentença, na parte em que determina a expedição de alvará de levantamento. É O RELATÓRIO. DECIDO:Com efeito, assiste razão à embargante. Verifico que, na petição de fls. 52/54, mencionada na sentença, o embargado apenas informa o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado, requerendo a juntada de guia Darf.Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, para o fim de sanar o erro material, excluindo a determinação para expedição de alvará de levantamento. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.P.R.I.

0015108-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093870-94.1992.403.6100 (92.0093870-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução, ao argumento de que a embargada calculou seu crédito com base em índice de correção monetária descabido.Em sua impugnação, a embargada reiterou os cálculos apresentados.É O RELATÓRIO.DECIDO:À falta de fixação do índice de correção monetária no acórdão proferido nos autos do processo principal (nº

0093870-94.1992.403.6100), deve-se adotar aquele previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que consolida os diversos entendimentos jurisprudenciais e disposições normativas em vigor sobre cálculos judiciais. Tendo o acórdão transitado em julgado em 2010, o índice de correção monetária a ser aplicado ao valor fixado a título de honorários advocatícios, desde julho de 2009, é a TR (item 4.2.1 do manual). Pelo que se verifica nas memórias de cálculo apresentadas pelas partes, apenas a conta da União Federal adotou-a; a embargada valeu-se de índice diverso, amparada no Manual de Cálculos anterior, revogado em dezembro de 2010. Apesar da discrepância entre as contas, certo é que a embargada adotou o índice (IPC-A) que era utilizado pelo manual de cálculos anterior (instituído pela Resolução nº 561/2007 do CJF) para atualizar os honorários advocatícios, o qual ainda vigia à época em que foi apresentada a memória de fls. 138/139 dos autos principais (o cálculo é de 19/11/2010). Assim, não há razão para impor-lhe o ônus da sucumbência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 1.507,07, atualizado até novembro de 2010. Não há custas a serem reembolsadas. Pelo motivo já especificado acima, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0093870-94.1992.403.6100.P.R.I.

0017990-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015267-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA VICENTINA DOURADO MARQUES(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Vistos. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a fixação do valor da execução. Argumenta que foi citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem que a embargada tivesse definido o valor de seu crédito. Intimada a apresentar impugnação (fl. 2), a embargada ficou-se inerte (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO: Verifico que, na verdade, não chegou a ocorrer controvérsia entre as partes sobre o valor do crédito a ser executado. A embargada, ao requerer o início da execução, deixou de apresentar o valor que julgava correto, de tal sorte que agora só se tem nos autos aquele apurado pela União Federal. Embora o silêncio da embargada não enseje revelia (vide, dentre outros julgados, AGRESP 200702577499. STJ. REL. CASTRO MEIRA. 2ª TURMA. DJE DATA: 02/10/2008), é de se acolher o valor calculado pela União Federal, visto que: 1) não houve liquidação do crédito pela embargada quando deu início à execução; 2) o valor apresentado pela embargante levou em consideração os parâmetros fixados no título executivo judicial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 332,60. Não há custas a serem reembolsadas. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois, no caso em tela, não chegou a haver um conflito de interesses entre as partes, tendo os embargos servido, em última análise, como mera fase de liquidação do julgado. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 2008.61.00.015267-5.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017081-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017081-8) - ANDREA VICENSOTTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015025-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015025-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL(SP234602 - BRUNO SARAVALLI RODRIGUES E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP203730 - ROBERTO KENJI NAKASUMI) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0668949-66.1985.403.6100 (00.0668949-3) - ITAU PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)
Em face da informação supra expeça-se novo Edital sanando a irregularidade apontada, uma vez que nova publicação não trará nenhum prejuízo a parte autora, mas a manutenção do erro produz nulidade. Quanto ao requerimento dos Correios de fl.255, indefiro, pois o mesmo não está amparado na gratuidade da justiça de que trata o artigo 232, inciso V, parágrafo 2º. Promova o autor a publicação do novo edital

0000248-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000248-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA
Em face da informação supra expeça-se novo Edital sanando a irregularidade apontada, uma vez que nova publicação não trará nenhum prejuízo a parte autora, mas a manutenção do erro produz nulidade. Intime-se a parte autora para retirada e publicação do novo Edital e após, aguarde-se.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO
Em face da informação supra expeça-se novo Edital sanando a irregularidade apontada, uma vez que nova publicação não trará nenhum prejuízo a parte autora, mas a manutenção do erro produz nulidade. Quanto ao requerimento dos Correios de fl.138, indefiro, pois o mesmo não está amparado na gratuidade da justiça de que trata o artigo 232, inciso V, parágrafo 2º. Promova o autor a publicação do novo edital.Após, aguarde-se.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA
Em face da informação supra expeça-se novo Edital sanando a irregularidade apontada, uma vez que nova publicação não trará nenhum prejuízo a parte autora, mas a manutenção do erro produz nulidade. Intime-se a parte autora para retirada e publicação do novo Edital e após, aguarde-se.

0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME
Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

Expediente Nº 3937

DESAPROPRIACAO

0223399-89.1980.403.6100 (00.0223399-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041306 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X JOAO BATISTA PRADO GARCIA
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520500-40.1983.403.6100 (00.0520500-0) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE

MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0042498-48.1988.403.6100 (88.0042498-8) - CARLOS TRUPPEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036470-93.1990.403.6100 (90.0036470-1) - ARRIGO ANTONIO RAI(A)(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0614537-78.1991.403.6100 (91.0614537-0) - ROSA MARIA GASPARINI NAZAR(Proc. MARCELO MENEZES RAVAGNANI E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002927-31.1992.403.6100 (92.0002927-2) - SHIRLEY RIGO X GETULIO RAMOS X HELIO CUNHA RAMOS X MARIO ZAMPROGNO X BENEDITO ANTONIO ZAMPROGNO(Proc. JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0034952-58.1996.403.6100 (96.0034952-5) - CELESTINO JOSE DE ALMEIDA X AVELINA BRANCO RAMOS X JOSE MOTA IRMAO X ALDIZIO LEMOS X ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054066-46.1997.403.6100 (97.0054066-9) - ABELARDO GOMES DE SOUZA X ALCIDES TEIXEIRA FONTES X CICERO BEZERRA DE ARAUJO X EDISON MORAIS DE LIMA X HELENA PEQUENO X ISAC DOS SANTOS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JOSE LEONILIO VENANCIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEVERINO SERGIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016816-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016816-7) - OSCAR HATUHIKO MIZUMA X LILIAN MORAIS DA SILVA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005392-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005392-9) - MARIA MADALENA PAULINO(SP270983 -

BERNARDETE PAULINO DA SILVA PAYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009660-46.2011.403.6100 - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020254-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020254-2) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037917-38.1998.403.6100 (98.0037917-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-31.1992.403.6100 (92.0002927-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SHIRLEY RIGO X GETULIO RAMOS X HELIO CUNHA RAMOS X MARIO ZAMPROGNO X BENEDITO ANTONIO ZAMPROGNO(Proc. JOSE MARCIEL DA CRUZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001751-36.2000.403.6100 (2000.61.00.001751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614537-78.1991.403.6100 (91.0614537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROSA MARIA GASPARINI NAZAR(Proc. MARCELO MENEZES RAVAGNANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901554-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACYIR MARQUES FERRARI X ANGELO FERRARI NETO X CARLA MARQUES FERRARI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005291-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA(SP258958 - MARCELLA KFOURI MEIRELLES OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027331-88.1988.403.6100 (88.0027331-9) - NELSON PETRI X ANTONIO BAPTISTA MOREIRA JUNIOR X SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS X ESTACIO GOMES X JACOB STERENTAL X MARIA NAIMA KALIL X CLAIRE FELIZ REGINA X OCTACILIO DE ALMEIDA X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X LUIZ PIGATTI JUNIOR X IPPO WATANABE X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE(SP082511 -

CESAR LAVOR) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002624-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002624-1) - ANTONIO MARTINI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014284-51.2005.403.6100 (2005.61.00.014284-0) - CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO,CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0) - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730076-92.1991.403.6100 (91.0730076-0) - COML/ GARBELOTO & CIA LTDA X SIAMAR-NOVO HORIZONTE CONFECÇOES LTDA X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EL JAMEL & CIA LTDA X REPREFARMA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Determino a penhora no rosto dos autos dos valores disponíveis à EL JAMEL E CIA LTDA solicitada pelo juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte - SP. Ciência às partes e ao referido juízo.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que o réu não foi localizado para citação no local fornecido pela parte autora, e que, diversas buscas

foram realizadas, inclusive, utilizando-se sistemas modernos tais como BACEN-jud, sistema do Banco Central do Brasil e Webservice, sistema da Receita Federal do Brasil, e em todos os casos a busca restou prejudicada, determino a citação por edital. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder à retirada de uma via do edital para publicação em Jornal, mediante recibo nos autos. Expeça-se o edital. Após, aguarde-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 193/194: Mantenho a decisão de fl. 186 tal como lançada, haja vista, que a mesma não atinge outros cálculos que venham a ser procedidos nestes autos, caso uma das partes venha a juntar o extrato de janeiro de 1989. Porém, para que não se incida em prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal, proceda uma nova busca para localização do referido documento. Fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré proceda nova busca. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028031-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028031-8) - GAP-I COMERCIO IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a manifestação do perito Marcos Rogério Bariani na mensagem eletrônica juntada às fls. 268, nomeio o engenheiro metalurgista Lelio Américo de Lima para a realização da perícia solicitada nos presentes autos. Dessa forma, intime-se o perito nomeado para que apresente sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da estimativa de honorários periciais, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias de fls. 76/85, referentes à ação de execução de título extrajudicial nº 0022048-78.2011.403.6100, em curso na 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifica-se que se trata de cobrança do valor consolidado em instrumento de renegociação de dívida, firmado entre Caixa Econômica Federal-CEF e Carlos Eurico Marinho Carvalcante Filho. Verifica-se, também, que o contrato nº 21.0255.149.0000071-07, fundamento da discussão trazida na petição inicial, teve a sua quantia consolidada no supramencionado instrumento de renegociação de dívida, conforme cláusula primeira (fls. 79). Diante disso, sendo as mesmas partes e causa de pedir, ainda que distintos os pedidos, há a ocorrência de conexão entre as ações, razão pela qual deverão ser reunidas, a teor do disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como forma de afastar eventuais decisões judiciais conflitantes. Por estas razões, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação executiva nº 0022048-78.2011.403.6100, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

0000793-30.2012.403.6100 - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que: 1) lhe garanta permanecer no parcelamento (REFIS) da Lei n.º 11.941/2009; 2) determine à ré que proceda ao recálculo dos débitos apresentados pela Receita Federal, no tocante aos juros e com exclusão dos honorários e encargos legais e 3) seja, como consectário, determinada a revisão das parcelas pagas em referido parcelamento conforme valor apresentado na planilha da autora. Informa ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Afirma ter recolhido as parcelas nos meses de julho e agosto de 2011. Não obstante, alega que os valores das parcelas se apresentaram muito elevados. Sustenta que o procedimento de cálculo utilizado pela União aumenta o valor das

parcelas de forma ilegal. Argumenta que a carga tributária e futura se constitui em promessa impossível de ser cumprida. Requer, a concessão de medida antecipatória para determinar a manutenção da autora no parcelamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 43/44 como aditamento à inicial. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. No caso dos autos entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Vejamos. Com efeito, o parcelamento depende de previsão legal específica, nos termos do art. 155-A do CTN que dispõe: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Saliente-se que a opção pelo parcelamento de débitos se constitui em faculdade do contribuinte, uma benesse do Fisco para que as empresas inadimplentes regularizem sua situação. Assim, em se tratando de opção facultativa, aquele que aderir estará, implicitamente, se condicionando às normas que a lei determina. Assim, ao Judiciário cabe tão-somente afastar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma e condições estabelecidas. No caso, como já registrado acima, o autor discute os valores incluídos no parcelamento a título de juros aplicados e encargos legais, além da inclusão dos honorários administrativos. Quanto aos juros aplicados, não antevejo abusividade, tendo em vista o longo prazo fixado no referido parcelamento (180 meses), mas principalmente os valores incorretos indicados como juros cobrados na petição inicial, haja vista que os valores reais de juros após os descontos concedidos pela ré são, respectivamente, R\$ 9.876,451,08 e R\$ 10.472.120,69, o que não se revela, notoriamente, exagerado, considerando-se os valores-base dos documentos de fls. 17 a 24 e a taxa básica de juros de nossa economia (atualmente 10,40%). Quanto aos demais encargos discutidos (honorários previdenciários e juros de 17,17% - fls. 20), com a documentação apresentada não há como se verificar neste momento processual quais as suas naturezas, o que não permite aquilatar a verossimilhança das alegações. Diante desse quadro e considerando a inadimplência da parte autora, não há como se albergar a pretensão de permanência no parcelamento, haja vista que as dificuldades financeiras não é motivo apto a tanto de acordo com a legislação aplicável. Desse modo, nesta análise perfunctória, entendo não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Por tais motivos, INDEFIRO a medida pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0002361-81.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo indicado na inicial e determine a exclusão definitiva das penalidades no cadastro de reincidência. Afirmo ter sido autuada em 2.8.2006 por ausência de fornecimento de informação a respeito do descredenciamento de posto revendedor vinculado à sua bandeira. Informa ter apresentado defesa no procedimento administrativo em 21.12.2006, tendo sido intimada da decisão que julgou improcedente a defesa e subsistente o AI em 5.10.2010; interposto recurso, esse teve o seguimento negado sob a alegação de intempestivo. Daí ter sido determinada a inclusão da autora no CADIN e no Registro de Controle de Reincidência. Aduz estar o Auto de Infração eivado de vícios. Alega que a autuação se fundamentou na Portaria MINFRA n.º 843/90, a qual foi totalmente revogada pela Portaria n.º 69, emitida pelo Ministério das Minas e Energia em 23.2.2006, ou seja, em data anterior à autuação que deu origem ao processo administrativo. Aduz que, desde a vigência da Portaria n.º 297/2003, não mais cumpre à empresa distribuidora a comunicação a respeito do credenciamento dos revendedores, mas ao próprio revendedor. Sustenta que a própria ANP já se posicionou nesse sentido. Pleiteia: a) o depósito integral do valor referente à multa aplicada no processo administrativo, para que seja suspensa a respectiva exigibilidade; b) que, efetuado o depósito, a ré se abstenha de promover atos tendentes à cobrança da multa aplicada; c) a intimação da ré para excluir in limine o processo administrativo de seu cadastro de reincidência. Decido. Quanto ao pretendido depósito, saliento que o interesse em sua concretização é de ambas as partes, tendo em vista que, para o credor, o valor que deveria ser cobrado já estará disponível desde o início da discussão judicial e, para o devedor, poderá discuti-lo sem os consectários da inadimplência agravados pelo transcurso do processo. A jurisprudência tem aceitado tal depósito analogicamente ao previsto para os débitos tributários. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - FACULDADE DA PARTE COM EFEITOS PRÓPRIOS IMEDIATOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES**. 1. A realização de depósito judicial do crédito controvertido, seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do particular-contribuinte. 2. O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial. Tal depósito, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança, inclusive),

independentemente do despacho judicial de conteúdo, que, se houver, é meramente expletivo. 3. A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária (LEF, art. 4º, 2º) - AG 2002.01.00.024673-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ p.173 de 10/06/2003 e 4. Em consequência, equiparada à dívida ativa tributária, há que se admitirem aplicáveis as previsões do CTN para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), ainda mais quando efetuado depósito integral do valor discutido, estando plenamente garantida a pretensão da administração. (AGTAG 2008.01.00.042530-2/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 20/03/2009). No mesmo diapasão: STJ, RESP 466362, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T., DJ de 15/03/2007. 5. Aliás, antes mesmo da introdução do novo art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94, ou da edição de seu 7º pela Lei 10.444/02, a jurisprudência desta Corte, na esteira da diretriz consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, já admitia a realização de depósito integral do débito impugnado, em sede de ação ordinária, para suspender a exigibilidade de multa administrativa (AMS nº 1997.01.00.051680-9-MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJU/II de 06.11.1998, p. 171) ou tributária (AG nº 93.01.08417-1-DF, Rel. então Juiz Fernando Gonçalves, hoje Ministro do STJ, DJU/II de 27.05.1993, p. 20.117) ou, ainda, a execução extrajudicial em lide envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação (AG nº 1997.01.00.003558-9-MT, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, DJU/II de 24.10.1997, p. 89191). Tal orientação, na verdade, garante o legítimo e constitucional acesso à jurisdição e preserva, de outro lado, o direito da parte ex-adversa. Trata-se, pois, de hipótese típica de tutela acautelatória, passível de deferimento não somente na seara tributária. A realização de depósito na forma da Lei 9.703/98 (art. 1º) é, inclusive, mais vantajosa para a Fazenda Pública do que a cobrança de débito via execução. 6. Além do mais, a aplicação de normas do Código Tributário Nacional às exações não tributárias não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 186, 188 e 192 e LEF, art. 4º, 2º), mesmo porque a cobrança da dívida ativa não tributária é feita pelo mesmo procedimento, vantagens e prerrogativas da execução da dívida tributária (Lei 6.830/80) 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200901000344132, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:266.) Nessa linha, tenho como imperioso o deferimento do pedido de depósito com seus consectários. Face ao exposto, DEFIRO o pedido apresentado initio litis para autorizar à parte autora que realize o depósito integral do valor referente à multa aplicada no Processo Administrativo n.º 48610.008379/2006-48. Comprovado o depósito nestes autos, restará suspensa sua exigibilidade, incidindo os demais consectários, como impedimento à sua cobrança, inclusão do nome da autora no CADIN e consideração do ilícito administrativo em discussão para fins de reincidência. Cite-se. Intime-se.

0002410-25.2012.403.6100 - R.D. IND/ QUIMICA LTDA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da Autora, em especial o valor do débito, bem como a inexistência de iminente perecimento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido formulado de antecipação da tutela após a vinda aos autos da contestação. Para tanto, cite-se a União. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2834

EMBARGOS A EXECUCAO

0017951-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, nos autos da ação principal em apenso. Fundamenta o seu pedido na existência de excesso de execução. Entende ser devida a quantia de R\$ 418.164,86 e não R\$ 759.941,17, como

executados. Apresentou documentos e cálculos (fls. 07/35). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados, requerendo o prosseguimento da execução no valor de R\$ 418.164,86, atualizados em abril/2011 - R\$ 355.440,13 para a DELOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e R\$ 62.724,73 para o patrono FRANCISCO FERREIRA NETO - 15% sobre o valor principal, de acordo com o contrato particular firmado entre a exequente e a advocacia (fls. 40/41 e fls. 626/627 dos autos principais). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL, em abril/2011 (fls. 07/35), no valor total de R\$ 418.164,86 (quatrocentos e dezoito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), sendo devida a quantia de R\$ 355.440,13 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos) para a exequente DELOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e R\$ 62.724,73 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios ao patrono FRANCISCO FERREIRA NETO, como requerido às fls. 40/41. Diante da concordância do Embargado com os cálculos da embargante, deverão os mesmos arcar com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nestes Embargos à Execução (R\$ 341.776,31 - fl. 06), devidamente atualizados. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao exequente/embargado, inclusive sobre a parte do seu patrono, na exata proporção em que cada um restou vencido. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, na forma acima explicitada. Arquive-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021842-60.1994.403.6100 (94.0021842-7) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 357/358: Anote-se na capa dos autos a penhora no rosto dos autos. Informe, eletronicamente, o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da efetivação da medida. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0001307-71.1998.403.6100 (98.0001307-5) - ANTONIO DE PAULA X JOAQUIM CARDOSO DE LIMA X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LARocca X MATHILDE RAMALHO DE SIQUEIRA BAPTISTELLO X ADOLFO VALVERDE X CARLOS MARTINS X JULIO MAURICIO X MARIA DO DESTERRO MARTINS URBANO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JULIO MAURICIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO YEVELSON HENRY X UNIAO FEDERAL

Fl.434: defiro pelo prazo de 10 dias, findo os quais, sem manifestação da credora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Int.

0025275-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025275-7) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca das alegações da União Federal de fls 121/131, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018521-67.2002.403.0399 (2002.03.99.018521-2) - SANDRA IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

X SANDRA IHA HIROTA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X UNIAO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SOLANGE TERZI X UNIAO FEDERAL X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA BUENO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE SA X UNIAO FEDERAL X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI MIASHIRO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027725-22.1993.403.6100 (93.0027725-1) - THEO NOGUEIRA PAIVA X REGIANE MEDINA FURTUOSO(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THEO NOGUEIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE MEDINA FURTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) às fls. 391/392, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução quanto ao principal que foi objeto do(s) acordo(s) noticiado(s), nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0028894-44.1993.403.6100 (93.0028894-6) - WALTER PIRES(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X WALTER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 311 e 341), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 344/345). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em consideração os depósitos indicados às fls. 483/490, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado o integral cumprimento do V. acórdão de fls. 243/253, passado em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006393-28.1995.403.6100 (95.0006393-0) - MARCOS VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X MARLENE PAPA MARTINS X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO

S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X MARCOS VICENTE PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE PAPA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.611/627: manifestem-se os exequentes. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0009103-21.1995.403.6100 (95.0009103-8) - SOELY RITTER(SP045918 - JOSE HERZIG E SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SOELY RITTER

Trata-se de execução promovida pelo BACEN, na qual se pretende o pagamento de verba honorária arbitrada no título executivo (fls. 62/65 e 88/98), transitado em julgado em 03/09/2002 (fl. 101). A presente ação foi proposta pela autora, ora executada, visando à correção monetária dos valores que mantinha na sua conta poupança nos meses de março/90 e abril/90. Foi julgada extinta a primeira parte do pedido (março/90), sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e no tocante ao segundo período (abril/90), foi julgado improcedente o pleito da autora, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Dessa forma, remanesceu apenas a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente (fl. 65). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da autora, mantendo-se integralmente a sentença proferida no juízo de origem (ementa - fl. 98). Dada ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem, em 18/11/2002 (fls. 103 e verso), o BACEN logo promoveu a execução do julgado, relativa à verba de sucumbência, em 21/11/2002 (fls. 105/106). Todavia, a executada requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/112 e 116/117), sendo deferidos em 19/05/2003 (fl. 118). O BACEN requereu a suspensão do feito (fl. 120), havendo a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 04/07/2003 (fls. 121 e verso). Retornou o BACEN, em 21/03/2011, requerendo o prosseguimento da execução, inclusive, por meio de bloqueio de quantia via BACENJUD (fls. 123/126), e, em 28/07/2011, noticiando a existência de veículo em nome da autora nos cadastros do DETRAN (fls. 136/143). É o relato. Decido. A cobrança não reúne condições de prosperar. Consta-se que a pretensão executiva do BACEN - prosseguimento da fase executiva, requerido em 21/03/2011 ou 28/07/2011 (fls. 123/126 e 136/143), encontra-se prescrita. Apesar de ter o BACEN iniciado a execução em 22/11/2002 (fls. 105/106), logo após ser intimado do retorno dos autos à Vara de origem, com o trânsito em julgado da r. decisão definitiva, em 03/09/2002 (fl. 101), assinala-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, em 19/05/2003 (fl. 118). Houve, inclusive, pedido do próprio BACEN, em 01/07/2003, para que fosse suspenso o feito (fl. 120), com a consequente determinação para o arquivamento dos autos sobrestados - decisão de 04/07/2003 (fls. 121 e verso). O BACEN veio requerer o prosseguimento da execução somente em 21/03/2011, isto é, período muito superior a cinco anos para a cobrança dos honorários advocatícios. Daí restar prescrita a pretensão consistente na cobrança dos honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (regula a concessão de assistência judiciária aos necessitados), e no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que prevêem o prazo quinquenal (REsp 881249/RS e REsp 921975). Ante o transcurso do tempo e tratando-se de matéria de ordem pública, que enseja apreciação de ofício pelo Juízo, nos moldes do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL LÍQUIDA INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Conforme disposto no art. 4 da Lei 1.060, de 1950, a simples afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo implica concessão do benefício da gratuidade. Isso não afasta, contudo,

a condenação do beneficiário na verba honorária, cuja exigibilidade, entretanto, resta suspensa, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, enquanto durar a situação de pobreza, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da mesma Lei. 2 - A assistência judiciária gratuita deve ser concedida àquele que perceba renda mensal líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. (AC 200570050033750 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 30/04/2007)Isto posto, reconhecida a prescrição da pretensão voltada à cobrança do crédito relativo aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 475-R, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada, em relação aos autores Adjamir Vaz e Ademir Eduardo Perigo.Na oportunidade, proceda ao depósito do valor das custas judiciais indicadas às fls.445, nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado o integral cumprimento da r.decisão de fls. 322/324.Oportunamente, tornem os autos à conclusão.Int.

0024610-22.1995.403.6100 (95.0024610-4) - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E Proc. KLEBER LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL X AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face das manifestações das exequentes (fls. 234 e 245). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0025511-87.1995.403.6100 (95.0025511-1) - NELSON SIQUEIRA X MARINA FERNANDA GRADILONE SIQUEIRA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON SIQUEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA FERNANDA GRADILONE SIQUEIRA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0050918-27.1997.403.6100 (97.0050918-4) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 211/213. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007896-79.1998.403.6100 (98.0007896-7) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CECILIA TANAKA MITO X ELZA ARMINDA HOECK X JOAO NEVES DUTRA X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO SILVA X MARIA APPARECIDA DE GODOY X NEYDE PAIVA X OSWALDO BATISTA DE

OLIVEIRA X VALMI VERISSIMO MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA TANAKA MITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ARMINDA HOECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NEVES DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APPARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYDE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMI VERISSIMO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
258/259:manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação a credora Maria Aparecida de Godoy. Após, tornem conclusos.Int.

0030996-63.1998.403.6100 (98.0030996-9) - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CALIXTO MARTINS RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE KINUCO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERNESTO PASCOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO AZEVEDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR JACOMASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JORGE

Manifeste-se a autora Arminda Cecília de Campos Borges acerca dos depósitos efetuados pela CEF em sua conta vinculada(fl.s.422/444).Demais disso, proceda o devedor,Edson Jorge, ao depósito da diferença resultante da atualização monetária da verba honorária, conforme a planilha de fls.446/447.Após, tornem conclusos.Int.

0009078-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009078-2) - ELIAS MOREIRA DA SILVA X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X MARIA ISABEL SOARES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELIAS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ESTER NEVES MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CECILIA MARIA MOREIRA DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA ISABEL SOARES SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Tendo em vista a r. decisão de fls.464/465, procedam as rés ao recálculo dos valores das prestações do mútuo hipotecário,observando, para tanto, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, dos autores.

Oportunamente,expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na r. decisão de fls. 517/518.Int.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X NEY FERREIRA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DENIZE CALVO COSTA

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0027976-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027976-0) - JOSE SEBASTIAO MOREIRA X ANTONIA APARECIDA X ANTONIO CANUTO HOLANDA X ANTONIO EDUARDO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SOUSA X ARLINDO FRANCISCO CHAGAS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENVINA ALVES NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO MODENEZI X CARLOS ROBERTO TENORIO(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE

SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANUTO HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO FRANCISCO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENVINA ALVES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDO MODENEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA DE FL. 271 - Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada (fls. 244 e 247/249), JULGO EXTINTA a presente execução com relação a exequente ANTONIA APARECIDA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) às fls. 212, 216, 245 e 250/256, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) demais exequente(s) JOSE SEBASTIÃO MOREIRA, ANTONIO CANUTO HOLANDA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, ARLINDO FRANCISCO CHAGAS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, BENVINA ALVES NOGUEIRA e CARLOS ROBERTO TENORIO, quanto ao principal que foi objeto do(s) acordo(s) noticiado(s), nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação a ANTONIO EDUARDO DA SILVA e CARLOS FERNANDO MODENEZI, assinala-se ter sido efetuada a homologação pelo Eg. TRF da 3ª Região da(s) transação(coes) extrajudiciais (fls. 179).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.DECISÃO DE FL. 273 - Corrijo, de ofício, o erro material constante na r. sentença de fl. 271, para que onde constou o nome do exequente ANTONIO EDUARDO DE SOUZA passe a constar ANTONIO FERREIRA DE SOUZA.Int.

0023965-50.2002.403.6100 (2002.61.00.023965-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 291), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 302/303).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0012179-38.2004.403.6100 (2004.61.00.012179-0) - GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GOBS SERVICOS DE GINECOLOGIA E OBSTETRIA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da conversão em renda a favor da União Federal (fls. 330/331) e pagamento efetuado a título de honorários advocatícios - código 2864 (fl. 321). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008791-93.2005.403.6100 (2005.61.00.008791-8) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista que o pagamento da verba honorária foi efetuado antes mesmo que a devedora fosse intimada a fazê-lo(f.250), além de que realizado sob o código indicado pela credora às fls.237, tenho por regularmente satisfeita a obrigação.Sendo assim, julgo extinta a presente fase de execução, com esteio no artigo 794,I c.c. 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.Int.

0009193-43.2006.403.6100 (2006.61.00.009193-8) - PAULO ROBERTO SILVA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada (fls. 199/252), sem mais manifestação da parte exequente quanto ao r. despacho de fls. 261 (fl. 264), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no

artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se que, no tocante ao autor ADHEMAR CARVALHO VICENTINI, não há execução, vez que houve r. sentença de improcedência do seu pedido (fl. 128, 173/175 e 186/187). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0011578-61.2006.403.6100 (2006.61.00.011578-5) - OLIVIO ALVES DE TOLEDO (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X OLIVIO ALVES DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIO ALVES DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 116), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 126/127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0017257-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017257-4) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE BALTAZAR GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIA APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada (fls. 143/174 e 201/223), JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CELSO ANTONIO POLLINI e ELIANE BALTAZAR GODOI, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) às fls. 175 e 224/231, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação à(s) exequente(s) ELIANE BALTAZAR GODOI e LIRIA APARECIDA PEREIRA, quanto ao principal que foi objeto do(s) acordo(s) noticiado(s), nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0008575-64.2007.403.6100 (2007.61.00.008575-0) - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 170/172), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 177/178). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010379-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010379-9) - ANNA LEIVA GONNELLI X MARCELLO GONNELLI X MIRIAM GONNELLI (SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANNA LEIVA GONNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO GONNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM GONNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA LEIVA GONNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO GONNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO GONNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 107), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 117/118). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011706-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011706-3) - SILVIA BANCHIERI CARUSO (SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SILVIA BANCHIERI CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (Fls. 213/214). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016839-70.2007.403.6100 (2007.61.00.016839-3) - ANTONIO LIGUORI X VINCENZA GUARINO LIGUORI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINCENZA GUARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LIGUORI

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINCENZA GUARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 107), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 117/118). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0024751-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024751-7) - JACK BISKER(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JACK BISKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 127/134 e 148/151, 168/175 e 177/181), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0025540-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025540-0) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA DE FL. 185 - EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIALEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 166), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 183/184). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. DECISÃO DE FL. 187 - Corrijo, de ofício, o erro material constante no cabeçalho da r. sentença de fl. 185, para que onde constou EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL passe a constar JOSE ROBERTO CARRASCOSSA E MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA. Int.

0010303-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010303-2) - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA RIMONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA RIMONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do levantamento da quantia devida à parte exequente, conforme extrato da conta judicial (fl. 108) e reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 115/116). Oficie-se a CEF para que traga aos autos a via do alvará de levantamento expedido sob o nº 159/2010 liquidado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014668-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014668-7) - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X JANE MARLY REINA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 146/147) e reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 127/128). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015369-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015369-2) - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS SCRIVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SCRIVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 139/140), com reapropriação do saldo remanescente a favor da CEF (fls. 145/146). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0024120-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024120-9) - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 225/226, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem requerimentos por parte do autor, conforme certidão de fl. 227-verso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021990-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021990-7) - VALTER WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VALTER WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 174, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não há nos autos impugnação concreta no sentido de que houve descumprimento do acordo extrajudicial firmado em 20/11/2001 para o recebimento dos expurgos inflacionários. Daí desnecessária a fase de liquidação de sentença, com produção de prova por parte da CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0007538-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X WALTER DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X IVETE LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

apresentou Exceção de pré-executividade em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL, na qual alegou a sua ilegitimidade passiva, requerendo a nulidade absoluta da execução.Em síntese, a presente execução originou-se de sentença (fls. 47/48) que homologou acordo celebrado entre o Condomínio Primavera e os réus Walter de Oliveira Cardoso da Silva e Ivete Laurentino da Silva, que foram proprietários da unidade 133, do referido conjunto habitacional.Descumprido o acordo pelos condôminos iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fls. 53/55), na qual foi constatada, pelo exequente, ora excepto, a ocorrência da adjudicação do imóvel pela credora hipotecária, ora excipiente (fls. 101). Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 141).Recebidos os autos neste Juízo Federal, o exequente, ora excepto, requereu a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC, ora excipiente (fls. 149).Intimada (fl. 151), a EMGEA apresentou a Exceção de pré-executividade.Em síntese, alega a excipiente a sua ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação processual anterior à fase executória, sendo ineficaz o título executivo em questão.Decido.De início, cumpre destacar que não há o que se falar em título executivo contra a Empresa Gestora de Ativos neste feito.

Vejam os termos do consignado no relatório, o débito em execução originou-se de acordo celebrado entre o Condomínio Primavera e os réus Walter de Oliveira Cardoso da Silva e Ivete Laurentino da Silva, que foram proprietários da unidade 133, do referido conjunto habitacional. Assim, o título executivo somente alcança os participantes do negócio jurídico, sendo aquela dívida reconhecida no acordo de natureza pessoal e não propter rem (art. 844 do Código Civil).Nesse sentido, encontra-se também a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de cobrança de cotas condominiais passadas contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido (RESP 200602451511, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 11/11/2010).E o Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já se manifestou no mesmo sentido:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. O acordo versando sobre taxas condominiais devidas - obrigação propter rem -, homologado judicialmente, modifica a natureza da dívida, que passa a ser pessoal. 2. O título judicial transitado em julgado produz efeitos tão somente em relação àqueles que participaram do ajuste. 3. In casu, o acordo foi

celebrado entre a antiga proprietária do imóvel e o condomínio, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (AI 200803000205299, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010.) Dessa forma, não há título judicial que ampare a execução movida contra a Empresa Gestora de Ativos. Como condição para o exercício da execução, trata-se de matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 267, VI, e 3.º c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil (RESP 200501398020, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 24/08/2010), o que faço neste momento. Assim, os valores cobrados não são amparados por título executivo quanto à Empresa Gestora de Ativos, devendo, portanto, se assim desejar o exequente, ora excepto, buscá-los por meio de ação própria. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade da Empresa Gestora de Ativos, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de condição da execução, e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 2848

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o silêncio dos autores, e tratando-se de valores incontroversos, autorizo a apropriação dos valores depositados nesta consignatória pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à agência depositária determinando a transferência do saldo dos depósitos para conta de titularidade daquela instituição financeira. Após, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi apresentada a documentação relativa à evolução salarial dos autores para que seja procedida a liquidação da sentença. Int.

0015031-45.1998.403.6100 (98.0015031-5) - JOAO LUIZ QUEIROZ X LAURA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

MONITORIA

0030647-84.2003.403.6100 (2003.61.00.030647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

0025047-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE SOUZA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0003782-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR ANTONIO DECKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR ANTONIO DECKIJ

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica

convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0005735-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0006360-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO DOS SANTOS GONCALES

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0009534-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0011060-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO GOMES MELO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0011599-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0011688-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTANA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0011746-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO ROSA DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0012045-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON ANDRADE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON ANDRADE MACIEL

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0012064-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ARAUJO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0012080-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA CRISTINA BARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA BARDI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0012340-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORGE SA DOS SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0013177-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0013394-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA NICCIOLI JAMARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA NICCIOLI JAMARINI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0013585-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO MUGNAINI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0014074-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA HIRATA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0014860-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO SENA DOS SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0014992-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS VENTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VENTRE

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0015656-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0015716-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDWARD GERAISSATI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDWARD GERAISSATI MARTINS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0016696-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELINTON ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELINTON ROGERIO DE OLIVEIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica

convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0016712-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DO NASCIMENTO SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DO NASCIMENTO SERRADAS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0017109-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CARVALHO LEMOS

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0035149-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS
Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ED WELSON JOSE DA COSTA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0001666-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO

Fls. 278/279 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0006390-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS HERCULANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0008290-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA SPETS CUNHA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACI BARCELOS MATIAS

Uma vez que não houve impugnação à penhora, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0013148-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO
Fls. 138/139 - A requerida comparece aos autos nesta fase processual, sem apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para requerer audiência de conciliação, o que defiro, designando a audiência para o dia 15 de março de 2012, às 16 horas. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO GARCIA FAVERO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0011138-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0017778-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO VIEIRA LIMA RODRIGUES - ME

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. , determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0005180-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006247-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA SANTOS BASTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

ACOES DIVERSAS

0004756-27.2004.403.6100 (2004.61.00.004756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVID LEE

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento do contrato original mediante a substituição por cópia a ser apresentada em cinco dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Tendo em vista a informação de fls. 1931, esclareçam os corrêus MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA, ELIAS DA SILVA NEMETH e SONIA MARIA ZANELATO o nome correto da testemunha arrolada. Caso seja ratificada a informação, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 1930.Int.

0000102-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SALVADOR CICCIO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0003723-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003723-3) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos.Int.

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 253/254:Tendo em consideração o tempo decorrido desde a primeira intimação para o depósito complementar dos honorários periciais, providencie a parte autora o pagamento da quantia devida em 02 (duas) parcelas mensais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em guia de depósito à ordem do juízo, devendo a primeira parcela ser depositada quando da ciência da presente decisão. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc...Considerando o alegado as fls. 352/353 pelo correu Banco do Brasil S/A, desarquivem-se os Autos da Medida Cautelar 0007411170, apensando-se a estes Autos e remetam-se à Contadoria para encontro de contas.Intimem-se.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001136-26.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO DUQUE DE CAIXAS(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o art. 275, II do CPC e ante à proximidade da data da audiência, indefiro o pedido de conversão do rito.Int.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002274-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que tratam-se de unidades e períodos distintos.Vistos etc.Designo a dia 27/06/2012, às 15:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006037-08.2010.403.6100 - JOAO PELEGRINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014155-70.2010.403.6100 - CERAMICA SANTA MARCIA LTDA X BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Eletrobrás nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001719-45.2011.403.6100 - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003928-84.2011.403.6100 - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da solicitação da CESP às fls. 194. Oportunamente, subam-se os autos.

0005607-22.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006858-75.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007778-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-85.2011.403.6100) ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a complementar o valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.

0012593-89.2011.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS X SATOKO OYA SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A a retirar em Secretaria a petição de fls. 78/91, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0014666-34.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022766-75.2011.403.6100 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não há nos autos informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o autor a determinação de fls. 68.

0000375-92.2012.403.6100 - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Recebo a petição e os documentos de fls. 84/91 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada, alegando que a Instrução Normativa DIOPE nº 47/2011 e a Súmula Normativa nº 18, ao revogarem a IN nº 37/2009 e prescreverem que suas determinações tenham efeitos retroativos, gerou enorme insegurança jurídica, por tentar invalidar ato jurídico perfeito. Requer seja declarada a impossibilidade de se aplicar os efeitos retroativos pretendidos, condenando-se a ré a suportar a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pelas cooperativas associadas em 2009 e 2010. Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão dos efeitos retroativos da IN DIOPE 47/2011 e Súmula Normativa ANS 18/2011, abstendo-se a ré de lavrar auto de infração em desfavor de suas associadas, por tais motivos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a presença dos elementos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. De saída, há verossimilhança nas alegações tecidas na inicial. Conforme resta claro dos autos e da análise da Instrução Normativa ANS 37/2009, as operadoras de planos de saúde passaram, a partir de sua edição, a submeter-se às diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovados estes pelo CFC, dentre os quais o CPC 27, que trata do método de reavaliação dos ativos imobilizados: Método de reavaliação 31. Após o reconhecimento como um ativo, se permitido por lei, um item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por desvalorização acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada regularmente para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergências relevantes em relação ao seu valor justo na data do balanço. 32. O valor justo de terrenos e edifícios é normalmente determinado a partir de evidências baseadas no mercado, através de avaliações normalmente feitas por avaliadores profissionalmente qualificados. O valor justo de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação. (...) Assim, a IN 37/2009 estabeleceu a possibilidade de reavaliação do ativo imobilizado pela atribuição de seu valor justo, em outras palavras permitindo para tal a utilização do critério de custo atribuído (deemed cost). Por seu turno, a IN 47/2011 estabeleceu expressamente acerca da reavaliação do ativo imobilizado, determinando o ajuste retroativo dos registros contábeis das operadoras de planos de saúde, restabelecendo o critério de custo de aquisição, ao invés do deemed cost, como se tal critério tivesse sempre sido aplicado. O mesmo foi estabelecido pela Súmula Normativa 18/2011. Pois bem, em uma análise superficial, própria desde momento processual, referidos atos normativos de fato violaram a segurança jurídica garantida pela Constituição Federal, uma vez que determinaram retroatividade que veio a fulminar ato jurídico perfeito. Com efeito, os registros contábeis lançados em 2009 e 2010 o foram com fulcro em ato normativo que permitia o uso do deemed cost para avaliação dos ativos imobilizados. Tais registros geraram uma série de efeitos jurídicos, não sendo possível pretender a alteração retroativa de atos realizados em plena conformidade com as normas da época, ainda mais causadores de prejuízos à parte. Firmada a verossimilhança, igualmente há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está sujeita à aplicação de sanções por não corrigir retroativamente sua escrituração. Por fim, a medida concedida é absolutamente reversível. Diante do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO a antecipação de tutela, para DETERMINAR à ré que se abstenha de lavrar auto de infração em relação à autora, em razão da manutenção do critério do deemed cost para reavaliação dos seus ativos imobilizados nos exercícios de 2009 e 2010, manutenção esta ora autorizada. Cite-se. Int.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78: Defiro o prazo suplementar solicitado de 5 (cinco) dias.

0000693-75.2012.403.6100 - WELLISON DANIEL DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição nesta 4ª Vara Federal Cível. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0002014-48.2012.403.6100 - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 27 desta ação, visto que os objetos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência original do autor ou a comprovar o recolhimento das custas iniciais. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001957-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TARCIZO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002370-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-35.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E GO007815 - JOAO BATISTA JACOB)

A. em apenso aos autos principais. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 101. A parte autora havia ajuizado a ação também contra a União Federal, mas requereu a desistência com relação a ela (fls. 103/107). Instados os autores a juntarem os extratos das contas fundiárias e não tendo cumprido o determinado, foi a inicial indeferida (fls. 115/116). Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 119/124), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 128/134). A CEF informou que o autor EDISON SILVA DE SOUZA aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 148/149). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduziu a improcedência do pedido (fls. 160/173). Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica. Foi proferida nova sentença, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, em relação a EDISON SILVA DE SOUZA e parcialmente procedente o pedido de expurgos inflacionários (fls. 178/182). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 187/196), sendo que o juízo ad

quem, anulou de ofício a sentença por entendê-la citra petita, determinando que outra fosse proferida (fls. 212/213). Com o retorno dos autos, foi determinado à ré que apresentasse os extratos das contas fundiárias dos autores (fls. 216). Em resposta, a CEF alegou que oito dos autores não fazem jus à progressividade de juros, por terem sido admitidos após 22/09/1971. Com relação a ANTONIO DE SOUSA informou ter enviado ofício ao banco depositário solicitando os extratos e no que diz respeito a JOSÉ BARBOSA DA SILVA requereu cópia legível da CTPS (fls. 229/241). Intimado a juntar a CTPS, o autor JOSÉ BARBOSA DA SILVA não se manifestou. Foi determinado à CEF que apresentasse os extratos, bem como foi oficiado o Banco Itaú Unibanco S/A para apresentação dos mesmos (fls. 258). A CEF juntou aos autos comprovantes de crédito efetuado nas contas de ANTONIO DE SOUSA (fls. 263/274) e de JOSÉ BARBOSA DA SILVA (fls. 284/295), referentes a diferenças de taxas progressivas de juros. Os autores tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, de início, as preliminares argüidas pela ré. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, tão somente em relação ao autor EDISON SILVA DE SOUZA, e no que diz respeito aos expurgos inflacionários. De acordo com o termo de adesão de fls. 149, referido autor aderiu ao acordo da LC 110/2001. Dessa forma, realizada transação entre as partes, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, falece ao autor interesse para pleitear em juízo a aplicação de qualquer um desses expurgos, ainda que não tenham sido contemplados pelo acordo, uma vez que ao transacionar, abdicou dos demais. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Com relação aos demais autores, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou terem eles aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. A alegação de ausência de interesse de agir em razão da aplicação da correção monetária aos meses que indica veicula matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte

progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71).Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas.No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966.No caso dos autos, analisando os documentos juntados, verifico que os autores AGENOR DOS SANTOS SOARES, EDISON SILVA DE SOUZA, JOÃO MOREIRA FILHO, MARINALVA BARBOSA DE SOUSA, NELSON MAGALHÃES DE MORAIS, OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA, ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ e SEVERINO JOSÉ DE SANTANA não comprovaram ter mantido vínculo de emprego no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, de forma que não fazem jus à taxa progressiva de juros.De outro lado, o autor ANTONIO DE SOUSA tem direito aos juros progressivos, posto que manteve o mesmo vínculo empregatício de 14/01/1971 a 07/06/1989 (fls. 35).O mesmo se aplica a

JOSÉ BARBOSA DA SILVA que esteve empregado no mesmo local de 02/01/1961 a 06/06/1990 (fls. 57). Tanto é verdade que a ré, mesmo antes do provimento jurisdicional, depositou diferenças a título de juros progressivos, nas contas dos referidos autores. Passo à apreciação da questão referente aos expurgos inflacionários. Quanto aos expurgos inflacionários, os autores elencam em sua inicial os índices que entende ser devidos para a atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem, a questão, então, cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem

efeitos modificativos.(EDel no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento.Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido de juros progressivos para os autores ANTONIO DE SOUSA e JOSÉ BARBOSA DA SILVA, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas dos referidos autores, com a aplicação dos juros progressivos, pagando a diferença entre os valores apurados e os efetivamente devidos, referentes às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Julgo improcedente o pedido de juros progressivos para os demais autores.Quanto aos expurgos inflacionários, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao autor EDISON SILVA DE SOUZA, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.Quanto aos demais autores, julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 1.136, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto à petição de fl. 1.135, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença na qual já foram arbitrados os honorários advocatícios. P.R.I.

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em razão da sentença prolatada a fls. 1781/1784. Alega o embargante que a sentença padece de omissão.Assiste razão ao embargante, na medida em

que os PAs indicados realmente não foram elencados no relatório. Isto posto, acolho os presentes embargos e corrijo o erro contido a fl. 1781, retificando a sentença para que passe a constar com a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos autos de infração de ns 02083, 01362, 30659, 21036, 09993, 08617, 07963, 07497, 32269, 045122, 061997, 8639, 065346, 066948, 73748, 14374, 14890, 83731, 18893, 19349, 90028, 20991, 021323, 158798, 53883, 54303 (Ambulatório de Saúde Mental DIR III de Mogi das Cruzes, autos de infração nºs 165610, 165611 e 165612 e imposição de Multas, Ambulatório de Saúde Dr. Victor Araújo Homem de Melo - C.S.I - Pinheiros); Auto de Infração 154131, 051483, multas nº 187390 e 189957, auto de Infração 057032 e 057314 e multas respectivas, Auto de Infração 162633, referentes ao DIR-VI (Araçatuba); Auto de Infração 151645 e multa respectiva, e auto de infração 159720 (Instituto Clemente Ferreira); Auto de Infração 163648 e multa respectiva e autos de Infração 55845 e 56226 (DIR XXII - São José do Rio Preto); Auto de Infração nºs 157829 (auto de multa 190790), 052271 (auto de multa 191555), 052561 (auto 192187) - CSI II Guararema; auto de Infração 053591 e respectiva multa (auto de multa 194418) - Dir. III Mogi das Cruzes.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos.SÍLVIA PAULA SCHLESINGER ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que foi presa e torturada por razões políticas pela ditadura militar, daí decorrendo traumas e problemas físicos e psíquicos.. Afirma que foi preso em 17 de outubro de 1970, apenas tendo feito panfletagem estudantil, tendo sofrido inúmeras torturas durante o seu período de aprisionamento, que perdurou até dezembro do mesmo ano. Ainda acrescenta que, durante o cárcere, não lhe foi fornecida a medicação que precisava utilizar para controle de sua epilepsia, tendo seu quadro neurológico piorado muito e sofreu profundos abalos físicos e psicológicos. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão vitalícia em razão dos problemas de saúde decorrentes das torturas.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu ESTADO DE SÃO PAULO apresentou sua contestação, argüindo preliminarmente a inépcia da inicial, em razão da postulação de pedidos genéricos e prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu não haver comprovação dos fatos narrados, nem liame lógico com os prejuízos alegados.Citada, a ré UNIÃO FEDERAL contestou o feito, em preliminar argüindo a ausência de interesse de agir, inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ostentar o título de anistiada e a prescrição. No mérito, alegou não haver prova dos danos materiais e morais.Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temos da inicial.Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida a prova testemunhal.Analisado o feito, foi determinada a emenda da inicial, para que fosse deduzido pedido certo e determinado.Uma vez emendada a inicial, foi o feito anulado desde o princípio e as partes intimadas para que ratificassem as suas contestações, o que foi realizado.A oitiva de testemunhas foi indeferida, deferindo-se a realização de perícia médica, juntando-se o laudo aos autos.As partes manifestaram-se acerca do laudo carreado aos autos, pedindo a parte autora esclarecimentos e, posteriormente, a realização de nova perícia, agora psiquiátrica.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e DECIDO.De saída, não há inépcia da inicial. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão muito bem descritos, assim como deles decorre logicamente o pedido postulado. Ademais, foi esta aditada a fim de corrigir o pedido genericamente postulado.Por outro lado, o pedido formulado é absolutamente amparado por nosso ordenamento jurídico.Na presente ação, busca a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais ocasionados em razão de torturas sofridas à época da ditadura militar. Não é necessário que tenha, para tal, sido reconhecida administrativamente sua condição de anistiada política. Tal condição somente existe para o reconhecimento e pagamento de indenizações no âmbito administrativo; perante o Judiciário, basta que comprove na presente ação os fatos descritos na inicial.Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas.Também não há a alegada ausência de interesse de agir.Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; o esgotamento da primeira via não é necessário para o acesso à Justiça. Não se pode obrigar a parte a buscar uma reparação administrativa antes de postular sua pretensão em Juízo. Ademais, ainda que obtivesse uma indenização administrativamente, entendendo que esta, tarifada uma vez que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos sofridos, poderia livremente acessar o Judiciário para que buscasse as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impediria que fosse postulado pedido de indenização judicialmente. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, assiste parcial razão às corrés.Como já mencionado, cumulou a autora pedidos de indenização por danos materiais e morais. Em relação ao danos materiais, apesar de os fatos datarem de 1970, alega a parte autora que vem experimentando os prejuízos até hoje, na medida em que teria diminuída sua capacidade laborativa e que gastaria até hoje com a medicação para

controle de sua epilepsia. Pois bem, o prazo prescricional em ações contra a Fazenda Pública é quinquenal; assim estão fulminadas pela prescrição todas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura do feito. Já no que tange à indenização por danos morais, não há falar em prescrição. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustrum prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressessem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º). 7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritebilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustrum prescricional. 8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005. 9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar

formas múltiplas de execução - caracteriza- se pela inflição de tormentos e suplicios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Conforme se verifica dos autos, a autora efetivamente foi presa por motivação política, conclusão que decorre dos autos de prisão e interrogatórios por ela respondidos. No próprio auto de prisão, aliás, consta como acusação subversão e terrorismo. Por outro lado, é de conhecimento público e notório as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos que eram cruelmente torturados e submetidos às mais indizíveis condições de encarceramento. Somente o fato de constar dos autos vários interrogatórios da autora, em dias subseqüentes, denota que, no mínimo, durante este período ela foi

seviada. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que a autora foi preso por intermédio do regime militar, sendo interrogada nas dependências do DOPS. O restante é de plena ciência da Nação. Observe-se que, de toda a prova colhida e do conhecimento geral dos fatos ocorridos neste período negro, a ação não foi exclusiva do DOPS, mas realizada a mando de autoridade federal. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. A autora foi presa e torturada barbaramente, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcada eternamente pela dor e humilhação. Teve, indubitavelmente, seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade, às vezes sem sequer saber o motivo, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima, sendo desnecessária a produção de prova pericial para comprovação dos abalos psíquicos decorrentes dos atos lesivos estatais à autora. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Em relação ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa, nos termos em que se encontra atualmente, possa reconstruir um pouco de sua vida, possa obter bens e confortos que talvez apaziguem um tanto o seu espírito. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Passo à análise do dano material. Os fatos datam do ano de 1970 e, conforme restou comprovado pela perícia realizada nos presentes autos, desde 1990 está com sua doença controlada, não possuindo qualquer limitação laborativa. Tal foi declarado pela própria autora à Sra. Perita. Além disso, não restou comprovada qualquer ligação entre as torturas sofridas e um eventual agravamento de seu quadro de epilepsia, preexistente, que demonstrasse que a medicação atualmente utilizada o seja em razão dos atos estatais gravíssimos. Desta forma, não há como se estabelecer um liame de causalidade entre estas e os fatos narrados, sendo tal conclusão mera especulação. Assim, não restaram comprovados os danos materiais alegados, vez que a autora possui capacidade laborativa e que a Sra. Perita atestou que a ausência de medicação durante a prisão pode ter agravado sua condição naquele momento, condição esta recomposta com a reintrodução da medicação em questão. Ademais, é pacífico nos autos que a autora já era portadora de epilepsia antes de sua prisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial relativo aos danos morais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10. Quanto ao pedido de condenação a indenização por danos materiais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão divididas em partes iguais pelas partes, assim como cada qual arcará com os honorários de seu procurador, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024275-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024275-9) - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que o autor objetiva a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 3.357,14 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), devidamente corrigido, devido a saque indevido realizado em sua conta vinculada de FGTS, bem como a condenação relativa a valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de danos morais. Sustenta que, ao verificar o extrato de sua conta vinculada, verificou que houve uma retirada no valor de Cr\$ 96.696,94, em 10/11/1993. No entanto, afirma não ter efetuado referido saque, tendo a ré liberado a importância a ele devida para terceiro, requerendo o ressarcimento do valor. Constatada a ocorrência de dano, deve a ré restituir o valor e reparar o dano, minimizando o sofrimento do requerente. Juntou documentos. Inicialmente, a ação foi ajuizada

perante o Juizado especial Cível de São Paulo, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF apresentado sua contestação, juntando documentos (fls. 37/52). Determinada a realização de perícia grafotécnica e, ante os ofícios encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal, oficiou-se ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC para a realização da referida perícia. Foi determinado o envio de cópia dos ofícios e das determinações judiciais não cumpridas para o Ministério Público Federal (fl. 333). Chamado o feito à ordem, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado especial Federal, determinando a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais de São Paulo (fls. 336/337). Distribuídos para esta 4ª Vara Federal, foram ratificados todos os atos já praticados nos autos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, dando-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Nomeada perita judicial, para realização da perícia grafotécnica. A empresa Vicunha Têxtil S/A juntou os documentos solicitados às fls. 393/395; a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo juntou os documentos de fls. 398/407, dando-se vista às partes. A Caixa Econômica Federal - CEF juntou os documentos solicitados pela sra. perita judicial às fls. 439/442. Realizada a perícia grafotécnica, cujo laudo foi juntado às fls. 464/502. Dada vista às partes, estas se manifestaram às fls. 510 (a ré) e 511/512 (o autor), que pediu esclarecimentos, prestados pela perita judicial às fls. 517/523, dando-se vista às partes, decorrendo o prazo legal sem manifestação no prazo legal (fl. 529 vº). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. No caso, pretende o autor a indenização por danos materiais e morais, devido a saque que teria sido indevidamente realizado em sua conta vinculada de FGTS, sob a alegação de que terceira pessoa teria efetuado o saque. Girando a controvérsia em torno da autenticidade ou não da assinatura aposta na autorização de pagamento de conta inativa, indispensável, para o deslinde da questão, a realização de prova pericial grafotécnica. Ao ser realizada a perícia grafotécnica com o objetivo de examinar o lançamento gráfico constante da FGTS - Autorização de Pagamento de Conta Inativa - API autenticada em 15/12/93, no valor de R\$ 137.499,60 (fl. 465), foram utilizados pelo Perito Judicial para realização da perícia os seguintes documentos: procuração datada de 24/05/04; declaração de pobreza; material gráfico coletado em cartório; CTPS 95.569 série 254ª; CNH 533149926 e RG 6.517.026-X. Posteriormente foi examinado o microfilme nas dependências da CEF. Com relação ao alegado saque indevido, a perícia é conclusiva ao afirmar que: **É AUTÊNTICA A ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO QUESTIONADO FGTS - AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTA INATIVA - API AUTENTICADA EM 15/12/93, NO VALOR DE R\$ 137.499,60, COLACIONADO ÀS FLS. DOS AUTOS E ATRIBUÍDA AO SR. MÁRIO DE PAIVA BRANCO, OU SEJA, FOI EMANADA DO PUNHO ESCRITOR DE MÁRIO DE PAIVA BRANCO, O REQUERENTE.** (fls. 471). Dessa forma, o que se constata do exame dos autos, é que o próprio autor recebeu o valor à ele devido à título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, assim, o pedido de indenização por danos materiais deve ser rejeitado. No que se refere ao dano moral, tal instituto caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. Para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar devem estar presentes os seguintes elementos: a culpa ou dolo do agente, o dano, e o nexo causal entre eles. A ausência de um desses três elementos descaracteriza a responsabilidade e inibe a obrigação de indenizar. Segundo a lição de Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002): Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Conforme constatado pela perícia grafotécnica, não se verificou a existência de qualquer ato ilícito por parte da ré, pelo que não se cogita em qualquer responsabilidade civil. Com efeito, não se constatou qualquer dano ao requerente. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Condene, ainda, o autor nas penas da litigância de má-fé, a 1% do valor da causa. Determino a extração de cópias desta sentença, bem como da perícia grafotécnica de fls. 464/502 e dos esclarecimentos prestados às fls. 517/523 para envio ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial, no valor máximo da Tabela da Resolução CJF 558, de 22/05/2007, Tabela II.P. R. I.

0018366-52.2010.403.6100 - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.FUCIO MURAKAMI ingressou com a presente ação condenatória de indenização por danos morais em face da UNIÃO FEDERAL, postulando o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais por ele sofridos. Para tanto, aduz, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar, sendo certo que, à época do Regime Militar, figurou no rol de pessoas consideradas subversivas. Relata o autor que morava no conjunto residencial do CRUSP e estudava geologia. Escolhido por seus colegas, foi representá-los no Congresso da UNE em Ibiúna, em junho de 1968. O Congresso foi cercado por policiais e o requerente foi preso e posto em celas do Presídio Tiradentes, de onde foi levado ao DOPS e indiciado em inquérito. Ficou mais de dez dias preso. Em fevereiro de 1969, o CRUSP foi novamente cercado e o autor foi posto em um caminhão junto com alguns colegas e levado, ainda nessa madrugada, sem qualquer informação sobre seu destino. Abandonados em um local deserto de uma rodovia, voltaram ao CRUSP, onde se viu desalojado, perdendo todos os seus pertences, razão pela qual passou a residir em casa de parentes. Depois, na Cidade Universitária, o autor e dois colegas, apontados como subversivos, foram perseguidos, refugiando-se no prédio de Pedagogia. Encontrados, sofreram agressões físicas, conseguindo fugir e só voltando a assistir aulas após várias semanas. Os militares invadiram o prédio procurando por ele e outros colegas, sendo que vários perderam a vida. O autor alega, ainda, que teve de se esconder dos militares durante um ano e só conseguiu participar da colação de grau, sem poder assistir à cerimônia, recebendo o diploma e sumindo em seguida. Relata ter sido perseguido também em sua vida civil e profissional. Revoltado com a situação do País, informa ter aceito uma proposta de opositores da ditadura começando a fazer divulgação do nome de pessoas presas, em feira livre, distribuindo panfletos. Mais uma vez preso, foi levado para o DOPS, onde foi torturado com o objetivo de que revelasse nomes e esconderijos dos quais não tinha conhecimento. Afirma ter sido declarado inocente em todos os processos em que foi indiciado e denunciado mas, ainda assim, foi preso e torturado várias vezes. Em decorrência da perseguição, das ameaças, torturas e prisões, ficou com diversos traumas, necessitando de tratamentos psicológicos que duraram mais de dez anos, com elevados dispêndios financeiros e problemas familiares, razão pela qual deve a ré indenizá-lo pelos os danos morais sofridos em razão dos fatos relatados, em valor a ser arbitrado pelo Juiz. Juntou os documentos de fls. 16/254. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 256). A União apresentou contestação (fls. 262/274) aduzindo ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito propriamente dito, pede a improcedência da ação, juntando cópia das informações de que não foi autuado nenhum Requerimento de Anistia em nome do autor (fls. 273/274). Em réplica (fls. 276/282), o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temas da inicial. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 283) tendo o autor requerido a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 284). A União informou não ter provas a produzir (fl. 285). Realizada a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele indicadas (fls. 315/319). Juntada aos autos a Carta Precatória em que foi ouvida testemunha do autor (fls. 329/374). As partes apresentaram memoriais, o autor às fls. 376/382 e a ré às fls. 384/386. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pela ré não merecem prosperar. Não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial, na medida em que a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Aliás, é princípio constitucional basilar o direito de acesso ao Judiciário. Ora, entendendo a parte que a indenização obtida pelas vias administrativas (cujo valor, anote-se, é tarifado, porquanto limitado pela própria lei) não é suficiente a ponto de ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são

imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais.4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita.5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização.6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º).7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional.8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005.9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ.Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não-conhecido. (RESP 1002009, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 21/02/2008, p. 58)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento.3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos

fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis (RESP 845228, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ Data: 18/02/2008, p. 1)Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.Pois bem.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria entendem que a responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. (Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 130)Estão presentes, no presente caso, todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor.A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo.Conforme se verifica dos autos, o autor efetivamente foi preso por motivação política, sendo militante estudantil identificado pelos órgãos estatais de repressão, perseguido e enclausurado, sem que sequer houvesse ordem legal de prisão.Da oitiva da testemunha Ricardo Francesconi (fls. 319), que era docente na USP em 1969, ressalte-se que quando encontrou o autor na prisão viu que este estava em absoluto estado de confusão mental e que o viu após a prisão no mesmo estado psicológico. A mesma testemunha aduziu, ainda, que Quando o autor colou grau o mesmo não participou da cerimônia, mas apenas pegou o diploma correndo, assinando o termo de recebimento e saiu rapidamente porque estava sendo procurado pela repressão.Por sua vez, a testemunha Valter Galdiano Gonçalves, que estudou com o autor e, mesma época que este, esteve preso no presídio Tiradentes, afirmou que Durante a tramitação do processo na Justiça Militar o depoente e o autor eram defendidos pelo mesmo advogado em chegaram (sic) a encontrar-se algumas vezes no prédio da Justiça Militar, onde o depoente percebeu que o autor não parecia bem e demonstrava estar perturbado, aparentando sofrer seqüelas resultantes de torturas que foram noticiadas no âmbito da faculdade de geologia que (sic) depoente e o autor cursavam. Disse, ainda, que se recorda que era voz corrente, dentro da faculdade que o autor e outros dois alunos chegaram a sofrer maus tratos como ter a cabeça mergulhada em vaso sanitário em um local próximo do conjunto universitário e onde estava localizada a faculdade de pedagogia (fls. 373). De outra feita, é público e notório que as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos eram cruelmente aplicadas, sendo tais presos torturados e submetidos às mais baixas e indignas condições de encarceramento.Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação.Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. Não se pode sequer mensurar os danos causados

àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não se pode imaginar, no atual Estado de Direito em que vivemos, que essas práticas ocorreram e, pior, sob a anuência - para dizer o mínimo - do regime então vigente. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, se vê privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Não se olvide, ainda, que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Há que se reconhecer, ante sua manifesta evidência, a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. De todos os documentos trazidos aos autos verifica-se, sem dúvida, que o autor sofreu distúrbios psicológicos e neurológicos decorrentes do que passou no período da ditadura militar. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Já no que pertine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: por primeiro é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (REsp 668434 / SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 19.09.2005 p. 322) (Grifo nosso). Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é, repita-se, de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Todavia, há que se estabelecer um parâmetro objetivo para a fixação da indenização, com o fito de ser arbitrado um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa possa obter bens e confortos que, talvez, apaziguem seu espírito, porquanto inviável restabelecer seu estado psicológico anterior aos acontecimentos. Portanto, entendo como razoável que, para a fixação do valor da indenização, deve ser levado em conta a atual situação do pretendente, bem como todo o contido nos autos. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela fixação da indenização num patamar de até 500 salários-mínimos. De acordo com a Corte Superior o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. De outra feita, ainda que na inicial não tenha sido formulado pedido certo quanto ao montante do valor pretendido pelo autor, diante da dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, não se pode exigir que o mesmo determine, antecipadamente, o valor da indenização, posto que somente após o contraditório e o exame das provas é possível mensurar o valor devido. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR. RESPONSABILIDADE TARIFADA E PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. PEDIDO CERTO, MESMO SE NÃO QUANTIFICADO O VALOR INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR EXCESSIVO. CASO CONCRETO. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO. I - Na linha de entendimento da Turma, é desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor. II - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa, assim como o prazo decadencial nela previsto, não foram recepcionados pela Constituição de 1988. III - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. IV - Na espécie dos autos, o valor fixado a título de danos morais não se mostrou razoável, notadamente em razão dos precedentes da Turma em casos mais graves. V - Não há negativa de prestação jurisdicional quando examinados todos os pontos controvertidos dos autos. Ademais, os embargos de declaração não são a via apropriada para que a parte interessada demonstre seu inconformismo com as razões de decidir. (RESP 199901183162, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/09/2000 PG: 00135.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CERTO DO QUANTUM PRETENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 286, II, E 258. INCIDÊNCIA. I. Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da

indenização postulada pelo autor. Aplicação à espécie do art. 286, II, da lei adjetiva civil. II. Valor da causa regido pelo preceito do art. 258 do CPC. III. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 199800385134, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/12/1999 PG:00095.)Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.Quanto à natureza da verba indenizatória necessário tecer algumas considerações. Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra alimentos vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (Yussef Said Cahali, 2002, p. 16).Deste modo, entendo que a verba destinada a indenizar o dano moral não se coaduna com o conceito de alimentos na medida em que seu escopo não é garantir a subsistência do indivíduo, mas sim reparar o abalo íntimo sofrido pelo ato ilícito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento, ao autor, a título de danos morais, da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010. Pelo princípio da causalidade e considerando que a parte autora decaiu de parte ínfima do pedido (somente em relação à natureza alimentar da indenização por danos morais) condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA(SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 204/207, porquanto tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença embargada apresenta certa obscuridade, na medida em que não se trata propriamente de devolução de valores, mas de reparação de dano.A sentença concluiu pela existência de culpa concorrente por parte das rés e, dessa forma, ambas devem responder pelos prejuízos causados ao autor. Não obstante, foi a CEF quem realizou os descontos indevidos, apropriando-se do numerário. Sendo assim, retifico o dispositivo da sentença para que passe a constar:Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, em consequência, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RESOLVER o contrato de empréstimo consignado, restituindo as partes ao status quo ante, e CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor equivalente às parcelas indevidamente descontadas de sua aposentadoria, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010. Os juros moratórios que deverão ser aplicados desde o desconto indevido, também nos termos da Resolução CJF 134/2010, deverão ser pagos pela ré LOTÉRICA MOSTEIRO LTDA. ME.CONDENO ainda as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LOTÉRICA MOSTEIRO LTDA. ME a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, também com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO ainda a CEF e a LOTÉRICA MOSTEIRO LTDA ME ao pagamento das despesas e custas processuais, em proporções iguais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada uma delas.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração em que Severino Bezerra de Lima objetiva a integração da sentença para que conste expressamente a possibilidade de restituição e não de compensação dos valores a ele devidos.Não assiste razão ao embargante, pois consta expressamente na inicial (item d do pedido - fl. 10) o pedido para que seja compensado, nos termos do tópico 2.4, o valor efetivamente recolhido de Imposto de Renda Retido na Fonte. Pois bem. Conforme o tópico 2.4, requer o autor que, por ocasião da liquidação da sentença, seja considerado o valor efetivamente retido, para fins de compensação e eventual repetição (fl. 09).De acordo com o princípio da congruência, manifesto no art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito aos limites do pedido, não podendo exorbitá-los, sob pena de julgamento ultra petita.Entretanto, cumpre esclarecer que a execução ocorre por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R. Intime-se.

0009509-80.2011.403.6100 - JUVENICE BONFIM GOMES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elen-cados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados. Juntou documentos (fls. 09/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 36. Emenda à inicial às fls. 26/27. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Posteriormente, a ré informou que o autor aderiu ao disposto na LC 110/01, juntando aos autos a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 pela internet (fls. 47/48). Instado a se manifestar, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fls. 50 vº). Intimada, a ré apresentou extrato demonstrando o efetivo creditamento de valores (fls. 51 e 54/57). Dada vista ao autor, este não se manifestou no prazo legal (fls. 58, 59 e vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Alega a CEF estar configurada a falta de interesse de agir do autor, por ter ele aderido ao acordo proposto pela LC 110/2001. Razão assiste à ré. Conforme comprovam os documentos juntados a fls. 47/48 e 54/57, documentos estes não impugnados pelo autor, aderiu ele ao acordo firmado pela Lei Complementar 110/2001. A referida lei criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão, cujo teor é tratado no art. 6. A adesão pela internet é prevista pelo Decreto 3.913/01. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0010721-39.2011.403.6100 - CASSIA MARIA SOUZA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIA MARIA SOUZA em face da Caixa Econômica Federal objetivando o reembolso seja de parcelas pagas em relação ao imóvel descrito na inicial (R\$ 1.317,19), seja do pagamento do ITBI, taxas de cartório e despachante, no valor de R\$ 1.228,35, seja, ainda, de comissão paga à corretora (R\$ 1.830,00), bem como dos valores depositados na conta-corrente da corretora para registro e ITBI (1.510,00) e na conta corrente do vendedor Marcos Antonio Cunha Reis para pagamento do contrato de compra e venda realizado entre as partes no valor de R\$ 3.000,00. Requer, também, a devolução das seguintes quantias: a) do FGTS sacado para pagamento do imóvel, no valor de R\$ 3.684,30; b) do condomínio, por ela pago, no valor de R\$ 244,96; c) dos honorários pagos para advogados efetuarem sua defesa, no valor de R\$ 3.200,00; d) dos valores pagos para instalação de móveis e utensílios no apartamento no valor de R\$ 580,00; e) do valor pago para aluguel de box para armazenamento no valor de R\$ 236,41, por mês, desde dezembro de 2010. Requer, ainda, que a ré CEF efetue o pagamento mensal referente ao armazenamento durante a vigência do contrato e/ou término desta ação. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização moral, no valor de R\$ 65.000,00. Juntou documentos (fls. 21/95). Citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A antecipação da tutela pleiteada foi indeferida. Contra a decisão proferida em sede de tutela ingressou a autora com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 185/187). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Conforme consta da documentação juntada a fls. 23/24, foi firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da Conta Vinculada dos FGTS (fls. 23/43). Pois bem, da leitura do aludido contrato constata-se que a cláusula Trigésima Terceira assim dispõe: CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO - O (S) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) apresentarão à CEF, exemplar deste instrumento com o comprovante do seu registro no competente Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura deste contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não ser comprovado pelo(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S), o registro do presente contrato, no prazo estipulado no caput desta cláusula, à CEF fica facultado considerar vencida antecipadamente a dívida, ou, a seu critério, promover tal registro imputando ao (S) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) as despesas inerentes ao ato. De outra feita, intimado a esclarecer o motivo de não ter sido possível realizar o registro do contrato 8.1368.0063176-6, o 4º Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se a fls. 106, in verbis: CERTIFICO e dou fé, que o presente título foi apresentado nesta Serventia em 29 de setembro de 2009, tendo sido prenotado por trinta dias (30) sob o nº

404.621 devolvido com as seguintes exigências. Constar do instrumento a referência de que o EDIFÍCIO DANÚBIO encontra-se em fase de construção, visto ainda não estar registrado nos assentamentos registrários o instrumento de INSTITUIÇÃO, ESPECIFICAÇÃO e CONVENÇÃO do condomínio do referido edifício. Não há qualquer ilegalidade na conduta da ré, porquanto até que se efetue o registro do contrato no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, os recursos de financiamento e FGTS envolvidos, permanecem bloqueados na conta do vendedor. E, da leitura dos documentos juntados, resta evidenciado que o imóvel não atendia às especificações contratualmente pactuadas. Realmente, dentro os elementos que delineiam o perfil da responsabilidade civil, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de ato ilícito da parte ré. Do anteriormente exposto, depreende-se que a conduta da ré não incide em qualquer contrariedade à legislação a ponto de justificar a indenização postulada pela autora. A conduta, tida como ilegal, e atribuída à CEF mostra-se, em verdade, decorrente do próprio contrato assinado pelas partes. A autora, ao contratar com a ré, ficou ciente de todos os termos do contrato, não sendo o caso de agora imputar à CEF as responsabilidades por todos os problemas decorrentes da não realização do negócio. Logo, não há que se falar em indenização por dano moral. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. P. R. I.

0015308-07.2011.403.6100 - MARCIA BUENO DA SILVA (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Considerando que a autora busca através da presente lide a continuidade do contrato firmado e a condenação da ré por danos morais, em virtude da execução extrajudicial levado a cabo pela ré em decorrência do inadimplemento do contrato de financiamento n.º 7.1221.0012.078-0. E tendo em vista que as pessoas arroladas à fl. 333, somente, participaram da celebração do contrato como testemunhas e uma vez que em momento algum foi questionada a validade do contrato firmado pelas partes, INDEFIRO a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando às manifestações da ré às fls. 245 e 253, na qual informa que não há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017648-21.2011.403.6100 - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito processual ordinário, por CLÁUDIO COPIANO e VALMES APARECIDA ALVES COPIANO em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que a execução extrajudicial foi realizada com descumprimento dos ditames legais, uma vez que não teriam sido cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97, assim como que a própria execução é inconstitucional. Aduzem que o procedimento constante na Lei 9.514/97 fere os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Pediram a anulação do processo de execução extrajudicial. Formularam pedido de antecipação de tutela. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, determinando-se que a CEF apresentasse os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas na Lei 9.514/97. Citada, a ré ofertou sua contestação. Em réplica os autores reiteraram os termos da inicial e impugnam as preliminares arguidas pela ré. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuida-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, através da qual pretendem os autores a desconstituição da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Deixo de acolher a preliminar de litispendência argüida, visto que os Autos 00228629520084036100, conforme consulta Processual que ora determino a juntada, tem objeto diverso. Passo, então, à análise do mérito. Ressalto, por pertinente, que, no presente caso, deixou clara a parte autora que não pretende a discussão nestes autos do contrato de financiamento em si, mas tão somente da regularidade da consolidação da propriedade da CEF. Pois bem. Por primeiro, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Na alienação fiduciária em garantia, o devedor oferece o próprio bem adquirido com o dinheiro obtido pelo financiamento em garantia, de maneira peculiar: transfere a propriedade do bem para a instituição financeira credora, ficando apenas com a posse; uma vez não pago o empréstimo firmado, passa o credor a poder consolidar a propriedade, que já lhe pertence, trazendo para si também a posse do bem. Assim, como no caso da execução extrajudicial da hipoteca, nenhuma inconstitucionalidade existe no fato de tal consolidação se dar sem a interferência do Poder Judiciário. Observe-se que, sempre, será possível o controle judicial da regularidade e observância das garantias constitucionais em tal procedimento extrajudicial. Ademais, a Lei 9.514/97 traz procedimento que demonstra a publicidade e possibilidade de contraditório e defesa, na medida em que a consolidação não se dá sem antes notificar a parte, oferecendo-lhe a possibilidade de purgar a mora ou de procurar a instituição financeira para apresentar, administrativamente, suas razões pelo não pagamento. Superada a questão da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, também não verifiquei qualquer irregularidade no presente caso, conforme os documentos juntados

aos autos. Os autores foram regularmente notificados para a purgação da mora, nos termos do art. 26, 1o, da Lei 9.514/97 (fls. 135). Uma vez não realizada tal purgação, operou-se a consolidação da propriedade das mãos da ré, de maneira absolutamente legal. Nada há nos autos a demonstrar qualquer irregularidade em tal procedimento. Além disso, a garantia realizada através de alienação fiduciária foi expressamente prevista em contrato, assim como todo o procedimento de consolidação em caso de inadimplemento, tendo as partes livremente anuído com referidos termos contratuais. Por fim, não há falar em falta de liquidez do título a impedir a execução; o contrato é título executivo extrajudicial, sendo que os valores relativos ao débito dependem exclusivamente de meros cálculos aritméticos, não sendo necessária prévia ação de conhecimento. Confira-se acerca do tema recente julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento do devedor, seria utilizado o procedimento da Lei 9.514/97, que constitui norma especial em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil. A controvérsia é solucionada pelo princípio da especialidade, o qual também fundamenta a ausência de derrogação do Decreto-lei 70/66 pelo mesmo dispositivo da lei processual civil. 3. Diante do inadimplemento dos autores e de sua inércia quando intimados para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel. Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. 4. Não há qualquer ilegalidade ou abuso na cláusula mandato prevista no contrato celebrado entre as partes. Os poderes concedidos ao agente financeiro visam a resguardar a garantia do mútuo habitacional, facilitando o exercício de um direito que lhe é legalmente consagrado. 5. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 00143993320094036100, Primeira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) No tocante à exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção de crédito, na medida em que se encontram inadimplentes, não há como deferir seu pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, tendo em vista o grau de zelo e tempo despendido pelos profissionais, parâmetros estes constantes do artigo 20, 3o, a e c do Código de Processo Civil; entretanto, a exigibilidade de tais verbas deverá permanecer suspensa até que possua estas condições para o seu pagamento, já que beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I.

0023577-35.2011.403.6100 - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA (RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Vistos, etc.. Recebo a petição de fls. 107/122 como emenda à inicial. Trata-se de Ação Declaratória, ajuizada por CAFÉ AMAJÓ E TONINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CAFÉ GUARANI DE BARRETOS LTDA e

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o provimento jurisdicional que as desobrigue de se registrarem no Conselho réu, abstendo-se este, ainda, de negativar os nomes das autoras em qualquer cadastro, bem como, de obrigá-las a contratar profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, ou mesmo de exercer qualquer tipo de fiscalização ilegal sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Alegam, em síntese, que suas atividades não têm qualquer relação com as atividades elencadas na Lei 5.194/66. Por primeiro, considerando que a relação processual ainda não se formou, homologo a desistência formulada pela coautora TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA., a fls. 107, ficando, em relação a ela, extinto o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com relação às demais autoras, considerando a necessidade de mais dados para melhor apreciação, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, voltem conclusos. Int. AO SEDI, para exclusão do pólo ativo da coautora TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA.

0003080-07.2011.403.6130 - LIGIA MARIA MITER LUZ(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO) X JEZIEL CACHIETTI PINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LIGIA MARIA MITER LUZ em face de JEZIEL CACHIETTI PINATTI pretendendo a condenação do réu na obrigação de fazer para transferir a dívida referente ao contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como assumindo a dívida a partir de 29/11/2001, data do trânsito em julgado da separação do casal. Inicialmente o feito tramitou perante a Justiça Estadual sendo remetido para a Justiça Federal após a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, em razão da competência absoluta desta. Recebido no Juizado Especial Federal da 3ª Região-Osasco/SP, foram os autos distribuídos para esta 4ª Vara Federal/SP. Ratificados os atos praticados no presente feito, foi a autora intimada para emendar a inicial, adequando o valor dado à causa, bem como recolhendo as custas judiciais, advertida da pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, decorreu o prazo sem manifestação da parte (fls. 77 e vº). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000682-46.2012.403.6100 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição e os documentos de fls. 345/362 como aditamento da inicial. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito de laudêmio apurado pela ré, alegando ser o mesmo inexigível em razão do disposto no art. 9º, caput e 2º e art. 20, caput e inc. III, ambos da Instrução Normativa nº 1/2007 da Secretaria de Patrimônio da União. Em sede de tutela antecipada pretende suspender a exigibilidade do referido crédito, impedindo que a ré pratique quaisquer atos tendentes a sua cobrança, sob pena de multa diária. Por primeiro, ressalto que, no presente caso, requer a autora a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Pois bem. Analisando os autos, verifico que não há como este Juízo, numa análise sumária própria dessa fase, concluir pela presença do fumus boni juris a amparar a pretensão da autora. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade de crédito o qual alega ser inexigível, ao argumento de que teriam decorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador (cessão de direitos do domínio útil do imóvel descrito na inicial) e a data do registro da cessão no SIAPA (constituição do crédito). Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, o fato é que a questão apresentada necessita de mais elementos para ser apreciada. Realmente, pelos documentos apresentados nos autos, não há como se afirmar taxativamente a ocorrência da alegada decadência. O deferimento de liminar é medida excepcional, não se justificando em casos em que pairam dúvidas acerca do alegado. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Int.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a imediata suspensão do contrato decorrente do pregão nº 37.827/2010, consistente no serviço de entrega de malotes contendo objetos qualificados como CARTA/CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. Em prol do seu direito aduz que de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação,

ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Por primeiro, ressalto que a prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União que os exerce através de empresa pública de acordo com o art. 21, inciso X da CF/88, Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal e Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969 que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. De acordo com os documentos trazidos aos autos, o procedimento licitatório em questão tem por objeto - fls. 59 :Constitui o objeto do presente termo de contrato a prestação de serviços de preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da SABESP, localizadas na Av. do Estado, 561; Av. Santos Dumont, 555 e Costa Carvalho, 300 - São Paulo/SP, de acordo com o termo de referência, regulamentação de preços e critérios de mediação, Edital do Pregão SABESP 37.827/10, proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Dossiê SABESP 10/010.634, Volume I, Tomo 1. As atividades exploradas em regime de monopólio pela União constam do art. 9º da Lei 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. No concernente à definição de Carta, o art. 47 da Lei 6.538/78 assim dispõe: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o objeto da Licitação 37.827/10, constante na cláusula 1º do termo de contrato de fls. 59, foge ao disposto no art. 9º da Lei 6.538/78: Em situação análoga decisão proferida pelo Eg. TRF 4ª Região: ECT. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL COMPROVADA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 009/00091. ATIVIDADE NÃO ECONÔMICA. LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E EMISSÃO SIMULTÂNEA DAS FATURAS. LEGALIDADE. 1.- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem o monopólio postal de cartas, definidas estas como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 2.- O serviço de leitura de medidores de energia elétrica, impressão e entrega simultânea de faturas em unidades consumidoras do grupo B, individualmente, com coletor de dados e impressora portáteis objeto do Pregão Eletrônico nº 0.09/00185, não encerra atividade de deslocamento ou de transporte, seja de objeto postal, seja de qualquer outro objeto. (TRF4, AC Nº 5010970-07.2010.404.7200/SC, Relatora Maria Lucia Luz Leiria, DE 16.09.11) Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

0002152-15.2012.403.6100 - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X AMANDA VICTORINO ZAHER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária movida por ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS e AMANDA VICTORINO ZAHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem como objeto a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, nos moldes da Lei n.º 9.514/97, decorrente do inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel n.º 8.0246.9039.290-8, firmando em 30.04.2009, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a venda do imóvel a terceiros e para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmam que se tornaram inadimplentes por questões alheias a sua vontade e foram surpreendidos com a notificação para purgar a mora, sob pena da consolidação da propriedade em favor da CEF. E, apesar de procurarem a CEF no prazo constante da notificação, não conseguiram purgar a mora ou renegociar a dívida, mesmo tendo oferecido o saldo de sua conta vinculada FGTS. Em prol de seu pedido, argumentam com a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, porquanto viola os princípios do devido processo legal e do contraditório. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Civil, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, processos n.ºs 0010942-66.2004.403.6100, 0027740-63.2008.403.6100 e 0014399-33.2009.403.6100. Trata-se de contrato firmado nos moldes da Lei n.º 9.514/97. Neste tipo de contrato, regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Requerem os autores no presente feito a anulação do procedimento

de consolidação da propriedade. Contudo, quanto ao procedimento em si, não há qualquer irregularidade que possa levar à anulação da consolidação, conforme se verifica dos documentos juntados a fls. 49/53. Inadimplentes os autores, conforme declarado na inicial (fl. 03) iniciou a ré, Caixa Econômica Federal, o procedimento previsto na cláusula vigésima oitava do contrato ora discutido (fls. 19/37). O procedimento para consolidação da propriedade por parte do fiduciário, em caso de inadimplemento, há que observar todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Assim sendo, o comando estabelecido pelo 3º e 4º do art. 26 da Lei 9.514/97 deve ser rigorosamente observado. O artigo 26 e 3 e 4 da Lei 9.514/97 dispõem, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Extrai-se do citado dispositivo legal, acima transcrito, que a necessidade da notificação pessoal é imperativa, pois visa maior proteção aos executados quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota, da leitura dos documentos de fls. 50/53 e confissão à fl. 03, constata-se que a ré providenciou as notificações dos autores, por intermédio do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Capital, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida, concedendo aos autores o prazo de quinze dias para saldar a dívida. E, diante da inércia dos autores, ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF em 09.08.2011, (fls. 50/51). Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas no artigo 26, parágrafos 3º e 4º da Lei 9.514/97. Importa asseverar que, ao contrário do alegado pelos autores, é constitucional o procedimento ora atacado. A integral possibilidade de defesa a cargo do devedor se extrai da própria leitura do disposto no citado artigo 26, eis que tal dispositivo legal permite a purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI 201003000245838, 1ª Turma, Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3: 14/01/2011, p. 318) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF 4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DOE: 22/03/2010). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, c/c 285-A, ambos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010593-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida

na ação ordinária nº 0035604-31.2003.403.6100 por Ruy Correia Barbosa. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 42/45. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 46/52. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86%. Pois bem. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pela exequente perfazem o total de R\$ 17.727,53 em 02/2011, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 3.606,43, para 02/2011. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para 02/2011 no valor de R\$ 3.629,25 que, corrigido para 01/2012, corresponde a R\$ 3.813,50 (três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos). Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7734

MONITORIA

0013583-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Fl. 32 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 28 de MARÇO de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

I - Dê-se ciência à ré da contraproposta apresentada pela CEF a fl. 46. II - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 29 de MARÇO de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão. Retifico a decisão de fls. 2326/2328 para que nessa conste o correto número da folha

na qual está juntada a guia de depósito judicial, qual seja, 1991. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que vincule os depósitos judiciais efetuados inicialmente nos autos da execução provisória nº 0025203-94.2008.403.6100, representados pela guia de fl. 1991, para a presente ação. Expeçam-se somente os alvarás para levantamento dos honorários advocatícios pertencentes aos advogados Eduardo Seabra Fagundes, Arthur Carlos da Rocha Muller e Rubens Leal Santos, nos termos da decisão de fls. 2326/2328. Concedo o prazo de dez dias para a sociedade de advogados Ilza Defilippi e Advogados Associados juntar aos autos procuração outorgada pela autora, visto que não consta nas procurações anteriormente trazidas. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento da verba honorária cabível à sociedade de advogados Ilza Defilippi e Advogados Associados, conforme decisão de fls. 2326/2328. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0940965-63.1987.403.6100 (00.0940965-3) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A (SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a decisão lançada à fl. 982, eis que por equívoco foi subscrita por servidor desta Vara. Todavia, tendo em vista que a exequente já informou os dados necessários para expedição de alvará, bem como a petição da União Federal de fl. 986, na qual informa que nada tem a opor ao levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 981. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte exequente dos depósitos das próximas parcelas do requisitório e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à exequente para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9) - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO (SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL

Na cota de fl. 300 o patrono da exequente requer a expedição de novo alvará para levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios, tendo como beneficiária a sociedade de advogados à qual pertence. Diante disso, determino o cancelamento do alvará anteriormente expedido sob nº 456/2011 e seu arquivamento em pasta própria. Defiro o pedido formulado. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme pleiteado. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a liquidação dos alvarás, cumpra a Secretaria o item 5 da decisão de fl. 279. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0701200-30.1991.403.6100 (91.0701200-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688974-90.1991.403.6100 (91.0688974-3)) PRAIAS PAULISTAS S/A (SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP102769 - VERA ACHER FELBERG E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

1. Fls. 349/352: Defiro. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 427/2011, desentranhando-se o original dos autos (fl. 350) e arquivando-se-o em pasta própria. 2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento referente ao depósito comprovado às fls. 338, apontando-se como procuradora habilitada à realização do levantamento a Dra. MARIA CAROLINA PACILÉO (OAB/SP 147.761, inscrita no CPF sob o nº 213.700.868-81), a qual também figurará na expedição dos alvarás subsequentes. 3. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO

PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026394-34.1995.403.6100 (95.0026394-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE ALMEIDA X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X RAMIRO JESUS DE BRITO FILHO X CELSO FAIDIGA X FRANCISCO ASSIS VIEIRA X EDMILSON ALVES DE JESUS X SIDNEY PROETTI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2) - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0047332-74.2000.403.6100 (2000.61.00.047332-8) - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X MAURICIO GEBARA X MICHAEL REISMANN X TANIA MARIA DE SIQUEIRA FALCAO DE MENDONÇA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006670-29.2004.403.6100 (2004.61.00.006670-4) - SANDRA SUELI CHAGAS PAELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0003404-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003404-0) - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0066008-51.1992.403.6100 (92.0066008-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484240-95.1982.403.6100 (00.0484240-5) - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X FISCHER S/A AGROINDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 755/758: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 377/2011, desentranhando o original dos autos (fl. 756) e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme determinado à fl. 703, intimando o procurador da autora para que o retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 703. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0668649-07.1985.403.6100 (00.0668649-4) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0988801-32.1987.403.6100 (00.0988801-2) - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

Na petição de fls. 319/320 a parte autora comunica que a Dra Andrea Teixeira Pinho Ribeiro, advogada em nome da qual foi expedida a requisição de pequeno valor de fl. 314, não mais integra o escritório que a representa. Tendo em vista que o valor requisitado já está depositado em conta à ordem da beneficiária (fl. 315), solicite-se por via eletrônica ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência da quantia depositada, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 315, para conta à ordem do Juízo. Comprovada a transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia transferida em nome do procurador indicado à fl. 320. Após, intime-se o advogado da autora para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0029349-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029349-0) - ABEL FRANCISCO GONCALVES(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABEL FRANCISCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/154: Considerando o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 154, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome do patrono indicado à fl. 140, conforme requerido pela parte autora

às fls. 146/147. Cumprida a determinação acima, intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, diga a parte autora se concorda com a extinção do feito ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9) - ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA (SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Vistos. Trata-se de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública em que ANA MARIA CATELAN, GUIDO FAIWICHOW, LIEUNICE CANHAVATO, LOURIVAL DIAS DA SILVA e MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA requerem o pagamento de diferenças de reajuste salarial e demais verbas sucumbenciais fixadas no título judicial (fls. 360/361). A executada opôs embargos à execução, autuados sob n. 0014925-34.2008.403.6100 (fl. 389). Às fls. 87/89, foi noticiado o óbito de LOURIVAL DIAS DA SILVA pela inventariante nomeada nos autos do Arrolamento. O réu informou que o falecido já havia firmado Termo de Transação Judicial quanto aos valores objeto da condenação, tendo sido realizados os pagamentos acordados, inclusive uma parcela foi recebida pela pensionista (fls. 108/114). Referida transação foi homologada por sentença, à fl. 124, com a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não houve interposição de recurso pelas partes. Às fls. 402/404, LIEUNICE CANHAVATO requereu a desistência da execução em razão de execução prévia das mesmas verbas nos autos da Ação Ordinária n. 1100854-11.1996.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de São Paulo - Piracicaba, inclusive com Precatório quitado (PRC n. 20070017141). É o relatório. Decido. Em relação a LOURIVAL DIAS DA SILVA, verifico ausente pressuposto de constituição do processo, uma vez que o mesmo já havia falecido à época do pleito executório, sendo o espólio representado por sua inventariante, Maria Gomes da Silva, a qual não outorgou poderes para o peticionário de fl. 360 representá-la em Juízo. Anoto, ainda, que mesmo observada estritamente a legitimidade da parte exequente, o direito objeto da demanda executiva já foi transacionado pelo co-autor, com a devida homologação deste Juízo. No que tange a LIEUNICE CANHAVATO, seu pleito de desistência do processo executivo se deve ante a existência de demanda executiva das mesmas verbas em processo ajuizado anteriormente (Ação Ordinária n. 1100854-11.1996.403.6109). Embora a ré tenha se manifestado contrariamente à desistência (fl. 89 dos autos dos Embargos à Execução n. 0014925-34.2008.403.6100), por alegada existência de coisa julgada, o pleito da exequente encontra amparo no artigo 569 do CPC, observando-se, contudo, o disposto na alínea a de seu parágrafo único. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida em nome de LOURIVAL DIAS DA SILVA, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada por LIEUNICE CANHAVATO e, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a exequente LIEUNICE CANHAVATO no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 569, parágrafo único, a, c/c artigo 20, 4, do CPC. Prossiga a execução em relação a ANA MARIA CATELAN, GUIDO FAIWICHOW e MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA. P.R.I.C.

0008221-73.2006.403.6100 (2006.61.00.008221-4) - ITA TUCURUVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela parte autora, à fls. 638/714, para o fim do disposto no artigo 71, 1, III, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil.Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0060059-70.1997.403.6100, aduzindo haver excesso de execução.Alega não haver diferenças a serem pagas para Guido Faiwichow e Maria Helena Rodrigues da Fonseca, em razão de seu reposicionamento conforme tabela de cargos, bem como que para Ana Maria Catelan e Lieunice Canhavato o valor devido é inferior ao executado, assim como as verbas sucumbenciais. Não foram apresentadas oposições em relação a Lourival Dias da Silva.A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 44/47, sustentando a correção dos cálculos do valor executado.Ante a determinação de fl. 59, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 62/75, sobre os quais as partes se manifestaram, às fls. 80, 85 e 89/92.É o relatório. Decido.Inicialmente, ante a prolação de sentença de extinção da execução nos autos da ação principal (processo n. 0060059-70.1997.403.6100), face à desistência manifestada pela exequente LIEUNICE CANHAVATO, tenho que em relação a esta não há mais interesse processual no prosseguimento destes embargos à execução.Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.No que tange aos exequentes Guido Faiwichow e Maria Helena Rodrigues da Fonseca, conforme manifestado pela embargante e demonstrado pela Contadoria Judicial os mesmos não tem diferenças a perceber quanto ao reajuste de 28,86%, objeto do título judicial, haja vista que em janeiro de 1993 foram reposicionados da referência B-VI para A-III, obtendo reajuste superior de 31,82%, alcançando os três padrões de reposição salarial máximos.Anoto que os exequentes, além de não terem juntado memória discriminada de cálculo (fl. 361 dos autos principais), apresentaram impugnação aos cálculos da Contadoria sem qualquer justificativa sobre sua divergência (fls. 80 e 85), deixando, assim, de demonstrar a pertinência de seus cálculos.Quanto a Ana Maria Catelan, considerando a data de atualização 12/2007, a exequente pleiteia o pagamento de R\$ 45.094,90; a embargante indicou como devidos R\$ 26.771,80; e, a Contadoria apontou o montante proporcional de R\$ 33.144,12, tendo a embargante manifestado sua concordância (fls. 89/92).Tenho que o cálculo da contadoria judicial deve prevalecer por melhor se conformar com o julgado, tendo sido verificados os reajustes pagos desde janeiro de 1993 ante o reposicionamento da referência B-IV para A-II, bem como adotados os critérios de correção e juros moratórios previstos no título judicial. Observo que, embora a sentença tenha determinado a correção monetária pelos critérios do Provimento COGE n. 24/97, a utilização pela Contadoria daqueles estabelecidos na Resolução CJF n. 134/10 não alteram o resultado obtido, à medida que ambos os diplomas normativos previam a utilização da UFIR no período de jan/93 até dez/2000 (quanto o indexador foi extinto).Em relação às verbas sucumbenciais, verifico que a parte exequente incluiu indevidamente juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios, além de aplicar correção pela Selic não prevista para as ações condenatórias em geral na correção destes e das custas; a embargante, por seu turno, utilizou base de cálculo não prevista no título judicial para os honorários advocatícios, à medida em que a condenação foi ao pagamento de R\$ 1.000,00 e não de 10% sobre essa quantia. Assim, tenho como correto o valor apurado pela Contadoria, à fl. 68, por observar estritamente a coisa julgada.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a LIEUNICE CAHAVATO julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Honorários compreendidos na ação executiva.Nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução promovida por GUIDO FAIWICHOW e MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA e declaro extinta a execução a teor do artigo 794, I, do CPC; julgo parcialmente procedentes os embargos quanto à execução das verbas sucumbenciais e daquelas devidas a ANA MARIA CATELAN e declaro líquido para a execução os valores apurados na conta de fls. 62/75, atualizados até julho de 2011:a) R\$ 41.842,28 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), relativo às diferenças de reajuste salarial para ANA MARIA CATELAN;b) R\$ 2.061,29 (dois mil e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), a título de honorários

advocáticos;c) R\$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), para ressarcimento de custas processuais. Condene GUIDO FAIWICHOW e MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA no pagamento à embargante de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os mesmos, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Quanto a ANA MARIA CATELAN, ante a sucumbência recíproca, arbitro honorários no valor de R\$ 1.000,00 a serem compensados em igual proporção entre as partes, a teor do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LOURIVAL DIAS DA SILVA do polo passivo, uma vez que a execução por este promovida não foi embargada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0834281-17.1987.403.6100 (00.0834281-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP034012 - MIGUEL CURY NETO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 155). Julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021425-14.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP019699 - ANA MARIA GRECO XAVIER LEAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que todos os seus débitos tributários foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, de sorte que os débitos apontados no relatório de restrições à expedição da certidão encontram-se com sua exigibilidade suspensa. À fl. 146, consta decisão deferindo a liminar para determinar a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 175/178) e a impetrante apresentou contraminuta (fls. 184/186). Notificada (fl. 151), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 156/171, afirmando que todos os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 173/174). É o relatório. Decido. Conforme manifestação da autoridade fazendária, os débitos indicados no relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 77/80 encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Os débitos referentes a divergências de GFIP nas competências 11/2006, 12/2006 e 13/2006 e os de n.s 37327176-0, 37335475-4 e 60468122-4 estão incluídos em parcelamento; e, os débitos n. 37168600-8 e 37168601-6 estão pendentes de julgamento de recurso junto ao CARF. Ademais a impetrante optou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Assim, tenho que houve, na área administrativa, o reconhecimento superveniente da procedência do pedido pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal, prevista no artigo 206 do CTN, com relação aos débitos indicados nestes autos, enquanto perdurarem as causas suspensivas de sua exigibilidade ora apreciadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0021845-19.2011.403.6100 - ESTEVES S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTEVES S.A., alegando haver omissão na sentença quanto à legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383/91 e contradição quanto ao procedimento previsto no artigo 142 do CTN. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Conforme expresso na inicial, este mandado de segurança foi impetrado para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como para que fosse concluída a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob n.s 80.7.10.016097-02, 80.6.10.062794-36, 80.2.10.030858-60, 80.3.10.002073-42 e 80.6.10.062795-17 (PA n. 12157.0012027/2010-03) e do débito apurado no processo administrativo n. 10880.977171/2011-85. Logo, não é objeto da demanda a desconstituição dos créditos tributários. O Juiz está adstrito ao pedido ao prolatar sentença, a teor do artigo 460 do

CPC. Nesse sentido, a fundamentação expendida para denegação da segurança se ateve ao pretendido pelo impetrante, isto é, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a respectiva expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0000728-35.2012.403.6100 - TURISMO PAVAO LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP308898 - CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 59/61, impetrado por TURISMO PAVÃO LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.s 80.7.11.017483-48, 80.6.11.085096-35, 80.2.11.048858-70 e 80.611.085097-16, todos oriundos do processo administrativo n. 10880.727768/2011-81, estão com sua exigibilidade suspensa em razão do protocolo de requerimento para extinção da dívida por prescrição, protocolado sob n. 20110087941, e ainda pendente de apreciação. Às fls. 62/63, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/84, afirmando que os débitos inscritos em DAU sob n.s 80.7.11.017483-48, 80.6.11.085096-35, 80.2.11.048858-70 e 80.611.085097-16 foram cancelados. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 86). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C.. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a

desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o cancelamento dos débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal, nada mais havendo a ser decidido quanto à suspensão de sua exigibilidade. Anoto que os documentos objeto do protocolo de fl. 120 se referem ao PA n. 10880.731008/2011-78, que não é objeto deste mandamus, de sorte que até, cumprimento pela impetrante das exigências fazendárias, não resta caracterizada a violação de direito líquido e certo da impetrante. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020309-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALMIR MACIEL DE ALMEIDA

Vistos.Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação do requerido para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, em arrendamento residencial, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse.Às fls. 36, a requerente afirma que: . . . a parte adversa pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto.Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA ELEODORIO DOS SANTOS

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028076-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028076-4) - EXBIZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS TECNOLOGICOS LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X CHEFE SERV ORIENT ARRECAD DELEGA RECEITA PREV SUL-SP VILA MARIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005745-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005745-9) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos

depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido por ambas as partes. Com a resposta, dê-se vista à União, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007331-61.2011.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 204/212, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010457-22.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 415/418. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou pedido de abatimento das parcelas mínimas pagas nos termos da Lei nº 11.941/09 do saldo remanescente da dívida da CPMF. Requer também expressa manifestação no sentido de reconhecer o direito do Embargante em parcelar o saldo remanescente do PAES, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/09. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à Embargante, apenas no tocante à alegação de omissão acerca do pedido de abatimento das parcelas mínimas pagas nos termos da Lei nº 11.941/09 do saldo remanescente da dívida da CPMF. Todavia, em relação ao segundo requerimento, não houve a alegada omissão. A r. sentença foi clara ao afirmar que a decisão do Fisco deveria ser mantida para excluir da consolidação dos débitos aqueles relativos à CPMF, do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos da lei específica, razão pela qual, tal inconformismo deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, em parte, para declarar a sentença prolatada a fls. 415/418, a fim de sanar a omissão apontada, procedendo à alteração do item b do dispositivo, nos seguintes termos: b) conceder a segurança para determinar o restabelecimento do parcelamento da CPMF, nos termos da Lei 10.684/03, e o consequente abatimento das parcelas mínimas do parcelamento da CPMF pagas nos termos da Lei nº 11.941/09; No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0010615-77.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante o reconhecimento de seu direito de não recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Pleiteia, igualmente, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Juntou procuração e documentos (fls. 63/83). A medida liminar foi indeferida a fls. 87/88. Instada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas (fls. 94/96). A autoridade impetrada manifestou-se a fls. 109/116, alegando que a Secretaria de Inspeção do Trabalho editou Instrução Normativa nº 84/2010, que no artigo 8º do anexo considera o aviso prévio indenizado, o auxílio-acidente nos 15 primeiros dias e o terço constitucional de férias como de natureza salarial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para excluir da incidência do FGTS as parcelas referentes às férias indenizatórias, terço constitucional das férias e vale-transporte (fls. 125/128-verso). A fls. 131/136, a impetrante juntou aos autos cópia da Súmula nº 60, publicada pelo Advogado Geral da União em 08 de dezembro de 2011, que reconhece a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento do pedido pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90. Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Dessa forma a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial. Dito isso, passo a análise das verbas apontadas pelo Impetrante como não passíveis de integrar a base de cálculo da exação. Aviso prévio indenizado: É pacífico na jurisprudência o caráter indenizatório da verba recebida a título de aviso prévio indenizado, dessa forma, não se enquadra na previsão do artigo 15 da Lei 8036/90, sendo indevido o depósito de FGTS sobre esse valor. 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente: Embora tenha ciência de diversos julgados em sentido contrário, entendo que o período que antecede a concessão do auxílio

doença/acidente é de pagamento pecuniário a encargo do empregador. Essa contraprestação desfruta de nítida característica salarial, do mesmo modo as faltas abonadas ou justificadas. Faltas abonadas/justificadas: A parcela paga nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico, tem natureza salarial, já que consiste em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportada pelo empregador. Assim, ambas as verbas acima elencadas encontram-se na base de cálculo dos depósitos fundiários. Abono de férias: O parágrafo 6 do artigo 15 da Lei 8.036/90 exclui a incidência de FGTS sobre o abono de férias, falecendo ao Impetrante interesse nessa discussão. Terço constitucional de férias: Essa verba tem sido reconhecida como indenizatória em diversos precedentes do STJ, não podendo servir de base de cálculo do FGTS. Vale Transporte pago em pecúnia: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478410 atribui nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária. A Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional. Dessa forma, pelo que dos autos consta é indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. No entanto, não há de se falar de compensação dos valores indevidamente depositados, dada a própria natureza vinculada ao trabalhador dos valores pagos a título de Fundo de Garantia. Os valores são pagos diretamente na conta do empregado, que não pode suportar a diminuição deste aporte em nome de valores recolhidos a maior em períodos anteriores e quiçá a outros empregados. Assim sendo, como proceder ao desconto futuro do FGTS pago sobre aviso prévio indenizado, se o empregado sequer integra os quadros do Impetrante. Ademais, eventual restituição não pode ser deferida no seio de mandado de segurança, que conforme firme jurisprudência não é sucedâneo de ação de cobrança. Por estas razões, e pelo exposto: - extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao abono de férias, a teor do artigo 267, VI do CPC e - concedo parcialmente a segurança para afastar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia. Improcedente a exclusão do período de 15 dias de afastamento e faltas abonadas, bem como inviável a compensação/restituição almejada. Custas de lei. Descabem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0016043-40.2011.403.6100 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal de fls. 103/107, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016373-37.2011.403.6100 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 200/204, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0016460-90.2011.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA X SUELY SPAGNOLETTO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 93/103, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0021467-63.2011.403.6100 - LEANDRO LIMA VILAS BOAS X FLAVIA CHIEREGATTO VILAS BOAS X ZILDA GENEROSO BARBOSA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Diante do informado pela Srª Oficiala de Justiça a fls. 65, e, considerando o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC. Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021833-05.2011.403.6100 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.010574/2011-71, protocolado em 22 de setembro de 2011, requerendo a unificação de dois lotes descritos na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/45). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 49). A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 53/61, alegando que referido processo aguardava o recolhimento da multa de transferência para seu devido prosseguimento, o que foi feito em 22 de novembro de 2011, apenas seis dias antes da propositura da presente ação. Indeferida a medida liminar a fls. 62/62vº. A fls. 71 a autoridade impetrada comunicou a conclusão do processo administrativo, com a unificação dos lotes, resultando no RIP nº 6213.0114191-70. A fls. 73/74 o impetrante requereu a extinção do feito, diante da unificação dos lotes pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 76/76-verso, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012665-61.2011.403.6105 - SERGIO FELIPE DAY BARRETO(SP111844 - JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de efetuar os descontos a título de reposição ao erário, equivalentes a 10% de sua remuneração mensal bruta. Alega ser Delegado de Polícia Federal aposentado e que, em contato com o Núcleo de Pagamento do SRH/SR/DPF/SP, foi informado acerca da existência do procedimento administrativo n 08500.051812/2011-55, referente ao processamento do desconto da importância de R\$ 11.414,68 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) relativa aos valores de abono de permanência, percebidos, em tese, a maior, no período de 23.09.2007, 27.02.2008, 01.02.2009 a 30.11.2009 e 01.03.2011 a 31.03.2011, cujos descontos serão efetuados nos meses de setembro/2011 a fevereiro/2012. Sustenta que no expediente está inserida a notificação n 014/2011-SRH/SR/DPF, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação do postulante, datada de 10.08.2011, disponibilizada somente em 19.09.2011. Aduz que a conduta do impetrado impossibilitou qualquer manifestação no âmbito administrativo, já que o desconto já consta de seu contracheque do mês de setembro, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório. Informa que os valores fora recebidos de boa-fé, o que afasta a necessidade de restituição ao erário. Juntou procuração e documentos (fls. 18/36). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Campinas, que determinou a remessa a este Juízo, na forma da decisão de fls. 40. Deferida a a medida liminar (fls. 46/47). Determinada a inclusão da União Federal na qualidade de assistente do impetrado (fls. 54). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 59/60). Informações a fls. 63/65. Viram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. A Constituição Federal de 1988 assegura no inciso LV de seu artigo 5, o devido processo legal aos litigantes em processo judicial ou administrativo, conforme segue: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Assim, para que um processo seja válido e regular, devem ser asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa, aptas a evitar decisões arbitrárias, injustas ou desiguais. Para a concretização do princípio, independe que o litigante opte pela resolução de seu conflito na esfera administrativa ou judicial, uma vez que o Texto Constitucional é expresso ao afirmar que o princípio deve ser aplicado tanto em Juízo como administrativamente, o que já foi, inclusive, objeto de diversos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue: (Processo RMS 24823 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF - Acórdão citado: MS 24268 (RTJ-191/922). Número de páginas: 6. Análise: 25/05/2006, FER.) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O art. 5º, LV, da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar, em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes. 2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento desses princípios. 3. Recurso provido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor foi intimado acerca da decisão que determinou o ressarcimento ao erário aos 19 de setembro de 2011, ocasião em que foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação (fls. 27). No entanto,

consta da mesma notificação que descontos seriam processados a partir do mês de setembro de 2011, conforme comprova a cópia do contracheque de fls. 21. Ainda que tenha a administração o poder/dever de rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade, nos termos do Artigo 114 da Lei n 8.112/90, conforme bem apontado pelo impetrado em informações, tal prerrogativa deve ser exercida em consonância com a Norma Constitucional acima transcrita, assegurando ao servidor os meios necessários à defesa de seus interesses, sendo manifestamente ilegal a concessão de prazo para defesa após o desconto dos valores em folha de pagamento. Nesse sentido, é a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200502016069 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 802252 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O desconto em folha de pagamento de servidor público, sob o pálio de ressarcimento ao erário, não afasta o dever legal da Administração de observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo ROMS 201000553045 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31829 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO UNILATERAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O mandamus foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que anulou aposentadoria concedida à servidora ocupante do cargo de Oficial de Justiça. 2. O recurso ordinário em mandado de segurança não se encontra limitado pelo requisito do prequestionamento, pois é espécie de recurso no qual o STF e o STJ exercem jurisdição ordinária, isto é, como segunda instância de julgamento. 3. Estando devolvida ao STJ a análise da legalidade do ato de revisão da aposentadoria - apreciada na origem - a profundidade do efeito devolutivo é ampla, sendo possível que a instância revisora aprecie a higidez do ato coator também sob a ótica da observância do devido processo legal. Saliente-se que, na hipótese, a alegativa de ofensa ao contraditório e à ampla defesa foi suscitada pela impetrante, tanto na inicial, como no recurso interposto perante esta Corte. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconstituição de ato administrativo que repercute na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de prévio procedimento administrativo que assegure a observância do contraditório e da ampla defesa. 5. No caso, a revisão do ato de aposentadoria ocorreu unilateralmente, sem a instauração de prévio processo administrativo, em flagrante desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, o que acarreta o reconhecimento de sua nulidade. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Assim, verificado o descumprimento do devido processo legal, deverá o impetrado providenciar a devolução dos valores retidos nos meses de setembro e outubro de 2011, uma vez que, na forma do ofício 32.327/2011-SRH/SR/DPF/SP, foram excluídos somente os valores a partir de novembro de 2011. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o impetrado se abstenha de promover o desconto objeto da notificação n 014/2011-SRH/SR/DPF/SP, bem como para que restitua ao impetrante os valores descontados nos meses de setembro e outubro de 2011, na forma da fundamentação acima. Não há honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0000541-27.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil à parte impetrante. Anote-se. Fls. 152/162: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000638-27.2012.403.6100 - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 294/295, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a conclusão do processo administrativo n 13804.001742/2011-18, no prazo de 10 (dez) dias. Argumenta que a decisão contém contradição, uma vez que a norma aplicável ao caso é a Lei n 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão no caso de petições, defesas ou recursos pelo contribuinte, e não a Lei n 9.784/99 conforme constou na decisão. Sustenta a insuficiência do prazo de 10 (dez)

dias deferido pelo Juízo e que a apreciação dos pedidos na ordem cronológica é a forma que melhor atende aos princípios da impessoalidade e da moralidade, razão pela qual requer a reforma da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Frise-se que, nos termos das informações apresentadas pelo impetrado a fls. 310/345, foi analisada a documentação apresentada pelo contribuinte em 20 de outubro de 2011, concluindo a autoridade pela insuficiência da garantia ofertada, com o consequente indeferimento do parcelamento. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 294/295. Ao MPF. Intime-se.

0000658-18.2012.403.6100 - NOVAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 2386/2388: Recebo como aditamento à petição inicial. Providencie a impetrante a subscrição do substabelecimento de fls. 2389, tendo em vista que se encontra apócrifo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e com o retorno, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001504-35.2012.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo nesta data a petição de fls. 125/126 em aditamento à inicial. Ainda que já tenha sido notificado impetrado, o aditamento foi protocolado em data anterior à expedição do ofício, o que autoriza a modificação do pedido independentemente do consentimento da parte contrária, a teor do artigo 264 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido liminar subsidiário, restando mantida a decisão de fls. 121/123 por seus próprios fundamentos. Conforme já decidido pelo Juízo, deverá o contribuinte efetuar a dedução do tributo nos termos do 4 do Artigo 2 da Lei n 8.894/94, incluído pela Lei n 12.543/2011, que permite o desconto do IOF a recolher na condição de contribuinte, devido em cada período, o IOF apurado e recolhido sobre o valor nacional ajustado dos contratos derivativos. Na impossibilidade de efetuar o desconto na forma acima, poderá a pessoa jurídica solicitar restituição ou compensar o valor correspondente, na forma do 5 do mesmo dispositivo legal. Notifique-se o impetrado acerca do presente aditamento, em complementação ao Ofício n 58/2012, devendo a Secretaria observar atentamente a juntada de petições, com o encaminhamento dos autos à conclusão para as providências necessárias. Intime-se.

0002039-61.2012.403.6100 - ROSELY GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 24, pois versa sobre processo administrativo distinto. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0002114-03.2012.403.6100 - PEDRO AUGUSTO BERNARDES DUARTE(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE E SP298875 - MARCELO DUARTE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO AUGUSTO BERNARDES DUARTE em face do PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, em que pretende o impetrante seja assegurada sua rematrícula nas matérias Cálculo I e Estrutura da Matéria para o 1 semestre de 2012, ambas do curso de engenharia química - 1 Termo, em horário e turma compatível com a grade já deferida, referente ao 3 Termo. Alega ser aluno devidamente matriculado no Curso de Engenharia Química - 3 Termo - Período Noturno na UNIFESP e que seu pedido de rematrícula para as matérias em regime de dependência foi indeferido pelo impetrado, não obstante a tempestividade do pedido e a existência de vagas disponíveis nas Unidades Curriculares. Sustenta que o critério estabelecido pela Universidade por meio da Portaria Normativa editada impede o regular andamento do curso por parte do impetrante, postergando a conclusão do curso e o desempenho de suas atividades profissionais. Juntou procuração e documentos (fls.

10/39).É o breve relato.Decido.Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar.As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...).O documento de fls. 30 demonstra que o impetrante solicitou a matrícula em regime de dependência nas matérias Cálculo I, Estrutura da Matéria, Biologia Celular, Geometria Analítica, além de Introdução à Ecologia, esta última a cursar normalmente, nas quais ficou reprovado no ano de 2011. No entanto, informa o impetrante que seu pedido foi deferido tão somente com relação às matérias Biologia Celular e Introdução à Ecologia, o que entende descabido, pois pretende cursar todas as matérias juntamente com aquelas relativas ao 3º Termo.Considerando o disposto na Tabela de fls. 35/38, as matérias em que o impetrante teve indeferida a matrícula são pré-requisitos para a progressão do curso, razão pela qual deve o aluno, antes de obter a progressão para o termo subsequente, cursar todas as matérias em que não obteve a nota necessária à aprovação.Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei nº 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008).Ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020295-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAYANE PEARLE DA CRUZ PEREIRA

Cobre-se a devolução junto a CEUNI, via correio eletrônico, o mandado de intimação nº 0007.2012.00061, independentemente de cumprimento.Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-fimdo) observadas as formalidades legais. Int.

0020416-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAN ROGERIO LUCIANO

Diante da intimação do requerido, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027703-95.1992.403.6100 (92.0027703-9) - ALPINA S/A IND/ E COM/ X ALPINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL)

Manifesta-se a União Federal a fls. 785/786 pleiteando a devolução, pela parte autora, de parte dos valores levantados da conta nº 0265.005.00111336-7, requerendo sejam os mesmos devolvidos sob pena de enriquecimento ilícito. A autora foi intimada a manifestar-se, tendo o feito a fls. 789/792, expondo sua discordância, sob a alegação de preclusão. Com base nas argumentações expendidas pela parte autora, tenho que à mesma assiste razão, não havendo que se falar em devolução de parte dos valores levantados à União Federal. Com efeito, constata-se que a União Federal pretende reabrir discussão de questão que já foi acobertada pela preclusão, seja temporal, seja lógica. Isto porque a decisão que determinou a expedição do alvará de levantamento foi exarada em junho de 2008, ou seja, três anos antes do pleito de devolução dos valores formulado pela União Federal (fls. 785/786), sendo certo, ainda, que na data de 1º/07/08 a ré após a sua expressa ciência nos autos, nada tendo requerido (fls. 729). Por outro lado, há de se frisar ainda que a fls. 769, na data de 27/07/2010, a Ré reforçou nada ter a requerer nos autos, tendo informado a este Juízo estar tomando as providências administrativas cabíveis quanto ao fato de o levantamento de fls. 734 ter abrangido parte dos valores a serem convertidos, oportunidade em que os autos retornaram ao arquivo. Assim, por todo o exposto, há de se reconhecer que qualquer discussão sobre eventuais diferenças a serem devolvidas pela autora nestes autos foi fulminada pela preclusão lógica e temporal. Dito isto, indefiro o pleito formulado pela União Federal a fls. 785/786, determinando o retorno dos autos ao arquivo (baixa-fimdo), nada mais havendo a ser decidido.Int.-se.

0022283-45.2011.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON

DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.7.09.007413-97 e 80.6.09.0300050-58, mediante a apresentação de cartas de fiança bancária. Alega que ainda não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais e tampouco há um prazo determinado para tanto, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de antecipar-se à ação executiva e viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 08/75). A medida liminar foi deferida para que, diante das cartas de fiança n.ºs 180850311 e 180850211 acostadas aos autos, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União não fossem óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A fls. 102/103, a parte autora noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0064786-29.2011.403.6182, referente às inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.7.09.007413-97 e 80.6.09.0300050-58, e verificou que o ajuizamento de tal ação implicou a perda superveniente do objeto do presente feito. Requereu então que as Cartas de Fiança fossem transferidas para os autos da Execução Fiscal, ou, que fosse autorizado seu desentranhamento para posterior apresentação naqueles autos, e após, extinto o presente feito. A fls. 108/117, a União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, dado o ajuizamento da Execução Fiscal na mesma data da distribuição deste feito. Além disso, requereu a intimação da autora para que a mesma apresentasse a carta de fiança nos autos da Execução Fiscal, ou que as garantias fossem encaminhadas por este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação de ambas as partes, dando conta acerca do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0064786-29.2011.403.6182, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de ambas as partes em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento pela parte autora das cartas de fiança n.ºs 180850311 e 180850211 acostadas aos autos, mediante sua substituição por cópias, a fim de que a mesma providencie a sua apresentação junto aos autos da Execução Fiscal n.º 0064786-29.2011.403.6182, conforme requerido. Custas ex lege. Dada a peculiaridade do caso e a ausência de litigiosidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. Comunique-se a teor da presente sentença ao Juízo dos autos da Execução Fiscal n.º 0064786-29.2011.403.6182. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0075139-31.2011.403.6182 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 321/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0) - CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKELIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0602957-51.1991.403.6100 (91.0602957-4) - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017128-91.1993.403.6100 (93.0017128-3) - NAIR RIBEIRO OLHER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0035376-08.1993.403.6100 (93.0035376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-16.1993.403.6100 (93.0021013-0)) K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0016897-59.1996.403.6100 (96.0016897-0) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027133-36.1997.403.6100 (97.0027133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021209-44.1997.403.6100 (97.0021209-2)) LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032526-05.1998.403.6100 (98.0032526-3) - ALVARO FERREIRA DA ROCHA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE THEODORO X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X MARILIA MACHADO NERY X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X FRANCISCO FEIJO BEZERRA X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X ANGELA MARIA DO CARMO X LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0031501-49.2001.403.6100 (2001.61.00.031501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-42.2001.403.6100 (2001.61.00.023347-4)) HELENITA NOVELLI X LENY PEREIRA SANTANNA X MARILENA CARMEN MORENO DE AZEVEDO X MIGUEL ABRAO NETO X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0032401-27.2004.403.6100 (2004.61.00.032401-8) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CAUTELAR INOMINADA

0021013-16.1993.403.6100 (93.0021013-0) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N° 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do informado pela União Federal a fls. 937/948, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 924 em favor de Hospi Mater Nossa Senhora de Lourdes S/A, conforme determinado anteriormente, devendo ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais Federais para constrição no rosto destes autos. Já no tocante ao montante depositado a fls. 925 em benefício de Cícero Aurélio Sinisgalli, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal a fls. 949, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinado anteriormente. Publique-se esta decisão e a de fls. 933/935 e, após, cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 933/935: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, embora este Juízo tenha determinado em oportunidades distintas que a União Federal manifestasse interesse em uma possível compensação de débitos tributários, o presente caso não se enquadra nas hipóteses de aplicação da Lei nº 12.431/11, que disciplina o instituto da compensação tributária federal, uma vez que as requisições de pagamento foram expedidas anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim sendo, ficam revogadas as determinações constantes de fls. 808, 853, 882, 891 e 921. Fls. 931/392: Apesar de os co-autores CÍCERO AURÉLIO SINISGALLI e HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A não terem se oposto, INDEFIRO a compensação pleiteada pela União Federal a fls. 812/852 e 906, nos termos do artigo 30, 3º da Lei nº 12.431/11, uma vez que tal pedido deveria ter sido realizado antes da requisição do precatório ao Tribunal e, no caso em tela, o mesmo foi expedido anteriormente ao pleito da Ré (fls. 722 e 723), tendo sido, inclusive, pago em sua integralidade (fls. 924 e 925). Portanto, não há que se falar em compensação nesta fase em que se encontra o feito. Nesta esteira, colaciono a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, 9º E 10 DA CF. EC 62/09. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO POSTERIOR À EXPEDIÇÃO E DEPÓSITO DE PARCELA DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 62/09, expressamente prevê que No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, estabelecendo o 10 que Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.. 3. Como visto, foi necessária emenda constitucional para prever a compensação nos precatórios a serem expedidos do valor referente a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela

Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, com as ressalvas previstas. Tanto o 9º como o 10, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, são claros, ao estabelecer que o abatimento deve ser feito a partir da solicitação da Fazenda Pública devedora, que será previamente consultada para que, quando da expedição do precatório, ocorra a compensação. A norma é clara, na fase de depósito ou pagamento do precatório já expedido não é mais possível requerer abatimento, pois a expedição, cujo valor passa a constar do orçamento público anual, define o valor do crédito devido pela Fazenda Pública. Esta não fica ao desamparo, como se poderia imaginar, pois o crédito ou valor do precatório respectivo podem ser objeto de penhora ou de medida judicial própria, a favor de crédito fazendário em execução fiscal. 4. Trata-se, pois, de observar o devido processo legal e o princípio da legalidade, fazendo o que a norma constitucional permite, dentro dos respectivos limites do permissivo. A moralidade administrativa não se encontra em efetivar o interesse fiscal a qualquer modo e custo, e no menor tempo possível. A conduta moral, que se exige do Poder Público, é a que observe a legalidade, o devido processo legal e demais princípios ordenadores da ação administrativa, não a que decorra da aplicação de conceito econômico da eficiência, que imponha otimizar arrecadação, agilizar cobrança e minimizar gasto e dispêndio público, a qualquer custo e modo. No regime de Estado de Direito, o primeiro que deve sujeitar-se à lei, de modo exemplar, é o próprio Estado para que, assim e somente assim, surja a sua própria legitimidade para exigir dos cidadãos a mesma submissão. 5. Consta que, em 08/03/2010, o contribuinte requereu a expedição de precatórios do valor incontroverso, relativos ao principal e verba honorária, contra o que não se opôs a PFN, sendo o pedido deferido, em 28/04/2010. Em 13/05/2010 foram expedidos os dois ofícios requisitórios, porém foi deferida retificação para constar a informação de crédito alimentar para o expedido a título de verba honorária, o que ocorreu. Com carga dos autos, a PFN deu-se por ciente do ocorrido em 07/06/2010. O ofício relativo ao principal foi devolvido pelo Tribunal por erro na sua expedição. A requisição relativa à verba honorária dos patronos foi depositada e, somente em 30/08/2010, foi expedido o novo ofício requisitório do principal, a favor do contribuinte, dando ciente nos autos a PFN em 17/09/2010, com o Nada a requerer em 01/10/2010. 6. Em 08/10/2010, o Juízo ordenou ciência às partes da transmissão do ofício, quando, então, em 12/11/2010, foi requerida a compensação do crédito, objeto do precatório, com débito fiscal, nos termos do artigo 100, 9º, CF, pedido este impugnado pelo contribuinte, decidindo o Juízo agravado pela extemporaneidade da pretensão fazendária. 7. Correta a decisão agravada, que indeferiu o pedido, forte no texto constitucional que estabelece o momento possível para a compensação, vez que, conforme detalhadamente indicado nos autos, a execução, objeto deste agravo, foi iniciada na vigência da EC 62/09, sendo que o precatório, quanto ao principal em favor do contribuinte, foi inicialmente expedido em 13/05/2010, sendo refeita a expedição em 30/08/2010, devido a erro e devolução pelo Tribunal, tendo tido a PFN inteira ciência dos atos praticados, nada pedindo até 12/11/2010, quando postulou, depois de já expedido o precatório, a compensação, o que se afigura indevido à luz do prazo constitucionalmente fixado. 8. Não cabe, portanto, obstar o precatório, já expedido, cujo valor não pode ser reduzido com a compensação pretendida pela PFN, sem prejuízo de que, depositado o respectivo valor em conta judicial, possa ser requerida penhora ou outra medida judicial, conforme seja cabível, no interesse do crédito fazendário. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI 201103000098317 - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 435980, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª Turma, decidido em 29/09/11, publicado em 07/10/11). grifei Desta forma, apresente a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito, em termos de eventual penhora no rosto destes autos, em 10 (dez) dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 924 e 925, mediante indicação do nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Após, aguarde-se no arquivo findo, provocação da parte interessada ou eventual regularização da situação cadastral junto à Receita Federal dos co-autores LEILAH SANTERRE GUIMARÃES, ESPÓLIO DE JOSÉ COLAMARINO, OTÁVIO DANDRÉA, EDGARD JAFET AGROPECUÁRIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., ONDALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA, ATLAS AGROPECUÁRIA LTDA., NEUZA MATOS BARBOSA e ROBERTO RIGOBELLO para a expedição de ofícios requisitórios. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0048668-36.1988.403.6100 (88.0048668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044986-73.1988.403.6100 (88.0044986-7)) BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR UNIAO FEDERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do desarquivamento. Em face do provimento dado ao Agravo de Instrumento número 2002.03.00.026946-9, resta prejudicado o determinado a fls. 260. Assim sendo, apresente a parte autora memória de cálculo do montante que entende devido, nos moldes do decidido nos autos dos Embargos à Execução número 96.0020108-0 (traslado de fls. 215/231), com a devida inclusão dos honorários contratuais e da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório e, ao final, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução 168, do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Int.

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do informado pela União Federal a fls. 293/303, deverá ser procedida à conversão parcial em renda em favor da União, conforme determinado a fls. 290, apenas em relação ao montante de R\$ 251,32 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), sob o código de receita n. 5338, e não do montante constante a fls. 290. Diante disto, oficie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando que referida instituição financeira proceda à conversão parcial em renda em favor da União Federal do montante de R\$ 251,32 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), sob o código de receita n. 5338, do valor depositado a fls. 281 (conta n. 2500131591051). Após efetivada a conversão, intime-se a União Federal. No tocante ao saldo remanescente, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, conforme determinado a fls. 290, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 291. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento atinente à próxima parcela do precatório expedido nos autos. Intime-se a parte autora desta determinação e, após, cumpra-se.

0047296-08.1995.403.6100 (95.0047296-1) - MARCO ANTONIO CIMENO(SP105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela parte autora a fls. 306, defiro prazo de 20 (vinte) dias para que esta cumpra o determinado a fls. 297/297-verso. Com o advento da resposta, intime-se a União Federal. Int.

0059969-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059969-1) - LUIZ AUGUSTO CIRCELLI DE OLIVEIRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (findo). Int.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora a fls. 416/417, em que requer seja sustada a expedição de alvará de levantamento até a consolidação do parcelamento e, ainda, que a União Federal expressou sua concordância com tal requerimento (fls. 458), determino a remessa dos autos ao arquivo findo, até que sobrevenha provocação da parte interessada. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0023098-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023098-3) - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO X BARTOLOMEU ETENAUÍLO CORREIA DOS SANTOS(SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 494/506, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento da 1ª parcela dos honorários periciais depositados a fls. 490 em favor do perito nomeado nos autos. Sem prejuízo, comprove a parte autora o pagamento atinente à 2ª parcela dos honorários periciais devidos. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016305-63.2006.403.6100 (2006.61.00.016305-6) - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS

PREPARATORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se ofício de conversão em renda da União. Com a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação da União Federal de fls. 234/236 de que a coautora BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. teria efetuado a compensação dos valores que seriam a ela requisitados no montante de R\$ 34.061,73 (junho/1998), restando a ser requisitado tão somente o saldo dos valores por ela não compensado, na quantia de R\$ 5.631,08 (junho/1998), nos termos da petição de fls. 178/179. Concorde, elabore-se nova minuta de ofício requisitório em relação à coautora BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. de acordo com o valor informado pela União Federal a fls. 234/236. Indefiro o requerimento formulado pela União Federal a fls. 234/236 de sobrestamento do feito em relação à coautora NUTRIBIS, tendo em vista que a minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 163 já foi transmitida a fls. 183, haja vista que não haverá prejuízo à União Federal, pois os valores objeto do precatório expedido estarão à disposição deste Juízo, os quais somente poderão ser levantados pela coautora NUTRIBIS mediante a expedição do competente Alvará de Levantamento, desta forma, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 163 para posterior deliberação acerca de eventuais valores a serem convertidos em favor da União Federal ou levantados pela parte autora. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 230 e, na ausência de impugnação, cumpra-se e, ao final, intime-se a União Federal. DESPACHO DE FLS. 230: Fls. 227/228: Defiro. Assim sendo, apensem-se estes autos aos da Ação Cautelar nº 0056313-73.1992.403.6100. E, diante das alegações da parte autora de fls. 221/224 e da União Federal de fls. 227/228, manifeste-se conclusivamente a União Federal, após análise da Medida Cautelar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual compensação efetuada pela coautora Nutribis Fornecedora de Refeições Ltda. Já no tocante à co-autora Boa Cozinha Cozinha Industrial de Alimentos Ltda., cancele-se a Minuta de fls. 162, aguardando-se a regularização do sistema de expedição de precatório, a serem adotadas pela Divisão de Sistemas Judiciários do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para elaboração de nova Minuta, mediante a indicação pela União Federal dos dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Fls. 221/224: Quanto ao requerimento formulado pela parte autora no tocante aos honorários devidos à co-autora Boa Cozinha Cozinha Industrial de Alimentos Ltda., reporto-me ao decidido a fls. 180. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003220-93.1995.403.6100 (95.0003220-1) - CASSIONY JOSE STANCZYK X CARMEN LUCIA DA SILVA FANGANIELLO X CID ARRUDA DE ALENCAR X CLAUDIA MARIA SORANCO MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CASSIONY JOSE STANCZYK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, CASSIONY JOSÉ STANCZYK E OUTROS, apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 377 no tocante à determinação de remessa dos autos ao arquivo, sem que os valores eventualmente apresentados pela CEF sejam objeto de manifestação pelos credores, ensejando violação ao artigo 635 do CPC, bem como cerceamento de defesa. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do alegado pela Embargante a fls. 381/384, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reportando-me ao decidido a fls. 327, para ordenar que, após o cumprimento das determinações de fls. 377, seja concedida vista à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação e, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO

SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Fls. 344/347: Com a juntada de nova petição pelo Réu em que noticia o pagamento da prestação relativa ao mês de agosto de 2011, observo que o depositário nomeado vem depositando regularmente as parcelas da penhora sobre o faturamento da empresa, mesmo que a destempo. Em razão disso, reconsidero parcialmente o determinado a fls. 343, tão-somente em seu primeiro tópico. Comprove, todavia, o Réu, em 05 (cinco) dias, o regular recolhimento das parcelas atinentes aos meses de setembro de 2011 a fevereiro de 2012 ou justifique o motivo pelo qual não depositou os valores correspondentes a 3% do faturamento da empresa no período declinado. Advirto, outrossim, o depositário, Sr. ANDERSON DE SOUZA, de que, conforme fixado a fls. 215 e 241, foi estipulado todo dia 05 de cada mês para o depósito das parcelas, o que deverá ser rigorosamente observado, sob as penas da lei. Cumpra-se o determinado a fls. 343, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Autor e, após, publiquem-se esta decisão bem como a supramencionada, dando-se ciência ao Autor, inclusive, do pagamento referente ao mês de agosto de 2011 (fls. 347). Int. DESPACHO DE FLS. 343: Fls. 335: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao depositário dos bens da Executada, Sr. ANDERSON DE SOUZA, nos endereços declinados a fls. 186 e 187 para que justifique o motivo pelo qual não vem depositando os valores atinentes a 3% sobre o faturamento da empresa, no período compreendido entre agosto de 2011 a janeiro de 2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer na multa aplicável aos atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 600, II a IV do CPC). Considerando o resultado negativo das hastas públicas (fls. 147 e 150), diga o Exequente se persiste interesse na penhora lavrada a fls. 134/135, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 202, 224, 232, 243, 264, 269, 280, 284, 297 e 330 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido a fls. 336. Cumpra-se o primeiro parágrafo e, após, publique-se, dando-se ciência ao Exequente, inclusive, do pagamento atinente ao mês de julho de 2011 (fls. 339/342).

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (findo). Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6243

DESAPROPRIACAO

0937259-09.1986.403.6100 (00.0937259-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES

MATEUCCI) X ADALBERTO PACO LOPES(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem por meio de correio eletrônico, solicitando a exclusão de CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e a inclusão de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTANA.2. Inclua a Secretaria, no sistema processual, certificando-se nos autos, os nomes dos advogados FLÁVIO LUIZ YARSHELL, OAB/SP 88.098, e CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI, OAB/SP 88.084, para fins de intimação de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTANA.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

MONITORIA

0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

Fl. 374: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à citação de JOÃO GOULART BUENO, CONFECÇÕES NERI LTDA. e SOOK HEE KIM LEE, salientando-se, quanto a esta última, que o mandado dirigido ao endereço situado na rua Soldado Teodoro Francisco Ribeiro, nº 234, de há muito já foi devolvido, com diligência negativa (fl. 318).Publique-se.

0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado e da carta precatória com diligências negativas.Publique-se.

0018303-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ROBERTA BELESSO ZUMBANO

Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se.

0006616-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES MENDES(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.588,54 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 26.3.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1360.160.0000277-83, que firmaram em 16.10.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/58), que foram impugnados pela autora (fls. 93/104). É o relatório. Fundamento e decido.2. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, que está instruída com memória de cálculo atualizada e discriminada, a qual descreve, de modo claro, todos os encargos contratuais cobrados pela autora, bem como os respectivos valores (fls. 23/24). Por sua vez, a ré não se desincumbiu do ônus de apresentar memória de cálculo sua, discriminada, a fim de comprovar o excesso de execução (artigo 739-A, 5º, do CPC).4. A partir do inadimplemento a autora incorporou os juros vencidos mensalmente ao saldo devedor (fl. 23).Não é ilegal ou abusiva a capitalização mensal de juros, que está prevista expressamente no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato, no caso de impontualidade no pagamento das prestações.O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato, conforme já assinalado acima, prevê expressamente a capitalização mensal dos juros e foi assinado depois da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31

de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 24/08/2010).5. A simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização), prevista expressamente no contrato como sistema de amortização, não gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, que é o conceito de anatocismo. Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido do quanto exposto acima os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (...) No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price (...) (AC 200851010139688, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócua na espécie (...) (AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::315/316). (...) A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. (...). 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (AC 00005553720074047012, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.). 6. Não procede a afirmação da ré de que não foram observados os juros remuneratórios de 1,57% previstos no contrato, na cláusula oitava, que trata dos juros do período de amortização. No período de amortização a ré aplicou os juros simples de 1,57%. Demonstro com exemplos extraídos da planilha de evolução do débito: - saldo devedor de R\$ 12,988,88 x 1,57% = R\$ 203,92 (juros cobrados pela autora; fl. 23); - saldo devedor de R\$ 12.805,66 x 1,57% = R\$ 201,04 (juros cobrados pela autora; fl. 23). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.588,54 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 26.3.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a

pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0010229-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SILVA DO PRADO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.353,51 (treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 17/05/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0906.160.0000227-00, firmado em 02/02/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 70/71 e certidões de fl. 72).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 13.353,51 (treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 17/05/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0906.160.0000227-00, firmado em 02/02/2009 entre ela e o réu.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mi e quatrocentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.Segundo a memória de cálculo de fls. 49/50, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 64).Os extratos de fls. 25/48, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fls. 49/50 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.353,51 (treze mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 17/05/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0012563-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE SOUZA CARNAIBA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.431,37 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), em 29/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1618.160.0000256-26, firmado em 28/04/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 105/106 e certidões de fl. 108).A CEF requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, Código de Processo Civil, em razão da composição entre as partes (fl. 107)É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 13.431,37 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), em 29/06/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de

crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1618.160.0000256-26, firmado em 28/04/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 22/23, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 22/23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.431,37 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), em 29/06/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Passo a análise do pedido de suspensão do feito. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito cujo saldo devedor vencera antecipada e integralmente e já estava na fase de execução em juízo, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo. Desta forma, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.343,42 (trinta e três mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 5.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1656.160.0000548-01, que firmaram em 17.9.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/58). Realizada audiência, não houve conciliação (fls. 71/72). É o

relatório. Fundamento e decido.2. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da ausência de oportunidade à autora para impugnar os embargos apresentados pela ré, não há prejuízo àquela. É que o mérito desta ação monitória será julgado procedente, isto é, em sentido favorável à autora, conforme fundamentação que segue.3. Afirma a ré, nos embargos ao mandado monitório inicial, que a dívida no valor de R\$ 33.434,42 contém juros compostos.Ocorre que a capitalização mensal de juros está prevista expressamente no parágrafo primeiro da cláusula décima sétima do contrato, no caso de impontualidade no pagamento das prestações.O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato, conforme já assinalado acima, prevê expressamente a capitalização mensal dos juros e foi assinado depois da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).4. Afirma também a ré que há excesso de execução porque não consegue pagar as prestações vincendas sem efetuar a quitação das parcelas vencidas acrescida de juros.A imputação do pagamento nos juros vencidos nada tem de ilegal. Decorre expressamente do disposto no artigo 354 do Código Civil: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passara quitação por conta do capital.Registro que não há no contrato estipulação em contrário a este dispositivo, que, desse modo, incide.Os encargos pelo atraso no pagamento das prestações são devidos, nos termos do contrato.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.343,42 (trinta e três mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 5.7.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0013410-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CORREA ALONSO

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de prazo de 10 dias para recolher custas.Publique-se.

0014848-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDER LUIZ DE MORAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.665,24 (doze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 4.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0270.160.0000266-02, que firmaram em 23.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 44/45 e certidão de fl. 46).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.665,24 (doze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 4.8.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0270.160.0000266-02, que firmaram em 23.12.2009A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A

memória de cálculo de fl. 30 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22). Os extratos de fls. 24/29, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.665,24 (doze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), em 4.8.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0015548-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA MARIA VIEIRA ARDINGHI

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa. Publique-se.

0015614-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTHIANE FERRIN GOMES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa. Publique-se.

0016762-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TADEU SOUZA DE SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa. Publique-se.

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa. Publique-se.

0017233-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIR JOSE BERNARDO SIMONETTI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.326,72 (catorze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em 25/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4134.160.0000124-16, firmado em 10/11/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidões de fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.326,72 (catorze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em 25/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4134.160.0000124-16, firmado em 10/11/2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 26/27, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 17/18). Os extratos de fls. 19/25, relativos à evolução do

pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.326,72 (catorze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em 25/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.782,32 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), em 19/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000124-16, firmado em 24/06/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidões de fl. 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 10.782,32 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), em 19/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000124-16, firmado em 24/06/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 21/22, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.782,32 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), em 19/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIEL DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado com diligência negativa.Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR TENORIO NAVILLE

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001785-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALDO JOAQUIM DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ENEAS PEREIRA DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001891-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR FERNANDO MUNHOZ

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorarios advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0001933-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO VINIERI

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorarios advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0002180-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY FERREIRA QUEIROZ

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorarios advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ VIANA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorarios advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorarios advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0002249-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorarios advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0002257-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR DA SILVA LIMA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002318-47.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELICE DE MELO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO CEZAR

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Vitória Parque em face da Caixa Econômica Federal, Anelice de Melo de Oliveira e Alex Sandro Cezar, no valor de R\$ 1.772,88. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.772,88), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos

materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra

nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Junte-se aos autos os extratos dos agravos de instrumento n.ºs 0006996-09.2011.403.0000 e 0010102-76.2011.403.0000, os quais estão conclusos ao relator para julgamento do recurso de agravo legal oposto. Em ambos foram proferidas decisões monocráticas terminativas, pelo não provimento dos recursos. No primeiro, em 22.9.2011 e no segundo, em 12.9.2011 (fls. 262/264). Esta decisão vale como termo de juntada desses extratos. Assim, fica superada a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 242. 2. Fls. 267/270: os embargantes opõem embargos de declaração à decisão de fl. 242, na qual indeferi a produção das provas requeridas por meio da petição de fls. 238/240. Pedem, em razão dos novos documentos a que tiveram acesso, supervenientes, seja reapreciado o pedido de produção de provas. Afirmam, apesar do endosso de fl. 46, estar demonstrado que não houve a efetivação da totalidade do empréstimo à empresa ora embargante, vítima de fraude praticada pelo Banco Royal, assim como várias outras empresas (...) de modo que não teve acesso à totalidade do valor reclamado na execução. (...) Os documentos apontam a conduta irresponsável e criminosa adotada pelo Banco Royal, no que diz respeito ao repasse de créditos obtidos junto ao BNDES/FINAME para diversas empresas. 3. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelos embargantes, em razão de fatos supervenientes, concedo à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 10 dias para se manifestar sobre os embargos. Publique-se.

0025300-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029027-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029027-7)) DOSIRIO ALIMENTOS LTDA X YANER JACOB X WAGNER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Trasladem-se para os autos da execução cópias de fls. 76/82. 2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se

0002404-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023018-78.2011.403.6100) POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

No prazo de 10 dias, apresente o embargante cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0023018-78.2011.4.03.6100, bem como o inteiro teor da petição inicial dos autos nº 0015897-96.2011.4.03.6100.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013474-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2)) TATIANE LUCAS DE MIRANDA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X GUSTAVO LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA X GUILHEME LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE

MIRANDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Manifestem-se os embargantes e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o parecer do Ministério Público Federal.2. Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Fls. 323/324: defiro ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES o prazo de 15 dias, como requerido.Publique-se.

0029027-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YANER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X WAGNER JACOB(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 99/100.Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

Fl. 128: Defiro. Vista à CEF - 5 dias.Publique-se.

0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal mediante requisição à Receita Federal do Brasil de informações contidas na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens para penhora.Publique-se.

0007344-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO

Fl. 143: aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens para penhora.Publique-se.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS

GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente a todos os executados.
2. Esclareço que a nomeação de curador especial para JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deste executado, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens do executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

1. Fls. 188/189: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, no valor de R\$ 59.087,94, em março de 2011 (fls. 177/182). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Havendo constrição, oportunamente se decidirá sobre a redução ou levantamento da penhora já realizada (fl. 150). Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fls. 198/200: nego seguimento à apelação interposta pelo executado NILTON JOSÉ DE PAULO, por ser incabível tal recurso. Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de execução são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução. Nessa decisão se resolveu questão incidental, relativa à natureza alimentar do valor em dinheiro penhorado na conta corrente do executado, recusando-se tal natureza e mantendo-se a constrição (fl. 191). Sem o encerramento da relação processual no primeiro grau de jurisdição, é incabível o processamento da apelação e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que a execução prossegue em face do executado. Esta não pode ser paralisada com a remessa dos autos ao Tribunal. 2. Fls. 193/194: reitere-se. 3. Em 10 dias, informe a União os dados necessários para conversão, em seu benefício, do valor penhorado. Publique-se. Intime-se.

0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

1. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos dos executados por meio do RENAJUD. Os executados ADIF COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. - EPP e SIMONE MARTINS RIBEIRO não possuem registro de veículo no RENAJUD. O executado JAILTON ALMEIDA DE SOUZA, apesar de possuir registro de um automóvel no RENAJUD, não é proprietário do bem, que é objeto de alienação fiduciária. 2. Junte a Secretaria os documentos relativos às informações obtidas no RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 169, item 3. Publique-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

Fls. 75/77: o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art. 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPEKERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus : Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos município cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçatuba, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandado terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta,

penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto - ciente da proposta que a CEUNI tem apresentado de devolução dos mandados para expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, quando as diligências devam ser realizada em um dos municípios acima discriminados, e pedindo vênias para os que entendem de modo diverso -, determino o desentranhamento do mandado devolvido pela CEUNI desta Subseção Judiciária de São Paulo e sua devolução a esta, para integral cumprimento por ela própria, porque diz respeito a diligência a ser praticada em município sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendido na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, cabeça e parágrafo 1.º, da Lei 5.010/1966. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

1. Reconheço que foi indevido o recolhimento, pela Caixa Econômica Federal, das custas por meio do DARF de

fl. 81. Com base nesta decisão, caberá à Caixa Econômica Federal postular à Receita Federal do Brasil a restituição dessas custas. Extraia a Secretaria certidão de objeto e pé de que conste terem sido recolhidas indevidamente as custas por meio do DARF de fl. 81.2. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação nos moldes da decisão de fl. 124 para os endereços onde ainda não houve diligências. Expeçam-se novos mandados nesses moldes. Publique-se.

0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA
DECISÃO DE FL. 101:1. Publique a Secretaria a decisão de fl. 89.2. Julgo prejudicado o requerimento da Defensoria Pública da União de vista dos autos fora de Secretaria ante o termo de vista de fl. 97.3. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria. DECISÃO DE FL. 89:1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor

atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016084-07.2011.403.6100 - FERNANDO DE ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X NAO CONSTA

1. O requerente, FERNANDO DE ARAÚJO TAVARES, solteiro, com registro geral de identidade - RG nº 13.862.870 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 073.682.318-24, nascido em Portugal, em 18.8.1963, filho de Fernando da Conceição Gomes Tavares, português, e de Maria Edite Araújo Tavares, brasileira, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, com base no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que é filho de mãe brasileira e que se mudou para o Brasil desde 10.12.1966, onde reside há mais de 45 anos (fls. 2/5). 2. O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 22). 3. Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente nasceu no estrangeiro (Portugal). O requerente possui registro geral de identidade - RG nº 13.862.870/SSP/SP, expedida em 7.6.1.79, e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 073.682.318-24 (fl. 10), bem como apresentou, em seu nome, nota fiscal de serviços de comunicação, prestados no endereço situado na Rua Amália de Noronha, nº 383, bloco 1, apartamento 18, São Paulo/SP (fls. 12/14), e histórico escolar de segundo grau em escola pública estadual localizada neste Estado (fl. 8). O nascimento do requerente, em 18.8.1963, em Portugal, está comprovado pela certidão de nascimento (fl. 9). Contudo, a nacionalidade brasileira da mãe do requerente não está comprovada pela certidão de nascimento dela. 4. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de nascimento de sua mãe. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

PETICAO

0008647-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI)

Por ora, antes da remessa dos presentes autos ao Tribunal, aguarde-se a manifestação do exequente, nos autos principais, no sentido de concordar com o prosseguimento da execução nos moldes do artigo 730 do CPC, sem a dedução do depósito recursal e sem o levantamento deste, que, conseqüentemente, poderá ser levantado pela executada, o que prejudicará o presente recurso. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Indefiro o pedido do reclamante de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. A sentença foi proferida pela Justiça Federal antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal a nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Quanto ao fenômeno da aplicação no tempo da EC 45/2004, é certo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência. 3. A sentença é o marco definidor da competência, e o fato de o

ajuizamento da ação haver ocorrido em 09/12/2002 e a sentença de mérito haver sido proferida em 23/06/2004, em data anterior à alteração do texto constitucional promovida pela entrada em vigor da EC nº 45, não retira sua validade. Dessa forma, deve ser preservada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo de recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.4. Conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado (CC 58.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 217). Além disso, o acórdão foi proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e transitou em julgado, somente podendo ser afastada a competência da Justiça Federal por meio de ação rescisória. Compete à Justiça Federal executar seus julgados.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 199. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO VITULIO SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO

1. Fl. 488: defiro. Ante o trânsito em julgado da decisão de fl. 484, conforme certidão lançada na fl. 490, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 480, como determinado nos itens 1 e 2 daquela decisão de fl. 484, em benefício do executado MATHEUS SERRONI, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 488, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 273).2. Fica o executado MATHEUS SERRONI intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fl. 489: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de penhora de veículos em nome dos executados RODRIGO VITULLIO SERRONI (CPF nº 317.041.288-46) e MATHEUS SERRONI (CPF nº 060.998.828-04). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.4. Fl. 489: a CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados. A CEF comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 122/170). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 383). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela CEF e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados RODRIGO VITULLIO SERRONI (CPF nº 317.041.288-46) e MATHEUS SERRONI (CPF nº 060.998.828-04), em relação a última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentadas. 5. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela CEF. 6. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 7. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à CEF, com prazo de 10 dias. 8. Após a manifestação da CEF ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. Publique-se.

0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0006527-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E SP136416 - GLEBER PACHECO) X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA
1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, do polo passivo da demanda, de FÁTIMA CILENE COSTA DOS SANTOS, que não é parte na lide, e sim advogada de uma das partes.2. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de requisição de informações sobre bens dos executados à Receita Federal do Brasil. Tal providência já foi deferida e cumprida (fls. 188/198).3. Registro que a memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal não cumpriu o que determinado anteriormente, deixando de abater do débito o valor por ela levantado.4. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014576-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA
Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria, por 10 dias.Publique-se.

0004594-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CARLOS DOS SANTOS
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 47: não conheço do pedido da exequente de penhora de bens do executado, que nem sequer foi intimado para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSIAS TEODORO ROMAO
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 79/80 expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do executado, para pagamento do valor de R\$ 20.664,81 (vinte mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para 25.10.2011, por meio de guia de depósito à ordem da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, se decorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento integral do débito.Publique-se.

0013376-81.2011.403.6100 - JEFFREY M BANTA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GALE ANN BANTA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X ERIC G BANTA
Comprovem os exequentes, no prazo de 10 dias, o integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 57/58 (a publicação, pelo menos três vezes e com intervalo mínimo de 10 dias, do edital de interdição por eles retirado em 4.11.2011 - fl. 71).Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022405-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE DANIELLE BUENO
1. Em dezembro de 2011 a autora noticiou débito de arrendamento referente aos meses de agosto e setembro de 2011 (fl. 24) e débito de condomínio referente ao mês de janeiro de 2011 (fl. 25).2. Pela r. decisão de fls. 42/43, à vista desses débitos, foi expedido novo mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.3. Nesta data a ré apresenta comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 122,40 (condomínio), R\$ 296,07 e R\$ 591,79 (arrendamento), aparentemente emitidos pela própria autora.4. Sem prejuízo, antes de ouvir a autora sobre a suficiência dos pagamentos para extinguir a demanda, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 42/43.5. Requisite-se imediatamente à Central de Mandados a restituição do mandado expedido à fl. 46, sem cumprimento, ficando suspensa a reintegração da autora na posse do imóvel.6. No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre se os pagamentos realizados pela ré são suficientes para a extinção da demanda.Publique-se.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8) - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SOUFER INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9) - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 218: indefiro a prioridade na tramitação da lide, tendo em vista que é assegurado este direito à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e que figure como parte ou interveniente em processo judicial, com fundamento no artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos presentes autos, o peticionário figura tão-somente como patrono da autora, motivo pelo qual indefiro seu pedido. Saliento que a execução dos honorários advocatícios está sendo promovida pela própria autora, que é uma pessoa jurídica, e não pelo advogado, em nome próprio. Daí a atuação do advogado como procurador da parte e não como exequente dos honorários advocatícios. 2. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. A União comprovou haver requerido a penhora no rosto destes autos e a decisão de fl. 205 determinou o depósito dos valores à ordem deste juízo para aguardar a efetivação da penhora, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Até o presente momento não houve efetivação da penhora requerida. Aguarde-se no arquivo a efetivação daquela. Publique-se. Intime-se.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ante a decisão de fls. 273/274, que corrigiu erro de cálculo na conta da União, conta essa que deu origem à decisão de fl. 256, torno sem efeito esta decisão (decisão de fl. 256). 2. Em substituição à indigitada decisão de fl. 256, fica AÇOS VIC LTDA. intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento: i) do valor de R\$ 447,57, para outubro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864; e ii) do valor de R\$ 44,76, para outubro de 2011, por meio de DARF, sob o código de receita nº 3391. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 271/272: expeça a Secretaria, em benefício de AÇOS VIC LTDA., cujo nome inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica corresponde ao da autuação, ofício requisitório de pequeno valor, no montante de R\$ 2.752,49, para outubro de 2003, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo, para compensação com os créditos executados pela União nos presentes autos, conforme postulado pela beneficiária do presente requisitório. 4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 5. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0091407-69.1999.403.0399 (1999.03.99.091407-5) - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0029319-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029319-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Dê-se ciência à autora do correio eletrônico de fls. 325/326, que informa o procedimento a ser adotado para a restituição do valor recolhido indevidamente. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003464-31.2009.403.6100 (2009.61.00.003464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB X RICARDO SIMONETTI(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos e informações da contadoria da Justiça Federal, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024815-41.2001.403.6100 (2001.61.00.024815-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ALVARO VIEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 614 em benefício de Álvaro Vieira da Cunha, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 623, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 7). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0018123-07.1993.403.6100 (93.0018123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-65.1993.403.6100 (93.0011840-4)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JANDIR JOSE DALLE LUCCA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 245/246: ante o decurso do prazo para a União opor embargos à execução e correspondendo o nome do exequente, na autuação, ao do Cadastro da Pessoa Física - CPF, defiro o pedido formulado por ele, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, no montante de R\$ 1.226,58, para maio de 2011. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Ficam as partes científicas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0029672-72.1997.403.6100 (97.0029672-5) - WASSILY PRONIN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ORLANDO SANCHIS X CLAUDIO ANGELO LAURITO X ANTONIO JOAO MELGES X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X SIGEYOSSI MUGIUDA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ORLANDO SANCHIS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SCHAUN JALIL X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da juntada aos autos das informações e cálculos da contadoria da Justiça Federal, com prazo sucessivo de 10 dias para ciência e eventual manifestação. Publique-se. Intime-se.

0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 193/194: está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelas partes autoras, em nome próprio, e em face delas foram opostos os embargos à execução, tendo elas suportado a sucumbência, e não seu advogado. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno

valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso em face do item 1 desta decisão, para ulterior transmissão dos requisitórios de pequeno valor ao Tribunal. 3. Fls. 214/236: no prazo de 15 dias, manifeste-se a exequente RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÊNS GERAIS sobre o pedido de compensação apresentado pela União (artigo 31 da Lei 12.431/2011). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Fl. 283: por ora, não conheço do pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de designação das datas e horários para a realização de leilão do bem penhorado. O cronograma de realização de hastas públicas para o ano de 2012 está cancelado, nos termos do Comunicado da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS n.º 07/2011. Junte a Secretaria aos autos o Comunicado CEHAS n.º 07/2011. A presente decisão vale como termo de juntada desse comunicado. 2. Aguarde-se em Secretaria a designação, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, de datas para realização de hastas públicas unificadas em 2012. Publique-se.

0026735-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026735-1) - CLEIDE VETORELLI (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLEIDE VETORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

Expediente N.º 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659703-36.1991.403.6100 (91.0659703-3) - MAHLE METAL LEVE S/A (SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 505: não conheço do pedido de expedição de alvará autônomo para levantamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o item 2 da decisão de fls. 390/393. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 377, 463 e 496, exclusivamente em benefício da parte autora, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 505, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 213). 3. Fica a parte autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)
1. Considerando que a União pede a transformação, em pagamento definitivo dela, do valor correspondente a 1,2292% do saldo atualizado dos depósitos judiciais relativos às guias de depósito de fls. 470 e 472, percentual este quase igual, mas inferior ao indicado pela autora, a qual indicou a conversão no percentual de 1,23%, acolho a manifestação da União, a fim de reconhecer o direito à transformação, em pagamento definitivo dela, do percentual de 1,2292%, bem como o direito da autora ao levantamento do percentual de 98,7708%, do saldo

atualizado desses depósitos.2.Expeça a Secretaria:i) ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, no prazo de 10 dias, em pagamento definitivo da União, sob o código 3928 (IPI - VINCULADO CONVERSÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL): a) do valor de R\$ 1.503,79 (um mil quinhentos e três reais e setenta e nove centavos), da conta nº 0265.005.110290-0, migrada para a conta nº 0265.635.2373-9; b) do valor de R\$ 100,65 (cem reais e sessenta e cinco centavos), da conta nº 0265.005.149971-0, migrada para a conta nº 0265.635.11211-1;ii) alvará de levantamento em nome de TERMOMECA S.A.: a) no valor de R\$ 120.835,42, da conta nº 0265.005.110290-0, migrada para a conta nº 0265.635.2373-9; b) no valor de R\$ 8.087,78, da conta nº 0265.005.149971-0, migrada para a conta nº 0265.635.11211-1, alvará esse a ser retirado pelo profissional da advocacia indicada na petição de fls. 489/191, a quem foram outorgados poderes específicos para tanto (instrumento de mandato de fl. 487).3. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício e do alvará de levantamento, bem como de que este está disponível para retirada na Secretaria pela citada profissional da advocacia.Publique-se. Intime-se.

0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0034142-20.1995.403.6100 (95.0034142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-26.1995.403.6100 (95.0006128-7)) M.K.S. IND/ ELETRONICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 267: em 10 dias, manifeste-se HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA sobre a preliminar de ilegitimidade ativa para a execução suscitada pela União.Publique-se.

0020265-42.1997.403.6100 (97.0020265-8) - LAERCIO APARECIDO BARBIERI X ANTONIO LUIZ BARBIERI X SIRLENE MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBIERI(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0005380-42.2005.403.6100 (2005.61.00.005380-5) - EULALIA DE LOURDES BRAZ NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ERALDO ROBERTO BATISTA NEVES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022984-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7)) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 2644/2675. Publique-se. Intime-se.

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA

NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fl. 529, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 244).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES E SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA)

1. Fl. 482: expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício do advogado Mário Nelson Rondon Perez, nos termos do item 2 da decisão de fl. 429.2. Fica o advogado Mário Nelson Rondon Perez intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Em consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual destes autos, verifiquei que foram intimados da decisão de fls. 470/471 pelo Diário da Justiça eletrônico somente os advogados destituídos pela autora. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Assim, determino à Secretaria que:i) retifique os itens ii, v e vii da certidão lançada na fl. 485, porque a exequente nem sequer foi intimada da decisão proferida às fls. 470/471;ii) cadastre as advogadas indicadas na petição de fls. 431/432 no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico; iii) republique aquela decisão de fls. 470/471.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS.470/471:1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se ciência às partes do cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 373/8ª 2010, expedido em benefício do advogado Mário Nelson Rondon Perez, que não foi retirado no prazo de validade (fls. 429, 466 e 468).3. Fls. 431/432: tendo em vista a certidão de fl. 438, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em nome dela, contrato social e demais documentos necessários para a comprovação de que o subscritor da procuração tem poderes para outorgar mandato em nome de Pneus Cabral Ltda.4. Fls. 440/441: acolho a impugnação da União aos cálculos de fls. 401/407.Conforme o extrato de acompanhamento processual de fls. 408/409, referente ao precatório expedido para pagamento da quantia incontroversa da execução, o valor inscrito no orçamento foi de R\$ 169.666,65 para 18 de julho de 2001 (fls. 408/409) e não de R\$ 154.566,66, como consignado na conta apresentada pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 404/405).Essa conta também se mostra incorreta no tocante ao uso do INPC no lugar da TR no período de março a dezembro de 2001, determinado no acórdão de fls. 200/205. Tendo em vista os diversos pagamentos constantes das fls. 368/370, realizados entre outubro de 1989 e dezembro de 1991, o cálculo não poderia ter sido feito mediante exclusão da TR e inclusão do INPC sobre o valor principal apontado à fl. 367. Os pagamentos foram feitos em datas diversas e a conta deve ser feita de forma individualizada para cada recolhimento, observando o índice correto de cada mês. Quanto à incidência de juros moratórios em continuação a partir de março de 1998 até agosto de 2000, é certo que, em relação aos valores liquidados no primeiro precatório (montante incontroverso, objeto do primeiro precatório), os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida (fevereiro de 1998, fl. 366), que serviu de fundamento para sua expedição, desde que obedecido o prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, por não restar caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública.Leio nos autos que o ofício precatório de fl. 193 foi expedido em agosto de 2000. Considerada a data de registro do precatório no Tribunal, o prazo para o pagamento de sua primeira parcela era dezembro de 2002, pois a distribuição do ofício ocorreu após 01.07.2000 (fls. 408/409).Como a primeira parcela do precatório foi paga em julho de 2002 (fl. 239), não houve mora da União no pagamento do ofício precatório, que ocorreu dentro do prazo constitucional, nos termos da redação vigente à época do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.Por outro lado, observo que, em razão da preclusão consumativa, não se admite a inclusão retroativa de juros moratórios vencidos no período anterior à expedição do primeiro precatório, incidentes sobre os valores que foram objeto dele. A partir do momento em que o credor é cientificado do valor requisitado no precatório e não apresenta nenhuma impugnação a tal valor nem requer a inclusão de juros até a data de sua expedição, opera-se a preclusão consumativa com a efetiva expedição do precatório nesse montante e descabe nova pretensão de inclusão de juros moratórios relativos a período anterior sobre a parcela principal requisitada.Portanto, os cálculos apresentados pela contadoria da Justiça Federal também estão incorretos no tocante à inclusão de juros moratórios em continuação, no período compreendido entre março de 1998 (mês seguinte ao dos cálculos acolhidos) e agosto de 2000 (data da expedição do precatório para pagamento da parcela incontroversa da execução).5. Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e

Liquidações a fim de que retifique a conta de fls. 401/407, nos termos do item 4 acima, devendo ser observado que:- o valor do precatório expedido para pagamento da quantia incontroversa é de R\$ 169.666,65, para 18 de julho de 2001 (fls. 408/409);- para cumprimento do acórdão de fls. 200/205, no tocante à substituição da TR pelo INPC no período de março a dezembro de 1991, a conta deverá observar a data de cada recolhimento (fls. 368/369); e- não incidem juros moratórios em continuação no período compreendido entre março de 1998 e agosto de 2000. Publique-se. Intime-se a União. São Paulo, 03 de março de 2011.

0009252-80.1996.403.6100 (96.0009252-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/ X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ante a ausência de cumprimento, pela exequente, das determinações contidas na decisão de fl. 263, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-61.1992.403.6100 (92.0025041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-41.1992.403.6100 (92.0012012-1)) COML/ ARAGUARI LTDA X CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X F H P - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X TELAMINER LTDA X JAZRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KING HOTEL LTDA X RAMPAZZO & DEL VALHE LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TELAMINER LTDA
1. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.2. Deixo de determinar a restituição das cartas precatórias expedidas (fls. 452 e 453/454) em razão de não haver nos autos prova de que foram expedidas, razão por que as declaro simplesmente prejudicadas.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0080882-41.1992.403.6100 (92.0080882-4) - DPTO PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA X ETC STUDIO LTDA(Proc. EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X DPTO PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ETC STUDIO LTDA(SP306056 - LIA DE CAMARGO)
1. Julgo extinta a execução nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3) - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SPI75412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO
Não conheço dos pedidos formulados por CIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Primeiro porque ela não é parte no feito. Não se sabe se é sucessora de COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA. Nada se afirmou nesse sentido, tampouco não foram apresentados atos constitutivos comprovando eventual sucessão. Segundo porque não há valores depositados em benefício de CIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ou de COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, passíveis de levantamento. A COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA iniciou a execução, mas o executado não efetuou o pagamento. Publique-se.

0012999-62.2001.403.6100 (2001.61.00.012999-3) - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS
Fl. 135: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11237

MANDADO DE SEGURANCA

0021348-05.2011.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Decisão republicada por ter saído incompleta no Boletim Eletrônico de 14/02/2012: Publique-se a decisão de fls. 964. Fls. 968/971: Dê-se ciência ao impetrante e oficiem-se as autoridades impetradas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. ... Decisão de fls. 964/964-verso:Fls. 961/963: Recebo como embargos de declaração, eis que tempestivos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 892/895, que deferiu o pedido liminar. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão ostenta erro material na medida em que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, porém, o pedido formulado na inicial cingia-se ao adicional de horas extras. Observo que assiste razão à embargante.O pedido formulado pela impetrante no item 8.5, iv (fls. 31), consistia na suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras. A fundamentação constante da decisão a fls. 894-verso aplica-se, todavia, também ao caso do adicional das horas extras, uma vez que sustenta a mesma natureza jurídica.Destarte, acolho os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de erro material na decisão embargada, determinando-se que onde consta horas extras leia-se adicional de horas extras.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 0038746-29.2011.403.0000 a prolação da presente decisão.Anote-se no Livro de Registro de Liminares.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 11238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012525-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012525-1) - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11239

MANDADO DE SEGURANCA

0001560-68.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 83/122 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 11240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-78.1991.403.6100 (91.0706784-4)) VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP(SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VIACAO SILVEIRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 11241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Fls. 843/845 e 848/851: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos credores SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA e INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Dê-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do despacho de fls. 846.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 464/467: Apresentem os credores INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A e INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista que a sentença de fls. 423/423vº condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés.Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 462, requeira a Agência Nacional de Saúde Suplementar o que for de direito.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7159

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Fls. 67/106: Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018644-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018644-9) - NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0026602-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026602-4) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 427/455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/176: Manifestem-se às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 179/180: Ciência à parte autora. Desentranhe-se o ofício de fls. 181/187 para novo encaminhamento à Delegacia da Receita Federal, posto que o referido órgão devolveu a este Juízo a integralidade do expediente remetido. Int.

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014127-05.2010.403.6100 - AGROPECUARIA INDIANA LTDA X CEPEL CERAMICA PEDERNEIRAS

LTDA - ME X CERAMICA SAO VICENTE DE PAULO LTDA X GILSON AUGUSTO MOLINARI X ROBERTO MOLINARI X JOSE JESUS DA SILVA X JOSIAS ALVES COSTA X PADARIA E CONFEITARIA SELETINHA LTDA X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO REDI LTDA X TEXTIL CANATIBA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 473/483: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 455: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 320/321: A questão será apreciada na sentença. Tornem os autos conclusos para sua prolação. Int.

0005387-24.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 326/1400 e 1402/1404: Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010430-39.2011.403.6100 - SIMAO ATUMI NOHAMA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do E. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010726-61.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Fls. 366/367: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora para a apresentação de réplica e especificação de provas. Int.

0016506-79.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019798-72.2011.403.6100 - ADERSON FERREIRA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021302-16.2011.403.6100 - ELENIRA ANDRADE DE MELO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado

do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000448-64.2012.403.6100 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000798-52.2012.403.6100 - ANGELA MARIA TRINCHA RIBEIRO FOGO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) Fls. 426/429: Vista à União Federal, requerendo o que de direito. Fls. 432/574: Vista às partes. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0010530-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intime-se a ré por meio de carta precatória, inclusive para ciência da decisão de fl. 78. Intime-se a autora pelo órgão oficial.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO
Fl. 138: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Fls. 134/136: Ciência à parte autora. Int.

Expediente Nº 7172

MANDADO DE SEGURANCA

0030240-59.1995.403.6100 (95.0030240-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027519-32.1998.403.6100 (98.0027519-3) - LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038213-60.1998.403.6100 (98.0038213-5) - ORLANDO GUERREIRO X EUNICE SEGALLA GUERREIRO(SP019950 - RICCIOTTI BONVENTI FILHO E SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO CARLOS FEITOSA) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(Proc. FLAVIO FERNANDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0052867-18.1999.403.6100 (1999.61.00.052867-2) - AK REALTY INCORPORACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008494-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008494-8) - COSAN S/A IND/ E COM/ X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL IBATE X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RAFARD X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL PIRACICABA X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL JAU X COSAN S/A IND/ E COM/ - FILIAL ELIAS FAUSTO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023301-19.2002.403.6100 (2002.61.00.023301-6) - OUROTUR - OURO MINAS TURISMO LTDA(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOIARIA FEDERAL - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014449-69.2003.403.6100 (2003.61.00.014449-8) - COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008270-85.2004.403.6100 (2004.61.00.008270-9) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016715-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016715-6) - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025775-89.2004.403.6100 (2004.61.00.025775-3) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030622-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030622-3) - AMERICA PROPERTIES S/A(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007241-63.2005.403.6100 (2005.61.00.007241-1) - VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026526-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026526-2) - VIACAO PARATY LTDA(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028243-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028243-0) - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X CHEFE DE SERVICO DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO SUL DO INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029052-79.2005.403.6100 (2005.61.00.029052-9) - CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS(SP100718 - CLEIZE HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020039-17.2009.403.6100 (2009.61.00.020039-0) - JORGE JOSE DA ROCHA SOUZA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010187-32.2010.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-46.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ESPÓLIO DE EGLANTINA LOCANTO LANG, objetivando a condenação ao ressarcimento de quantia depositada em conta bancária a título de pensão, após o falecimento da beneficiária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/115). Citado, o espólio réu apresentou contestação, com documentos (fls. 124/130). Réplica pela União Federal (fls. 132/133). Instadas a especificarem a produção de outras provas (fl. 134), a autora as dispensou (fl. 136) e o réu ficou inerte (fl. 146/verso). Em seguida, os autos foram remetidos à conclusão, para a prolação de sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O presente processo não pode ser julgado por este Juízo Federal, em razão da ausência de competência. Com efeito, a autora acostou à sua petição inicial cópia de peças processuais relativas à demanda cautelar inominada autuada sob o nº 2007.61.00.011710-5, que foi distribuída ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 13/114). Na petição inicial da referida demanda cautelar, a União Federal postulou a quebra do sigilo bancário do Espólio de Eglantina Locanto Lang, com o fim de identificar os responsáveis pelo saque do valor depositado a título de pensão, após o óbito da beneficiária. E mencionou expressamente que, após a obtenção de tais informações, iria propor ação de cobrança. Após o trâmite processual, o Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido de medida cautelar articulado pela União Federal (fls. 95/97). Deveras, a presente demanda refere-se exatamente à cobrança que a União Federal se referiu na demanda cautelar preparatória mencionada. Assim, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil (CPC), os dois processos estão relacionados, pelo caráter da acessoriedade, pelo qual o cautelar tem o escopo de garantir o resultado útil do processo dito principal. Colho, a propósito, a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei)(in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Em decorrência, a competência para julgar a presente demanda de conhecimento também é do Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, a prolação de sentença no processo cautelar não afasta a prevenção do aludido Juízo Federal, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PRAÇA E AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. DECISÃO DECLINATÓRIA PROFERIDA NA CAUTELAR ANTES DO SENTENCIAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Há conexão entre ação ordinária revisional e ação cautelar preparatória de ação de anulação de execução extrajudicial, dado que ambas têm por objeto o mesmo imóvel que a autora da cautelar pretende evitar seja levado a leilão. 2. O fato de ser proferida sentença em uma das ações conexas não altera a competência, já

firmada por prevenção, com o ajuizamento da ação e a anterior declinação de competência em razão da conexão.3. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo da 13ª Vara Federal de Minas Gerais, o Suscitante. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - CC n.º 200501000329745/MG - Relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. de 05/07/2005, in DJ de 18/08/2005, pág. 36) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 23ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Verifico que na decisão de fl. 377 não constou a determinação para a citação da Ré, muito embora o exame do pedido de antecipação de tutela tenha sido postergado para após a contestação.Deste modo, cite-se a Ré para apresentação de resposta no prazo legal, que deve vir acompanhada de cópia integral dos processos administrativos tratados na presente demanda em mídia digital (CD-ROOM).Cumpra-se.

0023358-22.2011.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153697 - JÚLIO CELSO OTANI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que viabilize a transmissão de declaração de compensação, afastando-se as restrições formais verificadas no Processo Administrativo nº 18186.003253/2010-50.Informa a Autora que as empresas que compunham o grupo Klabin ajuizaram ações para afastar a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718, de 27.11.1998.Posteriormente, no curso daquelas ações, houve uma reorganização societária, sendo que as diversas empresas que compunham o Grupo foram agregadas em uma única companhia, ora Autora.Afirma que, em razão das incorporações, impetrou nova ação, com o mesmo objeto das anteriores, na qual foram realizados depósitos judiciais, porém a demanda foi extinta sem resolução do mérito. A sentença que extinguiu aquele feito também determinou que os depósitos judiciais realizados fossem convertidos em renda da União, caracterizando, assim, o indébito, cujo aproveitamento se pretende viabilizar nesta ação.Narra, ainda, que apresentou administrativamente pedido de habilitação de crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado (artigo 71, parágrafo 4º, inciso III, do supracitado ato normativo).Defende em favor de seu pleito que a exigência de prévia habilitação é abusiva, bem como que houve desrespeito à coisa julgada, posto que a Autoridade administrativa ignorou os títulos judiciais que reconheceram o tributo como indevido.Aduz, por fim, que a resistência da Autoridade Fiscal afronta o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que regulam a compensação tributária.Com a inicial vieram documentos (fls. 36/311).Os autos foram inicialmente distribuídos à 20ª Vara Federal Cível/SP, que declinou a competência para este Juízo, em razão do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 328/329).Relatei.DECIDO.Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda em razão do ajuizamento anterior do mandado de segurança nº 0013552-60.2011.403.6100.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes...O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. (A reforma do Código do Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 143, grifos no original)Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, não entendo que assiste razão à Autora.A compensação pressupõe a existência de crédito tributário, o que estaria evidenciado, segundo a Autora, em face dos depósitos judiciais realizados na ação sob rito ordinário nº 2002.61.00.005487-0, que somaram o valor de R\$ 52.120.809,35 (cinquenta e dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), e, por determinação judicial, foram convertidos em renda da União, decorrendo desse fato o direito ao reconhecimento do crédito tributário, em face do teor da decisão judicial transitada em julgado.Todavia, não há prova cabal do direito, posto que não restou provado nos autos que o valor que se pretende compensar (R\$ 52.120.809,35) decorre de recolhimento a maior e, portanto, indevido, de PIS e COFINS.Inicialmente, é de se anotar que já existiam 03 (três) ações judiciais discutindo o recolhimento das contribuições da COFINS e ao PIS, propostas por empresas que foram incorporadas pela ora Autora.Assim, a incorporada RIOCELL S.A. impetrou os mandados de segurança nºs. 99.0004014-7 e 1999.71.00.005673-0, para

discutir, respectivamente, a COFINS e o PIS, perante a Justiça Federal de Porto Alegre. De outra parte, as empresas pertencentes ao Grupo Klabin, IKPC - Indústria Klabin de Papel e Celulose S.A., Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., IKPC - Participações S.A. e KFP - Export S.A., ajuizaram a ação sob rito ordinário, processo nº 1999.61.00.009945-1, para discutir a COFINS e o PIS, perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo realizado depósitos judiciais à disposição do juízo. O crédito que se quer compensar não tem roupagem judicial definida, é dizer, foram feitos os depósitos judiciais de fls. 216/227 e 230/258 na ação nº 2002.61.00.005487-0, conforme o pedido deduzido na petição inicial daquela ação pela própria Autora. Entretanto, não há documento probatório que ateste a vinculação dos valores aos tributos imputados indevidos. Dito de outra forma, a ação nº 2002.61.00.005487-0 foi extinta por sentença sem julgamento de mérito, ou seja, não há uma só referência ao objeto da lide então proposta. Insista-se, que não há como a Autoridade administrativa saber qual a natureza dos créditos, tampouco não há como este Juízo interpretar que o valor de R\$ 52.120.809,35 refere-se às contribuições de PIS e COFINS recolhidas indevidamente, posto que a sentença transitada em julgado não julgou o mérito da ação e, além disso, a Autora desistiu do recurso apresentado à Colenda Corte Regional da 3ª Região. Veja-se que existe plausibilidade nas afirmações da Autora. Entretanto, a concessão da medida de urgência não pode ser deferida sem que antes se assegure o contraditório, uma vez que a lide trazida no presente feito diz respeito à questão contábil cuja especificidade não pode ser aferida em juízo de cognição sumária. Registre-se, ainda, que se afigura totalmente cabível considerar-se a boa-fé da Autora, que realizou depósitos judiciais durante dois anos, cuja soma alcança valor significativo. Além do que, há que se admitir que é verdadeiramente injusto o recolhimento sem causa. Entretanto, não obstante as circunstâncias, a prova na esfera administrativa e, especialmente, nesta sede judicial provocada por meio da presente demanda é de rigor. Portanto, pelo exposto, não há condições deste Juízo aferir as alegações deduzidas na inicial, independentemente de prova técnica, porque não há como se admitir que o crédito pretendido não tenha sido utilizado. Ademais, consoante pontuou a Digna Autoridade administrativa no Despacho Decisório nº 74/2011 (fls. 293/298), não há elementos que comprovem a transferência dos direitos creditórios das incorporadas para a incorporadora, ora Autora, referente ao afastamento da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Outrossim, a necessidade de habilitação do crédito, prevista em Instrução Normativa, não restringe a compensação, porquanto se destina a operacionalizar o direito dos contribuintes com um mínimo de controle das autoridades fiscais, levando-se em conta o interesse público envolvido. Pelo exposto, INDEFERIDO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000050-20.2012.403.6100 - SANDRA MARIA JESUS TRIGO (SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 193/195) em face da decisão proferida nos autos (fl. 156/158), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico, na verdade, a existência de erro material na decisão proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para determinar que o parágrafo Ressalto que a demanda autuada sob o n.º 2003.61.00.032178-7 foi distribuída em 10/11/2003 ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo passe a ter a seguinte redação: Ressalto que a demanda autuada sob o n.º 2003.61.00.032179-7 foi distribuída em 10/11/2003 ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo. No mais, permanece a decisão como está lançada. Int.

0000217-37.2012.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA (SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e T-SYSTEMS TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro imediato de Luís Carlos Pinto Correia perante a entidade ré, como técnico responsável. Sucessivamente, pleiteou a análise dos pedidos administrativos nºs 186654 e 186652, no prazo 05 (cinco) dias. Alegaram as autoras, em suma, que atuam na área de tecnologia e, em diversas situações, desenvolvem atividades atinentes ao ramo da engenharia, razão pela qual mantêm registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, bem como do respectivo responsável técnico perante aquele órgão de fiscalização profissional. Todavia, ante a necessidade de substituição do técnico responsável, formularam pedido administrativo, em 09/12/2010, para a alteração do técnico, de Reynaldo Jarro Junior para Luís Carlos Pinto Correia, por meio dos protocolos nºs 186654 e 186652. Por um longo período, foram efetuadas diversas exigências para efetivação da alteração, que foram atendidas integralmente pelas autoras. Contudo, desde 19/09/2011, referidos pedidos aguardam a análise pelo órgão de fiscalização, sem qualquer conclusão, gerando transtornos a atividade empresarial das autoras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/81). Intimadas a emenda à inicial (fl. 85), sobreveio petição das autoras neste sentido (fls. 87/95). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fls. 87/95 como emenda à inicial. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto ao primeiro pedido formulado pelas autoras, acerca do registro imediato da substituição de seu responsável técnico, verifico que a tutela de urgência tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Todavia, constato a relevância do fundamento invocado pelas autoras no tocante ao pedido sucessivo, relativo à conclusão dos pedidos administrativos pelo órgão de fiscalização. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA constitui autarquia, no desempenho de serviço público federal por delegação, em atividade de fiscalização profissional, conforme preceitua o artigo 80 da Lei federal nº 5.184/66, in verbis: Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Ed. extra 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquias postal e telegráfica. Destarte, o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte autora aguarda a análise e conclusão pela instância superior dos pedidos administrativos nºs 186654 e 186652, desde 19/09/2011 (fls. 77/78), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à ré, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a ré ultime a análise e conclua o pedido formulado nos referidos processos administrativos. Outrossim, verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a demora na regularização da substituição do responsável técnico pode trazer sérios prejuízos às autoras na esfera profissional, frustrando a tutela jurisdicional pretendida. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela de urgência, posto que a providência determinada está no feixe de atribuições do réu e, por isso, deve ser cumprido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelas autoras, por meio dos protocolos nºs 186654 e 186652. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002409-40.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar (procedimento cautelar inominado), ajuizada por NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a suspensão de execução extrajudicial de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.655, de 23.12.2011, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e

dois reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 37.320,00 (trinta sete mil, trezentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7195

DESAPROPRIACAO

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER) X IBRAHIM MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Fls. 187/188: Manifeste-se a parte expropriada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9)) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fl. 418: Forneça a autora procuração devidamente atualizada com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado ou cancelado, ou ainda, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 431: Ciência à CEF. Considerando o trânsito em julgado (fl. 360) da sentença proferida (fls. 347/354), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara Federal Cível. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012026-97.2007.403.6100 (2007.61.00.012026-8) - MARIO ANTONIO MIATTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 112: Indefiro, tendo em vista o teor do v. acórdão (97/100) transitado em julgado (fl. 102). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3) - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 247: Ciência às partes. Fls. 243/244: Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em favor da autora, que deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. O subscritor da petição de fls. 243/244 será responsável pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Oportunamente, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0) - LAFAIETE WILLIAM MARTIN X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAGALI ORTEGA CHELINI X UNIAO FEDERAL X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/260: Indefiro, posto que a diligência deverá ser obtida administrativamente. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as informações obtidas venham aos autos. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 241, citando-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Cumpra a parte expropriada integralmente o despacho de fl. 379, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça a expropriante as cópias das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Tendo em vista que, até a presente data, não veio aos autos resposta ao ofício nº. 0441/2011-SEC (fl. 207), pelo Banco do Brasil, bem como o depósito, de responsabilidade da expropriante, foi efetuado indevidamente no Banco Nossa Caixa (fl. 195), determino à expropriante que regularize o referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANFORT

BANCO DE FORTALEZA S/A X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A

Fls. 360/362: Mantenho a decisão de fl. 354 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 364/366: Manifeste-se o corréu Banfort Banco Fortaleza S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 368/370: Manifeste-se autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Fls. 424/426: Indefiro a incidência de juros de mora no cálculo da verba honorária, por falta de amparo legal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal do executado. Sem prejuízo, providencie o Banco Bradesco a regularização do substabelecimento de fl. 426, no mesmo prazo acima. Int.

0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A Ciência do traslado de cópia da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 265: Forneça a parte autora o nome do advogado, seu CPF e RG, bem como procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento. Prazo: 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. Liquidado ou sem manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 7196

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 766/769), expeça-se certidão de inteiro teor destes autos, fazendo-se constar a informação de que não há notícia da existência de ônus sobre o crédito objeto do ofício precatório de fl. 665. Para tanto, compareça o interessado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de agendar a data da retirada da certidão, mediante o recolhimento das custas correspondentes, no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5042

MONITORIA

0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

A autora esclareceu a divergência entre os valores apontados na petição inicial. Diante disso, convém oferecer aos réus nova oportunidade de defesa, pois agora sabem o montante da dívida. Intimem-se os réus para, se quiserem, complementar os embargos monitorios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

1) Intime-se a autora para informar se houve ou não renegociação da dívida. 2) Em caso positivo, a autora deverá cumprir a determinação de fl. 128 (esclarecer a conta de fl. 30). 3) Em virtude da silêncio da autora quanto à decisão de fl. 128, proceda-se à intimação dos advogados constituídos e do advogado chefe do Departamento Jurídico da CEF. Intime-se.

0008142-55.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA(MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 703-704. Decorrido esse prazo, manifestem-se as partes sobre a finalização do acordo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5) - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 790-794. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0020323-40.2000.403.6100 (2000.61.00.020323-4) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1) Neste processo foi prolatada a sentença de fls. 1283-1285, a qual veio a ser anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reabertura da instrução (fls. 1408-1408 verso). Designo perito judicial o Contador Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 1SP093516/0-8. As partes deverão formular quesitos e poderão indicar assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o perito da nomeação e para formular proposta de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. O perito deverá incluir no laudo resposta aos quesitos do Juízo: a) fl. 1406 verso, 3º parágrafo (se foi ou não paga multa em todo o período); b) fl. 1407, 2º parágrafo (se o pagamento foi realizado antes da constituição do crédito). Int.

0020695-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020695-6) - SATOE GAZAL(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo consta a União Federal no polo passivo.2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. A CEF pede reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista à parte autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.4. Recebo a reconvenção apresentada pelo IPESP nos termos do artigo 315 do CPC.5. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção, nos termos do artigo 253, párrafo único do CPC.6. Intime-se a parte a autora a contestar o pedido, no termos do artigo 316 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipada da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0012910-87.2011.403.6100 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora deverá juntar o original da procuração de fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá juntar o comprovante de inscrição no CNPJ da filial mencionada na petição inicial (fl. 16). Cumpridas as determinações supra, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0021327-29.2011.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X ITAUSEG SAUDE S/A X PARANA CIA DE SEGUROS(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela (fls. 632-633). Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A questão posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0022705-20.2011.403.6100 - DANIEL DA SILVA X CRISTIANE VERNIER DA SILVA(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta . O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 1.879,46 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) - equivalentes a cerca da 03 (três) salários mínimos, portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal.Consigno, outrossim, que a despeito da petição inicial ser dirigida a uma das Varas Cíveis da Jutiça Federal, tal endereçamento aparenta ser equivocado, pois os próprios autores, à fl. 11, mencionam expressamente o Juizado Especial Federal Cível. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis.Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0022722-56.2011.403.6100 - INEIDE DA SILVA CORDEIRO X RAFAEL DA SILVA CORDEIRO(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP307486A - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta

para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa (30 salários mínimos - R\$15.300,00 - fls. 15-16) INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023107-04.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO RODRIGUES X REGINA RODRIGUES (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0023349-60.2011.403.6100 - MARLI VIEIRA (SP074659 - MARLI VIEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que a profissão da autora não permite concluir por sua hipossuficiência. Assim, a autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, levando em consideração o proveito econômico almejado por esta ação. No mesmo prazo, junte contrafé para citação do réu e retifique o polo passivo, uma vez que a Defensoria Pública da União não possui legitimidade para estar em Juízo por si própria. Cumpridas as obrigações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0023490-79.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Esclareça a autora o ajuizamento da ação em São Paulo, uma vez que a sede da ANP é em Brasília e as autuações foram realizadas pelos escritórios de Salvador/BA (fls. 89 e 108 - posto de Salvador/BA e fl. 127 - posto de Conde/PB). Prazo: 10 dias. Int.

0023515-92.2011.403.6100 - NEUZA DA SILVA (SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0000884-23.2012.403.6100 - MARCELO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA X BENTO VEIGA FRANCA NETO (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0001068-76.2012.403.6100 - WAGNER ORLANDO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo, junte o autor documentos extraídos da Reclamação Trabalhista mencionada na petição inicial, dos quais constem a conta de apuração do crédito e a incidência do imposto de renda que se quer repetir por meio desta ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036920-55.1998.403.6100 (98.0036920-1) - CIA/ AGRICOLA CAUIA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 434 - HUMBERTO

GOUVEIA)

O pedido formulado pela impetrante na petição inicial é de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito, em face de pedido administrativo de compensação (fl. 151). A ação foi ajuizada em 31/08/1998, julgada em 23/06/1999, encaminhada ao TRF3 em 03/04/2000 e recebida na 1ª instância em 18/01/2012. Tendo em vista o tempo desde então decorrido, manifeste-se a impetrante sobre seu eventual interesse no prosseguimento do feito, dado que o pedido formulado inicialmente tinha por base a possibilidade de autuação por parte drta autoridade impetrada enquanto pendente o pedido de compensação, formulada administrativamente pela impetrante.Em caso positivo, junte documentos comprovando que o procedimento de compensação se encontra pendente de apreciação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001343-25.2012.403.6100 - ERALDO CAMPOS DE SOUZA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade de tramitação, com base no Estatuto do Idoso.cite-se a CEF para responder em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do CPC.Int.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004376-53.1994.403.6100 (94.0004376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-61.1993.403.6100 (93.0036918-0)) ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017161-76.1996.403.6100 (96.0017161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-97.1996.403.6100 (96.0003405-2)) KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024918-24.1996.403.6100 (96.0024918-0) - MARIANA ATTENHOFER X ODETE LUZIA MILITAO DOMINGOS X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X TSUTOMO MATSUMOTO X VALQUIRIA PINTO X ANA LUCIA GUILHERME(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6) - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006513-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006513-4) - PAULO GUILHERME RAMOS COSTA X CLELIA APARECIDA EVANGELISTA RAMOS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0045432-27.1998.403.6100 (98.0045432-2) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026184-65.2004.403.6100 (2004.61.00.026184-7) - MARQUES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016795-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016795-5) - PLEXPEL COM/ IND/ E PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031225-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031225-3) - AVICULTURA BAREZE LTDA ME X UMBERTO PEREIRA ME X A J CAMPOS E CIA LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PEREIRA ME X ALICE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA ME X JAIRO LACERDA BRITO ME X AMARO SENA GOMES NETO ME(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020219-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020219-1) - BLAUSIEGEL IND/ E COM/ LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024796-74.1997.403.6100 (97.0024796-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DA SUBSECRETARIA ADMINIST DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3a REG(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 GRAU 3 REGIAO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004841-03.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0036918-61.1993.403.6100 (93.0036918-0) - ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4281

ACAO CIVIL PUBLICA

0004791-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas pelo MPF e pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUZA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELLACQUA X WALDEMAR DELLACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GARPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO

MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Defiro a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Defiro o pedido de prioridade de tramitação, bem como o prazo de 10 (dez) dias para habilitação dos herdeiros de Cláudio Roberto Cauduro.I.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 232 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0082683-89.1992.403.6100 (92.0082683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 482: anote-se a penhora efetivada no rosto dos autos.DÊ-se vista à autora.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, no arquivo, sobrestado.I.

0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8) - SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X G E B IDIGAL S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FINASA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 6026: Homologo a renúncia à execução do julgado formulado pela Brasmetal Waezholtz S/A Indústria e Comércio.Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0051703-86.1997.403.6100 (97.0051703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045224-77.1997.403.6100 (97.0045224-7)) FAUSTO ALCANTARA BESSA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Remetam-se os autos à Justiça Estadual.I.

0045379-75.2000.403.6100 (2000.61.00.045379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-60.2000.403.6100 (2000.61.00.040918-3)) CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS INAR OLIVEIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos da contadoria de fls. 391/393 tendo em vista a concordância da CEF e a inércia da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014724-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014724-0) - SERGIO ROQUETTO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOSérgio Roquetto opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida e, para tanto, sustenta omissão quanto ao momento do conhecimento da infração pela Administração Pública, fazendo alusão às datas de 28/09/99 e 08/10/99, apontando os respectivos documentos, como início da fluência do prazo prescricional. Suscita, também, contradição pelo fato de ser consideradas as informações constantes nos extratos dos sistemas da Receita Federal como prova para a improcedência do pedido sem, contudo, considerá-la eficaz para embasar o deferimento do pleito. Por fim, requer seja sanada a omissão quanto a delimitação temporal das supostas irregularidades das empresas sob investigação. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOs declaratórios merecem conhecimento porque tempestivos, embora não logrem condições de acolhimento. É fácil denotar a pretensão rediscutória do embargante, porquanto foram precisas e pontualmente delineadas as razões pelas quais a prescrição acabou sendo afastada, como se vê:O conjunto probatório revela que foi instaurada Comissão Sindicante em 17/09/1999 (f. 296 dos autos do processo cautelar) vocacionada a apurar as condutas de uma determinada empregada pública (então funcionária da SERPRO) presa em flagrante delito pela prática de atividades irregulares no desempenho de sua função, consoante se denota do Auto Prisional (f. 286 do processo cautelar) e da Representação oferecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 109/110 e 121/123).No trâmite das investigações, mais precisamente em 12/11/1999, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, através do Relatório de f. 1502 (7º volume dos autos do processo cautelar) a participação do autor no esquema ilícito. Apresentado o Relatório de Instrução da Sindicância (f. 1613/1633 dos autos do processo cautelar), foi instaurada a Comissão de Inquérito em 16/06/2000, como se denota do documento de f. 1908 (11º volume dos autos do processo principal), oportunidade em que se lavrou o Termo de Indiciamento e Tipificação (f. 76/78 dos autos do processo principal), e, oferecido o Relatório Final (f. 39/69 dos autos do processo principal), foi aplicada a pena de demissão, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União em 17/10/2005 (f. 03 do processo principal e f. 1651 do 7º volume do processo cautelar).Estabelecidas as premissas fáticas e temporais, cumpre analisar a alegada configuração da prescrição da pretensão punitiva. A aferição da prescrição não pode passar ao largo da análise detida dos artigos 142, 152 e 167 da Lei nº 8.213/91, os quais possuem o seguinte teor:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão..Imprescindível considerar, ainda, que a análise dos 22 (vinte e dois) volumes de documentos não trouxe qualquer informação acerca de eventual processo penal que tivesse sido deflagrado contra o autor em função dos atos narrados na peça administrativa acusatória, motivo porque o prazo prescricional a ser considerado é o de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do artigo 142 já transcrito. Como indubitavelmente previsto no parágrafo 1º do artigo acima citado, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. Como a participação do requerente no esquema ilícito tornou-se conhecida da Administração Pública em 12/11/1999, consoante documento de f. 1502 dos autos do processo cautelar, é a partir desse momento que se vê iniciado o transcurso do prazo prescricional. Imperioso ressaltar que a instauração da Comissão de Sindicância não tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão punitiva em relação ao autor, quer porque foi instaurada para investigar condutas de outra servidora, quer porque sua deflagração ocorreu antes do conhecimento da participação do requerente no estratagema criminoso.Entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, em ofensa ao devido processo legal estabelecido pela Lei nº 8.112/90 porque representaria um desvirtuamento das regras de interrupção da prescrição, equivalendo à criação de um novo critério interruptivo não previsto em lei, ou

seja, permitir-se-ia ao requerente o exercício de atividade legiferante em benefício próprio. Além da afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, indiscutível que também restaria violado o princípio constitucional da legalidade, pois, aonde a lei não estabelece não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, se a lei não preconiza hipótese interruptiva de prescrição retroativa à própria ciência dos fatos pela Administração Pública, impossível permitir que o requerente assim o faça. Nessa linha de inteligência, forçoso reconhecer que o prazo da prescrição punitiva em relação ao autor, cujo início deu-se em 12/11/1999, foi interrompido somente com a instauração da Comissão de Inquérito, o que ocorreu em 16/06/2000. Portanto, uma vez interrompido o lapso prescricional, é a partir de 16/06/2000 que inicia a recontagem dele. Para se obter o termo final do prazo de prescrição é necessária análise conjunta do 3º do artigo 142 - o qual estabelece que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente -, do artigo 152 - segundo o qual o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem -, e do artigo 167 - o qual preconiza que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Da conjugação desses artigos extrai-se que a interrupção do prazo prescricional não é e nem poderia ser eterna. É justamente o contrário, posto que a fluência do lapso prescricional será interrompida pelo prazo máximo para a conclusão do processo disciplinar (60 dias + 60 dias da prorrogação por igual período = 120) somado ao prazo de julgamento (20 dias), ou seja, por 140 (cento e quarenta) dias. Essa linha de interpretação também é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE, MAS ACORDES NA CONCLUSÃO. (MS 14446/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/02/2011) Assim, interrompido o prazo prescricional em 16/06/2000 através da instauração da Comissão de Inquérito, tal interrupção se deu até 03/11/2000. Como o ato de demissão foi publicado em 17/10/2005, forçoso reconhecer que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva do autor. Inexistente qualquer omissão a respeito, tendo a sentença cotejado todas as disposições normativas aplicáveis ao contexto e guardado pertinência subjetiva com as circunstâncias fáticas narradas. Prova disso é que nem o próprio recorrente enfrentou as razões de decidir alinhavadas, ferindo o princípio da dialeticidade. No que concerne ao fato de os extratos no sistema da Receita Federal não haver sido eficazes para embasar o pleito anulatório, insta observar que o julgador percorre um caminho diferente do embargante para considerar todo o conjunto probatório, e não apenas um ou outro elemento benéfico como faz o recorrente. Está havendo, no caso em apreço, verdadeiro desvirtuamento dos Embargos de Declaração para emprestar-lhes roupagem de recurso de apelação, que é a seara adequada para rediscutir prova. Ao ensejo de conclusão, e não obstante a cristalizada jurisprudência a respeito, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões que as partes entendem pertinentes, desde que já esteja convencido da solução correta à lide e fundamente suas conclusões em provas carreadas aos autos, daí porque era desinfluyente ao mérito delimitar o lapso temporal das supostas irregularidades que ensejaram a demissão do autor, bastando, para tanto, ter restado comprovada sua participação no esquema descoberto. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença em si, mas sim rediscutir provas e teses que já foram densamente analisadas quando da prolação do decisum, sendo imperioso reconhecer ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo a sentença em sua integridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Assis/SP para São Paulo/SP. Em 06 de fevereiro de 2012.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista a certidão de fls. 508, cumpra a Secretaria integralmente o despacho às fls. 503. Fls. 483: Convento o julgamento em diligência. A perícia levada a cabo nos autos considerou apenas os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário original. Entretanto, a fim de subsidiar o Juízo na apreciação de todos os pedidos, inclusive no que diz com o reconhecimento do contrato particular de compra e venda celebrado pelas autoras, determino a remessa dos autos ao perito nomeado nos autos para que elabore novas planilhas de evolução do financiamento, levando-se em consideração os índices de aumento da categoria profissional do mutuário originário até o momento da transferência do contrato (16 de setembro de 1994), após o que deverão ser

observados os percentuais aplicados para a categoria profissional do novo adquirente, no caso, aqueles aumentos concedidos à categoria profissional da autora Marlena Elisa Carillo, descritos nas planilhas de fls. 454 e ss. Int.São Paulo, 18 de outubro de 2011

0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1) - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a natureza da liquidação, defiro a liquidação por arbitramento e nomeio o perito economista e contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP para efetivar a revisão do contrato nos termos da sentença transitada em julgado, apresentando o laudo em 40 (quarenta) dias. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo à autora a efetivação do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0023699-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023699-8) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor AUTO POSTO VELEIROS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 051124 (fls. 122/126), abstendo-se a ré de exigir da autora o pagamento da multa que lhe foi imputada por referida autuação. Subsidiariamente, requer a redução do valor da punição vez que foram aplicadas duas multas a um único fato punível, bem como foi aplicada multa a infração não consignada no auto de infração.Relata, em síntese, que em 18.12.2002 foi surpreendida por fiscalização da ANP que lhe imputou infrações por violação aos artigos 10, II e 11 da Resolução ANP nº 116/2000, artigos 6º, parágrafo único e 7º da Resolução ANP nº 245/2000 e artigo 3º, XI da Lei nº 9.847/99. O órgão julgador da ANP julgou parcialmente procedente o recurso administrativo interposto pelo autor, declarando a nulidade do auto de infração com referência à infração não coletar amostra-testemunha e reduziu o valor da multa de R\$ 50.000,000 para R\$ 45.000,00.Defende que o julgamento final do recurso administrativo reconheceu a prática das infrações previstas nos incisos IX, XI e XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, sendo que o auto de infração mencionava apenas aquela referente ao inciso XI, o que lhe teria impedido de exercer plenamente seu direito de defesa. Sustenta também a impossibilidade de autuação com fundamento apenas em Portarias expedidas pela ANP sem indicação do dispositivo legal que lhe autoriza, sob pena de violação do princípio da legalidade. Afirma, ainda, que referidas portarias impõem exigências incompatíveis com a capacidade técnica do posto e não estipulam margem de erro nas medições, o que representaria violação ao princípio da razoabilidade.Defende ser absurda a exigência de identificar em cada bomba o distribuidor do combustível e que, ademais, a infração ao inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.874/99 não foi consignada pelo agente fiscalizar no auto de infração. No que toca ao desatendimento das especificações técnicas do combustível, defende a responsabilidade solidária do distribuidor que lhe apresentou documento atestando sua regularidade. Ainda em relação a esta infração, defende a impossibilidade de aplicação de duas multas pela adulteração tanto da gasolina comum como da aditivada por representar bis in idem e afirma, por fim, não ter sido demonstrado de forma cabal a adulteração em questão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 112/365.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 375/380).O autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 375/380 (fls. 390/397), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 398).Em seguida, autor (fls. 402/434) e ré (fls. 438/449) notificaram a interposição de agravo de instrumento, tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 450). Posteriormente, ambos foram convertidos à modalidade retida (fls. 542/543).Citada e intimada (fls. 386/387), a ANP contestou o feito (fls. 452/498) arguindo, preliminarmente, a legalidade da edição de atos normativos. No mérito, defende a possibilidade de autuação com fundamento em portarias, no caso em questão as Portarias nº 116/00 e 248/00 que encontram suporte legal nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.874/99. Argumenta que o processo administrativo conferiu ao autor o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório e sustenta que o auto de infração guereado preencheu todos os requisitos necessários à sua validade, inclusive no tocante à fundamentação legal das infrações.Alega que o autor efetivamente praticou as infrações anotadas no auto de infração e que, em que pese ter tido a oportunidade, deixou de produzir no processo administrativo eventuais provas que pudessem concluir pela inexistência das infrações. Refuta a alegação de que a multa tem caráter confiscatório, vez que aplicada no valor mínimo previsto para cada infração.Intimada (fl. 499), o autor apresentou réplica (fls. 501/532).Intimados (fl. 533), ré (fls. 535/536) e autor (fls. 539/541) notificaram o desinteresse na produção de outras provas.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, deixo de apreciar a preliminar arguida pela ré, pois tais alegações são de mérito e como tal será decidida.O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, nos termos do

artigo 330, I, segunda parte, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Examinando os autos, especialmente o documento de fls. 122/125, não verifico presentes as nulidades apontadas pelo autor no Auto de Infração combatido nos autos. Quanto à fundamentação da autuação, o que se percebe é que o agente fiscal descreveu pormenorizadamente as irregularidades por ele constatadas e que, segundo se percebe às fls. 122/123, consistem em (i) não apresentação de amostras testemunhas, (ii) não identificação nos equipamentos medidores das distribuidoras que forneceram o combustível comercializado e (iii) comercializar gasolina comum e aditivada com percentual de 28% de teor alcoólico, quando o máximo permitido pelas normas vigentes é de 25% +/- 1. Além disso, consignou expressamente no auto de infração que Estas irregularidades infringem aos artigos 6º e 7º da Port. ANP 248/00 ao parágrafo 3º do art. 11 e ao inciso II do art. 10 da Port. ANP 116/00 e ao inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (fl. 123). Percebe-se, assim, que a autuação fundamentou-se tanto em Portarias da ANP como na Lei nº 9.847/99. O fato de o inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 ter sido mencionado no Parecer nº 031/2008 (fls. 335/357) que serviu de fundamento à condenação imposta no processo administrativo nº 48621.000163/2003-62 (fls. 359/360), mas não ter sido anotado no auto de infração nº 051124 não representa qualquer defeito da autuação capaz de decretar-lhe nulidade. Com efeito, a infração a que se refere o inciso XV (deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação) foi devidamente registrada pelo agente de fiscalização no Auto de Infração combatido, ao consignar que uma das irregularidades constatadas foi Não identificar corretamente, nos equipamentos medidores a Distribuidora que forneceu o combustível que está sendo comercializado. Tal constatação leva à óbvia conclusão que a não indicação da infração ao inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.874/99 no auto de infração de modo algum limitou ou impediu o pleno exercício da ampla defesa pelo autor, pois o fato típico foi bem descrito na autuação. Registre-se, neste sentido, que em seu recurso administrativo o autor defendeu-se pontualmente sobre a ausência de identificação do fornecedor de combustível nas bombas, alegando que realiza a identificação em questão, tendo sido retirada no dia da fiscalização por estar o estabelecimento passando por faxina (fl. 154) - a despeito de na inicial afirmar ser impossível tal identificação. Desassiste razão ao autor quando defende a nulidade da autuação por ter sido fundamentada apenas em Portarias, não informando os dispositivos de lei a amparar a atuação administrativa. Neste particular, observo que diferente do quanto alegado pelo autor, no auto de infração foi devidamente anotado que um dos fundamentos da autuação é a violação ao inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99. Ainda que assim não fosse, o artigo 2º do mesmo diploma legal estabelece a possibilidade de aplicação das penalidades arroladas em seus incisos I a VIII aos infratores das disposições daquela lei e das demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, o que autoriza a conclusão de ser perfeitamente cabível a aplicação de multa como sanção administrativa por desrespeito à norma editada pela ANP. Frise-se, por necessário, que a edição de normas regulamentadoras de atividades econômicas relacionadas à indústria do petróleo é umas das atribuições legais conferidas à ANP, consoante expressa previsão do diploma legal instituidor da autarquia (Lei nº 9.478/97, artigo 8º, XVI), verbis: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...) (negritei) Seguindo este entendimento são os julgados: ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO À COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL ENTRE DISTRIBUIDORAS. PORTARIA ANP Nº 29/99. LEGALIDADE. 1. Lide na qual a autora postula a declaração de nulidade do auto de infração nº 038005, que a condenou ao pagamento de multa por violação ao disposto no art. 18 da Portaria ANP nº 29/99 (comercialização de derivados de petróleo e álcool combustível entre distribuidoras no período de transição previsto no art. 69 da Lei nº 9.478/97). 2. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. O art. 8º da Lei nº 9.478/97, com fundamento de validade no art. 238 da Constituição da República, confere à ANP o poder de regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, e a Portaria ANP nº 29/99, ao vedar a comercialização de derivados de petróleo e álcool combustível entre distribuidoras num determinado período, nada mais fez do que concretizar tal atribuição. 3. O art. 18 da Portaria ANP nº 29/99 permaneceu em vigor durante todo o período de transição previsto no art. 69 da Lei nº 9.478/97 (com a prorrogação conferida pela Lei nº 9.990/00), vindo a cessar seus efeitos apenas no dia 31.08.2001. Comprovado nos autos que as condutas infratoras foram praticadas em tal período, nada de concreto autoriza a desconstituição do auto de infração impugnado, que deve subsistir. 4. Apelo desprovido. Sentença mantida. (negritei) (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200551010202166, Relator Guilherme Couto, publicado em 24.02.2010) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. COMPETÊNCIA PARA REGULAR, CONTRATAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES ECONÔMICAS INTEGRANTES DA

INDÚSTRIA DO PETRÓLEO. LEGITIMIDADE DA PORTARIA Nº 297/2003. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE, LEI N 9.478/1997. LEI N 9.847/1999. I - Conforme o art. 1º da Lei n. 9.847/99 a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP, cabendo-lhe, ainda, fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei n 9.378/1997. II. A Lei n. 9.847/99, editada segundo os ditames constitucionais (2º do art. 177), definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. III. A propósito, a Lei n. 9.478/97 que criou a Agência Nacional de Petróleo já fixava competência para a Autarquia fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o artigo 4 da Lei 8.176, de 08 de fevereiro de 1991. IV - Na hipótese, se restou comprovado que a impetrante operava no mercado sem a devida autorização, caracterizando a prática da infração que ensejou a multa aplicada pela ANP, afigura-se legítima a lavratura do Auto de Infração contra a empresa revendedora. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200733000027393, Relator Souza Prudente, e-DJF1 26/01/2009)Demais disso, como visto, o auto de infração, tal como lavrado, permitiu ao autor o pleno exercício da ampla defesa e contraditório. Assim sendo, ainda que houvesse apresentado incorreção ou omissão quanto ao fundamento da transgressão, o auto de infração não pode ser considerado nulo, pois os fatos foram corretamente indicados. Sobre isso, há inclusive previsão regulamentar, conforme 1º do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99: 1o As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. O que se percebe, portanto, é que o auto de infração não apresenta qualquer nódoa de irregularidade, vez que preencheu os requisitos formais necessários à sua validade, tal como previsto pelo artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Igualmente não procede a tentativa do autor de descaracterizar a prática das infrações anotadas no auto de infração combatido. Assim, incabível a alegação acerca da impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 11, 3º da Portaria nº 116/2000, que prevê a obrigatoriedade de informar o distribuidor do combustível em cada bomba abastecedora. Em primeiro, porque o cumprimento de tal procedimento não se mostra faticamente impossível, como afirma o autor, tratando-se de mera identificação visual do fornecedor do combustível revendido pelo posto em cada bomba abastecedora. Vide, neste sentido, que em sua defesa administrativa (fls. 483/490) o próprio autor reconheceu que identificava o distribuidor do combustível revendido em cada bomba, mas que no dia da fiscalização as placas indicativas haviam sido retiradas pois estava passando por faxina. Além disso, a obrigação de informar o distribuidor em cada bomba de combustível decorre da opção do próprio posto em não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, como previsto no 3º do artigo 11 da Portaria nº 116/2000 e, além disso, decorre também do direito de informação que assiste o consumidor expressamente previsto pelo artigo 6º, III da Lei nº 8.078/90. Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.(...) 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista: I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; e II - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ.(...)(negritei) Tampouco assiste razão ao autor em relação à comercialização de gasolina comum e aditivada com teor de álcool (28%) superior ao permitido (25%). Como registrado no auto de infração, a constatação da violação ao artigo 10, II da Portaria nº 116/00 da ANP se confirmou nos resultados obtidos em análises empregando o método de ensaio previsto no Reg. Tec. 03/00 da Port. ANP 248/00, efetuando-se três testes consecutivos na presença do gerente do Posto, em cada um destes combustíveis. Ainda assim, como apontou a ré, poderia o autor, no trâmite do processo administrativo, ter requerido a análise laboratorial da amostra-testemunha ou contraprova; porém, assim não o fez, de forma que a adulteração restou devidamente confirmada. Demais disso, diferente do alegado pelo autor, há previsão de margem de erro de 1% (art. 9º, 1º e 2º da Lei 8.723/93), em relação ao máximo permitido de 25%, sendo que a aferição do fiscal constatou que o percentual alcoólico na gasolina extrapolou em 3% o permitido, não havendo que se falar em violação ao princípio da razoabilidade. Sem razão também quando suscita a responsabilidade solidária do distribuidor quanto à adulteração da gasolina. Como observado pela ré em sua contestação, bem como no parecer técnico que fundamentou o julgamento do processo administrativo (fls. 335/357), o posto autor deixou de requerer a análise da amostra-testemunha, assumindo, ainda que tacitamente, a responsabilidade por eventual irregularidade no combustível entregue pela distribuidora. Tampouco vejo caracterizada a ocorrência de bis in idem na aplicação de duas multas em razão da constatação de adulteração nas gasolinas C comum e aditivada. Por se tratar de dois produtos diversos comercializados pelo autor, infere-se que o ilícito foi cometido duas vezes, uma para cada tipo de gasolina, autorizando-se, por conseguinte, a aplicação da multa em duplicidade. Situação diversa seria se a adulteração fosse constatada em duas bombas, mas se nelas estivesse armazenado o mesmo tipo de combustível, depreendendo-se que a adulteração ocorreu apenas uma vez. Por derradeiro, não verifico qualquer irregularidade

X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão a CEF no tocante à cobrança de custas, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS. Considerando o decurso do prazo requerido pela parte autora para manifestação acerca do alegado no tocante à autora SUELI APARECIDA VITTI LOPES, dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 468: anote-se. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.

0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1) - RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A (SP129201 - FABIANA PAVANI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo credor. I.

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Considerando o comparecimento da devedora na secretaria desta Vara, bem como sua intimação pessoal, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de acordo pela Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4) - SUZETE DOBES BARR (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR

Fls. 583/586: Dê-se ciência às partes.

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO -

DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A
Fls. 918/922: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6566

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Observo que a ação ordinária - processo nº. 0025899-67.2007.403.6100, proposta por Rosângela Marizete Gonçalves Luchini em face da Caixa Econômica Federal teve por objeto a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.0245.185.0000004-49, contrato este que, somado aos sucessivos aditamentos lastreiam a propositura da presente ação. Assim, tendo em vista que o reconhecimento da regularidade do contrato em questão constitui questão prejudicial ao julgamento da presente ação, determino, com base no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo até o desfecho da referida ação ordinária, respeitado o prazo máximo de 1 ano estabelecido no 5º do referido dispositivo.Int.

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA Justifique, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o descumprimento da determinação de fls. 148, notadamente no que concerne à publicação do edital em jornal local na forma e prazo prescritos no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, Int.

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Fls.429/446: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017009-08.2008.403.6100 (2008.61.00.017009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO X ERALDO PEDRO IVANASKAS Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 177, observados os

termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)
Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 143/144.Int.

0019188-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X MARIA ORLANDA VIANA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)
Requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, com as determinações da Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
Tendo em vista a notícia do descumprimento do acordo homologado às fls. 97/99, requeira a parte autora o quê de direito visando à satisfação de seu crédito.Int.

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA
Providencie, a parte autora, o recolhimento das custas relativas à distribuição da Carta Precatória (Comarca de Capinópolis - MG) e diligência do Oficial de Justiça, para tentativa de citação da parte-ré no endereço indicado às fls. 60.Após, expeça-se carta precatória.Intime-se.

0016197-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEAS SILVA MACEDO(SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.564,65 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD, sendo o valor devido pago em parcelas. Afirma que o requerido utilizou o crédito sem contudo efetuar o pagamento do montante devido, tornando-se inadimplente, e dando causa a presente demanda, diante da impossibilidade de acordo extrajudicial entre as partes. Com a inicial vieram os documentos. Citado o requerido ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados. Afirmado haver desequilíbrio entre as partes, o qual deveria ser objeto de revisão contratual (fls. 38/39). Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A CEF deixou de se manifestar (fls. 50). Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas, nada requereram (fls. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de

financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados e índices desconhecidos pelo embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo vendo-se o contrato sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a

parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Por se tratar de contrato de adesão, não há nulidade de cláusula, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as clausulas contratuais. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante

disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cedição não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. No mesmo sentido a questão do anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Ora, tendo em vista a legislação especial, tem a requerente amparo para assim efetuar seus cálculos. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Dos documentos acostados aos autos percebe-se facilmente que não houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outra taxa de atualização, como os juros. Ressalva-se que conquanto a parte embargante não concorde com os cálculos da autora credora, não acostou nos autos qualquer cálculo compatível às suas genéricas alegações, nem mesmo indicou nos cálculos da requerente em que ponto haveria enganos. Sabe-se que a parte que contrapõe-se a cálculos deve acostar na mesma oportunidade a planilha da dívida que tem como certa. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que

somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 12.564,65 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0004595-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR BORBA VIEIRA

Fls. 46/55: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0010554-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X A M INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PRODUTOS ESCOLARES LTDA X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Expeça-se novo mandado para citação da empresa A.M. Indústria e Comércio de Plásticos e Produtos Escolares Ltda, na pessoa de seu representante legal Antônio Carlos da Camara Lombardi, no endereço indicado às fls. 111. Int. Cumpra-se.

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0019845-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI

Tendo em vista o feito indicado no termo de prevenção de fls. 41, esclareça a parte autora se a renegociação de dívida (contrato nº. 21.4010.190.0000037-73) objeto do processo nº. 0008516-37.2011.403.6100, em curso perante o Juízo da 20ª Vara Federal Cível, tem como origem o crédito alegado na presente ação. Int.

0020859-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0020878-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int

0022754-61.2011.403.6100 - NAJI ROBERT NAHAS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às parte da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da divergência entre o valor atribuído à causa e o montante indicado no item a do pedido (fls. 20), comprovando, em igual prazo, o recolhimento das custas judiciais devidas. Int. Cumpra-se.

0001495-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001708-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

0001866-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA FERNANDA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.
Int

0002182-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA DJAIDE DE SOUSA CASTRO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAZARO ANTONIO BARBOSA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

0002211-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINA MARIA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

0002251-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON JOSE DE LIMA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021855-63.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802, observado o disposto no artigo 845, ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021200-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDERSON ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação.Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 -

WILTON ROVERI) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO BERTACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN CUEVAS SAUS

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis matriculados no 14º Registro de Imóveis da Capital sob nº. 20.256 e nº. 20.257 (fls. 198/199 e 200/201). Int.

0001902-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Regularmente intimada da decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo, a parte ré deixou de proceder ao pagamento espontâneo da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 140. Tendo a parte-autora, por sua vez, providenciado memória de cálculo atualizada às fls. 166/168, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da decisão de fls. 119/123, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FLORIPES SOUZA

Tendo em vista a atual fase processual entendo incabível a designação da audiência tal como requerido pelas autoras às fls. 229/230, podendo contudo pleitear o pagamento ou renegociação da dívida diretamente junto à instituição credora. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os valores indicados às fls. 225/227 sejam reunidos em conta única a ser informada oportunamente a este Juízo. Após, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da totalidade dos valores penhorados, devendo a CEF indicar os dados que deverão constar do referido documento. Defiro, por fim, a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 110, com a respectiva intimação e registro no órgão competente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6585

DESAPROPRIACAO

0031693-22.1977.403.6100 (00.0031693-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X VICAR S/A COML/ E AGRO PASTORIL(SP077562 - ROSA MARIA DE CARVALHO PASSARELLI) X JOAO DE MATOS CARVALHO FILHO(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0031776-04.1978.403.6100 (00.0031776-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRANCISCO VITORIO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0031792-55.1978.403.6100 (00.0031792-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOAO MUSENEK FILHO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se.

0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFI BORDIN(SP012155 - WASHINGTON KFOURI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.Providenciem os signatários da petição de fls. 271/272 instrumento de mandato no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0521588-16.1983.403.6100 (00.0521588-9) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRIGORIFICO ARMOUR S/A

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144972-15.1979.403.6100 (00.0144972-9) - PEDRO JOAO STOCCO X ROSA PIOVEZAN STOCCO X DOMINGOS STOCCO X ADELAIDE POLLI STOCCO X JOSE ORESTES BERGAMIN X IOLE PAULINA STOCCO BERGAMIN X OSWALDO JULIO STOCCO X JUDITE PALMA STOCCO X MIRTES DA GRACA STOCCO ORTIZ X JOSE ORTIZ X MARIA GILDA STOCCO ROSON X ANTONIO CARLOS ROSON X IRMA APARECIDA STOCCO MOREIRA X MESSIAS MOREIRA X CLEONICE DE FATIMA STOCCO SOARES X BENEDITO ALOISIO SOARES(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP089453 - VLADIMIR MUSKATIROVIC E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0706159-44.1991.403.6100 (91.0706159-5) - CARLOS EDUARDO BARBIERI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS EDUARDO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0020721-65.1992.403.6100 (92.0020721-9) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0021405-87.1992.403.6100 (92.0021405-3) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6) - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0035852-41.1996.403.6100 (96.0035852-4) - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE

LIMA X ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP047749 - HELIO BOBROW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, junte o requerente as custas de desarquivamento no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0007279-56.1997.403.6100 (97.0007279-7) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0007916-70.1998.403.6100 (98.0007916-5) - ANTONIO CARLOS LIBERATO X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO X FRANCISCO PAULA VICTOR SILVA X ISAAC SANTOS ALMEIDA X IVANILDA TABORDA DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA SOBRINHO X LUIZ ALVES FERREIRA SOBRINHO X MARIA DE FATIMA LOURENCO ALVES X ORDALIA DA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0016430-12.1998.403.6100 (98.0016430-8) - ALESSANDRO LEMOS X ARNOBIO CORREIA DE MOURA X CLEONICE BERTACINI X ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO X GERALDO DE OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOSE ABDON DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO X MANOEL DA SILVA AUGUSTO X PIROSCA KULCSAR X SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0000374-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000374-6) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4) - FERNANDO ALVARO MAGALHAES X JAMES PAIOTTI X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X MOACYR LEONI VERONESE X NELSON LUIZ STABILE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVARO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JAMES PAIOTTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ STABILE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0005011-82.2004.403.6100 (2004.61.00.005011-3) - MARINA BUSCARIOL SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA - ESPOLIO (MARINA BUSCARIOL SILVA)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0765843-70.1986.403.6100 (00.0765843-5) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP024018 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0007753-27.1997.403.6100 (97.0007753-5) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

0005127-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005127-0) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017039-77.2007.403.6100 (2007.61.00.017039-9) - NADIR LUZIA ANGELICO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se.

Expediente N° 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015003-04.2003.403.6100 (2003.61.00.015003-6) - MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0649999-09.1985.403.6100 (00.0649999-6) - SERGIO LUIZ FREIRE NEVES(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272810-04.1980.403.6100 (00.0272810-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP099356 - MARILIA BAUNGARTNER LAMBERTI E SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP050682 - PAULO KANTOR E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6) - AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório,

devido a Secretaria providenciar sua distribuição. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC n.º 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0032348-27.1996.403.6100 (96.0032348-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-87.1996.403.6100 (96.0024390-5)) TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012424-15.2005.403.6100 (2005.61.00.012424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AIRTO BOARETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X UNIAO FEDERAL X NELSON GOBETH DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim

de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0014362-45.2005.403.6100 (2005.61.00.014362-4) - BENTO FERNANDO DIAS FERRAZ (SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FUNDAÇÃO VUNESP (SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI) X BENTO FERNANDO DIAS FERRAZ X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BENTO FERNANDO DIAS FERRAZ X FUNDAÇÃO VUNESP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, com relação ao CREFITO, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Com relação à VUNESP, requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública e 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X UNIAO FEDERAL X NELSON RAIMUNDO SALGADO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIROJI OHASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654621-34.1985.403.6100 (00.0654621-8) - SERGIO LUIZ FREIRE NEVES (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X SERGIO LUIZ FREIRE NEVES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - AUTOR - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo fazendo constar a CEF no lugar do Banco Nacional de Habitação. Int.

0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1) - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA (SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA

DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0011708-56.2003.403.6100 (2003.61.00.011708-2) - MARCILIO ALVES BEZERRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARCILIO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0024125-07.2004.403.6100 (2004.61.00.024125-3) - MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CILENE DE AZEVEDO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000300-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-07.2004.403.6100 (2004.61.00.024125-3)) MARIA CILENE DE AZEVEDO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CILENE DE AZEVEDO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente - CEF - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 6589

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR

SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 779/786: Comprove o executado, Pedro Scola Campioni, que a conta é exclusivamente para fins de recebimento de pensão alimentícia ou de salário/aposentadoria. Para tanto, junte o extrato completo do mês de dezembro/2011 de sua conta corrente, bem como comprovante de recebimento de salário/aposentadoria. Após, à conclusão imediata. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11596

MONITORIA

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOETA RODRIGUES CUMPRÁ a CEF a determinação de fls.131 efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Anotada a interposição do Agravo Retido. Vista à CEF para resposta. Publique-se fls.130. FLS.130: Fls. 113/129: Dê-se vista à ré/embargente (DPU). Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS

Fls.61/62: Defiro a inclusão das custas e da verba honorária no cálculo, posto que citado o réu não cumpriu o mandado a teor do disposto no artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a determinação de fls.60. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034420-55.1994.403.6100 (94.0034420-1) - SIMETRA TEXTIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando as modificações trazidas pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, reconsidero em parte o despacho de fls. 203 para dar ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido às fls. 207 (RPV n.º 20120000003) nos termos do artigo 10ª da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do ofício (RPV) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria

comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) HABILITO no polo ativo da demanda ANA MARIA SALETE VILLAS BOAS (CPF nº 014.059.258-09); GILBERTO ANTONIO VILLAS BOAS (CPF nº 650.422.048-49); HELIO FRANCISCO VILLAS BOAS (CPF nº 247.287.308-59); IOLANDA ROSALINA VILLAS BOAS FIN (CPF nº 060.892.908-58) e MARIA MARGARIDA DO CARMO (CPF nº 609.300.208-04) como sucessores do autor falecido Helio Villa Boas. Ao SEDI para retificação. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.653, em favor dos herdeiros, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 98/99 - Considerando certidão do Oficial de Justiça à fl. 99, indique o patrono de JOSE RICARDO DE ARAUJO o endereço atualizado do autor nos termos do artigo 238, parágrafo único com a nova redação dada pela Lei n.º11.382 de 06 de dezembro de 2006, posto que designada audiência de instrução e julgamento no dia 27/03/2012 às 14h00min. Sem prejuízo da determinação supra, cumpram as partes determinação contida às fls. 94 procedendo a indicação das eventuais testemunhas a serem ouvidas na audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias. INT.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls.958/962: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela União Federal. Após, conclusos. Int.

0018075-52.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)
Considerando os dados indicados pela parte autora (fls.319) indique , também, o endereço para intimação da testemunha. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de acareação das testemunhas Leandro Ramos dos Santos e Alexandre Alves, bem como oitiva da testemunha Marco Aurélio Andrade Evans Silva. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007885-93.2011.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 150/160 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012645-85.2011.403.6100 - ROSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 174/183 - Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN). Após, ao M.P.F. e se em termos venham-me conclusos para sentença. Int.

0018569-77.2011.403.6100 - TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 51 verso e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027809-33.1987.403.6100 (87.0027809-2) - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA.(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando as modificações trazidas pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, reconsidero em parte o despacho de fls. 110 para dar ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 114/115(RPV n.º 20120000001 e RPV n.º 20120000002-hon.) nos termos do artigo 10ª da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão dos ofícios(RPVs) ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento do ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e em nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Fls.292: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a ECT. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH MAURICIO DE FARIA

Fls.330/332: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Inexistindo impugnação da executada, venham os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

Expediente Nº 11597

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Fls.491/492: Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos pela 80ª Vara do Trabalho. Intime-se a União Federal(AGU) da sentença, conforme determinado às fls.482. Int.

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.854: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pelos expropriados. Int.

MONITORIA

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA
Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015242-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDETE RODRIGUES DE SOUZA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

Diga a CEF acerca do interesse na designação de audiência pelo Setor de conciliação. Int.

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Fls.45: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8) - MANOEL ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E Proc. PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a necessidade do trânsito em julgado para expedição do ofício requisitório (artigo 8º inciso XI da Resolução nº 168/2011), diga a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035618-9. Int.

0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0) - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.97/101) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, incidindo-se os juros de mora enquanto perdurar a mora da União Federal, não merecendo reparos os cálculos nesse sentido.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, iintimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.Após, expeça-se.

0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6) - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 -

SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.118,verso: Manifeste-se a CEF. Int.

0002162-59.2012.403.6100 - ARISTON ALVES DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ E SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ratifico os atos da Justiça Estadual.Digam os autores se pretendem produzir provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fls.117/121: Manifeste-se a CEF. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015092-46.2011.403.6100 - VERA LUCIA CARVALHO AGUIAR(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2) - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Fls.666/668: Manifeste-se o executado. Int.

0032949-62.1998.403.6100 (98.0032949-8) - AUTO POSTO CANCUN LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CANCUN LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUTO POSTO CANCUN LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.330/332), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROGERIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.550: Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (fls.549) devolva-se o prazo à CEF, conforme requerido. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Fls.1240/1246: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 11599

MONITORIA

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO

Fls.73: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061717-32.1997.403.6100 (97.0061717-3) - BENEDITO PASCENCIA DA SILVA X ALCIDES PINTO FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DE MATTOS X VALDOMIRO DE CAMARGO X CARLOS AUGUSTO BARACHO X JUCARA MORAES VIZIOLI(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP038449 - DALCLER DE NARDIS E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E Proc. MARIA CARMEN TOBAL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.312/322: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5) - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Fls.361/370: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7) - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 158/159) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000398 e 20110000399). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0022552-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022552-0) - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.642/658: Manifestem-se as rés. Int.

0019169-98.2011.403.6100 - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 149/163: Manifeste-se a ré, comprovando a negativa de notificação pessoal da parte autora e trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, onde conste as parcelas em aberto. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Inicialmente, esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a existência da Ação Ordinária nº 000016452-16.2011.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível da Capital, cujos fatos que originaram a causa de pedir são aparentemente os mesmos.Em 05 (cinco) diasInt.

0002304-63.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando que a parte autora está discutindo em juízo a exigência da ré de ressarcimento das despesas geradas por seus usuários, em razão do atendimento na rede pública de saúde, necessária a antecipação dos efeitos da tutela para resguardar a eficácia da prestação jurisdicional, que estará irremediavelmente cumprida se a ré iniciar os atos de execução da dívida tributária.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN, não inscreva os débitos aqui discutidos na Dívida Ativa da União e não promova as respectivas execuções fiscais.Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016614-60.2001.403.6100 (2001.61.00.016614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E Proc. JOSE A.G.DOMINGUES/OAB-RS-14949 E Proc. CRISTIANO P.DOMINGUES/OAB-RS-44041) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Requeira a CEF o prosseguimento da execução nos termos do acordo homologado (fls.103/105), apresentando planilha atualizada do débito, bem como a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015067-53.1999.403.6100 (1999.61.00.015067-5) - VICAPLAST SERVICOS PLASTICOS LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE COTIA/SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 268/277) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento n.º 736.098 SP - n.º 2008.03.00.033921-8. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001856-27.2001.403.6181 (2001.61.81.001856-6) - SUNG CHEON HO(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO E SP048930 - PERCY DIAS DO PRADO E SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO) X DELEGADO FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DELEMAF/SP(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA)

FLS. 83/86 - Anote-se. Ciência ao impetrante do desarquivamento. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0023491-79.2002.403.6100 (2002.61.00.023491-4) - MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
(fls. 345/346) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento n.º 715.003 SP - n.º 2008.03.00.005790-0 que homologou desistência ao referido AI. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 490/494 - Ciência ao Impetrante do teor da decisão proferida no AI n.º 0038735-97.2011.4.03.0000/SP. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais. Int.

0016044-25.2011.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Cumpra-se a sentença de fls. 120 in fine, se em termos e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009), com as cautelas legais.

0001335-48.2012.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Cumpra o Impetrante determinações contidas às fls. 617 Fls. 621/628 - Ciência às partes do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0002537-27.2012.4.03.0000/SP. Fls. 668/684 - Dê-se vista ao Impetrante da relação de Agências Franqueadas estabelecidas no Estado de São Paulo, juntada nos termos do despacho de fls. 617. Fls. 685/686 - Manifeste-se o Impetrante acerca do não cumprimento do Ofício n.º 76/2012 à Diretoria Regional da ECT de Campinas/SP, conforme demonstrado às fls. 685. Int.

0001562-38.2012.403.6100 - AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Vistos, etc.Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora está sediada na cidade do Rio de Janeiro - RJ e não nesta capital.Assim, considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora e existindo varas da Justiça Federal em tal localidade, o feito deve ser a ela remetido.Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. (...)3. (...)4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239).Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal no Rio de Janeiro - RJ, onde a autoridade impetrada tem domicílio.Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

0001978-06.2012.403.6100 - BRUNA ALVES X EDNA EVELIN DA COSTA SILVEIRA X FLAVIA DA SILVA CHIAMBA X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS X LAIS GUIMARAES DO COUTO ROCHA X

MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA ALVES X NATALY CRISTINA REIS UZELIN X RITA LEANDRO DE MORAES SILVA X THAIS PELOGGIA CURSINO(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Para apreciação do pedido de liminar, entendendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Após, voltem cls.

0002041-31.2012.403.6100 - CLEONICE MARIA PINTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 7047.010162024. Afirma que protocolizou o pedido em novembro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para negociá-lo.DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 19/20 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.013535/2011-25, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0002372-13.2012.403.6100 - TANIA MARLY BRASSANINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 22/23. por serem distintos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 7047.0003341-32. Afirma que protocolizou o pedido em dezembro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para que deixe de ser a titular das cobranças de taxas a ele referentes.DECIDO.O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 17/19 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.013762/2011-51, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste inclusive nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003841-3) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA
Fls. 117/118 - Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20110000396 e 20110000397). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos

requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712507-78.1991.403.6100 (91.0712507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687649-80.1991.403.6100 (91.0687649-8)) PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001223-46.1993.403.6100 (93.0001223-1) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 101 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 683,67 (seiscentos e oitenta e três Reais e sessenta e sete centavos), calculada em janeiro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 105-108.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0055282-42.1997.403.6100 (97.0055282-9) - BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP075543 - ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 229 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 560,87 (quinhentos e sessenta Reais e oitenta e sete centavos), calculada em janeiro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 236-239.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação

supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.2) Oportunamente, promova a Secretaria a conversão em renda em favor da União Federal referente ao depósito judicial acostado à fl. 135, conforme indicado pela União Federal à fl. 236 (código de receita 0204)Int.

0008437-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008437-5) - LUIZ DO NASCIMENTO COSTA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 304 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 382,73 (trezentos e oitenta e dois Reais e setenta e três centavos), calculadas em novembro de 2011, a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do decurso de prazo noticiado à fl. 147 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Diante da certidão de fl. 151, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0016270-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016270-0) - SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Chamo o feito à ordem.1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 121-122 e decisão dos embargos de declaração de fl. 128.2) Após, diante da certidão do trânsito em julgado supramencionado e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.278,24 (um mil e duzentos e setenta e oito Reais e vinte e quatro centavos), calculada em agosto de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 195-198.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na

hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.3) Cumpra a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a informação requerida na decisão de fl. 191.Int.

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.730,81 (treze mil, setecentos e trinta reais e oitenta e um centavos), calculada em outubro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0022888-25.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DANTA LUX REPUXACAO E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA

Diante da certidão de fl. 77, manifeste-se o representante legal da CRC-SP, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008105-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 79, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 72-78. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010194-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 64, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF),

na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 62-63. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001731-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001731-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerida (CEF) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 136,74 (cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), calculado em 31 de outubro de 2011, à parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 148-150. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (requerente), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (requerente), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041370-12.1996.403.6100 (96.0041370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036171-09.1996.403.6100 (96.0036171-1)) LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A

Fls. 480-481: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0013076-42.1999.403.6100 (1999.61.00.013076-7) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA Fls. 856-857: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), atualizando-os caso necessário. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0000115-35.2000.403.6100 (2000.61.00.000115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048192-12.1999.403.6100 (1999.61.00.048192-8)) ORGANIZACAO 111 DE DESPACHOS S/C LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO 111 DE DESPACHOS S/C LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 173 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte

autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 239,36 (duzentos e trinta e nove Reais e trinta e seis centavos), calculada em outubro de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 176-178. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0038961-24.2000.403.6100 (2000.61.00.038961-5) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

Fls. 381-382: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), atualizando-os, caso necessário. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0014917-04.2001.403.6100 (2001.61.00.014917-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 259/260: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA

Certidão de fl. 158: Manifeste-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da EBCT determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5842

MANDADO DE SEGURANCA

0978039-54.1987.403.6100 (00.0978039-4) - MARIA TEREZA MASCHIO(SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0011018-81.1990.403.6100 (90.0011018-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação,

retornem ao arquivo findo. Int. .

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 712: prejudicado o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos depósitos judiciais, tendo em vista que foi expedido ofício à autoridade impetrada para o mesmo fim (fls. 709), por tratar-se de depósito administrativo. Outrossim, cabe à União Federal as providências administrativas necessárias para a conversão e/ou transferência dos valores depositados, conforme determinando na decisão de fls. 703-705. Reitere a Secretaria a solicitação de eventuais depósitos judiciais realizados nestes autos, perante a Caixa Econômica Federal, em nome da impetrante Imobiliária Paramirim S/A. Int. .

0024510-28.1999.403.6100 (1999.61.00.024510-8) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação retornem ao arquivo findo. Int. .

0010741-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010741-9) - CLAUDIO BARATELLA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diga o impetrante sobre as manifestações da União Federal de fls. 395-404, 410-442 e 444, tendo em vista a planilha da Caixa Econômica Federal de fls. 385-386, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0008674-92.2011.403.6100 - SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009819-86.2011.403.6100 - GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 64, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010793-26.2011.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0010793-

26.2011.403.6100IMPETRANTE: COMVIAS E CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 165/166. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.021156-0 do teor desta sentença.P. R. I. C.

0011816-07.2011.403.6100 - REDE COML/ DE CALCADOS LTDA(SP019473 - CAMILO MARICATO E

SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA Autos do processo nº 0011816-07.2011.4.03.6100IMPETRANTE: REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença Tipo BVistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), à alíquota de 1%, compatível com o risco LEVE de acidentes de trabalho, relativamente ao seu estabelecimento, sem as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, que majorou de 1% para 2% esse tributo. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes às diferenças que deixarão de ser recolhidas, mediante a efetivação de depósitos judiciais mensais. Sustenta, em síntese, que a metodologia de cálculo do FAP, na forma do Decreto nº 6.957/2009, afronta princípios constitucionais que regem a tributação. O pedido de liminar foi deferido às fls. 91/100. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram acolhidos para suprir a omissão apontada, tendo sido indeferida a liminar requerida (fls. 113/116). Foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 179/181). Notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (fls. 124/141), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por ser de competência da Previdência Social, os procedimentos relativos ao FAP e a necessidade da inclusão no polo passivo do presente feito do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, sustentou, em resumo, a validade do FAP, por se apresentar como critério justo, constitucional e legal para aferição das alíquotas a serem aplicadas para o cálculo do RAT. O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório.Decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, desacolho a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade coatora.Pretende a impetrante, neste mandamus, suspender a nova metodologia adotada pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do Seguro Acidente do Trabalho, afastando a majoração do seu Risco de Acidente de Trabalho - RAT.De acordo com o art. 33 da Lei nº 8212/91, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar e fiscalizar o recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho-SAT, in verbis:Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.A bem da clareza, transcrevo o parágrafo único do art. 11 acima citado:Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.....Diante de tais disposições normativas, infere-se que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT possui legitimidade para figurar no polo passivo, pois é ele quem cobra e fiscaliza o recolhimento da contribuição social, objeto desta ação. Ademais, adentrou o mérito, prestando todas as informações pertinentes ao caso em questão, não havendo prejuízo ao direito de defesa. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - SUSPENSÃO LIMINAR - FISCALIZAÇÃO/ARRECADADO: INCOMPETÊNCIA DO INSS. 1. O cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sua alteração e o enquadramento das empresas conforme o risco da atividade são de competência do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS) (Lei nº 10.666/03; Decreto nº 3.048/99; Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009). Compete à SRFB arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais (art. 2º da Lei nº 11.457/07). 2. A ordem mandamental, em sede preambular (liminar) ou final (sentença), só pode ter por destinatária a autoridade apontada coatora e no que for de sua competência. Não pode subsistir a ordem judicial que não pode ser cumprida pela autoridade apontada coatora, por absoluta incompetência legal. 3- Em mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em que contribuinte objetiva afastar a aplicação do índice FAP não é possível liminar para a suspensão do SAT/RAT, pois o INSS não tem como cumpri-la, porque não possui competência para fiscalizar, arrecadar ou cobrar o SAT/RAT. 3. Agravo provido: cassada a liminar em relação ao Gerente Executivo do INSS. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (negritei).(TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF 02/07/2010, p. 229). Desacolho, também, o pedido de inclusão do Diretor do DPSSO no polo passivo deste feito, pois, o ato aqui combatido refere-se à exigibilidade do crédito tributário, conforme anteriormente exposto.Passo a analisar o

mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 113/116, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Na linha do consignado na referida decisão, a análise das alegações requer, inicialmente, uma breve referência às normas que regem a matéria. Conforme se lê no site da Receita Federal do Brasil, o RAT representa a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT). A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, quanto à relação das subclasses econômicas das empresas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - alterando o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica. Ou seja, em seu Anexo V, esse Decreto promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas do RAT. Em decorrência, a impetrante, que antes era tributada em 1%, passou a sofrer a incidência da alíquota de 2% da contribuição previdenciária ao RAT. Assim, diante da presunção de legalidade dos estudos levados a cabo pelo INSS, válida se apresenta a alteração do grau de risco da atividade da impetrante, nos termos do Decreto nº 6.957/2009. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social antes denominada Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que regulamentam o enquadramento das empresas contribuintes, segundo o grau de risco de suas atividades, não afrontam princípios constitucionais ou disposições legais. Segue-se, ainda, que o ato administrativo goza da presunção de legalidade, não elidida por prova robusta, na hipótese dos autos. Por isso, improcede o pedido, neste particular. Ressalte-se, por fim, que a divulgação de dados pertinentes a outras empresas é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: ...13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo... (TRF da 3ª Região, AI 2010.03.00.005521-1, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 18/07/2011, pág. 94) Quanto à suposta ofensa ao princípio da equidade na forma de participação no custeio, o 10 do art. 201 do CF dispõe que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (art. 194, parágrafo único, inciso V da CF). DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda em favor da União Federal os depósitos realizados nos autos. P. R. I. O.

0014608-31.2011.403.6100 - CARLOS ZANANDREA X HELOISA HELENA THOMASI ZANANDREA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 41, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da concordância da União Federal, fica a impetrante autorizada a efetuar o pagamento provisório, conforme apurado às fls. 124-137, até que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal ou a autoridade apresente o valor definitivo e devido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em

seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0016483-36.2011.403.6100 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante às fls. 251. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016905-11.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

VISTOS. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV contra suposto ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a incluir os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 9 05 03002299-04, 9 05 03002301-55, 9 05 02003279-80, 9 05 03002255-85, 9 05 03002272-86 e 9 05 03002082-22 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, com as reduções previstas no inciso II do 2º do artigo 3º da citada norma, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar. Argumenta que apesar de ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, optando pela inclusão de todos os seus débitos, as inscrições em dívida ativa acima relacionadas não foram disponibilizadas pela autoridade impetrada para inclusão no parcelamento. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP defendeu a legalidade do ato, às fls. 112/178. Afirma que os débitos que a impetrante pretende parcelar são tributos federais de natureza não previdenciária, já parcelados anteriormente nos termos da Lei n.º 11.345/06, também conhecido como TIMEMANIA. Sustenta que os referidos débitos não podem ser objeto do parcelamento especial por ausência de previsão legal. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. Às fls. 182/185, o pedido de liminar foi deferido para determinar a inclusão dos débitos indicados na inicial no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09. Desta decisão, a União Federal opôs embargos de declaração às fls. 189/195. A União peticionou às fls. 196 afirmando que as inscrições em dívida ativa objeto do presente mandamus foram extintas em 11/10/2011 por pagamento, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu a extinção do feito, haja vista ter realizado o recolhimento dos débitos ora discutidos. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, requer a impetrante neste mandamus a inclusão os débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 9 05 03002299-04, 9 05 03002301-55, 9 05 02003279-80, 9 05 03002255-85, 9 05 03002272-86 e 9 05 03002082-22 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, com as reduções previstas no inciso II do 2º do artigo 3º da citada norma, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário

Nacional. A autoridade impetrada noticiou a extinção pelo pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa objeto desta ação, às fls. 196. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017636-07.2011.403.6100 - DUQUE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como lote 9B, 1R da Gleba Gama, Pólo Empresarial Consbrás, Tamboré, Santa de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 111.040, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Deferida liminar para determinar a conclusão do processo administrativo nº 04977.008339/2001-39. A impetrante requereu extinção do processo. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O processo administrativo restou concluído. É patente a carência de ação superveniente, impondo a extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.O.

0017730-52.2011.403.6100 - MARCK GALANTE X TINA KELLY GALANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como lote 28, quadra 71, Alphaville Residencial II, Alphaville, Barueri/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 50.562, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Deferida liminar para determinar a conclusão do processo administrativo nº 04977.008460/2011-61. A impetrante requereu extinção do processo. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O processo administrativo restou concluído. É patente a carência de ação superveniente, impondo a extinção do feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.O.

0018023-22.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 181-184. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 150-159, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União (A.G.U.) desta decisão, bem como da petição de fls. 185-188. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0018715-21.2011.403.6100 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Autora às fls. 1058. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018825-20.2011.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 416, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0021763-85.2011.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 12157.000764/2009-47 e 12157.000600/2008-39, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.038860-44 e 80.6.10.001764-90. Pleiteia, também, a consolidação dos referidos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a redução das multas, juros e encargos legais. Alegou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, atendendo a todos os requisitos legais, mas que na ocasião da consolidação os débitos não foram disponibilizados pelo sistema informatizado. Sustentou a ocorrência de falha do sistema da RFB/PGFN, na medida em que o erro teria impedido a consolidação dos débitos no referido parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126-144. Afirmou reconhecer o direito da impetrante de consolidar os débitos indicados nos anexos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alegou que as providências quanto à consolidação dos débitos serão realizadas, porém as alterações de sistema demandam implementações de informática ainda não concluídas, razão pela qual não será possível disponibilizar os débitos a fim de que a impetrante os indique via sistema. Esclareceu que os débitos terão a exigibilidade suspensa e não constituirão óbice à emissão da certidão de regularidade, enquanto a impetrante se mantiver regular no recolhimento das parcelas. Ressaltou que os débitos indicados pela impetrante serão incluídos no parcelamento. Destacou a necessidade de a impetrante ajustar o valor da parcela de modo a representar valor compatível aos débitos parcelados. Pugnou pela perda superveniente do objeto da demanda. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou possuir interesse de agir e requereu o prosseguimento do feito (fls. 128-129). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 12157.000764/2009-47 e 12157.000600/2008-39, inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.038860-44 e 80.6.10.001764-90, bem como a consolidação dos referidos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A autoridade impetrada informou que reconhece o direito da impetrante consolidar os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e que as providências quanto à consolidação serão realizadas nos autos do processo administrativo nº 19839.004667/2010-37. Além disso, suspendeu a exigibilidade desses débitos, a fim de que não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade. Assim, a despeito da afirmação da autoridade impetrada de que as alterações de sistema quanto à consolidação demandam implementações de informática ainda não concluídas, tenho que a análise do pedido liminar restou prejudicada, na medida em que o direito pleiteado foi reconhecido e o periculum in mora afastado com a suspensão da exigibilidade dos débitos. Em razão do exposto, deixo de apreciar o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022220-20.2011.403.6100 - CLAUDINEI VASSALLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL Mandado de Segurança Processo nº 0022220-20.2011.403.6100 Impetrante: CLAUDINEI VASSALLI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO CVISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CLAUDINEI VASSALLI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de

Renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, desde que não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei nº 11.053/2004; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 42, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A autoridade impetrada sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Alegou que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de Paraibuna/SP e, portanto, a autoridade competente in casu é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Intimado, o impetrante defendeu a legitimidade da autoridade por ele indicada para compor o polo passivo do feito (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado. Dispõem o art. 1º, caput, e art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

.....Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

.....Portanto, a ação deve sempre ser dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar e corrigir o ato vergastado. No caso em comento, o impetrante sustenta a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista a pretensão de incidência do imposto de renda, à alíquota de 15%, sobre saques futuros a serem efetuados junto à Fundação CESP, localizada no Município de São Paulo. Ocorre que o pedido, tal como formulado, não tem o condão de legitimar a autoridade por ele indicada a compor o polo passivo do presente feito, na medida em que não houve menção a qualquer providência em relação à Fundação CESP, circunstância que revela a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, autoridade vinculada ao seu domicílio fiscal. Demais disso, a competência para lançamento de valores contra a parte impetrante e eventual aplicação de multa por ausência de recolhimento do tributo devido, como bem sustentou a autoridade vergastada, é do Delegado do domicílio fiscal daquele. Observo, pois, que não foi regularmente configurada a relação processual, posto que incorreta a indicação do polo passivo do mandamus. Tratando-se, pois, de condição da ação, não há como fazer prosperar o feito. Ademais, a correta indicação da autoridade coatora compete à parte impetrante, vedado ao Juiz do feito adotá-la em lugar do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, inclusive o E. Supremo Tribunal Federal, da qual cito, exemplificativamente: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento. (negritei)(STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, RMS 24552/DF, DJU de 22/10/2004) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO A PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (negritei)(STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, RMS 22780/DF, DJU de 04/12/1998) DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e O.

000047-65.2012.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0000283-17.2012.403.6100 - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Mantenho as decisões de fls. 200-203 e 218-219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000383-69.2012.403.6100 - IND/ GRAFICA FORONI LTDA (SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª Vara Federal Cível Autos do processo nº 0000383-69.2012.403.6100 Impetrante: IND/ GRÁFICA FORONI LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO Vistos, em liminar Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - 3ª REGIÃO, visando a impetrante a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Argumentou a impetrante que necessita frequentemente de certidões de regularidade fiscal para exercer suas atividades societárias, mormente a participação em concorrência pública. Alegou que os débitos constituídos nas NFLD's nºs 31.841.523-2, 31.841.524-0, 31.841.522-4 e 31.841.525-9 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial vinculado aos autos nº 94.022433-8 no qual objetivou a declaração de inexigibilidade de contribuição social sobre pro-labore. Destacou que o pedido foi julgado procedente, tendo sido mantido pelo Egrégio Tribunal. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pretendida. Os débitos consubstanciados nas NFLD's nºs 31.841.523-2, 31.841.524-0, 31.841.522-4 e 31.841.525-9 referem-se à contribuição previdenciária incidente sobre o pro-labore, conforme relatório de fls. 101, 109, 118 e 126. A impetrante manejou a ação nº 94.022433-8 pretendendo afastar tal exigência, tendo logrado êxito na primeira e segunda instância (fls. 133/147). Nos autos do processo foi lançada decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade de ditas contribuições (cf. fls. 131). Consta dos autos relatório intitulado histórico do requerimento da PGFN emitido do sítio da PGFN, dando conta que os débitos referidos encontram-se com a exigibilidade suspensa (fls. 158). Diante dos fatos, há aparência do direito alegado e a urgência apresentada ensejam a prestação da tutela liminar pretendida. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a parte impetrada que expeça, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos NFLD's nºs 31.841.523-2, 31.841.524-0, 31.841.522-4 e 31.841.525-9. Destaco que tal decisão não abarca outros débitos que possam constituir óbice à expedição de mencionada certidão. Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações no prazo legal. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Após, ao D. Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001251-47.2012.403.6100 - VIVIAN AUGUSTO (SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIAN AUGUSTO contra ato do Sr. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar para determinar que o valor exigido a título de anuidade seja R\$ 493,25, podendo ser pago de forma parcelada. Alternativamente, pleiteia que seja fixado o montante de R\$ 500,00 como valor máximo da anuidade, nos termos da Lei nº 12.514/11. Alegou que a OAB/SP exige o pagamento de R\$ 793,25 a título de anuidade, hipótese que afronta o contido na Lei nº 12.514/11, que fixa R\$ 500,00 como valor máximo a ser cobrado pelos Conselhos Profissionais anualmente dos seus inscritos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor

dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Pleiteia a impetrante pagar o valor da anuidade exigida pela OAB/SP, nos termos expressos na Lei nº 12.514/11. A Lei nº 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral estabelece que: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando a lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: R\$ 500,00 (quinhentos reais); ... Como se vê, a Lei nº 12.514/2011 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplicando à OAB. A OAB - Ordem dos Advogados do Brasil não é classificada como Conselho Profissional, na medida em que não possui finalidade exclusivamente corporativa, mas sim institucional. A jurisprudência pacífica do Egrégio STJ - Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial, hipótese que a afasta dos demais órgãos de fiscalização profissional. A Lei nº 8.906/94 autoriza o Conselho Seccional da OAB a fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias. Portanto, as anuidades devidas à OAB são contribuições não-tributárias, não se opondo à sua criação ou majoração as limitações constitucionais de tributar. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (g.n.) (STJ, Segunda Turma, RESP 1074932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 05/11/2008). Assim, nesta cognição sumária, entendo que a OAB não se submete às regras impostas pela Lei nº 12.514/11, motivo pelo qual não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão, bem como para prestar informações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001990-20.2012.403.6100 - COMERCIAL ELETRICA FORCA LTDA - EPP(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo

contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, conforme fls. 03. Int.

Expediente Nº 5864

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021880-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0)) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE (SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 91 referente aos honorários advocatícios, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR.ª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041384-40.1989.403.6100 (89.0041384-8) - DISIMAG S/A MAQUINAS AGRICOLAS X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISIMAG S/A MAQUINAS AGRICOLAS X UNIAO FEDERAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Fl. 6.197: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 6.186/6.187, da 144ª Ciretran de Lençóis Paulista/SP, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 0018645-05.2010.403.0000, às fls. 6.188/6.196. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4) - USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 557: Vistos, em despacho. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal às fls. 548/554. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 20 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0008337-26.1999.403.6100 (1999.61.00.008337-6) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0004250-90.2000.403.6100 (2000.61.00.004250-0) - AZRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 635: Vistos, em despacho. Manifeste-se o Autor sobre a petição da União Federal, de fls. 630/634, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fl. 477: Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 475/476, referente à estimativa de honorários periciais e apresentação do Processo Administrativo nº 10880.915167/2010-42. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o Autor. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0005251-27.2011.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 542: Vistos, em despacho. Indefiro o pedido a Autora (fls. 535/540), de expedição de ofício à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0013993-08.2011.403.0000, por ausência de previsão legal. No mais, a análise do mérito da demanda será feita em sentença. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Fls. 496/497: Vistos, em decisão. Petições de fls. 412/432, 461/463 e 465/495: 1) Afigura-se legítima a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 103/110, mantida pelo v. acórdão de fls. 142/143, e decisão do E. STJ (fls. 225), no processo de conhecimento. Recordo que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi

condenada na esfera judicial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) 2) Retornem os autos à Contadoria Judicial para que: a) elabore a conta de liquidação dos honorários advocatícios, tomando como base os valores pagos na esfera administrativa; b) informe a ausência de cálculos para a embargada ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO (fls. 349/351); c) elaborar Resumo Comparativo dos cálculos apresentados pela embargante, por cada um dos embargados e pela própria Contadoria Judicial; d) face à manifestação dos embargados, às fls. 461/463, preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos. Por se tratar de complementação de cálculo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. 3) Antes, porém, considerando a juntada, pela União, de documentos comprobatórios de pagamentos realizados em 2011, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 398 do CPC. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024301-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-29.1998.403.6100 (98.0016597-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Fl. 151: Vistos, em decisão. Petições de fls. 137/139 e 141/150: Face às manifestações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos necessários ao correto deslinde da demanda e, se for o caso, elabore novos cálculos. Por se tratar de complementação de cálculo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0712427-17.1991.403.6100 (91.0712427-9) - CERAMICA ESTEVES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014310-73.2010.403.6100 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NORTENE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NORTENE PLASTICOS LTDA

Fl. 289: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena. Fl. 290: Vistos, em despacho. Petição de fls. 287/288, da parte autora/executada: I - Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para ciência e manifestação acerca da petição e depósito de fls. 287/288, no prazo de 10 (dez) dias. II - Oportunamente, cumpra-se o item II do despacho de fl. 286. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017145-34.2010.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 460: Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. 1) Considerando o poder instrutório do juiz (art. 130 do CPC), bem como seu livre convencimento, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do Recurso Extraordinário nº 470882, interposto contra o v.acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036979-0, bem como da petição inicial da Ação Cautelar nº 852-2, ajuizada perante o E. STF.2) Cumprido o item anterior, dê-se vista do feito à União Federal.3) Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIKO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 124/140, da União Federal: I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. II - Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 780/781: Vistos, em decisão. Petição de fls. 769/771: 1) Afigura-se legítima a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 150/157, mantida pelo v. acórdão de fls. 217/218, e decisão do E. STJ (fls. 282/283), no processo de conhecimento.Recordo que a satisfação dos créditos dos exequentes, na esfera administrativa, não exime a executada do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenada na esfera judicial. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública.Precedentes.2. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. (AgRg no Resp 1.169.978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010)3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1160902/RS, Processo 2009/0194152-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 20/09/2010) 2) Retornem os autos à Contadoria Judicial para que: a) elabore a conta de liquidação dos honorários advocatícios, tomando como base os valores pagos na esfera administrativa; b) elaborar Resumo Comparativo dos cálculos apresentados pela embargante, por cada um dos embargados e pela própria Contadoria Judicial; d) face à manifestação dos embargados, às fls. 769/771, preste esclarecimentos necessários ao correto deslinde da demanda e, se for o caso, elabore novos cálculos. Por se tratar de complementação de cálculo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.3) Após, vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 19 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001252-57.1997.403.6100 (97.0001252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061860-94.1992.403.6100 (92.0061860-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Atente-se a União Federal à documentação acostada às fls. 261/278.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

0048256-22.1999.403.6100 (1999.61.00.048256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA)

Fl. 53: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0000320-59.2003.403.6100 (2003.61.00.000320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689207-87.1991.403.6100 (91.0689207-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIM S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0681134-29.1991.403.6100 (91.0681134-5) - CIM S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0689207-87.1991.403.6100 (91.0689207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681134-29.1991.403.6100 (91.0681134-5)) CIM S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIM S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 26 de janeiro de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0061860-94.1992.403.6100 (92.0061860-0) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 148: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0) - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE

LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRAISE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIOS RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLID RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATIVA RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPOINT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANCY RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fl. 1.471: Recebo a conclusão nesta data.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena Fl. 1.472: Vistos, em despacho.Petições de fls. 1.464/1.466 e 1.469/1.470, da União Federal - PFN:I - Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0035817-37.2003.403.6100 (2003.61.00.035817-6) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA - FILIAL(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA - FILIAL

Fl. 4.570: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena Fl. 4.571: Vistos, em despacho.Petição de fls. 4.567/4.569, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.São Paulo, 23 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5464

MANDADO DE SEGURANCA

0036136-49.1996.403.6100 (96.0036136-3) - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP031427 - SANTINO MANOEL RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 106: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0022475-66.1997.403.6100 (97.0022475-9) - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP077583 -

VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 104: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0048609-33.1997.403.6100 (97.0048609-5) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0007539-02.1998.403.6100 (98.0007539-9) - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 186: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 187: Vistos, etc. Petição de fls. 175/185: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031219-16.1998.403.6100 (98.0031219-6) - KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO) X PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO PATRIMONIAL DO INSS - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL EM SAO PAULO(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Fl. 147: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0050160-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050160-9) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.Petição de fl. 276:Compareça o patrono da impetrante, subscritor de fl.276, em Secretaria, para agendar data para retirada do alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 272.Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 272, arquivando-se os autos (sobrestados).Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027261-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027261-3) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMIENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fl. 670: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 671: Vistos, etc. Petição de fls. 657/669: Primeiramente, converta-se em renda da União os depósitos efetivados pelos impetrantes, a partir da competência de janeiro de 2002 (fls. 525/531). Para tanto, expeça-se ofício à CEF, instruindo-o, inclusive, com cópia das fls. 657 a 660. Após, dê-se ciência à União Federal. A seguir, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009375-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009375-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 298: Intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgada pelo seus atuais representantes, comprovando que possuem poderes para representá-lo em Juízo, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Suspendo, portanto, o agendamento feito em Secretaria pelo patrono da impetrante, para retirado do alvará em 02 de março de 2012. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0026301-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026301-8) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 217: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região; II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 119: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região; II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se. Int. São Paulo, 1 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0024194-29.2010.403.6100 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 314: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 315: Vistos, etc. Petições de fls. 292/299 e 301/313: Tratam-se de apelações em Mandado de Segurança. Recebo-as somente no efeito devolutivo. Aos apelados, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010747-37.2011.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 254: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 255: Vistos, etc. Petição de fls. 235/252: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019995-27.2011.403.6100 - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Petição de fl. 106: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022186-45.2011.403.6100 - SERPIL MOVEIS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. I. Petição de fl. 69/70: Defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de via original do substabelecimento de fl. 702. Petição de fls. 72/88: Mantenho a decisão de fls. 63/64-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 1, de fls. 63/64, remetendo-se os autos ao SEDI. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022523-34.2011.403.6100 - EDSON GOLIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 59:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000069-26.2012.403.6100 - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fl. 247:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2) - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Fl. 744: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fl. 745: Vistos etc. Petição de fls. 740/743: Defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cálculos, bem como das cópias necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 575/576: Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência.Ajuizou o Sindicato impetrante, preventivamente, este Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, aos Servidores Públicos profissionais da saúde, ora substituídos, efetivando as devidas anotações em suas fichas funcionais, garantindo seu direito à aposentadoria voluntária especial. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada.Informa o impetrante que representa os servidores públicos do quadro do Ministério da Saúde, regidos pelo Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90.Alega, em resumo, que o direito à aposentadoria especial para os servidores públicos que exercem ou exerceram suas funções em ambientes insalubres está previsto no art. 40 da Constituição da República. Essa disposição constitucional não tem aplicação efetiva, ante a ausência de norma regulamentadora. Supre tal ausência, no entanto, a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção nº 880, impetrado pela CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF e OUTROS.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, deixou de prestar suas informações, conforme Certidão de fl. 77.Às fls. 83/84-verso, foi deferida a medida liminar, para determinar ao impetrado que, ao analisar os pedidos administrativos para a averbação de tempo de serviço ou para a revisão de aposentadoria protocolados pelos servidores públicos do Ministério da Saúde, lotados em São Paulo, representados pelo Sindicato impetrante, aplicasse aos respectivos cálculos, complementarmente, o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991.Contra tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 267/268).Passo a decidir.Como visto, o Sindicato impetrante pretende determinação judicial para que o impetrado proceda à averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres por Servidores Públicos profissionais da saúde, ora substituídos, efetivando as devidas anotações em suas fichas funcionais, garantindo seu direito à aposentadoria voluntária especial.Às fls. 254/255, encontra-se juntado ofício enviado pela Coordenadora-Geral de Recursos Humanos/MS, do Ministério da Saúde, no qual noticia a publicação, em 22/06/2010, da Orientação Normativa SRH/MP nº 06/2010, que estabelece os procedimentos relacionados à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, aos servidores públicos federais amparados por Mandado de Injunção.Em 08/11/2010, tal matéria foi objeto da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em 27/07/2010 foi publicada a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção.Considerando o teor do

pedido formulado, bem como os atos normativos expedidos posteriormente à impetração do presente mandamus, através dos quais foi regulamentado o procedimento para a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, aos servidores públicos federais amparados por Mandados de Injunção, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR) (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY) (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY) (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Fl. 2040/2040-verso: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 2033/2034: Tendo em vista que o réu EDEMAR CID FERREIRA constituiu novos patronos, por meio da procuração de fl. 2034, diversos daqueles nomeados nas procurações e substabelecimentos de fls. 380, 412, 413, 967 e 1115, intimem-se os advogados, ora contratados, a informar a este Juízo se ratificam todos os atos praticados anteriormente em nome daquele réu. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027029-20.2011.4.03.0000 (cópia à fl. 2039), interposto pela autora contra a decisão de fls. 1675/1676. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 10 de Fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023284-65.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Fl. 353: Vistos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, citem-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 755/761: Tendo em vista o valor da causa, suspendo a decisão de fls. 751/753-verso. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$266.559,21, conforme petição de fls. 755/761. Recolha o autor a diferença de custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0023286-35.2011.403.6100 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO (SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO - SP

Fls. 47/49: Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o impetrante, em síntese, a suspensão do ato administrativo que proibiu o pagamento do auxílio-transporte, nos termos da Orientação Normativa/SRH/MP nº 04, de 08 de abril de 2011. Alega o impetrante, em resumo, que: procedeu ao recadastramento para fins de recebimento do Auxílio Transporte, nos termos da Medida

Provisória nº 2.165-36/2001, informando que o deslocamento residência-trabalho-residência é feito com veículo próprio; não recebeu junto com a sua remuneração o pagamento do auxílio-transporte referente ao mês de novembro/2011. Sustenta o impetrante que o ato que proibiu o pagamento do auxílio-transporte é ilegal, pois necessita de transporte para seu deslocamento até o trabalho, possuindo o ônus de custeá-lo. Acrescenta que tal conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte impetrante às fls. 42/43 e 45/46. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. 1- Recebo as petições de fls. 42/43 e 45/46 como aditamento à inicial. 2- Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A análise do primeiro requisito requer, inicialmente, uma breve referência à norma que rege a matéria. A concessão do auxílio-transporte, pago aos servidores públicos, como se verifica no caso sob análise, está disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, que estabelece, verbis: Art. 1º: Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (g.n.) Art. 6º: A concessão do Auxílio Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado, na qual ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do art. 1º. 1º: Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. (g.n.) Assim, restaram excluídos do âmbito de incidência desse benefício os deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, quando efetuados em transportes seletivos ou especiais. Frise-se que o impetrante, na exordial, afirma utilizar-se de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho-residência. Portanto, nesta cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta administrativa. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. 2 - Não cabe ao Poder Judiciário afastar expressa determinação legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200751020042958, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, E-DJF2R 14/12/2010, p. 233) Assim, considerando ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0023619-84.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA DA GAMA CERQUEIRA (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 REGIAO FISCAL

Fls. 379/382: Vistos, em decisão. Conforme relatado às fls. 363/364v., trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EUGÊNIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA contra ato do Sr. CHEFE CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 16302.000003/2008-44, inclusive a decisão que determinou seu indiciamento, impedindo a autoridade impetrada de praticar qualquer ato administrativo até final julgamento na instância administrativa da autuação fiscal. Argumenta a parte impetrante, em síntese, que: foi instaurado processo administrativo disciplinar nº 16302.000003/2008-44 para apuração de supostas irregularidades funcionais cometidas, na qualidade de servidora da Secretaria da Receita Federal do

Brasil; em 05 de julho de 2011, foi intimada pela Comissão de Inquérito para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, relativo aos anos de 2004, 2005 e 2006, apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10803.000067/2010-32, em que foi prolatada decisão de 1ª instância, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado; referido processo administrativo fiscal encontra-se pendente de julgamento de recurso administrativo voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Sustenta a impetrante que o indiciamento não é legítimo antes de julgados definitivamente os recursos administrativos na esfera fiscal e que auto de infração fiscal lavrado é nulo, pois houve cerceamento do direito de defesa, tributação de períodos de apuração alcançados pela decadência e dupla exação fiscal. Foi determinada a regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 200/361 e 362. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 374/378. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 371/378. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. O Processo Administrativo Disciplinar é regulado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos, especialmente: Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (...) Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (...) Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. (...) O Processo Administrativo Fiscal, por sua vez, é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, in verbis: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Decorre de tais disposições legais, que o processo administrativo disciplinar é destinado a apurar conduta ilícita praticada por agente público, enquanto o processo administrativo fiscal tem por objetivo apurar o cumprimento de uma determinada obrigação tributária. Trata-se, pois, de procedimentos diversos, independentes e com finalidades próprias. Assim, não pode prosperar a alegação da impetrante de que a pendência de julgamento de recurso administrativo no âmbito fiscal obsta o indiciamento do servidor no âmbito do processo administrativo disciplinar. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000003/2008-44 que culminou com o indiciamento da impetrante, não está baseado unicamente na suposta prática de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), mas, sim, em outros fundamentos, tais como: infração ao disposto nos incisos I, III e IX do art. 116 e incisos VI e IX, art. 117 da Lei nº 8.112/90 e art. 11 da Lei nº 8.429/92 (fls. 374/378). Embora não tenha sido acostada a cópia do processo administrativo disciplinar na íntegra, as alegações da impetrante na inicial não são capazes de afastar as informações prestadas pela autoridade impetrada que enfatizou, verbis: A instrução foi exaustiva, colhendo-se provas materiais e ouvindo-se testemunhas necessárias para a apuração dos fatos, concluindo-se pelo indiciamento da servidora por múltiplos motivos.... Ao que tudo indica, o contraditório e a ampla defesa foram observados, nos termos da Lei nº 8.112/90. In casu, portanto, deve prevalecer, a princípio, a presunção de veracidade dos atos da Administração, mormente porque não há comprovação efetiva, por meio de prova pré-constituída das alegações da impetrante. Sendo assim, o deslinde dessas questões demanda dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz

0000677-24.2012.403.6100 - REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 75/76: Vistos, em inspeção. Trata-se de ação mandamental impetrada por REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que, de imediato, seja apreciado o pedido administrativo de Desdobro e Unificação dos Lotes, protocolizado sob o nº 04977.011486/2011-96, em 21/10/2011. Argumenta a impetrante, em síntese, que, protocolizou pedido de desmembramento e unificação de lotes perante a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - processo administrativo nº 04977.011486/2011-96, em 21/10/2011, cumprindo todas as formalidades legais. Decorridos mais de 03 (três) meses, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante à fls. 37/74. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 37/74, como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forjar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficie-se Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001381-37.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 69/73: Vistos, em decisão. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao imediato arquivamento da sua 13ª Alteração Contratual, protocolizada sob o nº 2.073.500/11-0, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Alega a impetrante que: protocolizou na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) pedido visando à alteração do contrato social; a JUCESP proferiu despacho exigindo certidões de regularidade fiscal, embasando-se no art. 24 da Instrução Normativa DNRC nº 88/2001 e na Instrução Normativa DNRC nº 100/2006; referidos atos normativos apresentam ilegalidade, pois não encontram respaldo na Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas e não determina a necessidade de apresentação de qualquer certidão negativa de débitos para pedidos de arquivamento. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 53/68. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1- Recebo a petição de fls. 53/68, como aditamento à inicial. 2- Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, tais requisitos estão presentes. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção

de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;(...)Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Note-se que a própria lei, que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies.A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental, como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade e demais alterações por que tenham passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositária e registradora de documentos, não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe.Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88, que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial.Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos:CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO

DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (negritei)(Tribunal Pleno, DJ 20/03/09).Cito, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200861000127188, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 21/12/2009, pág. 73)Outrossim, os atos infralegais têm função legislativa supletiva com vistas a integrar a lei, atribuindo-lhe maior especificidade, já que a lei é marcada por valores genéricos, por isso, tais normas não podem contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o marco de regência, de modo que as Instruções Normativas DNRC nºs 88/2001 e 100/2006 não produzem efeitos ao exigirem condição que a lei silencia.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que promova o arquivamento da 13ª alteração contratual, protocolizada sob o nº 2.073.500/11-0, sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos, mantendo-se para efeitos de arquivamento a data do protocolo na JUCESP.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3550

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017643-34.1990.403.6100 (90.0017643-3)) NILZA GUILHERME PIRES(SP094371 - ELIANE DE TOLEDO HAUDENSCHILD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Desentranhe e cancele-se o alvará 172/2011. Expeça-se novo alvará de acordo com o saldo existente na conta. Providencie a ré a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO NUNES DA COSTA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 760,00, observados os critérios do art. 2º, parágrafo 2º da Resolução 558 de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento. Int.

0026562-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DA SILVA LUCAS X MARCIA DA SILVA LUCAS

Defiro a citação por edital da ré Márcia da Silva Lucas, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 169, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Diante da informação da 1ª Vara Federal de Curitiba juntada às fls. 144/143, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Arbitro a verba honorária do advogado dativo em R\$ 760,00, observados os critérios do art. 2º, parágrafo 2º da Resolução 558 de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento. Int.

0011786-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAF COM/ DE FERRAMENTOS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0017198-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITACOM AUTO PECAS LTDA - ME X DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA X SOLANGE CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013761-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GISELE CORREIA LEMOS

Defiro a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMAFER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.0028864-43.2011.403.0000

0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0002322-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO DE JESUS

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela autora, em arquivo. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.57, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006650-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO TENORIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora. Int.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.57, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017089-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO RANGEL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018514-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA LUCIA MARRON

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018905-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019267-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DOS SANTOS MOREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.(s)35, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020891-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001787-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA) X AMANDA LUZIA EVANGELISTA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001797-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001803-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE LABADESSA SIQUETTE AMERICO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001808-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO RUBO FURLAN

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON AUGUSTO FELIX

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001908-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001942-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCELINO SILVEIRA FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012572-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012572-0) - MILTON ANTONIO SERRA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002475-54.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP208366 - FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015299-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-

34.1990.403.6100 (90.0045385-2)) LAUDELINO GONCALVES SOUZA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o embargante o recolhimento das custas de preparo da apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 511 do código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008139-38.1989.403.6100 (89.0008139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X LUIS ANTONIO REBELLO X RENATO JOSE BELLEZA

Fls. 330/332: diga a exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU)

Indefiro o pedido de prioridade requerido pelo arrematante, tendo em vista que não é parte nos autos. Int.

0018475-86.1998.403.6100 (98.0018475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Defiro o sobrestamento, aguarde-se em arquivo. Int.

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARIA DA CONCEICAO COBRA - ME X MARIA DA CONCEICAO COBRA

Cite-se a executada Maria da Conceição Cobra. Int.

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004643-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STARS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X SIRLEI SILVA X PEDRO HENRIQUE MACIEL

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela exequente, em arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006947-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO FIRMINO BRITO X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.66, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

Expediente Nº 3554

MANDADO DE SEGURANCA

0000750-93.2012.403.6100 - FLAVIO TEIXEIRA MOTTA(SP311313 - MARCIO MONTEIRO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure inscrição e registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Afirma o impetrante, em síntese, que entre março de 1994 e setembro de 1999 exerceu atividade regular e remunerada como professor e instrutor de musculação. Narra a inicial, na sequência, que o impetrante recebeu proposta de trabalho em academia de musculação, mas teve seu pedido de registro negado, pois teria desatendido as condições fixadas pelas Resoluções CONFEF 45/02 e CREF 45/08. O impetrante sustenta, ainda, que tais requisitos são inconstitucionais, porque violam a garantia ao livre exercício profissional, bem como extrapolam os limites da legislação de regência (Lei 9.696/98). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica. No caso vertente, o tema vem tratado na Lei 9.696/98 que dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E o conselho impetrado regulamentou o texto legal na Resolução CREF 45/2008, que reproduz o conteúdo de norma editada pela entidade federativa (Resolução CONFEF 45/2002), especificamente quanto ao registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (...) Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões, atribuição normativa exercida pelo órgão de classe. E a lei, por sua vez, reservou ao conselho federal o poder normativo para fixar seus termos. A legislação infralegal assume a feição de suplemento, regulamento ou instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. Tendo isso em conta o decreto, portaria, resolução e quotas não podem contrariar a lei que lhes dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, não entendo que as resoluções indicadas pelo impetrante extrapolem os limites legais, já que executam exatamente o comando legislativo, de modo que a exigência de documentos para comprovação da atividade profissional não se mostra abusiva ou ilegal. O impetrante sustenta que exerceu a atividade de professor e instrutor de musculação entre março de 1994 e setembro de 1999 e busca comprovar sua condição de profissional com declarações que acompanham a inicial, documentação, no entanto, que não se enquadra nas exigências do conselho profissional. Aqui cabe salientar que o mandado de segurança, como é cediço, instaura processo de natureza eminentemente documental, assim, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada mediante provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano, a alegada ofensa a direito líquido e certo. Esse não é o caso dos autos, onde se pretende que esse juízo substitua o entendimento formulado pela autoridade impetrada e considere os documentos apresentados, embora diversos dos exigidos em lei, como suficiente à demonstração de habilitação profissional, situação que, no mínimo, exige dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, sem contar que exorbita às funções do judiciário que passaria a invadir seara alheia. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório que demonstre a iminência,

efetividade e irreversibilidade do dano que justifique o deferimento de medida liminar, circunstâncias que aqui não estão caracterizadas. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001345-92.2012.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para fixar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas. Intimem-se.

0001377-97.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA(SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de alteração de contrato social (protocolo JUCESP 2.073.480/11-1), independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou para arquivamento, a 5ª alteração de seu contrato social, na qual a empresa detentora de 50% de seu capital transferiu a integralidade das cotas para outras empresas. Narra a inicial que a exigência da autoridade impetrada viola a garantia constitucional de livre exercício da atividade econômica pela iniciativa privada, bem como a Lei 8.934/94 que não condiciona o arquivamento de alterações societárias à apresentação das referidas certidões. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Por outro lado, entendo não ter havido revogação do artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91 pela Lei dos Registros Públicos da empresas (art. 37, da Lei 8.934/94), embora esta seja posterior a primeira e contenha dispositivo aparentemente conflitante, nos termos da regra de direito intertemporal prevista na Lei de Introdução do Código Civil, em seu artigo 2º, parágrafo 2º: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Entretanto, entendo que há verdadeira incompatibilidade material entre os dispositivos tratados no presente caso, porque embora a Lei 8.212/91 exija para o registro e arquivamento de alterações societárias a apresentação de certidão negativa de débitos (art. 47, I, d), a Lei 8.934/94, que cuida especificamente dos registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, como se viu, não veicula a mesma exigência. Por outro lado, entendo que o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente também o identificador caracterizado, pois o arquivamento de alterações societárias é imperioso à própria consolidação do negócio entabulado, bem como à consecução e manutenção das atividades comerciais da impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos no arquivamento da alteração societária requerida no protocolo 2.073.480/11-1. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002396-41.2012.403.6100 - ANA PRISCILA VENTURA(SP191654 - RAQUEL GASPAROTTO DE SOUZA)

X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a impetrante uma cópia integral dos autos para a instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742768-36.1985.403.6100 (00.0742768-9) - EXPLO IND/ QUIMICAS E EXPLOSIVOS S/A(Proc. PAULO OVIDIO GOMES DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório de fls. 960 e a manifestação da União Federal de fls. 963, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0761278-63.1986.403.6100 (00.0761278-8) - SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010470-56.1990.403.6100 (90.0010470-0) - LETICIA MATOS E SANTOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como, dos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor juntados a fls. 177/178, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014677-25.1995.403.6100 (95.0014677-0) - SALVADOR URTADO SABIO(SP033327 - MAURO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1) - GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ante as fichas financeiras juntadas aos autos pela União Federal, ora executada, às fls. 393/679, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias, assim como requerido à fl. 373.

0013432-97.2001.403.0399 (2001.03.99.013432-7) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor juntado a fls. 593, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006683-18.2010.403.6100 - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 259, resta prejudicada a perícia requerida pelo autor. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 120/121: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0012660-88.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 272. Fls. 300/319: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 50/55, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int. DESPCHO DE FL. 272: Fls. 254/270: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 50/55, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0022716-83.2010.403.6100 - JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONCALVES(SP124838B - KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/213: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF.Int.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

1) Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da denunciada à lide: Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como do seu patrono, conforme procuração de fls. 329: Dr. Mario Sérgio Tognollo (OAB-SP n. 66324). 2) Após, publique-se para a autora se manifestar acerca da contestação da listisdenunciada, fls. 322/419. 3) Fls. 421/427: Manifeste-se a autora, contraminutando o agravo retido, no prazo de 10 dias. 4) Publique-se a decisão de fls. 311, que deferiu a denúncia à lide e aguarda cumprimento de redesignação de audiência em momento oportuno. Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005688-68.2011.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: JOSE LUIZ DA COSTA e JEANINE MACHADO FRANCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA INCON S/A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO Reg. n.º:

_____/2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Luiz da Costa e Jeanine Machado Franco objetivando a procedência da ação para que seja declarada a nulidade parcial da hipoteca que grava o imóvel dos autores, com a exoneração dos ônus reais sobre eles incidentes. Os autores adquiriram o imóvel em questão por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra de Venda de Silvio Melo Stefen e Suely Martinelli, os quais, por sua vez, o adquiriram diretamente da Construtora INCON. O imóvel foi integralmente quitado, tendo sido os pagamentos efetuados diretamente à Construtora. Ocorre, contudo, que a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente financiador da obra, recusa-se a anuir à outorga da escritura, na medida em que a hipoteca que grava o bem imóvel lhe serve como garantia do contrato de mútuo firmado com a construtora. Assim, invocando a Súmula 308 do STJ, pretendem os autores a desconstituição do gravame e a consequente outorga da escritura definitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/139. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de às fls. 146/147. Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 161/168. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. A Construtora INCON - Industrialização da Construção S.A. contestou o feito às fls. 174/181, não se opondo ao pedido formulado pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 188/190 e 191/201. É o sucinto relatório passo a decidir. I. Da Preliminar: Impossibilidade Jurídica do Pedido A CEF alega que por ser uma empresa pública federal submete-se ao regime jurídico de direito público, de tal sorte que a hipoteca que grava o imóvel não poderia ser afastada por este juízo na medida em que compõe o patrimônio

da União. Contudo, algumas considerações devem ser efetuadas. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, formada, portanto, por capital integralmente público, que não se confunde com a União, na medida em que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Assim, é o patrimônio da CEF quem responde pelas dívidas contraídas no exercício de sua atividade sujeitando-se, nas ações em que for condenada, às regras previstas no artigo 475-A seguintes do CPC (e não às regras previstas no artigo 100 e seguintes da CF). Em outras palavras, pode-se dizer que a União criou a CEF como uma pessoa jurídica distinta para atuar no mercado financeiro, dotando-lhe dos recursos necessários ao exercício desta atividade e dando-lhe autonomia para que pudesse atuar no mercado em posição de igualdade em relação às demais instituições financeiras do país. Desta forma, não se aplicam aos bens e garantias da CEF as regras aplicáveis aos bens e garantias da União. Resta, portanto, afastada a preliminar argüida, por entender este juízo que o pedido formulado pela parte autora é perfeitamente possível.

2 - Do Mérito No que tange ao mérito da presente demanda, não restam muitas considerações a serem efetuadas, na medida em que há súmula e jurisprudência pacífica sobre o tema. De fato a Súmula 308 do STJ dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em outras palavras, a relação jurídica contratual existente entre a instituição financeira e a construtora não pode afetar ou obstar o direito do adquirente do imóvel, cabendo à instituição financeira certificar-se da idoneidade patrimonial da construtora antes de financiar qualquer empreendimento, bem como, após isso, diligenciar para que a construtora efetue o pagamento da parcela do financiamento correspondente às unidades vendidas sem a sua anuência. Assim, uma vez quitado o preço, tem o adquirente direito à outorga da escritura para consolidar a propriedade imobiliária, não sofrendo qualquer constrição patrimonial decorrente da dívida existente entre a construtora e a instituição financeira. De fato, se a instituição financeira deixa de avaliar corretamente a capacidade financeira e a idoneidade da construtora ou deixa de tomar medidas necessárias à garantia de seu crédito, não pode ela, simplesmente por comodidade, transferir sua negligência ao consumidor adquirente do imóvel. Nesse sentido é farta a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HIPOTECA QUE GARANTE DÍVIDA DO CONSTRUTOR E QUE, EM TESE, PODE SER EXIGIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O COMPROMITENTE ADQUIRENTE. SÚMULA, 308/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Nos termos da Súmula 308, STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de vir a obter judicialmente provimento com tal conteúdo. - O pedido formulado não se refere à desconstituição da hipoteca, mas apenas ao reconhecimento, através de provimento declaratório, de que a hipoteca não se apresenta exigível em relação aos autores, havendo claro interesse processual. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200401173154; RESP - RECURSO ESPECIAL - 684958; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/04/2008 LEXSTJ VOL.: 00226 PG: 00094; Data da Decisão 03/04/2008; Data da Publicação 15/04/2008) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. - Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. (Processo AC 200561020134045; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285730; Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 106; Data da Decisão 19/04/2011; Data da Publicação 29/04/2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior

à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida.(Processo AC 98030236326; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 412660; Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690; Data da Decisão 27/02/2008; Data da Publicação 13/03/2008)Assim, não procede a alegação da CEF, no sentido de que a parte autora deveria efetuar o pagamento parcial da dívida para que possa obter a liberação da hipoteca que grava o imóvel em tela, pois que este entendimento contraria frontalmente a jurisprudência sumulada do E. STJ.No caso específico dos autos os autores acostaram os comprovantes de pagamento de todas as prestações(fls. 31/74), sendo que a Construtora INCON S.A. reconheceu em sua contestação que o imóvel foi, de fato, integralmente quitado pelos compradores, não se opondo ao pleito dos autores concernente à outorga da escritura. A CEF, por sua vez, não impugnou a validade dos documentos de fls. 31/74, razão pela qual reconheço que o imóvel encontra-se totalmente quitado, devendo as rés outorgarem aos autores, a escritura de compra e venda livre da hipoteca que grava o imóvel. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a insubsistência do ônus hipotecário que onera o imóvel consistente no apartamento 132-B, localizado no 13º andar do Edifício Solar da Camacha, do Conjunto Residencial Ilha da Madeira(inclusive a vaga de garagem dupla, nº 140/169, localizada no subsolo), situado na Rua Bras Cubas, n.º 1435, Chácara São Luiz - Guarulhos/SP, bem como para determinar à Construtora INCON S/A, que outorgue aos autores a escritura definitiva desse imóvel. Deixo explicitado que esta sentença não afeta o direito de crédito da Caixa Econômica Federal, em face da Construtora Incon Industrialização da Construção S/A. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Imóveis competente, para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel acima especificado.Custas ex lege. Condeno as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado atribuído à causa, sendo 10% devido por cada uma das rés.P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007382-72.2011.403.6100 - MARCELO LEONATO(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pagamento espontaneo efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 64, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfação da obrigação, requerendo o que de direito. Int.

0008579-62.2011.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 164/218: Defiro a tramitação destes autos em segredo de justiça, tendo em vista as informação juntadas pela União Federal às fls. 169/218.Fls. 221: Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os comprovantes de pagamentos de aviso prévio indenizado conforme despacho de fl. 164. Int.

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações às fls. 104 a 163, apresentando, no mesmo prazo, as provas que deseja produzir.Int.

0018828-72.2011.403.6100 - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 77/165, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034017-57.1992.403.6100 (92.0034017-2) - BENEDICTO CLARO DA COSTA X ADA ALTARUGIO COSTA X JULIO CESAR ALTARUGIO COSTA X BRUNO RAMASINE X ANTONIO SERGIO PASCON X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X CHERUBINO ACCOLINI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ADA ALTARUGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0074217-09.1992.403.6100 (92.0074217-3) - JOEL CLAUDIO HEIMANN(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOEL CLAUDIO HEIMANN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029738-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029738-8) - VISEX VISORES DE VIDRO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VISEX VISORES DE VIDRO LTDA

Fls. 372: Apresente a União Federal, ora exequente, planilha atualizada com os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a autora, ora executada para que proceda ao pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0004213-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DA SILVA OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 146/148: 1) Providencie a secretaria as alterações no sistema ARDA conforme requerido pela autora às fls. 140/142. 2) Expeça-se ofício à CEF para que proceda à apropriação dos valores depositados às fls. 132 e 134. 3) Com a resposta, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 6738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 88 e 90. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008095-19.1989.403.6100 (89.0008095-4) - SACARIA ALTO CAFEZAL DE MARILIA LTDA(SP038543 - MARIA HELENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

O acórdão de fl. 226/229 negou provimento à apelação, cuja sentença julgou procedente o pedido e o réu requer o levantamento do valor depositado nos autos.Os presentes autos foram distribuídos na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Marília - 3ª Vara Cível e redistribuído à esta 22ª Vara Cível, conforme decisão de fl. 98.O depósito judicial foi vinculado ao processo 02.89, junto a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília.Diante do exposto, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível - Comarca de Marília solicitando para que transfira constante na guia de fl. 70 para a Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 - PAB Justiça Federal 1ª Instância, vinculando ao processo nº 89.0008095-4, à disposição do Juízo da 22ª Vara Cível Federal.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 241/242.Int.

0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.556/558 - Manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.

0020925-02.1998.403.6100 (98.0020925-5) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018237-13.2011.403.6100 - LOIDE RODRIGUES CAMARGO DA SILVA(SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Fls.311 - Indefiro a realização de novo laudo pericial, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fls.215). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005568-6) - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Fls.375 - Defiro. Junte a CEF a planilha com o valor de débito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022422-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022422-0) - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF, através do patrono constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito nos termos dos cálculos de fls.283/294, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009883-96.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno da carta precatória juntado às fls. 186/207. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0020642-22.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 38/41. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026846-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015872-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDRESSA MARTINS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 49. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls.201/213 e 215 - Ciência à exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000574-52.1991.403.6100 (91.0000574-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAS CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA ADELIA SILVA FERREIRA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS E SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
Ante a manifestação da autora às fls. 716/718, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A
Fls. 506/507 - Defiro a vista dos autos fora do cartório. Fls. 508/509 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010769-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO NEVES DE MEDEIROS
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014728-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO
Aguarde-se o andamento na ação ordinária apensa.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002275-13.2012.403.6100 - XINGFEN DU(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie o Dr. PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP 288.567, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020386-16.2010.403.6100 - JOSAFÁ CALVACANTE DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
1 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo autor, esclarecendo ao Juízo as razões pelas quais se nega a liberar seus depósitos do FGTS, considerando-se que é aposentado (doc. fl. 25).2 - Após, venham os autos conclusos para sentença;3 - Int.

Expediente Nº 6739

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a União sobre o requerido pela parte autora às fls.404/428 e 429/459.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017709-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017709-7) - PENTAGONO - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2) - VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0) - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005624-34.2006.403.6100 (2006.61.00.005624-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Estando satisfeita a obrigação, desapense-o da ção de consignação em pagamento apensa, tornando-o conclusivo para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000230-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 98.0011080-1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003580-47.2003.403.6100 (2003.61.00.003580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014285-36.2005.403.6100 (2005.61.00.014285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017709-96.1999.403.6100 (1999.61.00.017709-7)) INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X PENTAGONO - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0028963-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008930-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2)) VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos, dispensando-se estes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5) - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA DE SALES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X THEREZA LUCIA FORTUNATA IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1) - CALCADOS SPEED WAY LTDA X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001331-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023732-55.2000.403.0399 (2000.03.99.023732-0)) LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL CURITIBA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, translade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à

Execução, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-27.1989.403.6100 (89.0003723-4) - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 296/299 e 300/301 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008338-55.1992.403.6100 (92.0008338-2) - NADIA ASSALI ACHOA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 218/220 - Ciência às partes.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0037917-48.1992.403.6100 (92.0037917-6) - JOSE DIOGO X FRANCISCA ASSAE OTUKA X SIHIDEO OTUKA X TSUYOSHI HAYASAKA X MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o formal de partilha e a sentença que a homologou.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0082025-65.1992.403.6100 (92.0082025-5) - FRANCISCO GARCIA PEREZ X MARIA CLARA DOS SANTOS PEREZ X VALERIO GARCIA PEREZ X IRIA PEREZ ULIANA X CARLOS ROBERTO ULIANA X IARA GARCIA PEREZ DOS SANTOS X PEDRO IZAIAS DOS SANTOS X ISABEL GARCIA PEREZ(SP106428 - MARA PASCHOALI PEREIRA E SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 209/211 e 213/214 - Ciência à parte.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5) - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ante a manifestação do réu às fls. 357/358, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Ante a decisão do agravo de instrumento às fls. 4108/4115, expeça-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 3975/3976.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO

ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
Fls. 458/460 - Deverá ser requerido nos autos dos Embargos à Execução. Aguarde-se o pagamento da 2ª parcela do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-11.1990.403.6100 (90.0006302-7) - VALDIR PRICOLI X YLVA MAY WITTBOLDT PRICOLI(SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X VALDIR PRICOLI X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL' ALAMO)
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do inventário e a cópia formal de partilha. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DIONISIO BERTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento para expedição do ofício requisitório complementar, no arquivo sobrestado.Int.

0018655-15.1992.403.6100 (92.0018655-6) - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAULO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Fls. 472/474 e 475/477 - Tratando-se de ofício precatório complementar aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0037373-60.1992.403.6100 (92.0037373-9) - JOSE SOARES CORRENTE X JOUBERT MONTEMOR X MARIA DE LOURDES DE BIASI SENNA X FERNANDO CEZAR BELEZIA X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X ANTONIO SANCHES CROZARIOLLO X VALTER MARQUES PIMENTEL X JULIO CESAR GALVAO DIAS X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOSE SOARES CORRENTE X UNIAO FEDERAL
Fls. 377/378 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS X MARLENE MARTINS X VERA LUCIA MARTINS ANJO(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARLENE MARTINS, devendo constar conforme documento de fl. 196. Ante a notícia de cancelamento de fls. 193/196, peça-se novo ofício requisitório, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Fls. 190/192 - Ciência à parte autora.Int.

0027857-74.1996.403.6100 (96.0027857-1) - CLARA ROSA PINTO(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLARA ROSA PINTO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório complementar, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0013982-03.1997.403.6100 (97.0013982-4) - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL
A sentença dos Embargos à Execução julgou procedente e fixou o valor da execução em R\$ 71.608,67 atualizado até maio/2002 e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 413/416). Foi deferida a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução com os créditos a serem requisitados nestes autos (fl. 425). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização dos valores até a data em que a União Federal apresentou os cálculos dos honorários advocatícios (maio/2007). Às fls. 506/507, tendo em vista que nos valores apresentados pela Contadoria Judicial não foi abatido os honorários sucumbenciais, a União Federal não concorda com os valores apresentados e apresenta da planilha de fl. 508. Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios para os autores e dos honorários advocatícios, abatendo proporcionalmente o valor da condenação dos autos dos Embargos à Execução ao valor do benefício adquirido. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF - 3R dos ofícios expedidos. Int.

0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4) - JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JORGE FRANKLIN STORNI X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que de direito. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 6743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00176421420114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIORISMAR ALVES SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, bem como seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de inadimplentes. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.541/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.541/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre este. Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001066-09.2012.403.6100 - MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA X MOREIRA & HOLANDA LTDA(CE013294 - MARILIA MONTEIRO RAMOS E CE021302 - SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

MOREIRA & HOLANDA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que a Resolução nº 65/2011 é inconstitucional, uma vez que quebra o princípio da isonomia, pois impõe apenas a alguns municípios a obrigação de comercializar o óleo diesel S50, de valor superior àquele vendido por postos localizados em outros municípios não abrangidos pela restrição. Além disso, o fundamento de controle da poluição do ar não se coaduna com os dados de consumo de combustível. Pede, em antecipação de tutela, que seja autorizada a adquirir os óleos S500 e S1800 e comercializá-los em seus postos. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/113. Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fl. 117), que foi aditada às fls. 118/121. Acolhido o aditamento (fl. 122), foram requisitados esclarecimentos e prestados às fls. 123/125. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, ressalto que é conhecida a regra de que a incompetência relativa não é declarada de ofício. O despacho de fl. 122 visava a economia processual. Considerando a manifestação do autor, aguarde-se eventual exceção. Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. Em âmbito de cognição sumária, não é possível concluir que houve ofensa ao princípio da isonomia e que as diferenças criadas pelo Administrador não estão justificadas no controle da poluição do ar. Note-se que o ato administrativo atacado prevê a substituição do óleo diesel S1800 em muitos municípios brasileiros já neste ano, sendo proibida a partir de 1º de janeiro de 2014 (2º do artigo 4º da Resolução ANP nº 65, de 09.12.2011). Isso porque é o que contém maior teor de enxofre (art. 3º, IV, da referida resolução). Além disso, na exposição dos motivos, são citadas as resoluções anteriores que estabeleceram a data de 1º de janeiro de 2012 para implementação das medidas, com disposição para os novos veículos aos quais são destinados tipos de combustível menos poluentes. O consumo de combustível, o número de veículos e o de postos não são dados estatísticos suficientes a demonstrar que foi criada desigualdade não amparada em critérios técnicos. Note-se que o óleo diesel S50 (exigido para os municípios onde atua a autora) também será obrigatório para as frotas de ônibus das maiores capitais brasileiras e suas respectivas regiões metropolitanas. Tudo isso denota a preocupação com a poluição do ar, até porque, como se sabe, as cidades tomam medidas para evitar a circulação de caminhões, como ocorre em São Paulo, por exemplo, concentrando-se o agente administrativo nos ônibus que representam significativo volume nestas cidades. E mais: as cidades listadas no Anexo I (fl. 77) abrangem a chamada região metropolitana de Fortaleza, conforme dados do IBGE, não parecendo que nenhuma tenha sido excluída. Logo, os concorrentes da autora estão submetidos à resolução e devem comercializar o mesmo óleo diesel de custo maior, não havendo risco de perda de mercado à autora em virtude da resolução. Assim, sem que seja ouvida a parte contrária e produzida eventual prova não é possível concluir pela ilegalidade com a verossimilhança exigida pela lei para a antecipação de tutela. Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fls. 127/128, intime-se a autora para que junte a estes autos cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos do processo nº 0000306-42.2008.403.6119 em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 0013840-76.2009.403.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível desta Subseção Judiciária e autos 0000608-03.2010.403.6119 em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos para se verificar a existência de eventual prevenção. Providencie, ainda, a autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, complementando-se as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5081

MONITORIA

0014983-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR SAMELO CAPUANO(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00hs. Intimem-se as partes. Int.

0015542-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2012, às 15:30hs. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031700-42.1999.403.6100 (1999.61.00.031700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0028293-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028293-6) - FREDERICO D ANGELO X SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a informação supra, manifeste-se a executada Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo e se for o caso, providencie o depósito judicial do valor atualizado devido à título de honorários advocatícios no montante de R\$ 165,74 (apurado até 11/2005, conforme cálculo de fls. 347/353), considerando, ainda, o depósito já realizado às fls. 209.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0027866-60.2001.403.6100 (2001.61.00.027866-4) - FRANCISCO CASSIANO DA SILVA X FERNANDES VICENTE DA SILVA X FLAVIO CARNEIRO DE AZEVEDO X FLAVIO FERREIRA BARBOSA X FRANCISCA INES DOS SANTOS X FRANCISCA JOSANIA AQUINO PESSOA X FRANCISCO ARCENO ALVES X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO MELO X FRANCISCO FRANCINE VASCONCELOS X VALMIR FERREIRA CARDOSO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011375-70.2004.403.6100 (2004.61.00.011375-5) - GILBERTO CARDEAL DE LIMA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008025-06.2006.403.6100 (2006.61.00.008025-4) - BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a pretensão da UNIÃO FEDERAL de fls. 1710/1715, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

0016087-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016087-8) - NELSON GIACOMINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018810-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018810-4) - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002189-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002189-5) - JULIO TANIGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002197-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002197-4) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9) - GERTRUD SCHELD (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0011421-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011421-6) - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0014882-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014882-2) - ANTONIO MENUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0021982-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021982-8) - VITOR BUENO COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0001153-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001153-3) - DULCE MARIA DO AMARAL (SP264159 - CRISTIANE LEAO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002834-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002834-0) - ARNALDO MENDES DE SOUZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002859-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002859-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019709-30.2003.403.6100 (2003.61.00.019709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029962-82.2000.403.6100 (2000.61.00.029962-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X CARLOS DE SOUZA MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3139

MONITORIA

0015208-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FLORIDO MARTINHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 42/43, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006385-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL ARAUJO DA CONCEICAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ISRAEL ARAUJO DA CONCEIÇÃO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.238.92 (dezesete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (Contrato nº 001221116000030060) firmado entre as partes em 27.05.2010.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29).Expedido o mandado, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 36. Em petição de fls. 37/39, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 37/39, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011658-0) - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP114880 - CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 384/387, mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 267,31 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até 06/2011, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor mediante guia DARF, sob código 2864 (fls. 413/415).Intimada, a executada apresentou, às fls. 418/419, guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 267,31 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) e requereu a extinção da execução. Ciente, a União concordou com a extinção da execução (fl. 422).É o relatório. DECIDODiante da apresentação do

comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação (fl. 419) e a concordância da União com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008724-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008724-5) - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO (SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP061262 - HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS e UNIÃO FEDERAL objetivando o restabelecimento do benefício de pensão, em virtude do falecimento de seu pai, Caio do Nascimento, com o pagamento das prestações vencidas desde a data de sua cessação (11/10/1979). Sustenta a parte autora que é filho do servidor federal Caio do Nascimento, falecido em 08/04/1962, quando passou a receber benefício de pensão por morte. Afirma ter recebido o benefício mencionado até outubro de 1979, data em que completou 21 anos de idade (artigo 5º, inciso II, a, da Lei nº 3373/58). Aduz, no entanto, que faz jus a perceber o benefício em tela por ser pessoa inválida em virtude de doença mental (esquizofrenia paranóide). Salieta que sua genitora requereu administrativamente a inclusão do autor como beneficiário da pensão em 03/02/2000, o que restou indeferido sob a alegação de que sua incapacidade não é anterior ao óbito do segurado. Consigna, porém, que, desde o nascimento, apresenta sérios problemas mentais, sendo que o ano de 1979 é caracterizado pela primeira internação clínica mas não do início da moléstia incapacitante. Sustenta, ademais, que a invalidez pode ser posterior ao óbito do segurado, desde que seja anterior à maioridade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/71). Às fls. 87/89 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Vara Previdenciária e determinando a remessa dos autos a este Juízo Cível. Às fls. 106/108 o autor requereu a antecipação da produção da prova pericial médica, o que foi deferido à fl. 110. O INSS apresentou contestação, às fls. 123/162, alegando, preliminarmente, a não localização do processo administrativo de concessão da pensão no âmbito do INSS e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a concessão da pensão estatutária é regulada pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor, não tendo o autor comprovado sua incapacidade quando do falecimento de seu pai, em 1962. O autor manifestou-se às fls. 165/169. Às fls. 181/184 o autor requereu a retificação do pólo passivo para inclusão da União Federal e a antecipação da prova pericial. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 204/224, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade do INSS e a prescrição do fundo de direito. No mérito, salientou que o ato administrativo que instituiu a pensão por morte decorrente do falecimento do servidor Caio do Nascimento em favor de seus dependentes constituiu-se em ato jurídico perfeito. Consignou, ainda, que referido benefício é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor. Réplica às fls. 226/311. Foi realizada prova pericial médica (fls. 375/385). As partes se manifestaram às fls. 389/411, 413/416 e 421/423. Alegações finais às fls. 432/439 e 445/447. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS posto ser este o responsável pelo pagamento da pensão estatutária, objeto desta demanda, quando de sua concessão, em 1962, e de sua cessação em 1979. Logo, pretendendo o autor o pagamento da pensão desde 1979 e, ante a responsabilidade do INSS até 1990, deve este permanecer no pólo passivo da lide. Com relação à preliminar de prescrição, esta se confunde com o mérito, uma vez que, para análise de sua ocorrência, faz-se necessária a verificação da efetiva incapacidade do autor bem como da data de seu início (art. 198, CC), circunstâncias que serão apreciadas, também, para verificação do direito do autor ao benefício de pensão por morte pretendido. Passo ao mérito. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Caio do Nascimento, com o pagamento das prestações vencidas desde a data de sua cessação (11/10/1979). Assim estabelece o artigo 5º, inciso II, a, da Lei nº 3.373/58, em vigor quando do falecimento do genitor do autor: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (...)II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (...)Por sua vez, assim dispõe o artigo 217, inciso II, a, da Lei nº 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...)II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...)Outrossim, o autor recebeu o benefício em tela no período de 08/04/1962 a 11/10/1979, na condição de filho menor de 21 anos, em decorrência do óbito de seu pai, Caio Nascimento, ex-servidor do Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional de São Paulo. Afirma, no entanto, que, sendo inválido, faz jus a manutenção da pensão que, assim, teria sido indevidamente cessada. Realizada prova pericial médica (fls. 375/385), restou constatado que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20.0) refratária a tratamento, caracterizando incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. Ainda, segundo o perito judicial, embora haja registro de que a patologia iniciou em outubro de 1979, os primeiros documentos relatando a presença de esquizofrenia são de 1997, motivo pelo qual concluiu como DID e DII a data de setembro de 1997, quando o autor iniciou uma série de internações por CID 10 F20.0. Registre-se, por oportuno, que, para a concessão do benefício de pensão por morte, deve ser observado o cumprimento dos

requisitos legais quando do óbito do segurado. Logo, deveria o autor ostentar a qualidade de dependente em 08/04/1962, quando do falecimento de seu pai. Neste sentido, auferiu o benefício em razão de sua menoridade, até 11/10/1979, quando atingiu a idade de 21 anos. Neste passo, ainda que se admita que o requisito da invalidez para o recebimento de pensão por filho que era menor ao tempo do óbito do genitor deve ser aferido à época em que este completou a maioridade, não faria o autor jus ao benefício pretendido, tendo em vista a data da incapacidade fixada pelo perito judicial, ou seja, setembro de 1997. Com efeito, não obstante as alegações do autor no sentido de que sua incapacidade teve início desde o nascimento, não há, nos autos, qualquer documento que o demonstre. De fato, o documento de fl. 19 atesta que o autor iniciou tratamento médico com o médico subscritor da declaração em 27/07/1999. O relatório médico de fl. 20 atesta início de patologia em 1979 e primeira internação em 18/09/1997. Anote-se, ainda, que, conforme relatório de fl. 107, o autor apresentou seu primeiro surto psicótico aos 21 anos de idade, após, portanto, ter atingido a maioridade. Ademais, conforme consta no laudo pericial médico judicial, o autor exerceu atividade laborativa, como mecânico de vôo estagiário e piloto na VARIG, no período de 03/08/1987 a 22/09/1992, o que afasta, pois, a existência da alegada incapacidade laborativa total e permanente, seja desde o nascimento, seja anteriormente à maioridade, em 1979. Desta forma, ainda que se admita a existência de predisposição genética do autor para o desenvolvimento da doença mental, conforme consta à fl. 108 vº, tal fato não é suficiente para justificar a manutenção do benefício de pensão após sua maioridade, uma vez ausente qualquer documento que comprove efetiva incapacidade laborativa anterior a 11/10/1979. Assim sendo, ausente documento que confirme incapacidade anterior à data fixada na perícia médica judicial, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002278-7) - ROBERTO APARECIDO BLANCO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 336/337, em face da sentença de fls. 331/334, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão/contradição na sentença embargada sustentando que esta não observou a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. Menciona, ainda, condenações em valor não inferior a R\$ 50.000,00, consignando a necessidade de majoração do valor da condenação deste feito. Requer, assim, a majoração do dano moral para R\$ 300.000,00 e a condenação em honorários advocatícios e integralidade das custas. Decido. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelo autor, fixando de forma expressa, e desvinculada do valor da causa, o valor da indenização a título de danos morais, nos termos da fundamentação veiculada na decisão. Ainda, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus procuradores bem como com metade das custas processuais. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam, exclusivamente, à alteração do conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 331/334 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0024695-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024695-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUMA TAXI AEREO LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente Ação Ordinária em face da LUMA TÁXI AÉREO LTDA objetivando o pagamento do valor de R\$ 10.133,48 (dez mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), decorrente de dívida oriunda do Contrato de Concessão de Uso de Área de TC nº 02.03.24.001-4, firmado entre as partes. Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área de TC nº 02.03.24.001-4, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 01 de janeiro de 2003 e término em 31 de dezembro de 2004, com valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), para atendimento e despacho de passageiros e suas bagagens e trânsito de 01 (uma) viatura no Terminal de Passageiros Ala Sul do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo. Afirma que, posteriormente, celebraram Termo Aditivo nº 002(IV)/2004, em razão da alteração do objeto e finalidade do

contrato, que passou a ser: concessão de uso de área para transporte de cargas, tripulantes e passageiros, por meio de 1 (uma) viatura e até 5 (cinco) empregados, bem como exclusão da metragem de 11,80 m do Campo II - Da Natureza ATP e modificação do valor mensal a ser pago pela ré para R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Informa, ainda, que houve uma última prorrogação do contrato, formalizado no Termo Aditivo nº 003(IV)/0024, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vencimento em 31/12/2005. Aduz, porém, que, em 06/06/2006, por meio da CF nº 4668/PJGR/2006, notificou a ré para pagamento dos débitos vencidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Salienta, também, que notificou a empresa-ré, por meio da CF nº 645/SBSP (SPCM)/2007, acerca da rescisão do contrato. Por fim, consigna que, em 03/07/2007, encaminhou a CF nº 6370/FIGR-7/2007 à empresa-ré, em resposta a proposta de acordo formulada por seu representante legal, Sr. Mario Sérgio Darruiz Júnior, para parcelamento da dívida, sendo que, até a data da propositura da presente ação, não recebeu qualquer resposta formal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/58). A ré foi citada por hora certa (fls. 126/126vº), com a expedição das respectivas cartas de intimação, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil (fls. 129/130), não tendo, porém, apresentado manifestação nos autos (fl. 131). Nomeada, a Defensoria Pública da União apresentou contestação, às fls. 140/142, por negativa geral. As partes não desejaram produzir provas (fls. 145 e 148/150). À fl. 152 foi determinado à parte autora que, tendo em vista as alegações veiculadas na petição da Defensoria Pública da União, às fls. 148/150, esclarecesse a data de início da inadimplência da empresa ré bem com os seguintes pontos: a) o item 3 do contrato de concessão de uso de área (fl. 25) prevê que o contrato não pode ser renovado em caso de débitos do concessionário com a concedente porém a planilha de cálculos de fls. 56/57 indica apenas débitos posteriores ao término do contrato (31/12/2005). b) a que título estão sendo cobrados os valores denominados parte fixa, despacho, multa por não devolução de crachá, considerando, também, as datas de seus vencimentos, posteriores ao término do contrato. A INFRAERO manifestou-se às fls. 156/158 e, em seguida, a Defensoria Pública da União apresentou manifestação às fls. 162/163. É o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora o pagamento do valor de R\$ 10.133,48 (dez mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), decorrente de dívida oriunda do Contrato de Concessão de Uso de Área de TC nº 02.03.24.001-4, firmado entre as partes. Conforme nos ensina o professor Hely Lopes Meirelles: Contrato de concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se às exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 247). Por sua vez, a Lei n. 6.009, de 26/12/73, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências dispõe: Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas. Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.... Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos. Outrossim, nos termos do contrato de concessão de uso de área n.º 2.03.24.001-4, e respectivos aditamentos (fls. 22/47), as partes acordaram, em 13/03/2003, a concessão de uso de áreas para atendimento e despacho de passageiros e suas bagagens e trânsito de 01 (uma) viatura (201), no Aeroporto de Congonhas/São Paulo. O contrato foi sucessivamente renovado, com prazo final para 31/12/2005, sendo que, ante a inadimplência contratual da ré, a autora procedeu à sua notificação para pagamento dos débitos apurados e acerca da rescisão contratual (fls. 48/53). Posto isto, registre-se que, conforme informado pela INFRAERO, às fls. 156/158, embora o contrato objeto desta demanda tenha se encerrado em 31/12/2005, a ré apenas desocupou a área objeto da concessão em abril de 2007, sendo, pois, em conformidade com o disposto na Cláusula 13.2 do instrumento contratual (fl. 36), devidos os encargos contratuais até a efetiva retirada, nos termos da planilha de fls. 56/57. Da mesma forma, a multa cobrada em razão da não devolução do crachá funda-se no item 9.19.3, do referido contrato (fl. 30). No mais, esclareceu a INFRAERO que o período inadimplido, objeto desta demanda, corresponde tão somente a março de 2006 a abril de 2007, posto que o período anterior, enquanto vigente o contrato e seus aditamentos, foi devidamente quitado pela ré. Considere-se, também, que, a despeito da alegação da Defensoria Pública da União no sentido de inexistir nos autos comprovação de ato de esbulho possessório por parte da ré, esta admitiu, em correspondência para proposta de renegociação, encaminhada à INFRAERO, em

25/06/2007 (fl. 54), a existência de débitos, no valor total de R\$ 9.964,61, relativos exatamente ao período de março de 2006 a abril de 2007. Além disso, a notificação e aviso de recebimento, de fls. 51/53, datados de março de 2007, demonstram ter a autora providenciado as medidas cabíveis para desocupação da área pela ré, inclusive, com menção à caracterização de esbulho possessório. Por outro lado, ainda que se admita não constar pedido expresso, na inicial, referente aos valores devidos em razão da ocupação indevida, em período posterior à vigência do contrato de concessão, a planilha de fls. 56/57, que acompanha a exordial, expressamente menciona o período de cobrança pretendido. Além disso, a não desocupação da área quando do término do prazo contratual, em 31/12/2005, por si, já configura infração contratual apta a ensejar a propositura desta demanda. Por fim, não há que se falar em ação possessória posto que, quando do ajuizamento desta demanda, em 28/08/2007, a ré não mais ocupava a área objeto do contrato em tela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.133,48 (dez mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), referente aos débitos decorrentes do Contrato de Concessão de Uso de Área n. 2.03.24.001-4, correspondentes ao período de março de 2006 a abril de 2007, conforme planilha de fls. 56/57, monetariamente atualizado de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir de agosto de 2007, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028661-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028661-4) - RAUL MARINANGELO JUNIOR(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

RAUL MARIANGELO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a não incidência de IRPF sobre as verbas correspondentes a gratificação, prêmio estímulo, indenização por tempo de serviço, 13º salário, férias e adicional e DSR sobre prêmio, recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Alega o autor, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido pela ex-empregadora MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 06/10/2007. Aduz, porém, que, ao proceder ao pagamento das verbas rescisórias, a ex-empregadora reteve o imposto de renda na fonte referente a: a) gratificação, b) prêmio estímulo, c) indenização por tempo de serviço, d) 13º salário, d) férias indenizadas e respectivo adicional e e) descanso semanal remunerado. Sustenta, porém, que referida retenção constitui ilegalidade e inconstitucionalidade posto que se trata de verbas indenizatórias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/17). O pedido de tutela antecipado foi parcialmente deferido, às fls. 20/25, para determinar à entidade empregadora que não procedesse à retenção dos valores referentes às férias, efetuando o pagamento da respectiva importância diretamente ao autor. Ainda, foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que informasse a natureza da verba intitulada salário rescisão, bem como para que efetuasse o depósito da importância correspondente ao imposto de renda incidente sobre a mesma. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 40/52. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 58/71, sustentando, em síntese, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional e gratificação especial. As partes informaram que não pretendiam a produção de outras provas (fls. 81/82 e 83). Em petição de fls. 88 o autor apresentou documento elaborado pela empresa empregadora demonstrando a base de cálculo do Imposto de Renda recolhido no valor de R\$ 37.487,79 (fl. 89), bem como o comprovante do depósito realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 5.935,59 (fl. 90), em cumprimento à tutela concedida. Às fls. 92/93 o autor esclareceu que a ex-empregadora procedeu a retenção de R\$ 37.487,79 (incidente sobre indenização) e R\$ 4.187,45 (incidente sobre o 13º salário), recolhendo tais valores aos cofres públicos através de guias DARF (fls. 93). É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, nestes autos, a declaração de inexigibilidade do IRPF sobre as verbas decorrentes de indenização trabalhista (gratificação, prêmio estímulo, indenização por tempo de serviço, 13º salário, férias e adicional de férias e DSR sobre prêmio) recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em 06.10.2007. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título

de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame *statuo quo ante*. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial: FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL No que tange às férias, saliente-se que, como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. De fato, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo

patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - RESCISÃO décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória, razão pela qual está sujeito à incidência do imposto de renda. Com efeito, a verba em questão não constitui, de forma alguma, compensação ao trabalhador pela impossibilidade de fruição do direito, o que implicaria sua natureza indenizatória, mas tão somente o acréscimo equivalente a uma remuneração integral, determinada pela Constituição da República, em caráter contraprestacional ao serviço prestado durante o ano. Ademais, o 13º salário encontra-se legalmente qualificado como verba tributável, nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 7.713/88 e 16 da Lei n.º 8.134/90. A este respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 43 DO CTN. 1. As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 3. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à comprovação ou não por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 696.630/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 230, grifos do subscritor). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - 13º SALÁRIO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 476.178/RS).- Consoante entendimento firmado por esta 1ª Seção, as quantias recebidas a título de 13º salário estão sujeitas à tributação do IR, por se tratar de acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.- Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - Embargos de Divergência em RESP nº 644.289/SP (2005/0017050-2) - Primeira Seção - Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 01/08/2005 - p. 312) (grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.1. As verbas decorrentes de gratificação natalina (décimo terceiro salário), embora recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, enquadram-se no conceito de renda definido no artigo 43 do CTN, que está ligado a acréscimo patrimonial, ensejando a tributação.2. Os arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90 disciplinaram a matéria, reconhecendo expressamente que tais verbas enquadram-se na hipótese legal da incidência do imposto.3. Embargos de divergência desprovidos.(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 476.178 - RS (2003/0121463-2) - Primeira Seção - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ:28/06/2004 - p.181) (grifei)No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ABONO LEI N. 8.212/91. I - Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pelo Impetrante, qual seja, a declaração da inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho. II - Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva tendo por fundamento a errônea indicação da autoridade apontada como coatora, uma vez

que é a correta, considerando-se a figura do retentor tributário. Preliminar rejeitada. III - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada acréscimo patrimonial, estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. V - Em relação ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda. VI - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR e Abono Lei n. 8.212/91, por constituírem mera liberalidade do empregador. VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação da Impetrada improvidas. Apelação do Impetrante parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200661000239437 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303347 Rel. JUIZA REGINA COSTA DJF3 CJ1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 476)GRATIFICAÇÃO, PRÊMIO ESTÍMULO e INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇOSaliente-se, de pronto, que os pagamentos em tela não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação do empregador mas sim de pagamento espontâneo por ele efetuado. Assim sendo, tratando-se de verbas concedidas por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, tais importâncias caracterizam acréscimo patrimonial ao empregado estando, portanto, sujeitas à incidência de imposto de renda.Neste sentido os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO RETORNO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência do imposto de renda. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200702083745RESP - RECURSO ESPECIAL - 983531 Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:22/11/2007 PG:00237)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:12/11/2009) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente às gratificações não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no

art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Recurso Especial interposto em Agravo de Instrumento (Proc. 2004.03.00.073337-7) pendente de juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, que determinou o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 542, 3º, do CPC. 7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente mantidas (TRF 3, Sexta Turma, AMS200461000328231 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 745) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000130010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304637 JUIZ MAIRAN MAIA DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 264) (grifo nosso)Assim sendo, tendo em vista, ainda, seu valor, as rubricas em tela, correspondentes à indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese objetivarem, de algum modo, compensar o trabalhador pela perda do emprego, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.DESCANSO SEMANAL REMUNERADO descanso semanal remunerado, direito do trabalhador previsto no artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, consiste na obrigação do empregador de conceder folga semanal remunerada de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. Destarte, não se trata de recebimento de valores além da remuneração já auferida pelo empregado, mas apenas o direito deste a um dia de descanso semanal sem sofrer o desconto de seu salário. Outrossim, no caso de empregado que recebe remuneração mensal ou quinzenal, o repouso semanal já se encontra devidamente remunerado por ocasião do recebimento do salário, não havendo o pagamento deste em rubrica separada. Posto isto, no caso dos autos, o autor não informa em sua inicial qual a natureza da verba denominada DSR S/COM/PREM/SUBS constante no termo de rescisão de fl. 17. Contudo, considerando que somente as parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo do descanso semanal remunerado, o valor recebido pelo autor, a este título, possui a mesma natureza jurídica, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que referida verba, a incidir sobre prêmio, conforme informado na inicial, possui a mesma natureza deste que, conforme anteriormente exposto, não se reveste de caráter indenizatório, caracterizando acréscimo patrimonial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o montante pago ao autor pela empresa MELLITA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a título de Férias Vencidas Proporcionais e respectivo adicional de 1/3, em virtude da rescisão de contrato de trabalho, ocorrida em 06.10.2007, restando mantida a incidência do imposto de renda sobre o valor pago sob as rubricas Imp. Renda Sal Resc e Imp. Renda s/ 13º Sal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0034634-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034634-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da AUTORA em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035192-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035192-8) - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

LUCIA DE FÁTIMA SOUSA PASCHOAL, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos vigentes por ocasião da liquidação de sentença, em razão de ter sido exposta a situação que considera vexatória e humilhante ao ser impedida de adentrar a uma das

agências da CEF. Alega a autora, em síntese, que no dia 28/12/2006, por volta das 1h20 esteve na agência SP Market da CEF para efetuar saques e pagamentos diversos, tendo sido impedida de ingressar na agência pela porta detectora de metais, mesmo após ter depositado seus óculos e aliança na caixa coletora, de ter informado que não portava outros objetos de metais e de ter entregue ao vigilante seus documentos e comprovante de que era correntista daquela agência. Informa que o vigilante já de posse de seus documentos continuou a negar o destravamento da porta e o seu ingresso na agência, sob argumento de que seria necessária a autorização da gerente e, após ter consultada esta, o vigilante retornou ao local em que a autora se encontrava presa havia dez minutos e informou que o acesso não havia sido liberado e que devia continuar aguardando. Não mais suportando a situação vexatória e já com início de sentimento de pânico pediu a devolução de seus documentos e indagou ao vigilante sobre o motivo da recusa de seu acesso ao interior do banco, sendo respondido com desdém pelo vigilante que eram ordens da gerência da agência e que não podia fazer nada. Informa que além de suas reclamações o fato provocou reclamações e gozações dos que tentavam ingressar na agência, que inclusive lhe dirigiram palavras depreciativas, como se fosse ela a causadora do problema, restando explícita a intenção do vigilante de a expor de maneira vexatória e humilhante frente aos clientes do banco e transeuntes. Diante disto exigiu a presença da gerente da agência, que após muito tempo compareceu à entrada da agência, ocasião em que a autora lhe expôs todo o fato e demonstrou, abrindo sua bolsa com objetos de ordem íntima, que não portava nenhum objeto metálico e, portanto, não tinha o intuito de assaltar a agência. Além disso, explicou à gerente a necessidade de executar os saques, depósitos e pagamentos com rapidez, porém esta também recusou o seu ingresso dizendo que a autora não tinha cara de boa pessoa. Relata a autora, que já às lágrimas tentou argumentar sobre as suas intenções e sobre seu caráter, razão pela qual não poderia ser subjugada pela gerente ou pelo vigilante, ocasião em que os demais presentes indagaram à gerente sobre qual mal poderia fazer uma senhora de idade, evangélica e com um saquinho de contas para pagar. Mesmo assim a gerente novamente impediu seu ingresso, orientando o gerente a destravar a porta para que a autora saísse da cabine de segurança e retornasse à área externa, para que as outras pessoas pudessem entrar e sair da agência. Após a sua saída da cabine, notou que diversas pessoas portando celulares, molhos de chaves e variados objetos de metal ingressavam livremente nas dependências da ré, sendo liberadas pelo vigilante, ainda sob a presença da gerente. Ante a efetiva necessidade de realizar as transações bancárias, solicitou ao seu marido, que a aguardava em um veículo próximo da agência, que a acompanhasse, sendo este também impedido de ingressar no banco, mesmo depois da constatação de que este não possuía nenhum objeto metálico. Aponta que era notória a sua boa-fé e de seu marido, bem como a intenção da gerente em lhe humilhar, causando indignação dos que presenciavam os acontecimentos. Assevera que após muita insistência a gerente autorizou seu ingresso, sob condição de colocar sua bolsa em um guarda-volumes, o que não pode ser aceito pela autora visto que iria efetuar saque de aproximadamente R\$ 1.000,00 e não teria onde ocultar tal quantia e evitar furtos/roubos, sendo então respondido pela gerente que isto já não era problema dela. Diante disto, informa ter solicitado ao seu esposo que procurasse ajuda policial, o qual após algum tempo retornou acompanhado dos policiais da viatura M-22564, que se espantaram com o narrado e ainda tiveram a oportunidade constatar a veracidade do relato, visto que pela fresta existente entre a porta giratória e a cabine de segurança a gerente os atendeu e confirmou a conduta, saindo posteriormente para a área externa da agência. Em seguida, buscando solucionar o conflito, os policiais revistaram a autora e sua bolsa, no meio da multidão que se acumulava, e asseguraram à gerente que a autora não portava qualquer tipo de arma ou objeto de metal. Mesmo assim, a gerente recusou o ingresso, se propondo apenas a pegar os documentos a serem pagos, através da mencionada fresta, levá-los até um caixa, executar as transações e devolvê-los através da mesma fresta, tudo sem o ingresso da autora na agência. Após a autora recusar a proposta feita pela gerente, por considerá-la uma afronta, um dos policiais adentrou na agência e conversou com a gerente, o que motivou a sua concordância com o ingresso da autora na agência. Informa ter sido orientada pelos policiais a acompanhá-los até a 99ª Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 5.993/2006. Não houve o comparecimento de nenhum representante do banco, mesmo após o pedido dos policiais para que fosse acompanhado e presenciado o registro da ocorrência. Sustenta que a conduta adota pelos funcionários da ré causaram-lhe danos morais, ante ao vexame e humilhações a que se submeteu, inclusive durante o período em que ficou presa na cabine de entrada da agência. Argumenta que as portas giratórias detectora de metais têm acionamento não só pela presença de metais, mas também por controle remoto de travamento e destravamento, que permanece nas mãos dos vigilantes, logo, tendo sido constatada que não portava metais, o acionamento da trava ocorreu por meio do controle remoto e de forma voluntária pelo vigilante, que, juntamente com a gerente teve a intenção de colocá-la em situação vexatória. Juntou procuração e documentos (fls. 25/43). Atribuindo à causa o valor de R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foi deferido a fl. 46. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/69 (instruída somente com procuração e substabelecimento), sustentando: que o sistema de travamento automático da porta não funciona sem a presença de metal; que a porta trava só a entrada na agência, nunca a saída, razão pela qual inexistente a possibilidade de a autora ter ficado presa na porta, pois se quisesse poderia ter saído; que a autora foi orientada pelos vigilantes a colocar os objetos de metal na caixa coletora, tendo se recusado a seguir este procedimento de segurança, identificando-se como cliente e exigindo a liberação da porta; que a autora se recusava a retornar para trás da faixa

amarela, negando-se a passar novamente pelo detector de metais, que destravaria a porta, caso ela não mais portasse algum tipo de metal; que foi solicitado à autora que aguardasse à parte, fora da porta, até a chegada da gerente; que não ficou imobilizada na porta giratória; que embora não tenha sido autorizada a sua entrada, por motivos de segurança, em nenhum momento a autora recebeu tratamento desrespeitoso ou grosseiro, pelo contrário, a gerente se ofereceu para efetuar pessoalmente as suas transações, sem que tivesse que entrar na agência e ainda lhe apontou a existência de um guarda-volumes, sendo que a autora recusou-se a fazer uso destas alternativas; que a presença dos policiais foi solicitada pela autora, sendo que a revista da bolsa não foi requerida por nenhum funcionário do banco, mormente porque a autora poderia guardar sua bolsa no guarda-volumes e entrar na agência apenas com a sua carteira; que existe um procedimento normatizado a respeito do travamento da porta giratória, sendo apenas previsto o destravamento da porta para a entrada de autoridades (que por razão da função permite-se o porte de arma), razão pela qual o fato de alguém identificar-se como cliente não é suficiente para que deixe de passar pelo dispositivo de segurança; que aceita a afirmação de travamento da porta em razão da presença de metais, porém não aceita a afirmação de tratamento deselegante, cabendo à autora o ônus de comprovar suas alegações. Além da sua versão dos fatos, a ré teceu considerações a respeito da ausência dos elementos necessários para a configuração do dever de indenizar in casu e superada esta questão, tratou do valor da indenização. À fl. 73 foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. Em petições de fls. 76/77 e fl. 81 requereu a autora a designação de audiência para depoimento pessoal da autora e da ré e para oitiva de duas testemunhas, bem como a expedição de ofício ao 99º Distrito Policial - Campo Grande requisitando cópia integral do Inquérito Policial, originado do Boletim de Ocorrência nº 5.993/2006. A CEF, por sua vez, requereu a oitiva de três testemunhas (fls. 79). Ato contínuo houve a audiência de tentativa de conciliação, sendo postergada a apreciação das provas requeridas pelas partes até a realização da audiência. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, em face de recusa de qualquer acordo manifestada pela CEF, por seu representante legal, a conciliação foi declarada prejudicada e aberta a fase de instrução, sendo nesta audiência prestado depoimento pessoal pela autora e ouvida a testemunha da CEF, Sra. Rosimeire Aparecida Satiko Fuji Katatani (fls. 84/85). Ainda nesta ocasião, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2009 para oitiva das duas testemunhas arroladas pela autora e dos dois vigilantes arrolados como testemunha pela CEF. Além disto, foi determinado pelo Juízo que a CEF exibisse as fitas gravadas no terminal de auto-atendimento na data em que ocorreram os fatos (dia 28/12/2006) entre as 11 horas da manhã e as 12h30 minutos. Em Audiência de Instrução realizada em 18/03/2009, a CEF informou que dispensava o depoimento das duas testemunhas que arrolou, tendo em vista a ausência de ambas, e o autor dispensou o depoimento de uma das testemunhas que arrolou tendo em vista que apenas uma delas pôde acompanhar todo o desenrolar do evento. A autora requereu também decreto de revelia tendo em vista o não comparecimento do preposto da CEF. A CEF requereu também, na oportunidade, a juntada de DVD contendo a gravação das imagens gravadas no dia do acontecimento entre o horário de 11:15 até às 12:03 horas (fl. 90). Realizada a oitiva da testemunha da autora, Sra. Leonice Lourenço dos Santos, foi declarada encerrada a instrução, e facultado às partes manifestarem-se em alegações finais. No que se refere ao pedido de decretação de revelia pela ausência de preposto da ré, restou afastada a alegação tendo em vista que não é obrigatório o comparecimento de preposto em todos os atos do processo, consistindo a revelia a omissão no oferecimento de defesa e esta foi feita pela CEF, inclusive juntando em audiência cópia de imagem em DVD. Diante disso foi declarado não se tratar de hipótese de revelia conforme alegou a autora. Manifestação do autor às fls. 93/99. Memoriais da CEF às fls. 107/111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária que em se objetiva a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos vigentes por ocasião da liquidação de sentença, por alegada exposição da autora à situação vexatória e humilhante ao ser impedida de adentrar a uma das agências da CEF. O fulcro da lide cinge-se em verificar o direito do Autor à indenização por danos morais. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as

observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, entretando, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto a noção de dano pressupor uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação pelo lesado; e) legitimidade do titular, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo atingido em seu direito; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto que mesmo podendo ocorrer o dano, dele não resulte dever de ressarcir, como o proveniente do caso fortuito, de força maior ou de culpa exclusiva da vítima, etc. Importa também observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o Direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela que seja decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral, o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento. Mas, tampouco pode ser irrisório ou simbólico de forma a amesquinhar seu valor por ter que se apresentar com conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. Finalmente, oportunas as observações do estimado professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. Passo a analisar as provas produzidas nos autos, não sem antes observar submeter-se a questão às normas do Código de Defesa do Consumidor que define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo no caso dos autos até porque a Autora é cliente da CEF, a impor a inversão do ônus da prova, ou seja, na outorga de oportunidade ao prestador de serviço para demonstrar que não houve falha na prestação de serviço. E neste aspecto os elementos de prova constantes dos autos revela pouco caso da CEF em demonstrar que não houve esta falha ao exibir disco de vídeo gravado no dia do evento sem abranger o horário de atendimento da correntista. Afora isto, o exame da gravação revela hiatos na tomada de imagens da câmara dirigida para a porta incompatíveis com os hiatos de tomada de imagem das outras câmaras não permitindo uma aferição precisa da correção da prestação de serviços. Pode-se ver que uma fila chega a se formar antes da porta e que se desfaz em pouco tempo, porém, sem revelar o acesso das inúmeras pessoas que se encontravam nesta fila. A alegação da CEF da Autora ter que fazer a prova de que houve o dano revela desprezo ao Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, como fornecedora do serviço é nela que reside a obrigação de provar a ausência de falha na prestação do serviço. Afirmar simplesmente que a prova não trava é desmentido pela realidade visível em qualquer banco e não passa dia que tal episódio não ocorra pelo menos meia dúzia de vezes. Qualquer vigilante de banco dará esta informação. Afirmar que é pela presença de metais que a porta trava é uma verdade acadiana e cômoda para os bancos pois, à rigor, qualquer calça jeans tem um zíper e ilhoses de metal, cintos têm fivelas de metal, bolsas tem fechos de metal e mesmo moedas em um bolso podem acionar o mecanismo. Se estas portas ao aferirem qualquer volume de metal, por mínimo que seja, como um zíper ou a fivela de um cinto, acionam o bloqueio, prestam-se tão somente para a aporrinhar clientes, algo equivalente a impedir o embarque em aviões como uma tesoura de unhas, uma pinça ou uma mamadeira com leite. Se não é impossível realizar regulagem destas portas giratórias para que apenas quantidades de metal relevantes (equivalentes a uma arma de fogo) sejam detectadas para efeito de bloqueio, se tal regulagem deixa de ser realizada, seja por limitações inerentes ao equipamento escolhido ou por livre opção, considera-se que o risco de causar humilhação à pessoas é opção que favorece aos bancos. Mais que isto, destinam-se mais a proteger o patrimônio dos bancos do que seus clientes - ainda que o discurso seja outro - pois os seguranças portam armas de fogo e já não são raros os episódios de seu emprego contra clientes causando lesões graves ou mesmo a morte e cuja origem do conflito, paradoxalmente, encontra-se exatamente no indevido bloqueio realizado nestas portas. Nada obstante, entende este juízo que o dano moral não se encontra no singelo travamento das portas que hoje é banal e, ninguém, à rigor, se importa. O dano reside nas providências subsequentes a serem tomadas após o travamento, a persistência deste quando ausentes objetivamente motivos para ocorrer e pelos gerentes responsáveis que, ao se apresentarem de forma inadequada, provocam a humilhação dos clientes. É o que se colhe pelos depoimentos colhidos na instrução no qual a própria gerente, após afirmar não se recordar com precisão do

evento, afirmou recordar-se de estar atendendo a uma cliente quando a recepcionista informou ter problema na porta giratória. Dirigindo-se ao local e confirmando que a autora tinha recebimentos e pagamentos a fazer, sugeriu que ela colocasse a bolsa no guarda-volumes. Diante da afirmação da Autora que iria chamar a polícia retornou para a agência para concluir o atendimento...Enfim, ignorou e não resolveu o problema da cliente que, inclusive exibiu-lhe a bolsa.Com a chegada dos policiais, novamente convocada e não sem terem eles insistido em uma solução é que foi permitido o acesso da cliente que simplesmente dirigiu-se ao caixa e realizou os saques e depósitos.A testemunha ouvida relata o fatos com precisão: a existência de problemas com o bloqueio da porta giratória para o acesso da Autora na agência; as inúmeras tentativas deste acesso com a retirada de objetos metálicos; a exibição da bolsa para o segurança; a mesma exibição para a gerente; a exibição de cartão de cliente; a chegada do marido que tampouco obteve êxito no acesso à agência; a chegada da polícia e somente com a sua vinda é que este acesso foi franqueado.No DVD contendo as imagens gravadas no local, como observado no início, não é possível verificar a sucessão destes eventos, todavia, considerando a versão da própria gerente, da autora e da testemunha ouvida, unânimes em afirmar os fatos ocorridos, impossível não considerar a mídia das imagens como contendo severas omissões e, como afirma a Autora, uma clara incompatibilidade entre os frames quando comparados aos das demais câmaras de gravação.Atente-se, por oportuno, que esta prova seria de interesse da própria CEF como forma de demonstrar ausência de defeito na prestação de serviços.Diante disto, reputa-se objetivamente presente o alegado dano moral na circunstância de uma severa falta de atenção com a cliente, na medida que inquestionável ter sido seu impedimento de acesso realizado indevidamente.Impossível considerar no caso dos autos, conforme já observado, o alegado dano moral causado à Autora com um mero aborrecimento ou estar ela a exercer capricho de chatos.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e por isto inexigível em ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, neste campo não se incursiona na prova direta do dano, por não ser através do depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, a agressão moral, mas na aferição da idoneidade e aptidão do fato ocorrido como suficiente para desencadear a agressão.Por se saber que o ser humano não está imune à erros e falhas, haja vista suas reconhecidas limitações que, mesmo no plano físico, não lhe permitem vencer a totalidade dos obstáculos que se apresentam no curso de sua vida, justamente pela consciência desta vulnerabilidade à erros, busca-se convencionar, em todos os campos de atividade, regras voltadas a evitar erros ou, quando menos, minimizar seus efeitos negativos.Leva-se em conta, neste aspecto, o estado desenvolvimento alcançado pela sociedade, de modo tal que, diante da multiplicidade de fatores aptos a potencialmente serem considerados como causa de dano, são selecionados aqueles que concretamente, diante das expectativas sociais objetivamente consideradas, atuem como fonte de risco determinante. Para isto leva-se em conta que numa sociedade de massas como a atual, a infinidade de contatos anônimos que se estabelecem diariamente entre indivíduos e grupos sociais (onde não se exclui o próprio governo através de seus órgãos) somente se torna possível quando se aceita como possível a ocorrência de determinados episódios potencialmente danosos. Tentar evitar a ocorrência de todo e qualquer dano decretaria, fatalmente, a paralisação da vida social.Passemos pois, à quantificação do alegado dano moral para os qual entendemos oportuno esclarecer que uma falha do serviço reconhecida pelo prestador do serviço, não implica automaticamente na responsabilização pelo dano moral pois os fundamentos são diversos.De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida haja um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório.Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, dotado de alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento suportado.No que se refere ao valor de indenização, hão de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos

da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém, igualmente, um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante desagravo. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. A parte autora acosta aos autos declaração de pobreza. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades equivalentes a um banco, a rigor, não conta com um banqueiro, pertencendo ao próprio povo. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para a Autora, porém, é certo também que repercutiu minimamente no campo moral, restrita que esteve ao isolado episódio. Desta forma, deve-se considerar apenas como quantia razoável aquela com a finalidade de apenas mitigar o desconforto sofrido pela Autora que, a rigor, aqui sendo aferida com base na intransigente recusa da Gerente da CEF em apresentar uma solução adequada ao episódio. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses aspectos afigura-se razoável a título de reparação de danos morais à Autora, a importância de R\$ 10.000,00 como suficiente para mitigar o desconforto moral pela qual passou ao lhe ser impedido o acesso à agência da qual era cliente. Nos termos da Súmula 362 do STJ a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, este deve ser fixado a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Tendo o evento danoso ocorrido já na vigência do Código Civil de 2002, o percentual dos juros moratórios deve ser calculado, nos termos do artigo 406, segundo a variação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa Selic. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Sendo assim, a correção monetária que seria devida a partir da data da prolação da sentença resta absorvida pela incidência da Taxa Selic. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar para a Autora a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computando-se exclusivamente juros moratórios pela variação da Taxa Selic, desde a data do evento danoso, sem cumulação com outros índices de correção monetária. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a evidente desproporção do valor almejado a título de reparação que, se em bases mais moderadas poderia permitir, no bojo do processo judicial, um eventual acordo, deixo de impor condenação em honorários por entendê-los compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

RODINEY RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação do valor de R\$ 54.984,19 (cinquenta e quatro mil e novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), depositado em nome do autor, bem como o pagamento de indenização, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, a título de danos morais. Alega o autor, em síntese, que, em 04/11/2008, firmou contrato de compra e venda de imóvel de sua propriedade com Jaime Henrique Sampaio e Rosimeire Soares Sampaio, pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R\$ 39.255,34 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) a ser pago à vista pelos compradores e o restante, no importe de R\$ 80.744,66 (oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a ser integralmente debitado da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos compradores, mediante liberação da interveniente CEF. Aduz, porém, que, ao tentar levantar o montante relativo ao FGTS dos compradores, a gerente da agência da CEF se recusou a fazê-lo sob a alegação de existência de débitos do antigo proprietário do imóvel, Sr. Valério Antonio Pinto. Saliencia que a gerente da CEF liberou ao autor apenas o valor de R\$ 25.824,03 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos), condicionando o recebimento do restante ao pagamento dos débitos do anterior proprietário. Sustenta, assim, fazer jus à liberação do valor retido bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/39). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 42/44. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 51/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 90/92). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 71/76, alegando, em síntese, que o requerente efetuou declaração, antes da assinatura do contrato, propondo-se a quitar a dívida dos vendedores antecessores (sogro e cunhado) e autorizando

o bloqueio dos valores recebidos a título de FGTS. Réplica às fls. 84/87. Às fls. 97/117 o autor reiterou seu pedido de tutela antecipada, tendo a decisão que o indeferiu sido mantida à fl. 119. O autor impetrou mandado de segurança cuja petição inicial foi indeferida (fls. 123/124). Em seguida, opôs, às fls. 127/129, correção parcial, que não foi conhecida (fl. 130). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 131/132), não acolhidos conforme decisão de fl. 133. É o relatório. D E C I D O. Pretende o autor, nestes autos, a liberação do valor de R\$ 54.984,19, depositado em seu nome, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em virtude de retenção, pela CEF, de valores correspondentes à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos compradores do imóvel descrito na inicial. Outrossim, conforme documento de fls. 14/18, o autor firmou, em 04/11/2008, com Jaime Henrique Sampaio e sua esposa Rosimeire Soares Sampaio, com interveniência da CEF, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano sem financiamento, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS. Ainda, de acordo com o documento de fl. 80, apresentado pela CEF e não impugnado pelo autor, este solicitou à ré, em 06/10/2008, a liberação de recursos para o pagamento dos débitos em nome dos vendedores anteriores do imóvel em tela, após registro do contrato, autorizando o bloqueio do restante do valor até a regularização das pendências. Neste passo, o valor de R\$ 80.744,66 foi devidamente depositado em conta do autor, segundo atesta o documento de fl. 19, tendo a CEF, no entanto, retido a importância de R\$ 54.984,19 (fl. 20), sob a alegação, segundo o autor, de restrição financeira em nome do Sr. Valério Antonio Pinto (antigo proprietário do imóvel). Assim estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) Logo, nos termos da legislação pertinente, o levantamento de FGTS, para fins de pagamento parcial do preço de aquisição de moradia própria, não está condicionado à quitação de eventuais dívidas dos alienantes anteriores. Destarte, o bloqueio dos valores, pela CEF, ainda que autorizado pelo autor, não encontra respaldo legal. Neste sentido, os seguintes julgados do STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema. 3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200401012649, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00287.) (grifo nosso) FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES À MOVIMENTAÇÃO NA LEI DE REGÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. 3. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200401600490, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00290.) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS. (...) 3. A Lei 8.036/90 estabeleceu que os recursos do FGTS poderão ser liberados para a aquisição de moradia própria, contanto que a operação, realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para financiamento por aquele Sistema, e obedeça as demais limitações previstas no artigo 20, inciso VII, do referido diploma legal,

mormente quanto à comprovação de no mínimo três anos de trabalho sob o regime do FGTS. 4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF impor limitação além daquelas legalmente estabelecidas, inclusive quanto à demonstração da idoneidade financeira da construtora vendedora do imóvel. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (RESP 200301400898, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00190.) (grifo nosso) Anote-se, por oportuno, que tampouco há cláusula contratual, no instrumento firmado entre as partes, condicionando a liberação do FGTS dos compradores do imóvel à quitação de débitos dos proprietários anteriores. Desta forma, não sendo o documento de fl. 80 apto, por si, a ensejar o bloqueio impugnado nestes autos e, não tendo a CEF apresentado qualquer outro motivo que o justifique, faz jus o autor ao levantamento integral dos valores depositados em sua conta. Por outro lado, com relação à pretensão relativa aos danos morais, registre-se que, embora cabível, há que se considerar que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como dano moral. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Com efeito, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Entretanto, não há nos autos comprovação de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável, não se verificando maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar a liberação dos valores bloqueados. Ademais, embora a declaração de fl. 80, conforme supra exposto, não legitime o bloqueio dos valores pela CEF, tampouco demonstra a boa fé do autor. Deveras, o autor não nega que tenha firmado a declaração em tela, se comprometendo a quitar os débitos em nome dos vendedores anteriores e autorizando o bloqueio de valores de sua conta até a regularização das pendências. Portanto, tendo a CEF agido em conformidade com a intenção do autor, expressamente manifestada, não pode este alegar, posteriormente, tenha sofrido danos morais em virtude, exatamente, desta conduta. Neste passo, não obstante as alegações veiculadas na inicial e na petição de fls. 97/117, reputo não comprovado dano moral decorrente de conduta da CEF, não fazendo, portanto, o autor jus à indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a Caixa Econômica Federal tão somente a proceder à liberação integral dos valores depositados na conta nº 013.00.006.178-2, agência 2925, de titularidade do autor, correspondentes ao montante bloqueado a título de FGTS dos compradores do imóvel descrito na inicial, objeto do contrato de fls. 14/18 e aviso de crédito de fl. 19. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013999-82.2010.403.6100 - WILDYMAR TARABAY GONZALEZ (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017570-61.2010.403.6100 - LILIAN OLIVEIRA DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILIAN OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, perante 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando o pagamento de indenização, no importe de R\$ 50.000,00, a título de danos morais. Alega a autora, em síntese, que é balconista, sempre laborando em pé. Aduz que, em 27/09/2007, ao retornar do trabalho para sua residência, ao descer do ônibus, sofreu uma lesão em seu tornozelo direito, sendo necessária intervenção cirúrgica. Afirma que,

por conta do referido acidente, entrou em gozo de Benefício Acidentário nº 570.765.034-9, com alta programada para 10/12/2007, posteriormente prorrogada para 27/02/2008. Salienta, outrossim, que, embora seu ortopedista tenha solicitado mais tempo de afastamento para recuperação, o perito do INSS manteve a alta médica. Informa ter efetuado pedido de prorrogação/reconsideração que, porém, restou indeferido, motivo pelo qual retornou ao trabalho. Consigna que, em novembro de 2008, em consequência do agravamento da lesão, foi obrigada a fazer raspagem no tornozelo, ficando afastada por 15 dias. Aduz que, em fevereiro de 2009, sofreu nova intervenção cirúrgica, entrando em gozo de benefício até maio de 2010. Sustenta que o desgaste e o afinamento do osso de seu tornozelo deveu-se ao retorno prematuro às atividades laborais. Aduz que restou caracterizada a omissão do INSS no pronto atendimento à autora e a manutenção do benefício previdenciário original. Entende, assim, fazer jus à indenização por danos morais em virtude da alta programada prematura e sem embasamento técnico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/50). À fl. 51 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Comarca de Osasco, tendo o feito sido encaminhado a este Juízo Cível. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 59/65, sustentando, em síntese, que a autarquia previdenciária agiu nos estritos limites da legalidade e que a autora não esclareceu nem comprovou os alegados danos morais. À fl. 72 foi indeferida a prova pericial e testemunhal. É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora o pagamento de indenização por danos morais em virtude da cessação, pelo INSS, de seu benefício de auxílio doença, em 27/02/2008. Conforme documentos trazidos aos autos, o benefício de auxílio doença NB 570.765.034-9 foi pago à autora até 10/12/2007 (fl. 18) e, posteriormente prorrogado até 27/02/2008, em espécie acidentária (fl. 19). Em seguida, a autora efetuou, em 28/02/2008, requerimento administrativo para a manutenção do benefício, que, porém, restou indeferido, em 10/03/2008, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, conforme perícia médica do INSS (fl. 20). Em princípio, anote-se que compete aos peritos médicos da autarquia previdenciária a avaliação da autora e a conclusão quanto ao preenchimento ou não dos requisitos médicos necessários à concessão e/ou prorrogação do benefício de auxílio doença em tela. Neste sentido, no caso dos autos, em conformidade com a perícia médica administrativa, foi constatado que a autora não mais apresentava incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício de auxílio doença após 27/02/2008, não se verificando de tal conclusão médica qualquer irregularidade ou constrangimento apto a embasar o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não caracteriza dano moral, ainda que a decisão administrativa seja posteriormente revista. De fato, sendo o ato administrativo passível de revisão, seja na própria via administrativa, seja na via judicial, não há que se falar em indenização por danos morais. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4, Turma Suplementar, APELREEX 200671020023528APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 16/11/2009) (grifo nosso) Posto isto, consigne-se, ainda, que não cabe a este juízo aferir se a autora, de fato, permanecia ou não incapacitada para o trabalho em 27/02/2008. Deveras, a matéria acerca da existência de incapacidade laborativa, data de seu início, carência e qualidade de segurada e, portanto, no que tange à regularidade ou não da suspensão do benefício pelo INSS, não é de competência deste juízo cível e, pois, não pode ser apreciada nestes autos. Logo, passo a analisar, tão somente, o cabimento da indenização por danos morais pretendida pela autora. Neste passo, sustenta a autora que faz jus à indenização em tela em virtude da alta prematura, e sem embasamento técnico, ocorrida em 27/02/2008, aduzindo que referida conduta do INSS acarretou o agravamento de suas lesões atuais. Registre-se, porém, que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária, denominado alta programada, já teve sua legalidade reconhecida pela jurisprudência, conforme se verifica no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. LEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as

Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa. - Embora o procedimento possibilite a reavaliação do prognóstico de cura, por vários meios, a serem utilizados a partir da cessação do auxílio-doença, pode também o segurado, nos 15 (quinze) dias anteriores à data estimada para sua recuperação, pedir a prorrogação do benefício, garantida a avaliação pericial. - Ainda que persista a incapacidade, não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Sétima Turma, AI 200803000093035AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJI DATA:15/07/2009 PÁGINA: 324)Portanto, a mera fixação de data para a cessação da incapacidade da autora, por si, não configura dano moral indenizável. Além disso, conforme documento de fl. 20, a perícia médica do INSS não constatou incapacidade laborativa a ensejar a manutenção do benefício recebido pela autora até 27/02/2008.Com relação à alegação da autora de que o indeferimento do benefício, pelo INSS, naquela oportunidade, teria ocasionado o agravamento de suas lesões, tal fato tampouco restou comprovado. Com efeito, a exceção do documento de fl. 21 (RX de tornozelo direito), que não atesta a incapacidade em tela, os demais documentos médicos possuem datas bem posteriores à alta médica impugnada nestes autos, quais sejam: janeiro/março de 2009 (fls. 40/48), abril de 2009 (fls. 37/39), agosto de 2009 (fls. 27 e 35), outubro de 2009 (fl. 36), dezembro de 2009 (fls. 49/50), fevereiro de 2010 (fls. 33/34), março de 2010 (fl. 26), abril de 2010 (fls. 24/26, 28/29), maio de 2010 (fl. 30) e junho de 2010 (fl. 22). Por sua vez, os documentos de fls. 23, 31/32, além de datarem de 2009 e 2010, referem-se a tratamento psicoterápico sem comprovação inequívoca de sua relação com a lesão de tornozelo objeto desta demanda. No mais, não consta nos autos nenhum documento que afirme que o agravamento das lesões atuais da autora se deu, exclusivamente, em virtude da alta médica do INSS, ocorrida em 27/02/2008.Assim sendo, considerando que a cessação do benefício de auxílio doença, em 27/02/2008, não gera, por si só, o dever de indenizar e, não tendo a autora comprovado a ocorrência efetiva dos alegados danos morais bem como demonstrado o nexo causal entre estes e eventual conduta irregular do INSS, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-16.2011.403.6100 - CAROLINE BONFIM GRAVE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAROLINE BONFIM GRAVE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito perante a ré, com o cancelamento das anotações no SERASA e SCPC. Requer, ainda, o pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega a autora, em síntese, que a Caixa Econômica Federal efetuou a inscrição indevida de seu nome no SERASA e SCPC, em virtude de suposta dívida no importe de R\$ 7.332,96. Aduz inexistir motivos para tal inscrição, uma vez que não deve tal valor à ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/13).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão proferida às fls. 16/16vº.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 21/54, sustentando, em síntese, que a autora possui conta junto à ré e firmou financiamento bancário. Aduziu, ainda, que a autora possui uma série de outras inscrições nos órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não cabe indenização por dano moral. Réplica às fls. 59/62.É o relatório. D E C I D O.Pretende a autora, nestes autos, a declaração de inexistência de débito perante a ré bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais, em virtude de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.Outrossim, afirma a autora, em sua inicial, que, não obstante os apontamentos no SERASA, efetuados pela CEF, em 13/09/2010 e 31/10/2010, nos valores de R\$ 6.784,93 e 548,93 (fl. 12), não é devedora da ré. De pronto consigne-se que a autora, em sua inicial, sequer informa a existência de relação jurídica com a CEF, limitando-se a alegar que o apontamento no SERASA foi indevido por nada dever àquela instituição bancária.Entretanto, com a contestação da CEF, foram apresentados documentos que atestam que a autora possui, com a ré, contrato de abertura de contas bem como um contrato de abertura de crédito, firmado em 11/09/2009 (fls. 26/39). Ainda, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, tendo em vista a inadimplência da autora, no que tange ao contrato de financiamento, foi lavrado o respectivo protesto no valor de R\$ 7.610,36 (fl. 40). Por fim, os documentos de fls. 48/52 demonstram a evolução da dívida da autora. Neste passo, em réplica, a autora admitiu a existência da relação jurídica entre as partes e dos contratos firmados com a CEF. Entretanto, embora negue ser devedora da CEF, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove eventual pagamento da dívida apontada no SERASA. Tampouco indicou o valor correto de sua dívida, caso ainda existente. Considere-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus de provar o direito que alega em sua inicial. Assim, ainda que se admitisse ser o caso de inversão do referido ônus, no caso dos autos a

CEF demonstrou a existência da dívida a ensejar o apontamento no SERASA, impugnado pela autora. Logo, competia a esta a comprovação seja da inexistência da referida dívida, seja do pagamento, ainda que parcial, do débito que livremente anuiu ao assinar o contrato de financiamento trazido aos autos. Portanto, ante os documentos apresentados pela CEF, não impugnados pela autora que, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove suas alegações, aptos a infirmar a prova produzida pela CEF, de rigor a improcedência da demanda, posto que, existente a dívida, resta lícita a conduta da ré de proceder à inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009623-19.2011.403.6100 - JOANIA VIEIRA NASCIMENTO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Aos 10 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, na sala de Audiências da 24ª Vara Cível Federal, localizada no 2º andar do Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, nº 1682, presentes o MM. Juiz Federal, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO, comigo Analista Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença: a) da autora, Sra. Joania Vieira Nascimento, RG nº 33.035.123-0; b) da Defensora Pública da União, Dra. Marina Pereira Carvalho do Lago; c) do sócio da Imobiliária Mark-In, Sr. Cássio Mark Goto, RG nº 43.681.911, CPF nº 319.651.798-51; d) do advogado da Imobiliária Mark-In, Dr. Danilo Rodrigues Ferreira, OAB/SP 290.544; e) da advogada da Caixa Econômica Federal, Dra. Emanuela Lia Novaes, OAB/SP 195.005; f) da preposta da CEF, Sra. Ivani Aparecida Ferreira da Silva Guaranha, RG nº 13.877.501-1, CPF nº 069.129.478-08. Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal, as partes noticiaram terem chegado a um acordo, materializado através de termo aditivo ao contrato original pelo qual a arrendatária, autora desta ação, originalmente tendo a posse do apartamento nº 211, Condomínio Residencial Edifício Rizkallah Jorge, situado na rua do mesmo nome, sob nº 50, substituiria o imóvel original pelo apartamento nº 802, no mesmo edifício, possuindo uma área privativa de 33,470 m2, área comum de 15,128 m2, encerrando a área total de 48,598 m2, com a área do terreno de 3,220m2, correspondendo-lhe a fração ideal no terreno e demais coisas de uso e propriedades comuns de 0,650326%, o qual se encontra devidamente registrado sob nº 07, Matrícula 76.390, Livro 02, datado de 30/01/2003, no Registro de Imóveis do 05º Ofício da Comarca de São Paulo/SP. Em relação aos encargos, correspondentes ao imóvel original, em relação ao valor atual do imóvel ocupado, a mutuária já realizou o pagamento da respectiva diferença em relação ao período em que já pagou as prestações, e em relação ao valor atual, a prestação passa a ser de R\$ 222,86 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 210,53 (duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos) da taxa de arrendamento e R\$ 12,33 (doze reais e trinta e três centavos), do prêmio de seguro. As demais cláusulas originais do contrato permanecem inalteradas, exceto a da data do pagamento que passa a ser o dia 20 de cada mês. Consultadas as partes o porquê da não assinatura do termo aditivo de contrato exibido em Juízo e datado em 20.12.2011, a CEF informou que a responsabilidade pela colheita da assinatura da arrendatária e inclusão do novo contrato no sistema seria da administradora. A administradora indagada, informou que não realizou a devida inclusão no sistema, por isto ter sido impossível, por falha no próprio sistema, não tendo a CEF descoberto o motivo. A CEF observa que já está providenciando a correção junto à área de tecnologia e o problema não está restrito ao contrato destes autos. A CEF se compromete a assinar o aditivo ao contrato até a próxima sexta-feira entregando à autora e esta se compromete a entregar a chave do apartamento desocupado. As partes informaram que renunciam à interposição de recursos. Ante o exposto, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte sentença: HOMOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Publicada em audiência as partes saem intimadas. Registre-se e, ante a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Nada mais havendo, foi encerrado este termo, que vai assinado pelos presentes e por mim, _____ (Rachel Trevelato Gasparini - RF 5430 - Analista Judiciário), que o digitei.

0010193-05.2011.403.6100 - SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SANDRA GNASPINI IORI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo

de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/43). Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 45/46) foram solicitadas, às 17ª, 19ª e 20ª Varas Federais, as cópias necessárias para a verificação de eventual prevenção com os autos n.ºs. 0008437-88.1993.403.6100, 0019786-73.2002.403.6100 e 0014413-27.2003.403.6100, em trâmite naqueles Juízos (fl. 48). Apresentados os documentos, às fls. 49/124, foi determinado à parte autora que esclarecesse a propositura desta ação considerando os julgados dos processos n.ºs 0019786-73.2002.403.6100 (17ª Vara Federal) e 0008437-88.1993.403.6100 (20ª Vara Federal). A parte autora não se manifestou (fls. 125vº e 126vº). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que, conforme se verifica no termo de prevenção de fls. 45/46 e dos documentos de fls. 49/124, a autora já ingressou com ações anteriores, perante a 17ª e 20ª Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP (autos n.º 0019786-73.2002.403.6100 e 0008437-88.1993.403.6100), pleiteando, exatamente, o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os feitos foram julgados anteriormente à propositura desta demanda. Outrossim, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus 1º a 4º: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973) Portanto, tendo em vista que a presente demanda possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir de ações anteriores, nas quais já houve, inclusive, julgamento de mérito, com trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Ante o exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001123-23.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

AGÊNCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando a declaração de nulidade, improcedência e inconstitucionalidade do item 3.5, letra c do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/100). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 131/132, para determinar que a ré se abstinhasse de proibir a vinculação de contratos comerciais, de clientes novos ou antigos, com a autora, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos, em virtude exclusivamente do item 3.5, letra c do Capítulo 21 do Módulo 8 do MANCAT (Manual de Comercialização e Atendimento), abstendo-se, ainda, de adotar, em decorrência da referida norma, qualquer providência que interferisse na regular execução dos contratos de franquia postal, inclusive no que tange ao envio de correspondência aos clientes da autora comunicando a impossibilidade de vincular contratos com base no item ora impugnado. A ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 143/174), ao qual foi negado seguimento (fls. 235/239). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, às fls. 174/217, argüindo, preliminarmente, as prerrogativas processuais conferidas à ECT de acordo com o art. 12 do Decreto-lei 509/1969 e a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 219/228, no entanto, a ré peticionou informando que o item 3.5, alínea c, Capítulo 8, Módulo 21, do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) sofreu alterações, de modo que não há mais qualquer proibição à vinculação de serviços em ACF/AGF em razão da simples existência de processo administrativo ou judicial que discuta os termos do Contrato de Franquia Postal. Requeru, assim, a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. A parte autora, às fls. 230/232, concordou a extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto da presente ação, requerendo, porém, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de nulidade, improcedência e inconstitucionalidade do item 3.5, letra c do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT). Todavia, conforme informado pela ré, às fls. 219/228, o item 3.5, alínea c, Capítulo 8, Módulo 21, do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), impugnado pela autora, sofreu alterações, não havendo mais proibição à vinculação de serviços em ACF/AGF em razão da simples existência de processo administrativo ou judicial que discuta os termos do Contrato de Franquia Postal. Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de objeto apenas se deu, conforme admite a ré ECT, após o ajuizamento desta

demanda. Destarte, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016515-41.2011.403.6100 - EULALIA DE SOUZA LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EULALIA DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/50). Devidamente intimada, a parte autora apresentou cópia da petição inicial e sentença do processo que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível (fls. 88/118).À fl. 119 foi determinado o encaminhamento dos presentes autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da ocorrência de prevenção. Em decisão de fl. 122, daquele Juízo, foi determinada a devolução dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível, ante o teor da Súmula 235 do STJ.É o relatório. DECIDO.Em princípio, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado à fl. 23. Anote-se.De pronto, considere-se que, conforme se verifica no termo de prevenção de fl. 52 e dos documentos de fls. 88/118, a autora já ingressou com ação anterior, perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (autos nº 0035315-74.1998.403.6100), pleiteando, exatamente, a revisão do mesmo contrato de mútuo habitacional objeto desta demanda, inclusive com alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que embasou a execução extrajudicial impugnada também nestes autos. O feito foi julgado improcedente em 20/07/2005, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Outrossim, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus 1º a 4º: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Portanto, tendo em vista que a presente demanda possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir de ação anterior, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível (autos nº 0035315-74.1998.403.6100), na qual já houve, inclusive, julgamento de mérito, com trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da coisa julgada.Ante o exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-61.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA E ANDREA ALVES DA CRUZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CONSTRUTORA REITZFELD LTDA. objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e a compensação em relação ao saldo devedor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/70). À fl. 74 foi determinada a solicitação de cópias da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº. 0017834-25.2003.403.6100 que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível (fls. 75/93).É o relatório. DECIDO.Em princípio, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado à fl. 25. Anote-se.Outrossim, considere-se que, conforme se verifica no

termo de prevenção de fl. 72 e dos documentos de fls. 77/93, os autores já ingressaram com ação anterior, perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (autos nº 0017834-25.2003.403.6100), pleiteando a revisão do mesmo contrato de mútuo habitacional objeto desta demanda. Foi homologada a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, tendo a parte autora se comprometido a não mais litigar acerca das questões que originaram a ação e das que foram debatidas e acertadas (fl. 92). A r. sentença transitou em julgado em 23.04.2009 (fl. 93). Posto isto, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus 1º a 4º: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Portanto, tendo em vista que a presente demanda possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir de ação anterior, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível (autos nº 0017834-25.2003.403.6100), já tendo ocorrido, inclusive, julgamento de mérito, com trânsito em julgado, de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Ante o exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011422-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

24ª VARA FEDERAL CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU, representado por sua síndica, propôs a presente Ação Sumária em face da EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes à unidade 81, Edifício Uirapuru, do Condomínio Solar dos Pássaros, situado na Avenida Flora nº 1.207 - Chácara Jaguaribe - Osasco/SP. Sustenta o autor que a ré é atual proprietária do imóvel em tela e que, porém, não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, totalizando um débito de R\$ 7.423,66 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 04/05/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/28). Devidamente citada, a EMGEA apresentou contestação, às fls. 43/50, alegando, preliminarmente, a conversão do rito para o ordinário, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sua ilegitimidade passiva tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado e a prescrição. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da EMGEA (fl. 52). Réplica às fls. 53/55. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de conversão do rito sumário para o ordinário requerido pela ré, em observância ao disposto no art. 275 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDISPONIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. 1. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não cabe ao autor, nem mesmo com o consentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário nas situações dispostas no art. 275 do Código de Processo Civil, devendo, nestes casos, a primeira opção prevalecer. 2. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça, portanto, a não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, 2º, do CPC), a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa. (1º TACiv.SP, AC 211.092, rel. Juiz Sylvio do Amaral, in RT 479/120-121). 3. A conversão do rito do processo por determinação do juiz é perfeitamente possível, desde que a decisão não acarrete prejuízo para nenhuma das partes (Tribunal - Terceira Região, AG 27676, rel. Juíza Suzana Camargo). 4. Dispõe o caput do art. 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 5. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª REGIÃO - Processo: 200403000510601 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 396 - JUIZ WALTER DO AMARAL). Ademais, prejudicado o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a sua realização em 06/12/2011. Ainda, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Edifício Uirapuru, a Convenção do Condomínio bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais. Rejeito, ainda, a

preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Irrelevante, portanto, a data de eventual concretização da imissão na posse pela ré. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. 2 - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR). Note-se que, poderá a ré, evidentemente, se assim entender, demandar contra o alegado possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso. No entanto, a ocupação do bem por terceiro não afasta sua legitimidade passiva para a demanda, pelos motivos supra expostos. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO. Afasto, outrossim, a preliminar de mérito, referente à eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. Senão vejamos. A parte autora requer a cobrança de dívida condominial referente ao período de novembro de 2009 a abril de 2011, distribuindo a presente ação em 08/07/2011. Logo, ainda que se admitisse a aplicação da prescrição trienal, conforme sustentado pela EMGEA, não se verifica sua ocorrência, inclusive no que tange aos juros. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa. Logo, sendo a EMGEA proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste passo, restou comprovado o inadimplemento apontado na inicial no que tange às cotas condominiais no período de novembro de 2009 a abril de 2011, não tendo a EMGEA apresentado qualquer documento que o infirme. Neste ponto, oportuno observar que a própria unidade condominial garante as prestações de condomínio, isto é, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Por outro lado, em relação aos valores cobrados, ressalte-se não ser cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Ademais, no que se refere ao valor de cada cota condominial mensal, a EMGEA não demonstrou tratar-se de montante arbitrariamente estabelecido, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor. Em relação à correção do débito, por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha trazida aos autos. No tocante aos juros moratórios, reputo cabível sua fixação, pois são devidos a razão de 1% ao mês, em razão da previsão legal expressa no artigo 12, 3º, da Lei 4.591/64. Registre-se, outrossim, que a cota nas despesas de condomínio é considerada, em princípio, dívida positiva e líquida, motivo pelo qual a mora é ex re, incidindo juros desde seu vencimento. Por sua vez, no que tange à multa moratória, que, consigne-se, não possui o caráter pessoal que a EMGEA lhe atribui, o artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. No entanto, as despesas advocatícias, no importe de 20%, incluídas na planilha apresentada na inicial, devem ser afastadas por se tratar de verba a ser fixada pelo Juízo, em caso de sucumbência da ré. Assim sendo, não tendo a EMGEA apresentado nenhum elemento que afaste a alegada mora bem como que infirme os cálculos apresentados pela parte autora, de rigor a procedência parcial da demanda nos termos expostos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais (principal, correção monetária, juros e multa), referentes à unidade 81, Edifício Uirapuru, do Condomínio Solar dos Pássaros, situado na Avenida Flora nº 1.207 - Chácara Jaguaribe - Osasco/SP, conforme a

planilha de fls. 04/05. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação. Sobre tais parcelas, corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-60.2010.403.6100) ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

ANTONIO APARECIDO RODRIGUES e MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão da exequente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). É o relatório. DECIDO. Assim estabelecem os artigos 738 e 739 do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Posto isto, considere-se que os embargantes foram citados, nos autos da Execução, em 28/06/2010, tendo os mandados sido juntados aos autos em 07/07/2010. Contudo, os presentes embargos à execução apenas foram distribuídos em 30/05/2011, após o transcurso do prazo previsto no supra transcrito artigo 738 do CPC. Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução em apenso. Custas pelos embargantes. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a intimação da embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019656-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDENILSON RAMOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de GIDENILSON RAMOS DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.281,56 (trinta mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do descumprimento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 21.4007.110.0003813-07), firmado entre as partes. O executado foi citado (fl. 29). Contudo, às fls. 80/83, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, ante a liquidação da dívida objeto da execução. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a exequente não trouxe aos autos os termos do alegado acordo extrajudicial, inviabilizando, pois, sua homologação em juízo. Outrossim, ante os comprovantes de pagamento de fls. 81/83, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento efetuado na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0) - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X JURACI APARECIDA

ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareçam os patronos das partes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos alvarás, a serem expedidos nos termos da sentença de fls. 257/258. Após, com a juntada das cópias dos alvarás com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002443-35.2000.403.6100 (2000.61.00.002443-1) - SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A

Trata-se de execução de decisões proferidas às fls. 913 e 924/924vº, pelo Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o feito em razão da renúncia da autora ao direito sobre que se funda a ação, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 1.000,00. Iniciada a execução, a União apresentou cálculo relativo à verba honorária, no importe de R\$ 1.043,35 (mil e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03/2011, e requereu a intimação da autora/executada para recolhimento do valor através de guia DARF, sob código 2864 (fls. 934/938). Intimada, a executada apresentou, às fls. 944/946, guia DARF comprovando o recolhimento do valor de R\$ 1.055,00 (mil e cinquenta e cinco reais) e requereu a extinção da execução. Ciente, a União concordou com a extinção da execução (fl. 962 vº). É o relatório. DECIDO Diante da apresentação do comprovante de recolhimento referente à verba decorrente da condenação (fl. 946) e a concordância da União com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0027595-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027595-0) - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZANA MARIA SHWAB VARGAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareça o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo PALIO WK 1.3 ELX, cor vermelho, chassi nº. 9BD17103232301477, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placa DLC 9144/SP, RENAVAL 806437774, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14/10/2010. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. À fl. 34, foi determinado à parte autora que demonstrasse a efetiva notificação do devedor ou envio da respectiva comunicação do protesto realizado à fl. 17 ao seu endereço. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 38/44, ao qual foi negado provimento à fl. 45. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

(...)Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso em tela, a autora pretende comprovar a mora do devedor com o protesto do título realizado por edital (fl. 17). Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, para fins de comprovação da mora do devedor, a exemplo da notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Assim sendo, apenas após esgotar os meios para sua localização, é possível o protesto do título por edital. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDAGA 200802638498 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1125417 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/09/2010 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 200901614880 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1229026 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 12/02/2010 - grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido. (AGA 200702917125 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992301 Relator(a) SIDNEI BENETTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/09/2008 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AGA 200500605476 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 673260 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 27/11/2006 PG: 00277 - grifo nosso) Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199700931447 RESP - RECURSO ESPECIAL - 160795 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00287 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 20, 20 E 30. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em

mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido.(RESP 200200100775 RESP - RECURSO ESPECIAL - 408863 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:07/04/2003 PG:00292 RSTJ VOL.:00178 PG:00329).Contudo, no caso em tela, a CEF não demonstrou ter o réu efetiva ciência de sua constituição em mora, seja por meio de notificação, seja pelo protesto, encaminhados ao seu endereço. Tampouco restou inequívoca a impossibilidade de sua localização, a justificar o protesto por edital.Portanto, reputo não comprovada, por ora, a mora do réu, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requerida.Cite-se. Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

MONITORIA

0029779-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Recebo o Agravo Retido de fls.226/233 (réus).Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0008947-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR PEREIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o réu afirma, em seus embargos monitórios, não ter firmado qualquer contrato com a autora, manifeste-se, expressamente, a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados às fls. 104/123.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0009615-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em audiência realizada em 18/10/2011 (fl. 158).Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória (fls.614/618) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANDRO PRATES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015210-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018049-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA documento(s) hábeis à comprovação do alegado à fl.78, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026548-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026548-0) - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA acerca do alegado pela ré às fls.354/355, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0034685-08.2004.403.6100 (2004.61.00.034685-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X NELBEN EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP050196 - GETULIO FERREIRA) X JOSE VARA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X OSMIR ADAO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X ANIBAL VIDEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOAO DAURICIO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X LUIZ OSCAR BORGES DE BARROS(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X SONIA SUELLI DIAS X JOAO PICCIRILLI X WILSON ANTONIO CHAVES X DOLORES FERREIRA X ORLANDO TOMAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP046439 - FELICIANO GONCALVES MACHADO) X VICENTE FALCIANO NETO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X ANTONIO COSTENARO X ANDRE GONCALES X CARLOS OLIVEIRA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO X FRANCISCO SILVA X FRANCISCA FERNANDES X VALDERES CECI BARBOSA COSTENARO X ALBA BANASSI VARA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ ADAO X ELIZABETH IZILDA DE MARTINI X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VIDEIRA X WALKIRIA FLORA GOMES DAURICIO X LEIDE DE OLIVEIRA DE BARROS X DIRCEA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA X CECILIA BELI FALCIANO(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X JOAO BATISTA ARAUJO X MARIA HELENA TALAMONI DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X CLARICE POLIMENO BENEDICTO X EMPRESA DE TERRENOS VILA NATALIA LTDA S/C X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X RICARDO DE OLIVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCIA REGINA CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MARCELO CROPANIZZO(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X TARCISIO AMORIM DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CLARICE LUCIA DUARTE(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X MAURO RORATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CARDOSO

BATINA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO CESAR BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO JERONYMO TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE ELISABETE HELLER TAVARES(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X WALLACE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALICE MITIKO OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELCIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SONIA RINALDIN COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ALESSIO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODETTE PEDROSO COMPARONE(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE LUIZ DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X IVANI DULCE DE OLIVEIRA AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FERNANDO CESAR DE AVILA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MIGUEL FRANCISCO OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELENI APARECIDA SILVEIRA OCANHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X EDSON ANTONIO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANE DESTRO HORTA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FAUSTO TAKAO ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TOSHIE ONITSUKA ISHII(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SILVIO CARLOS PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ELIDIA DE ANDRADE PICARELLI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X VALDIR DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ROSANA PIRES ARGUELLO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOAO GERINGER BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA LUCIA RODRIGUES BELARMINO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NORBERTO PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIA ISABEL GUTIERREZ FERREIROS PADILHA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO SERGIO ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ELIANA APARECIDA SILVEIRA ROSSI(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ADI ANTONIO GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X AIDE ALBARA GARBIN(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X NEUSA MARIA SATIKO PANSAM(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JORGE EDUARDO DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARIANGELA ALVES DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X TANIA APARECIDA DE SOUZA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X KEIZO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARCIA DE CASTRO KATO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SERGIO RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JACQUELINE VIDAL RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS RIBEIRO LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MARLENE CARREIRA LUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X MAURO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PAULO PEDROSO X DELFINA AUGUSTA TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X ANTONIO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X REGINA FIGUEIREDO TROMBINI(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X WALDEMAR DE SOUZA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARTA PIMENTA DE PADUA FOZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MIRIAM PASTEROST VILLELA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X VIDA PATEROST(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X LUIZ CARLOS PAVON OSSUMA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ELISETE BENEDICTO PAVON(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X OSVALDO BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X JANDIRA TEIXEIRA BIANCHI(SP049436 - IRINEU VISENTEINER) X ANDREA APARECIDA SILVA X GESLEY MULLER X FRANCISCO GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X IZABEL HERNANDEZ GNECCHI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X VALMIR DOMINGUES MALHEIROS X VERA LUCIA DO CARMO PRETO X MARIA TERESA LUIS FERREIRA(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JESUS GARCIA PUERTAS(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X ELENY APARECIDA ROSSI MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MILTON MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X MARCELO MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X ANDREA SILVA MARQUES LEBRE(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X JOSE ROBERTO BELLARDO X ROSANGELA ZANGARINI BELLARDO X JOAO BATISTA GONZALES(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X TANIA RAZO GONZALES X SERGIO ANTONIO GARAVATI X MARIA BAPTISTA MENDES X MANOEL MENDES GOMES X CLAUDIO SOARES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ARMINDO SOARES FERREIRA NETO X MARIZILDA AFFONSO SOARES FERREIRA X CELSO SOARES FERREIRA X NANSI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA X CECILIA BELI FALCIANO X CELSO DE SOUZA CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X PATRICIA BERTHO WALLENDZU CAVALCANTE(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X WANER HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X JOSEANE CUNHA HUBERT(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X SONIA REGINA BARAO(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X OSCAR AKIRA WATANABE X JESUS GARCIA VERTES X NEUSA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X DINALVA DOMINGUES DE FARIA X WILSON DOMINGUES DE FARIA X ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO

JUNIOR) X ITAMARA GRAZIELA OLIVEIRA FERNANDES BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR) X LUIZ GONZAGA VICENTA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA GONZALES X NOEMIA APARECIDA MINELLI SILVA X MARIA ANGELA PICCIRILLO X ELIETE RENZO CHAVES X NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MANINI DA SILVA X LIDIA APARECIDA BELARMINO X SAMUEL MAGALHAES X MIRENE MAGALHAES X MARIA LUCIA GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 3835, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Após, voltem conclusos. Int.

0008853-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008853-4) - HERNANI JOSE AFFONSO(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os RÉUS, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de fls.467/468 e 473/475, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao AUTOR à fl.417, bem como do v. acórdão proferido às fls.455. Int.

0029183-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029183-3) - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.200/201 - Ciência às partes. Voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA nos itens 29 e 30 da petição de fls.357/370, tendo em vista que a apresentação dos documentos solicitados cabe a própria parte. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0018666-14.2010.403.6100 - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.187, apresentando o protocolo do Agravo de Instrumento em questão, com seu respectivo número de cadastro junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a petição de fls.189/194 não comprova sua interposição. Int.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 27 de março de 2012 às 14:30 horas. Intime-se, com urgência, as testemunhas MARIA ADELIA TRIZZI GRANT e MARCIA DONATA CAMARA, arroladas pelo autor às fls. 311/312, e EDSON AKIO YAMADA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, arrolados pelo réu às fls. 296/305, por mandado. Expeça-se Carta Precatória, acompanhada da cópia da petição inicial e contestação, para a oitiva da testemunha ZOROBABEL RODRIGUES DE VASCONCELOS, residente em Santo André/SP, no endereço indicado à fl. 311, arrolado como testemunha pelo autor. Oficie-se, com urgência, ao superior hierárquico, requisitando os funcionários indicados à fl. 297 (EDSON AKIO YAMADA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO e JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS), para comparecimento em audiência, a fim de serem ouvidas como testemunhas da ré. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0005281-62.2011.403.6100 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005957-10.2011.403.6100 - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 -

RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0014628-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X VIVO S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024893-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024893-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RED STAR CONVENIENCIA LTDA X CLARICE PEREIRA BAFERO X VERA LUCIA GONCALVES ESTEVES

1- Preliminarmente, cite-se a coexecutada CLARICE PEREIRA BAFERO nos endereços declinados pela Exequente às fls.247/248.2- Requeira a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito em relação ao coexecutado RED STAR CONVENIÊNCIA LTDA., tendo em vista que o mesmo ainda não foi devidamente citado. Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os demais pedidos de fls.247/249. Int. e Cumpra-se.

0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA

Fl.237 - Mantenho o despacho de fl.229. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0002664-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 757 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ME X CHARLES ELIAS BUMERAD X RAPHAEL DE PAIVA CRECHI X BRUNO MONTEIRO DE SOUZA

Fl.290 - Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.283, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024410-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME X EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO X ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Cite-se o coexecutado LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. conforme requerido e no endereço constante às fls.118/119. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.2- Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado ROBERTO RODRIGUES DE OLIBEIRA. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008222-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-

52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0)) BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE das alegações da União Federal às fls.197/225 e 226/233, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

Preliminarmente, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, Dr. Franco Andrey Ficagna - OAB/SP nº 295.305, a fim de subscrever a petição de fls.229/230 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, dê-se vista à RÉ do alegado às fls.229/236. Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0017489-78.2011.403.6100 - AGOSTINHO DA SILVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 -

SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Ciência à REQUERENTE da resposta oferecida pela Requerida às fls.26/34, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 3142

MONITORIA

0016538-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Fls. 208/223: Indefiro o pedido de penhora/arresto, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.Defiro a citação no endereço indicado às fls. 208.Int.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência a parte autora da diligência negativa de fls. 190/194, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015720-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015720-2) - MARILENE YOLANDA ERLACHER CONFECÇÕES - ME(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, às fls. 249/262, reputo prejudicados os pedidos de extinção do feito, formulados pelas partes às fls. 288/292, 297/298, 307 e 309/310.Outrossim, ante o teor das petições supra mencionadas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no prosseguimento de seus recursos de fls. 267/280 e 281/285.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010257-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010257-0) - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA X CESAR RICARDO DOMINGUES X FABIO MAGALHAES X GILBERTO JOSE DA SILVA X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X MARCELO DA SILVA X PEDRO BARROS PEREIRA X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

379/383: Vista à parte ré.Após, conclusos para sentença.Int.

0015371-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015371-0) - ROLLPACK LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fls.371/374 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010028-05.2009.403.6301 - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.32/82 como aditamento à inicial.Apresente a parte AUTORA os extratos das Contas Poupanças (fl.03) dos períodos pleiteados nos presentes autos, ou a recusa da ré em fornecê-los, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009807-09.2010.403.6100 - GUISEPPINA WANDA CORTESE ZULKIEWICZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do documento apresentado pela parte ré às fls. 164/165 para requerer o que for de direito quanto ao ingresso da co-titular da conta poupança no pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA X PAULA VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.123/127 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.115, ou comprove ter solicitado junto à ré os documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a RÉ acerca do alegado e requerido pela parte autora às fls.85/86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.94/98 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o último parágrafo do despacho de fl.65, juntando aos autos Certidão de Inteiro Teor referente ao processo nº 0025379-39.2009.403.6100.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012142-64.2011.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos termo de adesão devidamente assinado pelo autor, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0012908-20.2011.403.6100 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0014349-36.2011.403.6100 - RIANETO ANTONIO DE ANDRADE ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tratando-se a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 148: Tendo em vista que o agravo retido interposto pela CEF, às fls. 144/145, não possui efeito suspensivo da decisão agravada e, ante o despacho de fl. 146, intime-se a ré para que cumpra, na íntegra, o determinado na decisão de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0019322-34.2011.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 2226, providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Citem-se as rés.Cumpra-se.

0019618-56.2011.403.6100 - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.83/85 - Mantenho o despacho de fl.82.Cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado.Int.

0022874-07.2011.403.6100 - ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRE MORAIS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no procedimento administrativo nº. 10882-003.239/2010-97.Afirma o autor, em síntese, que o lançamento fiscal realizado em seu desfavor possui caráter confiscatório, com violação a preceitos constitucionais. Sustenta a ilegalidade da cobrança por ser superior aos bens de sua propriedade. Assevera, outrossim, que os meros fluxos de moeda que transitaram em conta corrente sem o reflexo de ganho de capital não devem ser objeto de tributação.É

o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 25/28 como emenda à inicial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, neste juízo de cognição sumária, não é possível, com base nos documentos trazidos aos autos, aferir irregularidades na cobrança do tributo objeto do processo administrativo nº. 10882-003.239/2010-97. Tampouco se verifica, de plano, a ocorrência de prescrição. Consigne-se, ademais, que o confisco, alegado pelo autor, em sua inicial, somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Anote-se que tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com sua disponibilidade financeira. Posto isto, não se vislumbra, de pronto, o alegado confisco na cobrança do tributo impugnado nestes autos, considerando que eventual diminuição do patrimônio do autor, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos, com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo nº. 10882.003239/2010-97. Intimem-se.

0022899-20.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômica almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Fls. 71/96: mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos. Cumprida a determinação supra, cite a ré. Int.

0023449-15.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a suspensão do curso do processo administrativo de aquisição de equipamentos de equipamentos de relógio de ponto eletrônico, bem como software e treinamento para sua utilização e, ainda, a suspensão da prática de quaisquer atos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que tratem de aquisição de referidos equipamentos e serviços. Alega o autor, em síntese, que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, iniciou processo administrativo que visa à aquisição de 180 (cento e oitenta) equipamentos de relógio de ponto eletrônico, bem como software e treinamento para a sua correta utilização, para fins de controle da jornada de trabalho dos servidores vinculados ao Ministério. Aduz que, para esse desiderato, a referida Superintendência utilizou procedimento alcunhado de carona, nos termos do art. 8º do Decreto 3.931/2001, que permite a qualquer órgão público utilizar a ata de registro de preços, realizada a partir de um procedimento licitatório realizado por outro órgão público. Sustenta, outrossim, que o órgão central do MTE, em Brasília, abriu procedimento licitatório, na modalidade de Sistema de Registro de Preços - pregão eletrônico, cujo resultado final indicou a empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda. como vencedora do certame, sendo que o MTE de São Paulo pretende a contratação direta de tais equipamentos junto àquela empresa. Consigna, no entanto, a existência de inúmeros precedentes que consideram que esta situação afronta diversos princípios que regem as contratações públicas, especialmente a obrigatoriedade da licitação. Assevera, também, que o procedimento adotado pela Superintendência de São Paulo não obedeceu a requisitos básicos de formação do processo administrativo e do ato administrativo. Em decisão de fl. 249 foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sendo determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais. Às fls. 253/255, o autor requereu a juntada da guia comprobatória do recolhimento referente ao valor das custas iniciais, bem como o regular seguimento do processo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 256). Devidamente intimada, a União Federal se manifestou, às fls. 264/303, acerca do pedido de antecipação de tutela, aduzindo, em síntese, que o interesse da autora é claro no sentido de isentar seus sindicatos do controle eletrônico do ponto. Asseverou, outrossim, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada por inexistir qualquer perigo de demora ou fumaça do bom direito sendo que o procedimento licitatório deixa claro que o valor encontrado foi baixíssimo se comparado ao de mercado, o que só fez economizar aos cofres da União. Afirmou que o certame licitatório foi concluído em 27/05/2011, sagrando-se vencedora a empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda., com valor 81,28% abaixo do estimado pela Administração, gerando uma economia na ordem de R\$ 656.856,14 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos). Sustentou a legalidade da contratação oriunda do pregão eletrônico nº.

17/2011, ressaltando que o procedimento de carona encontra-se amplamente difundido e vastamente utilizado no âmbito do serviço público. Informou, ainda, que o ônus da implantação do produto em local distinto do inicialmente determinado recai exclusivamente sobre o fornecedor, que fundamentado no art. 8º do Decreto 3.931/01, pode optar pela aceitação. Aduziu que, uma vez atendidas às exigências formais do processo administrativo, com objeto de contratação semelhante, e tendo o fornecedor aceitado às condições diversas daquela inicialmente acordada sem geração de ônus adicional, qualquer impedimento torna-se extinto. Alegou que o próprio instrumento convocatório trouxe a possibilidade de adesão em seu item 17, razão pela qual inexistem entraves legais quanto ao ato da contratação promovida pelo Pregão Eletrônico nº. 17/2011. Discorreu acerca da necessidade da emissão e o controle de frequência dos servidores, aduzindo que a distribuição geográfica das unidades administrativas que integram este Ministério (Administração Central, 27 Superintendências, 114 Gerências e 479 Agências) é fundamental, para fins de otimização dos trabalhos e para controle operacional da jornada, em nível nacional, que equipamentos e o sistema de gerenciamento de jornada adotado sejam padronizados, encontrando-se tal premissa consignada no 4º do art. 2º da Portaria/SE/TEM nº. 206/2011. Afirmou, também, que o sistema adquirido, atualmente em expansão, permite entre outras, os seguintes acompanhamentos, em tempo real: acompanhamento diário, tanto pelos servidores como pelas chefias imediatas, dos registros de entrada, saída, carga horária trabalhada, saldo de créditos e débitos diários, semanais ou mensais; controle gerencial de frequência dos servidores, de maneira individual ou por lote, correspondendo ao conjunto de servidores em uma mesma unidade; controle de unidades administrativas que possuem servidores trabalhando, com indicação daqueles que estão ausentes naquele dia; emissão de relatórios com indicação dos descontos remuneratórios correspondentes a jornada de trabalho não cumprida e a emissão de extrato de banco de horas, individual ou por unidade de exercício, onde se visualiza os créditos e ou débitos gerados no mês ou em um período. Aduziu, assim, que a ausência de sistema informatizado de controle e gerenciamento de frequência, confiando todo o trabalho ao acompanhamento manual, pode trazer prejuízos ao bom andamento e à regularidade de suas atividades. Por fim, salientou que a orientação para a Adesão à Ata de Registro se deu, única e exclusivamente, em virtude da necessidade da padronização dos equipamentos e sistema informatizado em todo âmbito do MTE, que inclui suas Unidades Administrativas Descentralizadas (Superintendências, Gerências e Agências) espalhadas em todo território nacional, evitando-se aquisições de equipamentos e sistemas diferentes, que pudessem inviabilizar a efetiva gestão da jornada dos servidores do MTE. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 253/255 como aditamento à inicial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Dispõe o artigo 15 da Lei nº. 8666/93: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; II - ser processadas através de sistema de registro de preços; III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial. 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado. 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros. (grifo nosso) Neste passo, para regulamentar o referido dispositivo, estabelece o Decreto 3.931/2001: Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. (grifo nosso). 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação. 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela

aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. 3o As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.(Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002) Desta forma, a adesão de outros órgãos da Administração Pública à ata de registro de preços é decorrência de previsão legal, inexistindo, prima facie, qualquer irregularidade em tal procedimento. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não obstante as alegações e documentos trazidos aos autos, reputo não comprovadas, inequivocamente, as ilegalidades e nulidades apontadas pelo autor, a macular o procedimento de adesão à ata de registro de preços objeto desta demanda, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, diante da ausência dos seus pressupostos. Aguarde-se o decurso do prazo da ré para apresentação de contestação. Em seguida, dê-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000486-76.2012.403.6100 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, para União Federal. Após, em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000737-94.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação à União Federal para ciência dos depósitos realizados pela parte autora às fls. 78/88. Decorrido o prazo para a União Federal se pronunciar quanto ao pedido de antecipação da tutela, conforme determinado às fls. 71, tornem os autos conclusos. Int.

0001683-66.2012.403.6100 - MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel situado na Rua Esquivel Navarro, nº 531, apto. 54 C, São Paulo, SP, com a manutenção da autora na posse do bem. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de promover a venda do imóvel a terceiros bem como seja obstada a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 25/11/2008, adquiriu o imóvel supra mencionado financiado pela CEF. Aduz, porém, que houve o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, por meio de procedimento que considera ilegal. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial por meio da Lei nº 9.514/1997, ante a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o descumprimento das formalidades previstas na referida lei. É o relatório. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 23. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, considere-se que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, em 25/11/2008, sendo que, em 03/03/2011, foi consolidada, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), a propriedade do imóvel em comento, conforme se verifica do documento de fls. 36/40. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Deveras, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são

incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, no que se refere à eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial, reputo ausente, de pronto, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu em 03/03/2011, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 03/02/2012. Por fim, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, em caso de inadimplência do devedor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação bem como trazer aos autos cópia integral de todos os documentos referentes ao procedimento extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. Intimem-se.

0001949-53.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº 0011146-96.1993.403.6100 apontado no termo de prevenção de fls. 93. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARCOS GALANTIER DAGOSTINI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre novembro de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização integral, abrangendo, inclusive, a remuneração da carteira do Fundo. Sustenta o autor, em síntese, que é participante pessoa física de plano de previdência complementar e efetuou, no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, contribuições para a entidade CITIPREV - Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos da Lei 7.713/88. Afirma que, em razão da finalização do período de acumulação, aliada à alteração da sistemática de tributação imposta pela Lei nº. 9.250/95, tem receio de sofrer, quando do resgate parcial dos recursos e recebimento dos benefícios de aposentadoria, nova incidência do imposto de renda sobre as contribuições que foram realizadas no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995. Ressalta, outrossim, que a entidade de previdência privada, com base em parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, reconhece a isenção do

imposto de renda apenas sobre o montante de R\$ 52.987,27, quando o correto seria o reconhecimento da isenção sobre a quantia total aportada no período de novembro de 1989 a dezembro de 1995, integralmente atualizada, que representava em dezembro de 2011, o valor de R\$ 1.194.884,48. Requer, assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, consistente na incidência de imposto de renda sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas ao plano de previdência complementar entre novembro de 1989 a dezembro de 1995 e sua correção monetária e atualização integral, inclusive, com a remuneração da Carteira do Fundo. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Com efeito, o autor requer a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, na modalidade fonte ou na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo autor (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre novembro de 1989 a dezembro de 1995. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78 previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Outrossim, nos termos do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Além disto, o referido Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Por sua vez, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Já o artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Nestas circunstâncias, o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Entretanto, o artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Em 1999 foi editada a Medida Provisória nº 1.851, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Diante deste panorama, conclui-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Por outro lado, não há que se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. Destarte, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: a) relativo às contribuições feitas

no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; b) referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista a planilha de fls. 28/32, emitida pela CITIPREVI, indicando o montante relativo às contribuições realizadas pelo autor no período de 1989 a 1995, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 28/32), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado CITIPREVI, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. COM URGÊNCIA, oficie-se ao CITIPREVI, para que retenha a importância correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos às contribuições efetuadas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 28/32), transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 28/32, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cite-se. Intimem-se.

0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 27. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como informe desde quando encontra-se inadimplente com as prestações do referido contrato. Cumprida a determinação supra pela autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos a procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, providencie a juntada de cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos 2007.61.00.027969-5 e 2008.61.00.002754-6, respectivamente da 7ª e 25ª Varas Federais, apontados no termo de fls. 90/96. Em relação aos demais feitos não se verifica relação de prevenção, posto que os objetos são distintos. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto apontado na presente demanda para corrigir o nº do Processo Administrativo para 48611.001014/2006-82, conforme documento de fls. 40. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a correção do pólo passivo, na medida em que a Secretaria da Receita Federal de São Paulo não tem personalidade jurídica própria. Verifico não haver relação de prevenção com o feito relacionado à fl. 181 dos autos, posto que distinto o objeto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021637-35.2011.403.6100 - KASAHARA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a decisão de fls. 97/98 para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal à autora para que dê efetivo cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se a

matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0002009-26.2012.403.6100 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, presente no pólo passivo da lide, não possuiu foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não pode a pretensão da parte autora ser apreciada neste Juízo. Neste sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta sorte, considerando, ainda, estar ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, para regular processamento, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 3143

MONITORIA

0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Fl.124 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 181, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal- CEF o despacho de fls. 121, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos.Int.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da corré PENELOPE ALVES DOS SANTOS com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Mantenho o despacho de fl.99 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0007610-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENYS LUIZ GARGANO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008381-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL RODRIGO ANDRADE FORTE

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 58, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0011319-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL PAULINO GARCIA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0011613-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007082-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ANTIQUEIRA FERREIRA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER) Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição e documentos de fls. 2582/2667, notadamente acerca do pedido de dispensa da prova pericial requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA (SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 167 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono da parte AUTORA comprove o efetivo cumprimento do art. 45 do CPC. Int.

0014123-31.2011.403.6100 - IRENILDES SILVA CEDRO (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 59/60 - Preliminarmente, apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a necessidade da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Face ao lapso de tempo decorrido, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls. 594. Int.

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 -

GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015016-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.165.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007457-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 88.Após, voltem conclusos.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.48, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009744-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE APARECIDA PINTO LEITE

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015237-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARY DOS SANTOS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021407-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIOLA SANTOS

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018428-92.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO REIS ROSANA DE CASTRO X ADELINO MIGUEL ALVES X LUZIA DOS SANTOS ALVES

Indefiro o requerido à fl.71, tendo em vista que todas as diligências não foram efetuadas, considerando a não localização do correquerido JOSÉ ANTONIO REIS ROSANA DE CASTRO e o alegado óbito do correquerido ADELINO MIGUEL ALVES.Dessa forma, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1843

MONITORIA

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Fl. 321: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial às fls. 11/25, mediante a substituição por cópia simples. Providencie a CEF a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 2681/2693, intime-se o coautor Aparecido da Silva para que se providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidão de óbito da Srª Neuza Mazoni da Silva, bem como informe acerca de abertura de inventário.Com a manifestação, venham os autos conclusos para a adequação do polo passivo e posterior intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial (fls. 2633/2679).Int.

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO X SIDNEY RODRIGUES(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareçam os autores José Paulo Abate, Patricia Malange Abate, Maurício Moraes de Souza, Mercia Maria Pinto e Paulo Cesar da Silva o cumprimento da determinação de fls. 130, item II, conforme a decisão de fls. 121 e verso, tendo em vista a retirada dos documentos de fls. 40/102 (fl. 135), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051976-31.1998.403.6100 (98.0051976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038895-15.1998.403.6100 (98.0038895-8)) MARCIA FIORILLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022121-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2)) FRANCISCO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X EXPRESSO KIMAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A

X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI E RJ096690 - PEDRO SOARES MACIEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Chamo o feito à ordem. Verifico que além do BACEN, a presente ação foi proposta também em face de duas pessoas jurídicas de Direito Privado, a saber: i) MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA - a gestora dos Fundos de Investimento - que, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 330/635); e ii) e o Banco Marka S/A - Administrador dos Fundos de Investimento - que somente foi citado depois de preso e repatriado o seu representante legal (Salvatore Alberto Cacciola), em relação a quem não foi observada a regra do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Ademais, quando citadas, ambas as empresas já não mais existiam, vez que seus respectivos CNPJs já se encontravam na situação BAIXADA, consoante extratos em anexo. Assim, manifestem-se os autores acerca de tais circunstâncias, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017933-29.2002.403.6100 (2002.61.00.017933-2) - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES E SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 442/443. Incumbe ao autor, ora exequente, apresentar memória de cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 475-B do CPC. Ademais, conforme preceitua o art. 730 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, citar-se à a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias.... Assim, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo acima referido. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7) - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)
Fls. 278/279: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 365), intimem-se os corréus, CEF e Brooklyn Empreendimentos S/A, para que cumpram, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada na r. sentença de fls. 174/182, mantida pelo TRF 3ª Região (fls. 289/298), no tocante à liberação da hipoteca dada em garantia do aludido financiamento, sem ônus para os mutuários. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010143-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007929-0)) BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 1153/1157. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0026789-14.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034764-4)) ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 396/402, falece ao Juizado Especial Federal competência para processar e julgar o presente feito. Isso posto, reconsidero a r. decisão de fl. 162 que determinou a remessa dos autos àquele Juízo. Assentada tal premissa, considerando a mencionada retificação do valor da causa, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento da complementação do valor atinente às custas iniciais ou, se for o caso, a necessária declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a análise da alegação de alienação mental constitui pressuposto indispensável para a solução da lide (concessão de aposentadoria com proventos integrais), a cautela recomenda sejam os autos remetidos ao Parquet Federal para eventual manifestação nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima exposto, encaminhe-se, com as homenagens de estilo, cópia desta decisão para o Gabinete da Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello, onde se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento registrado sob o nº 007802-15.2009.403.0000. Int.

0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais, nos termos do art. 454 caput c/c parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017296-63.2011.403.6100 - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 123/133) bem como acerca da petição de fls. 134/137. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002033-54.2012.403.6100 - EDUARDO ARANTES BORGES(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X ROMA INCORPORADORA E ADM DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc. Esclareça a parte autora a propositura desta ação em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, eis que da análise da documentação apresentada às fls. 23/24, verifico que não há sequer o registro do contrato de financiamento celebrado com a empresa pública federal. Ademais, providencie a juntada aos autos do(s) contrato(s) celebrado(s) entre as partes, referentes ao imóvel em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 234/235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo executado, para que dê cumprimento à determinação exarada às fls. 232/233. Após, com a juntada da documentação solicitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)) JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos da ação ordinária n. 0010340-27.1994.403.6100. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 118. Int.

0038895-15.1998.403.6100 (98.0038895-8) - MARCIA FIORILLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009596-56.1999.403.6100 (1999.61.00.009596-2) - FRANCISCO FERNANDES(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X BANCO MARKA S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X MARKA NIKKO ASSETS MANAGEMENT(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Aguarde-se manifestação da parte autora nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.022121-6, em apenso, para apreciação conjunta da matéria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 316/323, da União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EVANOR TRAJANO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANOR TRAJANO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada pelo Banco Mercantil às fls. 331/334, para requeira o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Fls. 424/431: Considerando que nas declarações de Imposto de Renda dos executados, juntadas às fls. 364/418, o exercício de 2011 ainda não estava disponível, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações dos coexecutados.Sem prejuízo, expeça-se ofício a Itaú Administradora de Consórcios Ltda, para os fins solicitados pela CEF, no último parágrafo de fl. 425.Quanto ao pedido de penhora do veículo descrito à fl. 425, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 433).Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1844

MANDADO DE SEGURANCA

0001522-56.2012.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A - FILIAL AGUDOS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DO INCRA, por meio do qual a impetrante visa obter a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no prazo de 15 dias.Brevemente relatado, decido.Depreendo consentâneo, no caso vertente, aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor sedimentar o quadro em exame para a análise do fumus boni iuris. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pela impetrante, haja vista que não há nos autos documentos que comprovem os motivos pelos quais o processo administrativo objeto do presente feito se encontra paralisado.Ademais, também não há nos autos elementos que comprovem o atual andamento da Ação de Desapropriação, o que enseja a oitiva da autoridade impetrada para mais bem concretizar a questão posto nos autos.Além disso, no tocante ao periculum in mora, verifico que, a princípio, a impetrante não logrou comprovar risco concreto. Os próprios fatos por ela suscitados para lastrear a urgência invocada não restaram devidamente demonstrados.Posto isso, oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Todavia, para tanto, deverá a impetrante trazer aos autos, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, a devida contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, oficie-se.Saliento que juntamente com as informações a autoridade impetrada deverá trazer aos autos a atual situação da Ação de Desapropriação que paralisou o Processo Administrativo objeto do presente mandamus.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0001649-91.2012.403.6100 - CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 6213.0102357-41 recebeu o protocolo de nº 04977.013250/2011-94. Afirma que protocolizou o pedido em 22 de novembro de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para poder alienar ou dar em garantia. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 21/26 e 28/30, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio

da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 60 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.013250/2011-94, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001889-17.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0046455-57.1988.403.6100 (88.0046455-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO X MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO (SP032019 - CID JOSE PUPO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Diante da certidão de fls. 588, republique-se o despacho de fls. 584, para ciência da autora. Verifico que a esposa do requerido, MARIA RITA RODRIGUES CUNHA JUNQUEIRA FRANCO, RG n. 3.264.147, também é parte dos autos, apesar de não constar do polo passivo do feito. Assim, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Primeiramente, apresente o advogado subscritor das fls. 585/587 instrumento de mandato que lhe outorgue poderes para atuar nos autos. Após, apreciarei o pedido de fls. 585/587. Int. Fls. 584: Apesar de o requerido ter apresentado a certidão de fls. 582, a fim de atender ao determinado no artigo 34 da Lei de Desapropriações, verifico que o citado artigo não foi atendido. O requerido deixou de juntar aos autos certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, bem como a certidão de inexistência de débito nos âmbitos estadual e municipal. Assim, providencie o requerido as certidões supracitadas, no prazo de 20 dias. Determino, ainda, à autora, que apresente, no mesmo prazo acima assinalado, as cópias necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP105281 -

LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Às fls. 587/636, a autora apresenta nova planta e memorial descritivo. Intimados os réus a se manifestarem, alegam que, de acordo com a nova documentação apresentada, o terreno que a autora pretende usucapir invade área non edificandi e pedem que os autos sejam remetidos ao perito Roberto Rochlitz, já nomeado nos autos, para esclarecer tal questão. Defiro a remessa dos autos ao perito ROBERTO ROCHLITZ, que terá o prazo de 30 dias para esclarecer se parte da área que autora ocupa, a partir dos documentos de fls. 587/636, invade área non edificandi. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, por informação de secretaria, a se manifestar, no prazo de 10 dias. Int.

0005203-68.2011.403.6100 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
A autora, às fls. 119, apresenta parte do carnê de IPTU, pretendendo atender a totalidade do determinado às fls. 97. Ocorre que o documento apresentado não atende aos fins determinados. É que dele não constam os dados do imóvel, tais como área útil, fração ideal, o valor venal e o nome do proprietário, mas, tão somente, o endereço do imóvel. Assim, determino à autora que apresente a capa do carnê do IPTU, em que conste as informações supracitadas. Verifico, ainda, que a autora intimada a indicar os confinantes do imóvel que pretende usucapir, que se localiza no 1º andar, apt. 13, informa às fls. 31, dados dos moradores dos apartamentos de ns. 41 e 104. Ora, não me parece que os apartamentos indicados sejam confinantes da unidade 13. Diante disso, determino também à autora que retifique a informação prestada às fls. 31. Alega, ainda, a autora, em sua manifestação de fls. 99/121, que a venda do imóvel informada pela CEF não ocorreu, vez que na certidão do cartório de registro de imóveis não consta a venda. Esta afirmação não pode prevalecer sem que reste devidamente comprovada, o que não é o caso. Assim, determino à autora que requeira o que de direito quanto a Sonia Teresa Alface de Aragão. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0018949-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018949-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X TERESA SARAIVA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0018949-81.2003.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: TERESA SARAIVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TERESA SARAIVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 3.485,62, referente ao contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF n.º 1073, firmado em 11.10.01. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada. A autora pediu a desistência da ação, às fls. 116. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 116, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0024953-32.2006.403.6100 (2006.61.00.024953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GEOSCIENCE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME. X JOSE ROBERTO FORTINA
Fls. 292/294: Nada a decidir, haja vista a sentença de fls. 283/285. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010245-40.2007.403.6100 (2007.61.00.010245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW
Fls. 190: Primeiramente, apresente a autora instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor da petição supracitada para representá-la nos autos, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0026615-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE PERIDES AKAISHI
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

Tipo CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0006196-19.2008.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: ROBSON DE SOUZA POTER, HELTON SANCHEZ FREITAS, IVANIR TEIXEIRA POTER E CELIA MARIA SOUZA POTER26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ROBSON DE SOUZA POTER E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.526,14, atualizado até 20/02/2008, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0249.185.3785-75. Os corréus Ivanir e Célia foram intimados para o pagamento do débito às fls. 48/50. Os corréus Helton e Robson foram intimados às fls. 62 e 124. Os corréus Robson, Ivanir e Célia opuseram embargos às fls. 129/152. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 162/170. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos corréus Célia, Ivanir e Robson às fls. 173. Intimadas, as partes, a se manifestarem acerca do interesse em realizar audiência de conciliação, os requeridos Robson, Ivanir e Célia se manifestaram requerendo a sua realização. A CEF não se manifestou (fls. 176). Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista o silêncio da CEF, bem como por ser de direito a matéria tratada nos autos (fls. 177). Em face dessa decisão, foi interposto agravo retido (fls. 179/188). A CEF apresentou contra-minuta ao agravo às fls. 191/193. Foi proferida sentença rejeitando os embargos (fls. 199/204). Os réus apelaram às fls. 212/226 e 234. Às fls. 273 e 275/280, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, apresentou o acordo firmado e requereu a extinção do feito. Intimada, a parte ré se manifestou desistindo da apelação apresentada e concordando com o pedido de extinção da autora. Foi certificado o trânsito em julgado às fls. 282. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF comprovou que foi realizado um acordo entre as partes, por meio do qual se estabeleceu a forma de pagamento, pela executada, do valor do débito objeto desta fase de cumprimento de sentença (fls. 276/280). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sentença e do acórdão de fls. 125v., apresente a autora memória de cálculo de acordo com o quanto neles determinado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003013-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO BARARUA SANTOS(AM005593 - JOAO BOSCO DE ANDRADE COSTA)

Recebo os embargos de fls. 52/54, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 52/54. Int.

0005081-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO MOURA SOUSA
Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 48/60v., suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 48/60v. Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Fls. 50. Defiro o prazo improrrogável de 20 dias requerido pela CEF, devendo, ao seu final, apresentar o endereço atualizado do requerido. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 46, permanecem válidas para este. Int.

0017052-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LUIZ CARLOS BEGLIOMINI

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0017052-37.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS BEGLIOMINI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra JOSÉ LUIZ CARLOS BEGLIOMINI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.878,90, referente ao contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa), firmado em 09/12/2009. O réu foi citado, às

fls. 70/71. Às fls. 63/66, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo o réu liquidado o débito objeto da demanda. Requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 63/66, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, 26 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0020966-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0020966-12.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.107,50, referente aos contratos ns. 01000025851, 83172, 83253, 85388, 86430, 87836, 88131, 89537 e 91272.A autora informou, às fls. 64, que as partes realizaram acordo e pediu a extinção do feito, apresentando os comprovantes de pagamento, às fls. 66/82.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 64, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e os réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 17 de janeiro de 2012.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002452-55.2004.403.6100 (2004.61.00.002452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNICA TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X RUTE CABRAL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
Tendo em vista que o depositário do bem penhorado é o executado, bem como que ele está sendo representado por advogado, deixo de expedir mandado de intimação pessoal acerca do levantamento da penhora, posto que a sua intimação já se fez por publicação.Infome o executado se a penhora de fls. 71 foi registrada no imóvel penhorado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA
Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 370, 373, 385v. e 398v., requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito quanto a citação dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0035015-97.2007.403.6100 (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA
Analisando as pesquisas apresentadas pela exequente às fls. 311/360, verifico que foi localizado veículo de propriedade da executada ETELVINA, que não satisfaz o crédito buscado, vez que, além do seu baixo valor, também sobre ele recai penhora.Diante disso, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados, requerida pela exequente às fls. 374/375.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 252, devendo apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Diante do silêncio da executada/depositária dos bens penhorados, defiro, neste momento, a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, na proporção de 20% sobre o valor atualizado do débito.Apresentados os cálculos pela exequente, intime-se pessoalmente a executada dos termos desta decisão, devendo, ainda, a CEF requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO
Fls. 197: Indefiro a expedição do alvará de levantamento requerida, vez que a advogada indicada como beneficiária não possui poderes para receber e dar quitação, conforme se extrai do substabelecimento de fls. 178. Defiro, no entanto, a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores bloqueados às fls. 192. Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 192), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu o valor transferido. Intimem-se o procurador da CEF a retirar o alvará de levantamento a ser expedido. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 93/94, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade das executadas, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 62/64, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0015783-60.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO X IARA SPADA BONDIOLI DE SOUZA NOTO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça e das cópias de fls. 73/75, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0019130-04.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0019130-04.2011.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADO: HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., pelas razões a seguir expostas: Alega, o exequente, que firmou contrato de Franquia Empresarial - CFE com a requerida, com a finalidade de outorgar à franqueada, o direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora. Afirma que a executada deve proceder ao acerto de contas quinzenalmente, depositando na conta corrente da ECT, todo o numerário recebido pela prestação de serviços postais, bem como a venda de outros produtos. Contudo, continua, o executado deixou de prestar contas das quinzenas compreendidas no período de junho/2011 a setembro/2011. Alega que notificou administrativamente o executado para que este efetuasse o depósito de tais valores, não tendo obtido resposta. Pede que o executado lhe pague a quantia de R\$ 198.389,06, devidamente atualizada a partir de cada quinzena vencida. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, o exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face do executado, em razão do Contrato de Franquia Empresarial - CFE, firmado entre as partes, de acordo com o qual foi pactuado o repasse de arrecadação quinzenal à ECT, nos termos das cláusulas sexta e sétima (fls. 17/48). Além disso, traz aos autos um Demonstrativo Financeiro, contendo valores que, segundo alega, são devidos pelo requerido (fls. 49/72). Saliento que tal demonstrativo está assinado por Bretts P. da Rocha Pita, que não consta no contrato de Franquia, ou mesmo nos seus Aditamentos. Traz, ainda, notificações de cobrança administrativa referente ao montante da dívida (fls. 73/79). Foram estes os únicos documentos trazidos aos autos pelo exequente, a fim de comprovar seu suposto direito. Assim sendo, inexistente título hábil para fundamentar a

presente ação de execução de título extrajudicial, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES E SÚMULA 233 DO STJ. ARTIGO 618, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PREJUDICADO. 1. (...) 4. O artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que é nula a execução, se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, trata de matéria de ordem pública, que apesar de não ter sido ventilada nos presentes embargos, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer grau de jurisdição, pois a ausência de título executivo, como na espécie, resulta em falta de interesse processual do credor para o pedido de execução, acarretando, inexoravelmente, a carência da ação executiva. 5. Carência da ação executiva reconhecida de ofício. Recurso da Caixa Econômica Federal prejudicado. (grifei) (AC 97030377491, Turma Suplementar da Primeira Seção do TRF da 3ª Região, j. em 10.2.10, DJF3 de 11.3.10, pág. 1153, Relator JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019758-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA GODINHO GARCIA

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 312, determino o seu desbloqueio, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 310. Int. Fls. 310: Defiro à autora o pedido de fls. 309, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. No entanto, indefiro diligências junto ao Renajud, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0024102-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 197v., indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012935-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE

Pede o requerido, às fls. 104, que o cumprimento da liminar seja postergado para momento posterior à sentença ou

que seja deferido o prazo de 90 dias para desocupação do bem. Intimada a se manifestar, a autora informa a impossibilidade de acordo e pede a desocupação do imóvel. Diante do quanto informado pelo autor e do lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 104 até a presente data, sem que as situações que determinaram o deferimento da liminar tivessem mudado, expeça-se mandado liminar de reintegração posse. No entanto, primeiramente, deverá a autora fornecer os meios necessários à desocupação do imóvel, no prazo de 10 dias. Int.

0022233-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HERIKA CRISTINA BORGES

Vistos, etc. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERIKA CRISTINA BORGES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a natureza do pedido de medida liminar postulado, entendo pertinente o exame do pedido após a vinda da contestação. No prazo de defesa a ré poderá apresentar proposta de acordo para quitação dos débitos vencidos. Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0013235-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013235-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0013235-72.2005.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DILMA FÁTIMA FERREIRA BOGACIOVAS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DILMA FÁTIMA FERREIRA BOGACIOVAS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 8.062,98, referente a contrato de adiantamento a depositante. A ré foi citada, de acordo com a certidão de fl. 116. A autora pediu a desistência da ação, à fl. 117. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado à fl. 117 e tendo em vista que não decorreu o prazo para resposta, nos termos do artigo 267, 4º, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017185-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a apelação de fls. 1273/1285, apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Pede o requerido PAULO CESAR que seja certificado o trânsito em julgado, vez que o Ministério Público Federal não apelou do quanto decidido relativamente a ele. Indefiro o pedido, haja vista o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 1273/1285. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

USUCAPIAO

0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo de 20 dias, sendo que os autos ficarão à disposição dos autores pelos 10 primeiros dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Recebo a apelação da CEF de fls. 208/220 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 81, para que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias. Indique, ainda, à autora, no mesmo prazo supracitado, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia a penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004553-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA(SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO)
Recebo as apelações de fls. 73/79 e 83/103 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA
Deixo de apreciar a petição de fls. 65, tendo em vista a manifestação de fls. 41/64. A parte autora, às fls. 41/64, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0016116-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA RENY LINDA PEREIRA(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)
Recebo os embargos de fls. 41/56, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 41/56. Int.

0017088-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA PAIXAO
Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD para localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0023223-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER EDUARDO REQUE SANTIVANEZ
Proceda, a CEF, ao recolhimento complementar das custas iniciais, no valor de R\$ 2,55, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 155/163, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na sua execução. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)
A exequente às fls. 203, requer expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção da declaração de Imposto de Renda do executado, bem como a juntada das pesquisas de bens em nome do executado, porém, nenhuma comprovação de diligência apresentou. Assim, indefiro, por ora, a expedição do ofício e determino à CEF que apresente as diligências realizadas para obter informações acerca dos bens do executado, no prazo de 10 dias. Int.

0015477-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP106699 - EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA

Fls. 117: Primeiramente, apresente a exequente instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor da petição supracitada para representá-la nos autos, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Fls. 286: Primeiramente, apresente a CEF instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor da manifestação supracitada para representá-la nos autos, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

A exequente, às fls. 266/339, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a CEF requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 88/89, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4) - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da inércia do Banco do Brasil certificada às fls. 441v., determino que cumpra o determinado no despacho de fls. 441, apresentando o original do alvará de levantamento n. 1877123 e requerendo o que de direito quanto à expedição do alvará de levantamento. Int.

0015483-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DINAH DA COSTA CURY

Defiro a parte autora o pedido de fls. 181, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros das requeridas e defiro, ainda a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475J do CPC. No entanto, indefiro diligências junto ao RENAJUD, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4567

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X CAIO CESAR VICENTE(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

No que tange ao acusado FRANCISCO SANTOS GOMES REIS, expeça-se novo mandado de intimação, com urgência, fazendo constar o novo endereço do acusado declinado à fl. 2882, a fim de que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, dando-lhe ciência de que, findo esse prazo, será nomeada a DPU para representá-lo e apresentar a referida defesa. Sem prejuízo, cobre-se a devolução da Carta Precatória 14/2012, independente de cumprimento. Quanto ao acusado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, tendo em vista as certidões de fls. 2737-vº e 2838/2850, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de citá-lo, para que apresente defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se ao DIRD solicitando informações acerca de eventual prisão do réu em algum estabelecimento prisional. No que se refere ao item 2 da manifestação ministerial de fls. 2875/2876, mantenho o indeferimento pelos motivos já expostos às fls. 2601/2606. DEFIRO, no entanto, o compartilhamento do material decorrente do monitoramento realizado na denominada Operação Crédito Fácil, nos termos requeridos pelo MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos nº 0000806-14.2011.403.6181 ao MPF para as providências necessárias à efetivação das diligências elencadas às fls. 2551/2556. Saliento, por oportuno, que o sigilo do material colhido em operações policiais como esta se refere à sua divulgação indiscriminada, vez que acobertado por sigilo, o que, a meu ver, não abrange seu compartilhamento com outros órgãos públicos, desde que o MPF utilize-os criteriosamente e com comunicação a este Juízo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 0000806-14.2011.403.6181, certificando-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1236

CARTA PRECATORIA

0000632-68.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X AIRTON TELLES MENDONCA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
FICA A DEFESA DA TESTEMUNHA INTIMADO DE QUE DEVE COMPROVAR O IMPEDIMENTO ALEGADO.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4963

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012057-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-44.2010.403.6181) GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Fls. 114/115: indefiro o pedido da defesa, uma vez que a citação deve ser pessoal ou por edital. Para a citação pessoal, fica facultado à defesa apresentar o denunciado o qual ainda não foi localizado. No mais, fica o defensor ciente de que eventuais petições que não tratem de pedido de liberdade deverão ser dirigidas aos autos em que o acusado foi denunciado (0013359-93.2011.403.6181), devendo, para tanto, regularizar sua representação processual naquele feito.

Expediente Nº 4988

INQUERITO POLICIAL

0011636-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELIAS SOARES DA SILVA(SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

O acusado foi preso em flagrante e denunciado pelo crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Desde o início verificou-se não haver internacionalidade na conduta, contudo, a decisão de fls. 65/67 reconheceu a competência por conexão com a Operação Semilla, em curso nesta Vara. Efetivamente a prisão ocorreu em cumprimento de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão expedidos por este Juízo. Ocorre que o réu ELIAS não foi denunciado no bojo daquela Operação, tendo havido expedição de Alvará de Soltura e arquivamento do feito em relação a ele. Portanto, se havia indícios de conexão no início da ação, hoje esses indícios se dissiparam. Não é possível falar em conexão sem ter havido denúncia ou sequer prosseguimento das investigações em relação a ELIAS em outro feito de competência federal. Nessa medida, não havendo indícios de internacionalidade nem qualquer conexão que justifique a permanência do feito nesta Justiça Federal, DECLINO da competência para a Justiça Estadual e determino a remessa imediata dos autos. Ciência às partes.

Expediente Nº 4990

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000791-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-93.2011.403.6181) GEOVANA GREVE(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para compra do bem, assim como para esclarecer a razão pela qual o mesmo se encontrava guardado na residência do investigado.

0000792-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013359-93.2011.403.6181) JOCIANE CRISTINA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para comprovar a origem lícita do valor que mantinha guardado na residência, bem como daquele utilizado para compra do veículo.

Expediente Nº 4991

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000834-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) SINISA PIVNICKI(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva decretada em desfavor de SINISA PIVNICKI, em medida cautelar diversa. Fundamenta seu pedido alegando que requerente é primário, tem residência fixa, além de ter colaborado em todos os atos praticados até o momento, bem como em razão de não se tratar de indivíduo perigoso (fls. 02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 07/09). Decido. O pedido deve ser indeferido. A prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 01 de julho de 2011, nos autos nº 0006484-10.2011.403.6181, nos seguintes termos: Para TODOS os indiciados abaixo relacionados, a prisão se impõe como conveniência da instrução criminal. Isso porque, em se tratando de organização criminosa exercitada em formato ordenado e estruturado se faz necessária a segregação dos principais agentes, para que a atividade delituosa tenha um fim. O fato da denúncia trazer indícios fortes de uma grande organização criminosa, bem escalonada, organizada com hierarquia, financiamento financeiro externo, materiais, bens móveis e imóveis faz com que a prisão preventiva neste momento também auxilie na não destruição de provas e evasão do país. O contato dos denunciados estrangeiros no exterior e a facilidade com que entram e saíam do país nos dois anos de investigação demonstram que isso é muito fácil para eles uma vez em liberdade. Outrossim, para conseguir a saída fazem uso de inúmeros documentos falsos, como observado na denúncia e alguns casos em que já houve flagrantes. Neste aspecto, bem ponderou Alexandre Camanho de Assis: ... a organização criminosa figura como componente significativo naquilo que hoje denomina-se macrocriminalidade. Assim, ao se avaliar a necessidade de decretação da preventiva, este aspecto deve ser preponderante; afinal, é a atuação articulada e coesa do grupo criminoso que afronta o direito constitucional à segurança pública. Também para resguardar a aplicação da lei penal se faz necessária a segregação dos indiciados relacionados, já que demonstraram ser inteligentes e organizados, sendo fácil para eles evadirem-se do distrito da culpa. Mais fortes ainda são os argumentos de prisão em relação aos detentores de valores financeiros e poderes de influência e articulação, a saber: Goran Nestic, Janko Bacevic, Zoran Aleksic, Sinisa Pivnicki e Boris Perkovic. (grifo meu) Em face dos próprios fundamentos da decisão acima transcrita fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do requerente acarretaria. Além disso, como bem acrescentou o Ministério Público Federal, o requerente não apresentou folhas de antecedentes, de maneira a comprovar bons antecedentes, tampouco juntou prova de que possui residência fixa. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração, como ressaltado pelo Ministério Público Federal. Nessa medida, indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em medida cautelar diversa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL

0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVAN DOS SANTOS SOARES (SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X JONATHAN ROCHA FEITOSA (SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN A MAJID SAMARA) X WILLIAM ALVES DA SILVA

Intime-se o defensor constituído pelo acusado JONATHAN ROCHA FEITOSA, pelo diário eletrônico para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o acusado WILLIAM ALVES DA SILVA não apresentou sua resposta à acusação, tendo decorrido seu prazo para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, intimando-se-a de sua nomeação bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL

0101812-94.1993.403.6181 (93.0101812-8) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ACIOLI DOS SANTOS

NETO(SP019499 - CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X VANDELSON LIMA DE CARVALHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

ALFREDO ACIOLI DOS SANTOS NETO e VANDELSON LIMA DE CARVALHO, qualificados nos autos, foram condenados pela prática dos crimes capitulados nos art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal e 3º, alínea a, e 6º, da Lei Federal nº 4898/65. Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto, mas dado parcial provimento ao Recurso Especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição, relativamente ao delito de abuso de autoridade. O trânsito em julgado do V. Acórdão deu-se em 21 de junho de 1999. Os autos foram baixados do C. STJ, sendo expedido mandado de prisão aos 12 de outubro de 2000. Posteriormente a decisão a fl. 3950 determinou a expedição de contramandado de prisão (fl. 3951), constatada a possibilidade de prescrição de pretensão executória. Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença foi parcialmente reformada pelo V. acórdão proferido pelo C. STJ no recurso especial, impondo aos réus a pena de 06 (seis) anos de reclusão, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso III, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em doze anos. Verifica-se, no caso em tela, que entre a data da publicação do trânsito em julgado do acórdão aos 21 de junho de 1999 até a data atual decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados ALFREDO ACIOLI DOS SANTOS NETO e VANDELSON LIMA DE CARVALHO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação dos acusados como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008003-98.2003.403.6181 (2003.61.81.008003-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SANDRO CICCOTTI RASGA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA)
SANDRO CICCOTTI RASGA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, na qualidade de sócio gerente da empresa Anchieta Eventos Ltda, CNPJ nº 02.347.989/0001-30, seria o responsável pela omissão de registro de rendimentos e receitas na contabilidade referentes ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, o que teria ocasionado a redução e supressão de tributos. Lavrados os autos de infração e imposição de multas e constituídos créditos tributários nos valores de: R\$ 149.291,06 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e seis centavos), visto que o recurso administrativo interposto pelo contribuinte foi julgado improcedente. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2010 (fl. 214). A fls. 232 consta sentença proferida nos autos da ação penal nº 0004059-78.2009.403.6181 que reconheceu o bis in idem com relação ao presente feito. A defesa prévia consta a fls. 286/291, na qual foi arguida, em preliminar, a inépcia da denúncia, bem como requerida a realização de prova pericial contábil. A decisão a fls. 303/305 refutou as alegações da defesa e determinou o prosseguimento do feito. Na fase instrutória acusado foi interrogado em audiência realizada em 1º de dezembro de 2011, sendo o registro feito em sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 313/315). Em seus memoriais de alegações finais (fls. 321/326) o Ministério Público Federal reiterou os termos da exordial e requereu a condenação do acusado. A defesa de Sandro Ciccotti Rasga (fls. 328/338) arguiu novamente a preliminar a inépcia da denúncia, consubstanciada na ausência de descrição da conduta do réu, conforme prevê o art. 41 do Código de Processo Penal. No mérito propriamente dito, argumentou da inexistência de dolo específico consubstanciado em prova da conduta ilícita do acusado, bem como qualquer demonstração por parte da fiscalização ou mesmo do Parquet Federal acerca do incremento patrimonial auferido, que aduziu necessário para a comprovação do enriquecimento sem causa e da lesão aos cofres públicos. Refutou a responsabilidade do acusado no que concerne à contabilidade da empresa, atribuindo tal função a pessoa, com formação técnica, contratada para fazer os referidos lançamentos contábeis. Requereu a oitiva da testemunha de defesa Ana Maria Moreira da Silva, arrolada a fl. 291, que alegou deverá ser ouvida por carta precatória. Pleiteou, ao final, o reconhecimento da preliminar suscitada e conseqüente declaração de nulidade do feito ou, alternativamente, pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos II, IV e V do Código de Processo Penal. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 223; 229/230 e 258/259), vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Reputo preclusa a produção de provas, notadamente a oitiva da testemunha arrolada na defesa prévia, que não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 1º de dezembro de 2011, visto que as Cartas Precatórias nº 386 e 387/11 expedidas para a Justiça Federal de Mauá/SP, para a citação e intimação do réu continham expressa determinação quanto à apresentação das testemunhas pela defesa. PRELIMINAR Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta

imputada ao réu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e correspondente Auto de Infração lavrado, bem como pelos Procedimentos Administrativos Fiscais anexos, a inserção de elementos inexatos e omissões nas declarações de renda da empresa Anchieta Eventos Ltda. referentes ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. O Réu admitiu ser responsável pela empresa no período em que detectados os problemas fiscais. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa não exclui a culpabilidade, à vista da inexistência de explicação convincente sobre as falhas detectadas nos bem instruídos procedimentos fiscais anexados. Ademais, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentar o réu eximir-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa ao contador. Não se afigura plausível a tese, porém, de que o contribuinte assine, às cegas, as declarações elaboradas por técnico; assim como não se vislumbra interesse do contador em alterar a base real de cálculo de tributo sem, ao menos, a concorrência de dolo eventual por parte do contribuinte. Também é comum, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a ilação segura de que SANDRO agiu com vontade livre e consciente de inserir elementos inexatos e omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO SANDRO CICCOTTI RASGA como incurso nas penas ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do CP. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Reconheço o direito de SANDRO CICCOTTI RASGA apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome de SANDRO CICCOTTI RASGA no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a folhas 262/264, que condenou SANDRO CICCOTTI RASGA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c o artigo 71 do Código Penal. O Parquet Federal alega obscuridade com relação aos valores que devem constituir o crédito tributário para fins de reparação dos danos causados pela infração. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a obscuridade apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito assiste razão ao**

Ministério Público Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. De fato a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal ao presente caso pressupõe a inclusão do valor devido a título de principal (imposto ou contribuição) acrescido dos juros de mora, visto que este é o valor do prejuízo sofrido pelo ofendido, no caso a União Federal na figura do Fisco, agente arrecadador. Nesse passo, ACOELHO os embargos lançados às fls. 266/268, para declarar a sentença proferida (fls. 262/264). Reconheço, outrossim, a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para fazer constar que a condenação do acusado é como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal, que passa a ter o seguinte dispositivo: DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO SANDRO CICCOTTI RASGA como incurso nas penas ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do CP. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Reconheço o direito de SANDRO CICCOTTI RASGA apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário (principal acrescido dos juros de mora), descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome de SANDRO CICCOTTI RASGA no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. DESPECHO DE FLS. 284 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 274/282, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0012089-10.2006.403.6181 (2006.61.81.012089-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOIA CARDOSO (SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado ANDRÉ DOIA CARDOSO. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o montante depositado, conforme guia juntada às fls. 157 em favor da favor da União, para o pagamento das custas processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL

0008151-96.2006.403.6119 (2006.61.19.008151-2) - JUSTICA PUBLICA X CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS (SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO (SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)

Em vista do teor do v. acórdão proferido no conflito de jurisdição nº 0030861-95.2010.403.0000/SP (fls. 964/969), encaminhem-se os presentes autos à e. Primeira Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP. Efetuem-se as anotações necessárias. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2229

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001345-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-55.2011.403.6181) MASSAO RIBEIRO MATUDA (SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Exceção de Suspeição formulada por MASSAO RIBEIRO MATUDA, com fulcro nos artigos

95 e seguintes do Código de Processo Penal, objetivando o reconhecimento da suspeição desta magistrada que julgou a Ação Penal n.º 0000273-55.2011.403.6181. Em síntese, alega o excipiente que o motivo pelo qual é oposta a exceção decorre do fato de após algumas horas do protocolo de seus memoriais foi proferida a sentença nos autos da Ação Penal n.º 0000273-55-2011.403.6181 (fls. 02/12). É relatório. DECIDO. De início, consigno ser tempestiva a presente Exceção uma vez que se deu no tempo devido, pois ainda que a legislação processual penal não tenha estipulado prazo fatal para sua interposição, o Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal - na dicção do artigo 3º do C.P.P. - em seus artigos 297 e 305, estatui o prazo de 15 dias para o seu oferecimento. In casu, devidamente respeitado este prazo pois a sentença foi publicada no DOEJF3R do dia 03/02/2012, às fls. 211/214. Inicialmente cabe consignar que a medida somente pode se voltar contra as condições pessoais do juiz, não do juízo, muito menos pela tomada de decisões fundamentadas, conforme, s.m.j., constitui o presente caso. Importante, mencionar que, de acordo com a doutrina e jurisprudência pacífica, os motivos legais de impedimento e suspeição estão elencados nos artigos 252 e 254 do C.P.P., constituindo rol taxativo. Feitas estas considerações, extrai-se da exordial que o excipiente alega a suspeição desta magistrada em razão da sentença na Ação Penal n.º 0000273-55.2011.403.6181 ter sido prolatada na mesma data em que protocolou os seus Memoriais. Não cabe a suspeição oposta pois desde que esta magistrada assumiu a jurisdição da 5ª Vara Federal Criminal tem respondido pela titularidade da Vara, sendo a única magistrada que responde pelos feitos da Vara (o Juiz Federal Titular estava convocado para auxiliar na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atualmente afastado por integrar o conselho do Conselho Nacional da Justiça), trabalhando nos feitos conclusos para sentença tanto à noite e manhãs quanto nos finais de semana. De igual modo esta magistrada tem envidado todos os esforços para cumprir as Metas do Conselho Nacional da Justiça, sem dispensar os cuidados necessários nos feitos com réus presos, além de observância dos prazos legais. Consigne-se, ainda, que esta magistrada sempre zelou pelos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal acerca da razoável duração do processo. Esta magistrada dispensa às partes, seja ao Ministério Público Federal ou à Defesa o mesmo tratamento. Anote-se que à medida que são apresentados os Memoriais em Ações Penais nesta fase processual, esta magistrada examina a peça processual e já vai trabalhando na futura sentença. Não só isto. Esta magistrada atuou em todo o processamento e instrução das ações penais derivadas da denominada Operação Deserto e em todo este tempo foi formulando a sua convicção. Diga-se a ação penal não se resume apenas nos memoriais, mas em toda a instrução criminal que, mesmo diante de meios adotados pela defesa que visaram atrasar a conclusão da instrução, foi concluída em menos de um ano. Jamais esta magistrada deixou de ler os Memoriais apresentados. Muito menos as 75 laudas dos Memoriais apresentados pelo excipiente comparado com Memoriais apresentados seja pelo Ministério Público Federal quanto por Defesa em ações penais que tramitam ou já tramitaram nesta vara, como é o caso das ações penais derivadas das operações Pian Ju, ventania e Chacal/Kroll, em que cada memorial girava em torno de 300 laudas, tendo sido esses processos julgados com igual presteza. Espanta os argumentos expendidos pelo excipiente uma vez que por ele foram impetradas diversas ordens de Habeas Corpus sob a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução. Por fim, cabe sublinhar que há mais de um ano esta Vara fecha a estatística mensal zerada, sem resíduos de feitos conclusos para sentença; Isto posto, não reconheço a suspeição argüida e, na forma do artigo 100 do Código de Processo Penal, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também, deixo de suspender o curso da ação principal porquanto já foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, esgotando a jurisdição desta magistrada na Ação Penal n.º 0000273-55.2011.403.6181. Arrolar como testemunhas, as seguintes pessoas: 1) Neide Francisca Ananias, Oficial de Gabinete desta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo; e 2) Carlos Eduardo Frota da Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão aos autos da Ação Penal n 0000273-55.2011.403.6181. Deverá também instruir o presente feito com cópia da sentença prolatada na referida ação. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1206

**ACAO PENAL
0007102-04.2001.403.6181 (2001.61.81.007102-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DANIEL MUSSA X**

HUGO GARCIA KROGER(SP058969 - OCTAVIO CESAR RAMOS E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Tópico final da sentença de fls. 901/908:....Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR CLAUDIO DANIEL MUSSA, argentino, filho de Jorge Mussa e Zulma Beatriz Alfonzo, nascido aos 12/01/1957 em Buenos Aires/Argentina, portador do RNE V114080-S e do CPF nº 154.330.478-81 pela prática do crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 e ABSOLVÊ-LO das demais imputações, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAFiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação mediana, pois o ilícito cometido pelo réu implicou abuso de confiança em relação à vítima Valdemy Manoel dos Santos e às autoridades financeiras que credenciaram a empresa Bird Turismo e Câmbio Ltda a operar câmbio de acordo com os representantes apontados pela empresa no contrato social. O réu CLAUDIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias do delito merecem especial reprimenda, pois sem o seu consentimento utilizou-se de pessoa humilde e analfabeta como laranja. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Nada há deliberar sobre a conduta social do réu. Fixo, assim, a pena base pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva.Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos:1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cuja natureza do trabalho e período de cumprimento (cujo máximo é o mesmo período da pena privativa suprafixada) será fixado pelo Juízo das Execuções Penais, facultando a aplicação do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal;2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Prejudicada, ainda, a aplicação do sursis, diante da substituição da pena restritiva de direito.DISPOSIÇÕES FINAISFixo o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pelo réu, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Transitado em julgado, lancem o nome das rés no Rol dos Culpados. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.Autorizo o réu a apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----

-----Tópico final da sentença de fls. 915 e verso:Ante o exposto, de ofício, corrijo a sentença quanto a este tópico, dada a ocorrência de erro material, devendo a pena culminada ao réu ser de 03 (três) anos, 06 (seis) meses, bem ainda o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.P.R.C.I. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0010661-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010661-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILSON ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X MILTON GIGLIOTTI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X JAIR JOSE GARCIA(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI E SP177072 - GRÁCIA MONTINI E SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X MARIO TAKASHI(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO AFONSO SENO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LUIZ CARLOS DEGASPERI X JULIO CESAR OLIVEIRA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X PAULO MARQUES(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES)
Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.(PRAZO PARA A DEFESA).

0007342-85.2004.403.6181 (2004.61.81.007342-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE MACIEL(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP260873 - WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARCIEL SILVA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Vistos.1. Torno sem efeito o despacho acostado à fl. 559.2. Intime-se o defensor do acusado Antonio Marcos da Silva, para, no prazo legal, apresentar razões de apelação das sentenças de fls. 528/540 e 547/548 e verso, haja vista que o réu manifestou seu interesse em apelar, conforme termo de recurso à fl. 558.

0012482-61.2008.403.6181 (2008.61.81.012482-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO(SP151442 - JOAO DOS REIS NETTO E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO) X ANA PAULA FRANCA RODRIGUES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Tendo em vista a informação acostada à fl. 553, comunique-se o Juízo de Direito da 2.^a Vara Judicial de Embu/SP, da desnecessidade da realização do ato deprecado, em razão da testemunha já ter sido ouvida na Comarca de Taboão da Serra/SP, na mesma condição. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7810

ACAO PENAL

0003204-36.2008.403.6181 (2008.61.81.003204-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA) X RITA DE CASSIA DANDRETTA

Tendo em vista o contido na cota ministerial de folha 427 intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que, querendo, colacione aos autos cópia das declarações de imposto de renda da sociedade empresária LEISER METAIS NOBRE LTDA. e do acusado referente aos anos calendários de 2002 a 2006. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7811

ACAO PENAL

0004523-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTANIR DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO E SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THIAGO PEREIRA SOUZA X CLAUDIO KYOTCHI NIMOTO X RICARDO MACHADO DA CONCEICAO(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA) X GABRIEL GEOVANE GONCALVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X IURI CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO)

Folhas 2212/2228: Ciência às partes da precatória juntada.Folhas 2210/2211: Nada a deliberar, sendo certo que o teor das interceptações telefônicas contidas nos autos 0011865-33.2010.403.6181 - Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico - será analisado quando da prolação da sentença.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1226

PETICAO

0007149-26.2011.403.6181 - CARLA LAURINO TEIXEIRA ALVES X JOAO ALEXANDRE PEREIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Indefiro o pedido de fls. 25/26, porquanto precluso o direito dos querelantes de arrolar testemunhas. Ressalto que o despacho de fl. 22 (terceiro parágrafo) diz respeito ao querelado. Intimem-se os querelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se as testemunhas arroladas à fl. 10 comparecerão na audiência designada para o dia 27 de março de 2012, às 14h30m, independentemente de intimação, justificando a necessidade de intimação destas pelo juízo, em caso negativo. Expeça-se o necessário para a intimação dos querelantes da audiência designada à fl. 22. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fl. 23.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001043-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-04.2008.403.6181 (2008.61.81.003135-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RICARDO SOARES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS) X ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que as defesas se anteciparam ao parquet na apresentação dos memoriais, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intimem-se para que ratifiquem ou não o teor das peças de fls. 345/352 e 353/358, em dois dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. (INTIMACAO PARA AS DEFESAS RATIFICAREM OS TEOR DOS MEMORIAIS APRESENTADOS - PRAZO: DOIS DIAS)

Expediente Nº 3616

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014955-54.2007.403.6181 (2007.61.81.014955-9) - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO FELICIANO PONTES(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDAS ÀS FLS. 150 - (...) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.150/150Vº:(...)Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 148/149 e declaro extinta a punibilidade do investigado ALUIZIO FELICIANO PONTES(RG 24.516.157-0/SSP/SP, nascido aos 12/10/1951, filho de Manoel Feliciano Gomes e Luzia Madalena de Pontes), em relação aos fatos delitivos tratados nestes autos.2 - Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações.3 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4 - Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre os bens apreendidos no feito (ff.13/14), bem como a fiança recolhida (ff.11 e 37). 5 - Sem prejuízo, oficie-se ao 47º Distrito Policial de São Paulo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio da guia de depósito da fiança paga pelo investigado Aluizio Feliciano Pontes. Instrua-se com cópia de ff.09/11 e 35/37.(...) (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA SENTENÇA PROFERIDA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2193

ACAO PENAL

0004825-49.2000.403.6181 (2000.61.81.004825-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO E SP190752 - PAULO ROBERTO MAGALHÃES JÚNIOR E SP266544 - OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 416:Vistos em inspeção. 1. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 413.2. Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste.4. Oportunamente, dê-se ciência à defesa do teor desta decisão, da resposta ao ofício referido nos itens anteriores e da manifestação do Ministério Público Federal.3. Caso o parcelamento tenha sido consolidado e esteja sendo regularmente cumprido, bem como nada mais sendo requerido, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos das decisões de fls. 413 e 415.

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

DESPACHO DE FLS. 1379:Vistos em inspeção. 1. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 1.377.2. Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste.4. Oportunamente, dê-se ciência à defesa do teor desta decisão, da resposta ao ofício referido nos itens anteriores e da manifestação do Ministério Público Federal.3. Caso o parcelamento tenha sido consolidado e esteja sendo regularmente cumprido, bem como nada mais sendo requerido, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 1.377.

0000528-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000528-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

1. O art. 68 da Lei n 11.941/2009 prevê a suspensão da pretensão punitiva estatal para aos crimes previstos nos artigos. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, na hipótese de os débitos fiscais a eles relativos tiverem sido objeto de parcelamento na forma dos arts. 1º a 3º daquela mesma Lei n 11.941/2009, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos. 2. O ofício oriundo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de fls. 1031/1033, noticia que os créditos apurados por meio do procedimento administrativo nº 19515.001346/2002-23, que tem por contribuinte a ré VERA LÚCIA CAMARGO e que constitui objeto da denúncia, encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento simplificado ativo, formalizado em 08/08/2011, em 60 parcelas, e que inexistem prestações em atraso. 3. Sendo assim, com fundamento no dispositivo legal retro mencionado, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 4. Em consequência, fica prejudicada, por ora, a análise da resposta à acusação, às fls 979 e ss. 5. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação e movimentação, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme o disposto no item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. Certifique-se. 6. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de janeiro de

0010533-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010533-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO) X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

DESPACHO DE FLS. 388:1. Fls. 387: tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil de que não houve consolidação do débito objeto da presente ação penal no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 387), afasto a suspensão anteriormente decretada em razão de referido parcelamento (fls. 373) e determino o prosseguimento do feito.2. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, considerando a época dos fatos, abra-se vista dos autos à defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste da oitiva das testemunhas por ela arroladas.Caso haja insistência na oitiva, a defesa deverá fornecer, no prazo acima assinalado e sob pena de preclusão, endereço atualizado onde as testemunhas possam ser localizadas.3. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2889

EXECUCAO FISCAL

0039440-48.1989.403.6182 (89.0039440-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA EMILIA DA SILVA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego

seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010681-40.1990.403.6182 (90.0010681-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ISABEL SILVEIRA BUENO DE SIQUEIRA

Por ora, intime-se a Exequente para se manifestar, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 36.

0010976-77.1990.403.6182 (90.0010976-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELIZABETH AURICCHIO

Por ora, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 28/30.

0503590-65.1992.403.6182 (92.0503590-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA MARCIA ANDRE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de

cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0509707-72.1992.403.6182 (92.0509707-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA ALAYDE LANARI FERNANDES

Intime-se o (a) exequente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0537052-71.1996.403.6182 (96.0537052-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELIZABETH AURICCHIO
Por ora, intime-se a Exeçüente para se manifestar, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 25/27.

0537109-89.1996.403.6182 (96.0537109-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LORIVAM LOPES
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no

sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0538191-58.1996.403.6182 (96.0538191-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENNISE RODRIGUES XIMENES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da

MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0538202-87.1996.403.6182 (96.0538202-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEONARDO HEULER CALMON SOBRAL
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o

julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegua quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0538633-24.1996.403.6182 (96.0538633-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DOMINGUES PINTO ALVES BECO Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a

impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0538674-88.1996.403.6182 (96.0538674-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAGDA GARCIA

Por ora, dê-se vista a Exeçúente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 29/31.

0585916-09.1997.403.6182 (97.0585916-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELIZABETH MASCARENHAS WORTH

Por ora, intime-se a Exeçúente para se manifestar, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 38/39.

0586251-28.1997.403.6182 (97.0586251-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIS CARLOS DO CARMO

Por ora, intime-se a Exeçúente para se manifestar, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 30.

0587044-64.1997.403.6182 (97.0587044-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA MARIA CELESTINO

Por ora, intime-se a Exeçúente para se manifestar, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 40.

0587391-97.1997.403.6182 (97.0587391-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCINEIA MOTA DA PURIFICACAO

Por ora, dê-se vista a Exeçúente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 20/22.

0587658-69.1997.403.6182 (97.0587658-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X L G SISTEMAS DE TRABALHO E CIA/ LTDA X JOSE DA ROCHA GUILHERME

Por ora, dê-se vista a Exeçúente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 56/58.

0044387-96.1999.403.6182 (1999.61.82.044387-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG FERNANDES LTDA X OTAVIO SALGADO FERNANDES X EDUARDO FERNANDES

Informe o exequente se o valor convertido é suficiente à cobertura do débito em cobrança.Int.

0053154-89.2000.403.6182 (2000.61.82.053154-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO QUARTIEI(SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE)

Fls. 83: Indefero. Cabe à Exequente diligenciar junto ao Detran para o fim de localizar eventual veículo sobre o qual possa recair a restrição. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0066268-95.2000.403.6182 (2000.61.82.066268-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA-ME

Indefero o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização

de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. , remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80.Int.

0010622-61.2004.403.6182 (2004.61.82.010622-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X WALDILEIA KASSIA SARNO Intime-se a petionária de fls. 76/77 a ratificar os termos da referida petição posto que não consta assinatura na mesma. Após, venham conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 75.PA 1,10 Int.

0010986-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Indique o exequente bens da executada livre e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011188-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011188-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ADMED IPIRANGA LTDA X CARLOS ALBERTO ROVERSI DIBBI X ANTONIO DIBBI X MARCO ANTONIO ROVERSI DIBBI

No caso vertente, verifico que a exigência refere-se à multa administrativa que, embora sujeita ao rito da Lei n.º 6.830/80, possui natureza não-tributária, razão pela qual inaplicável o art. 135, III, do CTN, o qual se refere tão somente às dívidas tributárias, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1198952/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2010/011 0544-9, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010)Ademais, embora aplicáveis as normas do atual Código Civil, referentes à desconsideração da pessoa jurídica, no caso dos autos o Exequente não comprovou a ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente para tanto, a simples não localização da empresa no endereço declinado na inicial, conforme AR negativo acostado aos autos, já que em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública.Por tal raciocínio, descabe a aplicação da Súmula 435, STJ.Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0063936-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063936-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANA LUIS COURA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001866-29.2005.403.6182 (2005.61.82.001866-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUCIO CARLOS CAVALVANTI DE FREITAS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015580-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015580-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DENISE ALVES DA SILVA

Nada a deferir, uma vez que a executada não foi citada nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 66.Int.

0034743-22.2005.403.6182 (2005.61.82.034743-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF NURSE LTDA ME

Informe o exequente se o valor convertido é suficiente à cobertura do débito em cobrança.Int.

0040031-14.2006.403.6182 (2006.61.82.040031-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X NAZARENO JOSE DOS SANTOS

Fls. 60: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo para regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração e ata da eleição de diretoria, comprovando os poderes do outorgante. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0003103-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003103-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO PULZE

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s)

executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmante se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010200-47.2008.403.6182 (2008.61.82.010200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZULMIRA PATARELO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de

fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0013316-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013316-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO ITAMAR DA SILVA E SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0015305-05.2008.403.6182 (2008.61.82.015305-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOMINGOS PALACIO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse

Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0016223-09.2008.403.6182 (2008.61.82.016223-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTEMON INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Fls. 27/28: Nada a deferir. A documentação acostada aos autos não se refere ao débito objeto do presente feito, seja por ilustrar valores muito superiores aos cobrados nesta execução, seja porque o parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009 não se aplica aos créditos executados pelos conselhos de classe, limitando-se a benesse aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da referida lei. Tendo em vista a inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023001-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023001-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OZAIAS TEODORO DA SILVA Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em

comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmante se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0028475-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028475-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X GOLFINHO AZUL IND/ E COM E EXPORT/ LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações

movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

0034531-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034531-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATANAEL OLIVEIRA MELO Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida

pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor írisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fls. 43: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005135-37.2009.403.6182 (2009.61.82.005135-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO SOARES DA ROCHA

Em face da notícia de fls. 13/16, retornem os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada. Int.

0006616-35.2009.403.6182 (2009.61.82.006616-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA ALMEIDA CRUZ DE ABREU(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Fls. 69: Indefiro, nos termos do acórdão de fls. 58/60 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ex vi do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0006974-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006974-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA,

CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007181-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X IVERALDO DE OLIVEIRA TOLEDO

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009882-30.2009.403.6182 (2009.61.82.009882-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta

decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011021-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011021-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA APARECIDA CALIFORNIA LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 50/51), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0001457-28.2012.4.03.0000/SP, pendente de julgamento. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida naquele recurso. Int.

0011403-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011403-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BEKA FARMA LTDA ME
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especificamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011996-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011996-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R M S FEITOSA RACOES-ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012096-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES

Considerando que os documentos são agendamentos bancários, há necessidade de ouvir o credor. No entanto, desde logo verifico que o valor bloqueado excedeu a ordem judicial, que era de apenas R\$578,06. Assim, defiro o desbloqueio do valor constante do BRADESCO (R\$171,82). Providencie-se a minuta. Após, intime-se o credor sobre o alegado pagamento, para manifestação em cinco dias. Int.

0012674-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012674-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DLA LTDA - ME

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013822-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013822-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X SOLUCAO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA

Fls. 55, verso: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0022304-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022304-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ABOUCHAR LTDA

Fls. 24: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos dos itens 8 e seguintes da decisão de fls. 19/20. Int.

0027791-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027791-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIEIRA LTDA ME
Nada a deferir, uma vez que a executada já foi regularmente citada, conforme se verifica às fls. 20. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 39/41. Int.

0029156-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029156-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTIM AFONSO XAVIER DA S JR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em

lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Int.

0029183-60.2009.403.6182 (2009.61.82.029183-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO CARVALHO AZZI

Fls. 55: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0031070-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031070-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU LUCAS DA SILVA
Indefiro o pedido da Exequente posto que cabe à esta providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deve recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

0031231-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIM SEKKAR NETO
Indefiro o pedido da Exequente posto que cabe à esta providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deve recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Int.

0032961-38.2009.403.6182 (2009.61.82.032961-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE MARCIA DOS SANTOS
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão

Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0036965-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036965-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANIO FRANCISCO DA SILVA

Em que pese a notícia de acordo para parcelamento do débito, há valores bloqueados nos autos. Assim, intime-se a Exequente a dizer se os valores bloqueados são suficientes à satisfação do débito em cobro, requerendo a extinção do feito, ou o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se conforme o determinado no item 6 da decisão de fls. 17/18.

0039260-31.2009.403.6182 (2009.61.82.039260-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULEICA SIQUEIRA SILVA MURARI

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaía a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise,

especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0051672-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051672-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PATRICIA THOMAZ PELAGALLI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0052916-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052916-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JOSE DE LEMOS CABRAL

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de

fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0053367-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CATALINA ROSA C DA VEIGA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0053383-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053383-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES BAPTISTELLA NEMES

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0053422-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053422-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO

Fls. 61/63: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0053707-24.2009.403.6182 (2009.61.82.053707-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINALDO LOURENCO DA SILVA FILHO

Fls. 48/50: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053739-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053739-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BASTOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053821-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053821-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO JAIME RODRIGUES

Nada a deferir quanto à manifestação de fls. 58/60. A questão já se encontra decidida a fl. 55. Ademais, a Exequente não trouxe aos autos documentos hábeis à comprovação de suas alegações. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 55, remetendo-se os autos ao arquivo.

0053975-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053975-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADA TEIXEIRA G DOS SANTOS

Fls. 60/62: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054054-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054054-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR CLINICO ZONA LESTE S/C LTDA

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se

expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055305-13.2009.403.6182 (2009.61.82.055305-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CYPA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho

Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Int.

0007380-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSCILENE DA SILVA SIQUEIRA

Em face da informação supra, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Intime-se.

0007978-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MYO HONDA

Fls. 60: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008893-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI PERALTA DOS SANTOS

Intime-se novamente a exequente para se manifestar sobre a informação de fls. 59/60 e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018586-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO DA SILVA BREVE

Fls. 68: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028842-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO PENTEADO RAMOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0029588-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO TADEU LIMEIRA JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030318-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA PEREIRA LIMA

Fls. 45: Indefiro, posto que compete a Exequite providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Promova-se vista ao Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030524-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VALENTIM SALOMAO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033092-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 10 LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033368-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ID COM/ REP LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0034497-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DEMARCO ARANTES TELES - ME

Reconsidero a decisão de fls. 33, posto que não houve citação válida, conforme se observa do AR de fls. 08. Isto posto, indefiro o requerido às fls. 34/38, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional. Ademais, o CPF indicado para o bloqueio é de pessoa que não consta no pólo passivo desta ação, conforme se verifica do termo de autuação. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047211-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANDIDA MARIA CAMPOS AZEVEDO SODRE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98;

RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049486-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE ALVES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0049734-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO MENDES DE ANDRADE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008165-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANGELA SANTOS NASCIMENTO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A

sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008300-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDNA AMARAL FERNANDES DOS REIS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse

público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009126-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVAN CARLOS SCHMIDT

Fls. 45: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010257-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIRLENE DOS SANTOS

Fls. 50: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011045-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TARRAGO

Fls. 13: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012556-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 07/18: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Fl. 02/04: Considerando: a) que a parte executada foi citada e a decisão de fl. 78; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos

respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0012934-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO TORQUATO BRITTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013236-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RITA CASSIA MOREIRA DE SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores írisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegua quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014145-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUZIA FERREIRA SOUZA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se

confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegua quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014204-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RICARDO BATISTA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal

Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014259-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIRCISNEI DE SOUZA GOMES

Fls. 31: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014425-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSINEI MATOS FELIPE ASCAR

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A

sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026389-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA RAQUEL DUTRA RODRIGUES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção

da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026393-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MURILLO CAMPOS FERNANDES

Fls. 12: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e

outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026400-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SILVA COELHO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho

Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0026408-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VLADIMIR CESAR SWATEK CARRENHO

Fls. 12: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0026452-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA SAKAI

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão

Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026496-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO DE FREITAS GUIMARAES

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego

seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026498-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO ALEXSANDER FEITOSA SIQUEIRA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos

idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegua quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026632-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SEABRA MALTA Fls. 51: Nada a deferir, em face da sentença de fls. 29/30. Recebo a apelação de fls. 32/50 em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões posto que não possui advogado constituído nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0029449-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALBERTO LOPES Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0030757-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CAROLINA GAZOLA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do

Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030772-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE ANTONIO PETRICHE

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a

recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0030778-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO LUIZ CINTRA PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que

empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0033580-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls. 09/39: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de

embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a sujeição da presente execução fiscal aos efeitos da recuperação Judicial prevista na Lei n.º 11.101/2005, considerando a natureza não tributária do crédito exequendo, bem como a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial ou ainda que a ANC receba o mesmo tratamento conferido a todos os seus demais credores, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Demais disso, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente execução fiscal. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Fl. 04 - item b: Considerando: a) que a parte executada foi citada e a decisão de fl. 78; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0034696-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO BELIDO MORALES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035580-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA REGINA DE MENEZES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo,

desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0050727-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADOLFO ASSAD JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2742

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000192-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054133-85.1999.403.6182 (1999.61.82.054133-0)) CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) X ISAIAS SILVA AZEVEDO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0674330-55.1985.403.6100 (00.0674330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

0000997-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031664-06.2003.403.6182 (2003.61.82.031664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519194-56.1998.403.6182 (98.0519194-0)) JOPI COM/ DE MOVEIS LTDA(SP090456 - AILTON LOPES E

SP096614 - ADILSON DOMINGOS E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 119/123: Não conheço do pedido do embargante, uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 116/117. Intime-se. Após, vista à embargada para ciência da referida sentença.

0049842-03.2003.403.6182 (2003.61.82.049842-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513887-29.1995.403.6182 (95.0513887-3)) ANTONIO MORAES(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 39/41: Defiro. Intime-se o requerente a fim de que promova a retirada da certidão de objeto e pé requerida promovendo, se for o caso, o recolhimento das custas complementares. Silente, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0060325-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062171-13.2004.403.6182 (2004.61.82.062171-2)) CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010283-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELCIO FIORELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0051385-36.2006.403.6182 (2006.61.82.051385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158/183: Não conheço do pedido formulado pelo embargante, tendo em vista que já foi proferida sentença. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 157, com a vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª Região. Int.

0003772-83.2007.403.6182 (2007.61.82.003772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021005-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021005-4)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. O pedido veiculado à fl. 163/164 será apreciado nos autos da execução fiscal em apenso.

0031085-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019835-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019835-6)) AFLEX AUTOMOCAO FLEXIVEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0039746-84.2007.403.6182 (2007.61.82.039746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501066-90.1995.403.6182 (95.0501066-4)) BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
Dê se ciência ao embargante que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria. Silente, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0011235-42.2008.403.6182 (2008.61.82.011235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032920-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032920-0)) ENESA ENGENHARIA S/A.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034412-35.2008.403.6182 (2008.61.82.034412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-96.2007.403.6182 (2007.61.82.006319-4)) BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031010-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022013-76.2005.403.6182 (2005.61.82.022013-8)) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada às fls. 162/179, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

0044337-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043359-15.2007.403.6182 (2007.61.82.043359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) ITASEC INTEGRACAO TRABALHO ASSISTENCIA SOC/ EDUCACAO & CULTURA(SP082044 - MARIA DE LA CRUZ DIONIS RAURELL E SP147858 - SORAYA KASSOUF SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0001479-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022419-10.1999.403.6182 (1999.61.82.022419-1)) HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030947-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se a exequente (fls. 610/614), bem como acerca da suficiência dos depósitos existentes nestes autos para garantia da execução (fls. 235, 263, 547 e 548).Após, conclusos.Int.

0062171-13.2004.403.6182 (2004.61.82.062171-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3066

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506805-78.1994.403.6182 (94.0506805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511950-52.1993.403.6182 (93.0511950-6)) DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0516205-82.1995.403.6182 (95.0516205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513630-04.1995.403.6182 (95.0513630-7)) ENR MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Tendo em vista que o ofício requisitório, cujo devedor é o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, deve ser enviado diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação retro, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório n.º166/2011 (fl.106) e oficie-se ao procurador-chefe do INMETRO comunicando o seu cancelamento, instruindo-o com cópia deste despacho. Expeça-se Ofício Requisitório. Intime-se.Tendo em vista que o ofício requisitório, cujo devedor é o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, deve ser enviado diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação retro, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório n.º166/2011 (fl.106) e oficie-se ao

procurador-chefe do INMETRO comunicando o seu cancelamento, instruindo-o com cópia deste despacho. Expeça-se Ofício Requisitório. Intime-se.

0545563-87.1998.403.6182 (98.0545563-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556751-14.1997.403.6182 (97.0556751-4)) FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP126943 - ANDREA PIMENTEL XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal e proceda-se o seu desapensamento. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0065617-63.2000.403.6182 (2000.61.82.065617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577269-25.1997.403.6182 (97.0577269-0)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Fls.274/278: Vista às partes, devendo a parte embargada, devido ao lapso decorrido desde a primeira expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal (fls.185), trazer aos autos, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação do DIORT/DEINF - SPO, quanto à alegação de compensação, conforme o último parágrafo da fl.276, já se manifestando com relação a ele. Manifeste-se a embargada, no mesmo prazo, quanto à petição acostada às fls. 252/257 da execução fiscal. Tendo em vista a sucessão por incorporação da embargante, conforme documentos juntados no executivo fiscal, remetam-se os presentes autos ao SUDI para alteração do pólo ativo (de SUDAMERIS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ n.º90.400.888/001-42). Intime-se. Cumpra-se.

0002584-65.2001.403.6182 (2001.61.82.002584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Tendo em vista que a certidão acostada à fl. 402 data de 05/07/2011, intime-se o embargante para juntar aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé da ação orinária n.1997.34.00.00003813-0, nos termos da decisão da fl.339. Intime-se.

0026923-54.2002.403.6182 (2002.61.82.026923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552954-93.1998.403.6182 (98.0552954-1)) MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Tendo em vista que o ofício requisitório, cujo devedor é o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, deve ser enviado diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação retro, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório n.º166/2011 (fl.106) e oficie-se ao procurador-chefe do INMETRO comunicando o seu cancelamento, instruindo-o com cópia deste despacho. Expeça-se Ofício Requisitório. Intime-se.

0056624-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o noticiado pela exequente às fls. 81, nos autos da execução fiscal, de que o embargante efetuou pagamento utilizando-se das disposições contidas na Lei n. 11.941/09, cumpra-se o disposto no artigo 6º de referido diploma legal, devendo o embargante promover pedido de extinção deste feito, com renúncia aos direitos sobre os quais se fundam os presentes embargos. Atente-se que, tratando-se de pedido de renúncia expressa, deverá ser acostado aos autos instrumento de mandato contendo poderes específicos para tanto, nos termos do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias.

0037084-84.2006.403.6182 (2006.61.82.037084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054016-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054016-5)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.191: Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante referente à quantia depositada a título de honorários periciais (fls.154/155), tendo em vista a não realização da prova pericial pelo profissional indicado por este Juízo (fls.189, 191 e 200/229). Intime-se o embargante a fim de comparecer em secretaria e agendar data para retirada do referido alvará, consierando o seu exíguo prazo de validade.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.404/408: Aguarde-se o momento processual adequado.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 402.Ao SUDI para alteração do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do último parágrafo do despacho da fl. 402.Intime-se.

0048084-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026923-54.2002.403.6182 (2002.61.82.026923-0)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução fiscal.Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl.41. Intime-se.

0048444-79.2007.403.6182 (2007.61.82.048444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013970-8)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0050069-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005566-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o embargante para, no prazo 10 (dez) dias, informar se todos os débitos referentes aos executivo fiscal n.0005566-42-2007-403.6182 foram inseridos no parcelamento, conforme sua petição das fls.279/280.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0033297-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044158-53.2010.403.6182) CARLOS ROGERIO POUSATO(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Ante a garantia do feito (fl. 11), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Proceda-se ao apensamento do executivo fiscal.6. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030692-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) ANTONIO LUIZ DE ABREU FILHO X MARIA DAS GRACAS ABREU X MARIA APARECIDA TEODOSIO X BENEDITO TEODOSIO NETO - ESPOLIO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos

termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico. 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.; 3) a regularização da representação processual nestes autos quanto ao espólio de Benedito Teodosio Neto, trazendo aos autos cópias do comprovante do termo de nomeação de inventariante do processo de inventário e partilha, bem como da certidão de óbito. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda dos últimos três meses, devendo a embargante Maria das Graças Abreu juntar aos autos declaração de sua condição de desempregada e cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506453-28.1991.403.6182 (91.0506453-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X ILKA REUTER SILVEIRA CORREA X ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE(SP012849 - ARI AUGUSTO LONGO E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

1. Fls. 212/13: ante a concordância da exequente, defiro o levantamento da indisponibilidade do imóvel referente a transcrição nº 62.872 perante o 9º CRI/SP. Oficie-se para as anotações necessárias. 2. À Sudi para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando Antonio Carlos de Paula Leite - Espólio. Após, expeça-se carta precatória para a citação da inventariante, nos termos requeridos pela exequente.

0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RICARDO PEREIRA X ROSANA PAVAN(SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

1. Em face da informação retro, cancele-se a certidão de fls. 298, anotando-se, também, no sistema informativo processual. 2. Fls. 299/300 : informem os terceiros interessados Vladimir Antonio Rioli e Silvia Carolina R.H. Rioli, se pretendem efetuar o depósito do valor correspondente a fração ideal do imóvel, ora discutido, conforme requerimento de fls. 190. Int.

0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M B R PRO INDUSTRIA COMERCIO LTDA X ANA PAULA AMARAL ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Dê-se vista ao executado, conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP133011 - TERESA CRISTINA SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fls. 225), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fls. 54, 89 e 101). Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Ou seja, em razão de erro atribuível ao executado é que foi proposta a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0577269-25.1997.403.6182 (97.0577269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X

SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Considerando que a empresa executada SUDAMERIS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. foi sucedida por incorporação pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., conforme documentos acostados às fls. 202/207 e que este, por sua vez, foi incorporado pelo BANCO SANTANDER S.A. (fl. 222), cuja atual denominação é BANCO SANTANDER (BRASIL) - (fls.219), remetam-se os presentes autos ao SUDI para alteração do pólo passivo (de SUDAMERIS Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ n.º90.400.888/001-42).Fls. 252/257: tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos, aguarde-se manifestação do exequente nos embargos à execução fiscal. Intime-se.

0509908-54.1998.403.6182 (98.0509908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Os presentes autos foram suspensos a pedido da exequente (fls. 14), em face do parcelamento do débito, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0047831-40.1999.403.6182 (1999.61.82.047831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDL/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 109/110, que julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Funda-se em contradição, asseverando que não houve dissolução da executada a justificar o decreto de extinção, tendo em vista que a sentença declaratória de falência da executada foi reformada.Decido.Tempestivos os embargos, assiste razão à executada, eis que a sentença partiu de premissa equivocada.De fato, a documentação de fls. 84 e 89/91 evidencia que houve reforma da sentença que declarou a falência da executada, restabelecendo-se a situação anterior. Logo, não houve dissolução da executada a justificar o decreto de extinção.Assim, é o que basta para, com fundamento no artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar a anulação da sentença de fls. 109/110. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 112/113 para o fim de tornar nula a sentença proferida a fls. 109/110, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 86/88.

0065886-39.1999.403.6182 (1999.61.82.065886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida relativa a lucro presumido e multas, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n. 1973-63, de 29 de junho de 2000, cientificando-se o exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal n. 2459 em 28 de julho de 2000 (fl. 08).Os autos foram remetidos ao arquivo em 28 de julho de 2000 (fl. 08), lá recebidos em 07 de agosto de 2000 e desarquivados em 28 de junho de 2011 (fl. 08) para juntada de petição de terceiro interessado na vista dos autos.Instada a se manifestar, a exequente informou não ter constatado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da exigibilidade do crédito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDOPrescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80).Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu,

se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-63/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ,

2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1999. Em 28/07/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 de 29 de agosto 2000 (fl. 08). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão de fl. 08: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2459, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 28/07/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em julho de 2000. Foram desarquivados em junho de 2011 para a juntada da petição de terceiro interessado em ter vista dos autos (fl. 09). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente requereu a extinção do processo em razão da ausência de causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional (fl. 17). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, julgo extinto o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0074889-18.1999.403.6182 (1999.61.82.074889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 (fls. 09), em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0020775-95.2000.403.6182 (2000.61.82.020775-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X ANDRE CARLOS DISENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO)

Fls. 211: por ora, expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0044162-42.2000.403.6182 (2000.61.82.044162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOMAR PARTICIPACOES S/A(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

I. Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente (fl. 78), não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido do executado de fls. 83/84. Proceda a serventia o desentranhamento da carta de fiança n. 26091404 (fls. 37), para a entrega ao patrono da executada, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, substituindo-se o original do documento por cópia nos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento CORE 64/2005. II. Para evitar atraso no processamento dos embargos à execução n. 00473373420064036182, providencie-se o seu desapensamento, vindo-me aquele feito na sequência conclusos para admissibilidade da apelação lá interposta. III. Tudo cumprido, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. IV. Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos. Int.

0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 81: Por ora, aguarde-se o cumprimento, pelo embargante, do determinado nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente o pedido de extinção da execução, no prazo de dez dias, com base no cancelamento das DEBCADs nº 31.519.167-8 e 31.919.075-7, considerando que entre os débitos presentes nas CDAs há tributos com fatos geradores anteriores à atual Constituição Federal (prescrição trintenária), o que implica a não aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Após, tornem os autos conclusos.

0052094-08.2005.403.6182 (2005.61.82.052094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fls. 265: ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0000263-81.2006.403.6182 (2006.61.82.000263-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0026432-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0047915-60.2007.403.6182 (2007.61.82.047915-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO FRIBURGO LTDA. X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X IRACY GARCIA ROSSI(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0044158-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ROGERIO POUSATO(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)

Fls.24/25: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao reforço da garantia até o valor total do débito exequendo. Providencie, no mesmo prazo, a regularização da representação processual nestes autos. A procuração específica deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do AG 1193245 e o lapso decorrido, intime-se o embargante/exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada da verba de sucumbência e cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 CPC. Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (206- Execução contra a Fazenda Pública).

0043366-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5)) BANIF NITUR ASSET MANAGEMENT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF NITUR ASSET MANAGEMENT S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da parte executada/embargada quanto ao valor da execução da honorários de sucumbência,

expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 206 - execução contra a Fazenda Pública). Desentranhe-se o ofício da fl. 199/200, juntando-o à execução fiscal respectiva. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045312-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035826-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035826-4)) HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP (SP049911 - VERA PASQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de folhas 196/215 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043042-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019769-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019769-4)) DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência a parte embargante dos documentos de fls. 107/109, para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, determino que a parte embargante apresente cópia integral do processo administrativo n.º 16327.500341/2005-51. Após, diga a parte embargada sobre mencionado processo administrativo em especial dos documentos de fls. 27/28 (dos autos da execução fiscal apensa) à luz do noticiado no documento de fls. 107. Intime(m)-se.

0020424-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7)) TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 62/74: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0025423-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027468-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027468-9)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento destes autos ao executivo fiscal n.º 2008.61.82.027468-9.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do Código Processo Civil, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80). 3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0091352-98.2000.403.6182 (2000.61.82.091352-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECOMFRIO REFRIGERACAO COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando o levantamento do arresto no rosto dos autos n.º 92.0066963-8 (fls. 34). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007723-95.2001.403.6182 (2001.61.82.007723-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA X SERGIO DELLA CROCHI X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES(SP191928 - TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

1 - Tendo em vista os depósitos judiciais realizados às fls. 148, 151 e 157, primeiramente certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para interposição de embargos à execução. 2 - Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o código/ conta para que seja efetivada a conversão em renda dos mencionados depósitos, conforme requerido no item 1 às fls. 278, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o bem imóvel oferecido em garantia a presente execução fiscal às fls. 258/261. Com a resposta, apreciarei o requerido no item 2 às fls. 278. 3 - Defiro o pedido de citação por edital do coexecutado Laércio Gomes, nos termos da súmula 414 do STJ. Assim, expeça-se edital de citação, conforme requerido. Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei n.º 6.830/80, dê-se vista à parte exequente. 4 - Intime(m)-se.

0050648-72.2002.403.6182 (2002.61.82.050648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DARTS FOTOLITOGRAVURA LTDA.-EPP. X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X EDSON GOMES DUARTE X VAGNER GOMES DUARTE(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1) Fls. 154/172, 176 e 178/179: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Wagner Gomes Duarte, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte coexecutada requereu a extinção do presente feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDel no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos,

independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma,

autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual obteve resultado positivo (fl. 09, em 24.12.2002). Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo (fl. 13, em 05.09.2003), em virtude da empresa não se encontrar em atividade no local, o que comprometeu a citação anterior realizada por meio de correspondência. Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada nos autos, em novo endereço, conforme pedido feito pela parte exequente (fl. 16), tendo obtido resultado negativo, em razão do local estar fechado e desocupado, sendo desconhecido o paradeiro da empresa (fl. 25, em 18.02.2005), motivo pelo qual não foi informada tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos. Foi observado o prazo quinquenal, tendo em vista a data informada pelo Sr. Oficial de Justiça. Entretanto, a ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 32/35) indica que Vagner Gomes Duarte era sócio de D'Arts Fotolitogravura Ltda. EPP., sem ostentar poderes de gestão à época da dissolução irregular, tendo inclusive se retirado dos quadros societários em momento anterior (arquivamento registrado em 01.08.2001 - fl. 34), razão pela qual o pedido feito pelo coexecutado deve ser acolhido. Outrossim, verifico que já houve decisão semelhante nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032596-7, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, em relação ao sócio Edson Gomes Duarte (fls. 141/142), devidamente cumprida por parte deste juízo (fl. 143), quanto à suspensão de atos constritivos em face do patrimônio do sócio mencionado. Em relação ao tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, com a exclusão da parte coexecutada do pólo passivo do feito, esta não possuiria legitimidade para invocá-la nos autos, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte do órgão julgador, entendo que o pedido deve ser acolhido, conforme os motivos que seguem abaixo. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu

agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDA n.º 80.4.02.014320-08 foram constituídos por meio da entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais por parte da parte executada (fls. 02/07). A declaração de nº 000000980867144128, referente à CDA n.º 80.4.02.014320-08 foi apresentada em 25.05.1999 (fl. 193). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 25.05.1999, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 25.06.1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos, em data anterior a 09.06.2005, isto é, em 16.12.2002 (fl. 08), pelo que a citação válida da parte executada constitui o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. No caso dos autos, verifico que foi expedido o A.R. em nome da parte executada, no endereço constante da inicial, o qual obteve resultado positivo (fl. 09). Em seguida, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo, em virtude da empresa não estar estabelecida no local (fl. 13), o que evidenciou que a citação, por meio de correspondência, realizada anteriormente não se deu de forma regular. Posteriormente, foi expedido novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação quanto aos bens da parte executada, conforme requerido pela parte exequente, em novo

endereço fornecido (fl. 16), tendo obtido resultado negativo, em razão do local estar fechado e desocupado, sendo desconhecido o paradeiro da empresa (fl. 25). Houve o redirecionamento do feito em relação aos sócios, sendo que não houve a citação válida da parte executada, assim como dos coexecutados até o presente momento nos autos. Verifico que em relação à citação dos sócios Edson Gomes Duarte e Vagner Gomes Duarte, ocorrida em 05.11.2007, por meio dos A.R.s juntados aos autos (fls. 97 e 99), tendo em vista o conteúdo do acima decidido na primeira parte desta decisão, colocou-se em xeque a validade dos referidos atos processuais realizados. Outrossim, houve a determinação no despacho de citação por meio de edital do coexecutado Célio Martins de Oliveira (fl. 152 - em 24.09.2009), o qual não foi localizado nos autos em oportunidades anteriores (fl. 43 - A.R. negativo e fl. 49 - mandado negativo), sendo que naquela ocasião o prazo prescricional já estava superado em cinco anos além do previsto no art. 174, caput, do CTN, levando-se em conta a data da constituição definitiva do crédito tributário em 25.06.1999. Assim, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, com relação à declaração relativa aos débitos da CDA nº 80.4.02.014320-08, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (25.06.1999) até a presente data, não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte exequente às fls. 182/194 dos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR VAGNER GOMES DUARTE do pólo passivo da lide e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, para o fim de declarar prescritos os créditos tributários constantes das CDA nº 80.4.02.014320-08, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da lide, bem a declaração da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao SEDI para as anotações devidas. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.C.

0053110-02.2002.403.6182 (2002.61.82.053110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALFI-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP250112 - CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) Recebo a apelação de folhas 408/413 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053347-36.2002.403.6182 (2002.61.82.053347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERCOSUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIM LTDA X ALBERTO SIN ITIRO ARAKI X RICARDO ABDALLA MEDEIROS X CARLOS ABDALLA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1) Fls. 116/119: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Carlos Abdalla, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte coexecutada requereu a extinção do presente feito em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, bem como a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana

Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006,

REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 07 - em 29.01.2003). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido tentada a citação da empresa por meio de oficial de justiça (fls. 10/11), pelo que não ficou comprovada a dissolução irregular da empresa nos autos. Entretanto, conforme consta da certidão de objeto e pé juntada ao presente feito (fl. 158), referente aos autos do processo de falência (autos nº 583.00.1998.060675-3/000000-000 - em trâmite junto a 40ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP), a parte executada Mercosul Comércio e Representações de Produtos Alimentícios Ltda. teve sua falência decretada em 17.05.1999, sendo que nos autos mencionados, consta a notícia de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa, com a decretação da prisão civil dos sócios, com fulcro nos artigos 34, V e 35, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, sem prejuízo da apuração dos fatos ocorridos na esfera criminal. Portanto, é de rigor a manutenção do coexecutado Carlos Abdalla no pólo passivo do presente feito, uma vez que foram praticados atos em infração à lei por parte dos sócios da parte executada que resultaram no incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa naquele feito (fl. 158), o que por si só justifica o redirecionamento do presente feito executivo em relação aos coexecutados, razão pela qual rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e

ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da

prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Também, não há que se falar na aplicação do art. 47 do Decreto Lei nº 7661/45 (antiga lei de falências), bem como do art. 6º da Lei nº 11.101/05.Com efeito, o art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.E no que se refere à Lei de Falências, conforme lição de Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de

Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005), 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37: A única exceção da lei à regra da suspensão das execuções diz respeito às fiscais. Isto porque, tecnicamente falando, as ações que demandam quantia ilíquida e as reclamações trabalhistas não são execuções, mas processos de conhecimento. Com ênfase, de acordo com a lei, a instauração da execução concursal apenas não inibe o prosseguimento das execuções fiscais. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Leandro Paulsen, em Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1229: A execução é ajuizada normalmente, perante o Juízo competente para o seu processamento, fazendo-se a penhora no rosto dos autos da falência. Portanto, verifica-se que não há óbice ao ajuizamento de execução fiscal pela simples decretação de quebra da empresa executada e nem mesmo eventual execução fiscal já ajuizada terá seu curso suspenso. Justamente por tal razão não há que se falar em suspensão dos prazos prescricionais em razão da decretação da falência, já que a cobrança da dívida tributária não é obstada com a quebra da devedora. Entendimento contrário implicaria em reconhecer uma causa suspensiva da prescrição do crédito tributário prevista em lei ordinária, o que afronta o teor do art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, que dispõe que tal matéria é reservada à lei complementar. Neste sentido a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.** 1. Não merece guarida a alegação de suspensão do prazo prescricional com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar sobre prescrição tributária. Tratando-se de crédito tributário, a matéria atinente à prescrição é regulada pelo artigo do 174 e seus parágrafos do CTN (Lei Complementar). 2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos. 3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 219, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 199661825095731, DJF3 CJ1, 06.05.2011, p. 978, Relatora Marli Ferreira). Passo, então, à análise de eventual ocorrência da prescrição. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDA n.º 80.6.02.018725-41 foram constituídos por meio da entrega de declaração de rendimentos por parte da parte executada (fls. 02/05). A declaração referente CDA n.º 80.6.02.018725-41 foi apresentada em 29.05.1998 (fl. 135). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 29.05.1998, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 29.06.1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2002 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos, em data anterior a 09.06.2005, isto é, em 21.01.2003 (fl. 06), pelo que a citação válida da parte executada constitui o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. No caso dos autos, verifico que foi expedido o A.R. em nome da parte executada, no endereço constante da inicial, o qual obteve resultado negativo (fl. 07). Em seguida, houve o redirecionamento do feito em relação aos sócios, ocorrendo a citação válida do coexecutado Ricardo Abdalla Medeiros, por meio de A.R., em 19.11.2004 (fl. 54), confirmada no momento do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação ao localizar o coexecutado no endereço indicado na correspondência, porém sem lograr êxito quanto à diligência determinada (fl. 85). Desse modo, cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no art. 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Nesse sentido, sendo o coexecutado Ricardo Abdalla Medeiros, corresponsável tributário e devedor solidário, ocupando o cargo de sócio-gerente, conforme consta da ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 140/142), entendo que deva ser aplicada a interrupção dos efeitos da prescrição também em relação à empresa Mercosul Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda., ou seja, em 19.11.2004. Assim, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, com relação à declaração relativa aos débitos da CDA n.º 80.6.02.018725-41, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.06.1998) e seu primeiro marco interruptivo (19.11.2004), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Outrossim, conforme os argumentos acima apresentados, não há de se falar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência da empresa, segundo informação contida na ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 140/142), bem como da certidão de objeto e pé (fl. 158), juntadas aos autos. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela e, por consequência, **JULGO EXTINTA**

A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, para o fim de declarar prescritos os créditos tributários constantes das CDA n.º 80.6.02.018725-41, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que nele faça constar o nome de Mercosul Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda. - massa falida. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.C.

0057303-60.2002.403.6182 (2002.61.82.057303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 632, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 627/628 e 629/630, independentemente de cumprimento. Em face da presente decisão, julgo prejudicado o pedido de fls. 635/638. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050999-11.2003.403.6182 (2003.61.82.050999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAUL LOEB X SHEILA LARA LOEB X TANIA LARA LOEB X KATIA LARA LOEB X CYNTHIA LARA LOEB(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO)

Recebo a apelação de folhas 188/194 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046815-75.2004.403.6182 (2004.61.82.046815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos a conta de liquidação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009. Int.

0058301-57.2004.403.6182 (2004.61.82.058301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KENPAR REPRESENTACOES LTDA(SP280723 - JOÃO LUIS MUCIO GOMES E SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA)

Recebo a apelação de folhas 320/341 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020873-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social no qual conste possuir o signatário da procuração de fls. 142, poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, venham-me os autos conclusos. Int.

0039422-65.2005.403.6182 (2005.61.82.039422-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MICHEL GDIKIAN NETO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 68/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 70. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009347-92.2006.403.0399 (2006.03.99.009347-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X MIRUNA LITOGRAFIA LTDA X EUGENIO ARNALDO PEREIRA CALDAS X FERNANDO JOSE FLAUTO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO IANNI ASSUMPCAO X DAGOBERTO LEOPOLDO E SILVA

1) Fls. 209, a: primeiramente, providencie a juntada aos autos de declaração firmada de próprio punho pelo coexecutado Carlos Alberto Ianni Assumpção para a análise do pedido, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50.2) Fls. 202/210: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Carlos Alberto Ianni Assumpção, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estariam fulminados pela prescrição, bem como requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade de parte e a prescrição dos créditos em cobro, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre o tema da ilegitimidade da parte co-executada para figurar no pólo passivo do feito, cabe a este juízo tecer as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Partindo da idéia de que não há que se falar em aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional aos débitos oriundos do FGTS, por consequência, não se aplicam as regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi

ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressaltando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa, por meio de carta de citação com aviso de recebimento, no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 06) e, não houve nova diligência no sentido de tentar localizar a devedora principal. Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, mas a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor o acolhimento do pedido feito na presente objeção.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados Eugenio Arnaldo Pereira Caldas, Fernando José Flauto, Antonio Francisco dos Santos e Dagoberto Leopoldo e Silva, a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança quanto à situação apreciada nos autos.Em relação ao tema relativo à prescrição dos débitos em cobro nos autos, com a exclusão da parte coexecutada do pólo passivo do feito, esta não possuiria legitimidade para invocá-la nos autos, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por parte do órgão julgador, entendo que o pedido deve ser acolhido, conforme os motivos que seguem abaixo.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que a dívida em cobro compreende o período de junho de 1978 (fl. 04). Assim, a partir de 31 de julho de 1978, a prescrição teve o seu curso regular, tendo sido suspensa entre 18 de novembro de 1982 (data da inscrição da CDA - fl. 04) até 18 de maio de 1982 (180 - cento e oitenta dias). Ocorre que desde então a prescrição voltou a correr sem a incidência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, tendo em vista a ausência de citação válida nestes autos até a presente data. Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição, segundo os argumentos apresentados pela parte exequente em sua manifestação (fls. 212/247). Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 31 de julho de 1978 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 18 de novembro de 1982 (data da inscrição da CDA - fl. 04) até 18 de maio de 1982 (art. 2º 3º da Lei nº 6.830/80 - 180 - cento e oitenta dias), no qual o curso prescricional esteve suspenso, mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de

causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, razão pela qual indubitavelmente encontram-se prescritos os débitos exequêndos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR CARLOS ALBERTO IANNI ASSUMPCÃO e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, EUGENIO ARNALDO PEREIRA CALDAS, FERNANDO JOSÉ FLAUTO, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e DAGOBERTO LEOPOLDO E SILVA do pólo passivo da lide, bem como DECLARO a prescrição dos débitos em cobro integrantes da CDA de nº FGSP 000068419 e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 598 do CPC e artigo 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o conteúdo da Súmula nº 421 do E. STJ.2) Fls. 212/247: INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente, tendo em vista o ora decidido. Ao SEDI para as anotações de praxe. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista os termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0018502-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO PIRES DE SOUZA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041458-95.2007.403.0399 (2007.03.99.041458-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X LUSTRES E CRISTAIS PENHA LTDA X GUERINO LESSA X ELMO OLIMPIO PEREIRA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO)

Verifica-se que o(s) coexecutado(s) Elmo Olimpio Pereira, ainda que devidamente citado(s) (fls. 51), não pagou(ram) o débito nem ofereceu(ram) bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste(s) coexecutado(s) depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 191), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o(s) coexecutado(s) da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fls. 182. Intime(m)-se.

0004190-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. F. IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024366-21.2007.403.6182 (2007.61.82.024366-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Fls. 154/162: Manifeste-se a parte executada acerca do alegado pela parte exequente. Int.

0003383-64.2008.403.6182 (2008.61.82.003383-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREDERICO HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 485, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil com relação a certidão de dívida ativa nº 80.1.07.046094-88. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar

a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 202. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003673-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003673-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ GILBERTO DE AZEVEDO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037295-18.2009.403.6182 (2009.61.82.037295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 522, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047165-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047165-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PATRICIA GABRIEL RASZL NUNES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004100-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0022556-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEX SERVICE S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030060-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 32/33, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003906-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

1 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da parte executada. Int.

0034114-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, expeça-se mandado de penhora livre de bens. Int.

0036752-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANCARGO SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
1 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada nos termos do contrato social juntado às fls. 144/151. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

0043288-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pelo administrador judicial mencionado às fls. 34. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035500-45.2007.403.6182 (2007.61.82.035500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-54.2007.403.6182 (2007.61.82.000172-3)) DROG MAXINA LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando a decisão de fls. 30 e a certidão de fls. 35 dos autos principais, o juízo não se acha seguro. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos.

0000226-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018134-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018134-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.018134-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0079324-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

1) Fls. 33/52 e 56/64: Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pela parte executada, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada requereu a extinção dos créditos tributários em cobro, por força da remissão prevista no art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09. Fundamento e decido. Rejeito o presente incidente consoante os motivos que ora passo a expor. Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela parte executada nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida objeção é

necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 66/68). Assim sendo, não há como reconhecer eventual extinção do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. A propósito, colaciono a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante alega que faz jus à remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11.941/2009, do débito contido na certidão da dívida ativa, relativo à cobrança da COFINS, com vencimentos entre 10/05/95 e 10/01/96 e respectivas multas, perfazendo o valor de R\$ 6.269,61, em 09/03/2009 (fls. 75) e que o mesmo deve ser considerado separadamente de outros eventuais débitos existentes, impondo-se a extinção do débito exequendo. 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. 5. Conforme se verifica da decisão agravada e do extrato da consulta da Dívida Ativa, juntado à fls. 76, o devedor, além de responder pelo débito da COFINS contido na CDA de fls. 14/21, execução nº 1999.61.06.010668-0, responde também pela execução principal de nº 1999.61.06.007698-4, que se refere à dívida igualmente inscrita no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e vencida há mais de cinco anos da data fixada, cujo valor, em 09/03/2009, importava em R\$ 18.504,25. 6. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial, não havendo que se falar em extinção do feito executivo ou vulneração ao art. 156, IV, do CTN ou art. 794, II, do CPC. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - SP/MS - AI - agravo de instrumento, autos nº 2009.03.00.015250-0, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento em 29.04.2010, DJF3 CJ1, em 04.05.2010, p. 954, v.u.). Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fl. 66/68: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. 3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0096172-63.2000.403.6182 (2000.61.82.096172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

1 - Consta-se que os bens penhorados às fls. 19 não foram adquiridos em leilão (fls. 66/67), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 132), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 19.3 - Intime(m)-se.

0003186-56.2001.403.6182 (2001.61.82.003186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEAUTY SECRETS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTD X SARAH KAUFFMAN(SP048431 - DURVAL JOSE WELTMAN)

1 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 21 e 134), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado

atualizado (fls. 118), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Regularize a coexecutada Sarah Kauffman sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la, tendo em vista que a juntada às fls. 105 pertence à empresa executada.3 - Intime(m)-se.

0008978-88.2001.403.6182 (2001.61.82.008978-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES FRAMITA LTDA(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X DOLORES OLIVERAS RIQUE DE CALVO X ANA CALVO OLIVEIRAS(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Petição de fls. 389: determino a transferência dos valores bloqueados às fls.383/386, no total de R\$ 2.953,71, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se

0011800-16.2002.403.6182 (2002.61.82.011800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP204399 - BRUNO WINKLER E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 174, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Solicite-se através do sistema RENAJUD o desbloqueio referente às restrições realizadas às fls. 120/121. Tendo em vista a certidão de fls. 179, oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de nº 185/2010, expedida às fls. 122/123, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012206-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KA TRADING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ALVES GARCIA X MARIA LUISA MARQUES GARCIA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KA TRADING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROSCompulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 56/58).Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 20, nos seguintes termos. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da

ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular,

em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (07/05/2002 - fls. 11). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Ademais, verifico que a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls. 56/58), sem a comprovação, porém, da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. Considerando que a simples quebra não é motivo suficiente para ensejar o redirecionamento da execução, eis que ausentes a demonstração de qualquer ato administrativo, por parte dos sócios, com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, tenho que é de rigor a exclusão dos nomes de JOSÉ ALVES GARCIA E MARIA LUISA MARQUES GARCIA do pólo passivo da ação. Prosseguindo, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de JOSÉ ALVES GARCIA E MARIA LUISA MARQUES GARCIA do pólo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente em honorários advocatícios no valor de R\$500,00, na forma do art. 20, 4º do CPC. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024146-96.2002.403.6182 (2002.61.82.024146-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PONTUAL CONSTRUCOES LTDA. X WALDOMIRO PEREZ X OSWALDO JOSE STECCA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X DANIELA MIYAZATO X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X OSCAR TATSUO NAGATA X JOSE EDUARDO FERRAZ DO AMARAL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

1 - Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. 2 - Fls. 184/191:a-) No que se refere ao pedido de bloqueio de valores defiro com relação aos coexecutados Oscar Tatsuo Nagata e Jose Eduardo Ferraz do Amaral, este último, em face do noticiado às fls. 151, bem como em razão da decisão proferida às fls. 166 e certidão de fls. 234. Assim, verificando-se que os coexecutados, ainda que devidamente citados (fls. 47 e 178), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras da seguinte maneira: Com relação a Oscar Tatsuo Nagata até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios no valor de R\$ 9.000,00, totalizando o valor de R\$ 1.572.883,68 e no que se refere a Jose Eduardo Ferraz do Amaral, no valor de R\$ 95.559,75, incluindo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, totalizando o valor de R\$ 96.559,75, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. b-) Defiro a expedição de mandado de citação, em nome de Waldomiro Perez e Daniela Miyazato, conforme requerido nos itens a e b.c-) Indefiro o requerido no item c no que se refere a Oswaldo Jose Stecca, eis que o aviso de recebimento de fls. 180, encaminhado em razão da decisão proferida às fls. 166, foi assinado por terceiro, assim é plausível constatar que não ocorreu citação válida do mesmo. 3 - Intime(m)-se.

0016722-66.2003.403.6182 (2003.61.82.016722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1 - Verifica-se que os executados Vimex Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Darlan Olimpio de Azevedo Novaes, ainda que devidamente citados (fls. 15 e 80), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 101), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o

desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome de Neusa Cataldi Novaes, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 64). 3 - Intime(m)-se.

0019601-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 07 e 144), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 149), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0021289-43.2003.403.6182 (2003.61.82.021289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA X WAGNER GOMES DA SILVA X BENEDITO GOMES DA SILVA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL) X VALTER GOMES DA SILVA

1 - Ante o documento de fls. 136, defiro a preferência solicitada nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote a Secretaria. 2 - Os documentos de fls. 137 e 139 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta corrente n.º 78563-51, agência n.º 0074, junto ao Banco Itaú SA de titularidade de Benedito Gomes da Silva, recebe regularmente benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 143, no valor de R\$ 2.700,91, bem como determinou a transferência dos valores que permaneceram bloqueados (R\$ 156,44), para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 3 - Concedo o prazo requerido pela parte exequente às fls. 146. Após, abra-se vista a parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Intime(m)-se.

0021537-09.2003.403.6182 (2003.61.82.021537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA HIDRAMAR LTDA X JOAO GERALDO HERBST X ANTONIA OTTATI X HEITOR CAMPOS DE MELLO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1 - Verifica-se que o coexecutado Heitor Campos de Mello, ainda que devidamente citado (fls. 27), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 177), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. 2 - Concedo o prazo requerido pela parte exequente às fls. 176. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de

direito.3 - Intime(m)-se.

0048861-71.2003.403.6182 (2003.61.82.048861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

1) Fls. 13/17, 19/24 e 29/45: Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.016683-77 (fls. 02/05). Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou nos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Analisando estes autos, verifica-se a que não ocorreu a prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual não foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos. A Súmula 314 do STJ dispõe que: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 29.09.2004 (fl. 09). Após um ano, ou seja, em 29.10.2005 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 09.12.2009 (fl. 11). Portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente, já que não houve a superação do prazo de 05 (cinco) anos entre 29.10.2005 e 09.12.2009. Ademais, não foi comprovada nos autos a desídia da parte exequente para localizar o devedor ou encontrar bens penhoráveis. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 47/49: primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 3) Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito pela parte exequente. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0061433-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061433-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X MIRTES MOREIRA

1 - Fls. 124/126: tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 1% (um por cento) do valor da causa com base no art. 20, 4º do CPC. Assim, verificando-se que os coexecutados Anísio Jose Moreira Junior e Mirtes Moreira, ainda que devidamente citados (fls. 52 e 134), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 547.562,98, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 49). 3 - Diga a parte exequente acerca da manutenção do bem penhorado às fls. 68, tendo em vista o despacho de fls. 120. 4 - Intime(m)-se.

0027568-11.2004.403.6182 (2004.61.82.027568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SACOTEM EMBALAGENS LTDA(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 78), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da

penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0018134-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 313/322, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Verifico que a parte embargada discorda do decisum e seus fundamentos no que tange a inclusão dos honorários relativos aos embargos à execução na condenação determinada nos presentes autos, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0024154-68.2005.403.6182 (2005.61.82.024154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONPEL CONFECÇÕES LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X OSWALDO LUIZ PELLEGRINO

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 36 e 128), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 137), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0000519-24.2006.403.6182 (2006.61.82.000519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIUL ELETRONICA LTDA X LUIZ MENDES(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X PAULO CESAR GARCIA

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 99 não foram adquiridos em leilão (fls. 131/132), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que os coexecutados, ainda que devidamente citados (fls. 81 e 83), não pagaram o débito nem ofereceram outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 159), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a

indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 54 e 105). 3 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 99.4 - Intime(m)-se.

0049443-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS X ALFIO CIARNUTO X MANUEL DE ASSIS PIRES X ASSIS AUGUSTO PIRES X GILBERTO DE ASSIS PIRES X DENIS MARUM X RAUL DE ASSIS PIRES(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X ULISSES DE ASSIS PIRES(SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

1) Fls. 72/87: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Raul de Assis Pires, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A parte coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente processual por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva do coexecutado Raul de Assis Pires para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou

instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei,****

contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual obteve resultado positivo (fl. 15, em 11.01.2008). Seguidamente, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo (fl. 21, em 27.11.2008), em virtude da empresa não se encontrar em atividade no local, uma vez que está desativada desde 2004, motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Foi observado o prazo quinquenal para o redirecionamento do presente feito em relação aos sócios, tendo em vista a data informada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 21). Outrossim, a ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 33/45) indica que Raul de Assis Pires era sócio-diretor de Pompéia SA. Veículos e Peças, ostentando poderes de gestão à época da constatação da dissolução irregular da devedora principal nos autos, em 27.11.2008, de tal modo que a retirada do sócio dos quadros societários da empresa ocorrida em momento posterior, isto é, em 29.06.2010 (data do registro junto a JUCESP da ata da assembléia geral ordinária e extraordinária realizada em 26.04.2010 - fls.78/87), não exclui sua responsabilidade quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, motivo pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fls. 92/94: Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0011711-80.2008.403.6182 (2008.61.82.011711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA X ROGER MARCEL FRANCOIS WECKX X PEDRO SALOMAO JOSE KASSAB X CARLOS EDUARDO MENDES GONCALVES X CLAUDIE MONTEIL X BERNARD DUBU X PIERRE JEAN DOSSA/PRESIDENTE DO CONSELHO X LIGIA DE ALMEIDA ZOGBI X YVES LOUIS JACQUES LEJEUNE X JEAN CLAUDE REITH(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 200/205: Manifeste-se a parte executada. Silente, venham-me os autos conclusos. Int.

0024214-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRA EMBALAGENS LTDA X PAULO EDUARDO VEROTI X RICARDO CAMARGO VEROTTI X NADIR TARABORI X MARIA SIMONE DE ALENCAR(SP082194 - NADIR TARABORI)

1) Fls. 68/75: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Nadir Tarabori, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3.

Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos nº 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 36). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 39/41). Ademais, conforme cópia da alteração atualizada do contrato social juntada às fls. 45/50, o requerente retirou-se da sociedade em 09.11.2005 (data de registro na JUCESP) e, portanto, muito antes do próprio ajuizamento da presente ação, ocorrido em 18.09.2008 (fl. 02). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados PAULO EDUARDO VEROTI, RICARDO CAMARGO VEROSSI e MARIA SIMONE DE ALENCAR a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR NADIR TARABORI e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, PAULO EDUARDO VEROTI, RICARDO CAMARGO VEROSSI e MARIA SIMONE DE ALENCAR do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver advogado constituído nos autos. 2) Fls. 79/81: INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente, tendo em vista o conteúdo do acima decidido. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 3) Com a resposta, tornem os autos conclusos. 4) Intime(m)-se e cumpra-se.

0014810-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRANGENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA) Petição de fls. 224/225: Conforme se verifica do noticiado no documento de fls. 266 os débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 80.6.09.030910-35 não foram parcelados. Ademais, observo que a empresa executada não demonstrou que os recursos bloqueados são impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro desbloqueio dos valores noticiados às fls. 222/223. Aguarde-se o decurso do prazo, conforme decisão de fls. 219. Intime(m)-se.

0031321-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

1) Fls. 18/26 e 29/35: Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta

hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer

pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e

citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes na CDA n.º 35.744.875-8 foram constituídos por lançamento de débito confessado. Assim, considerando a data da constituição do crédito tributário, qual seja, em 31.07.2003 (fls. 02/15), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN) conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 1º.09.2003. Contudo, no presente caso, a exigibilidade dos créditos foi suspensa e o prazo prescricional interrompido, quando a parte executada aderiu ao parcelamento dos débitos exequendos constantes da CDA n.º 35.744.875-8, ou seja, em 29.07.2003 até 10.11.2009 (fl. 42), com o reconhecimento dos débitos por parte da executada, nos termos dos artigos 151, VI e 174, IV do CTN. Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional iniciou-se com a exclusão da parte executada do referido parcelamento, o que ocorreu em 10.11.2009 (fl. 47). Dessa forma, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos (art. 174 do CTN), pois a presente ação foi ajuizada em 25.08.2010 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 18.10.2010 (fl. 17), ocasião em que se deu o segundo marco interruptivo da prescrição, pelo que não houve a superação do lapso prescricional entre as datas de 10.11.2009 e 18.10.2010, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 157/166: primeiramente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0037590-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAZ DE CARVALHO - ADVOCACIA(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 38/52. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1913

EXECUCAO FISCAL

0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TINTAS TIGRE LTDA X ESTEVAO PLOTEK - ESPOLIO X NELSON PLOTEK(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X ISABEL PLOTEK X ESTEVAO PLOTEK JUNIOR X OLGA PLOTEK VALLE(SP026981 - JOUSSEF HADDAD)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado NELSON PLOTEK, por meio do sistema BACENJUD.

0073744-87.2000.403.6182 (2000.61.82.073744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW TEX CONFECÇOES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X RENATA ARAUJO FACHINELLI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0098847-96.2000.403.6182 (2000.61.82.098847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0021131-22.2002.403.6182 (2002.61.82.021131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0041001-53.2002.403.6182 (2002.61.82.041001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTE RODOCAP LTDA X GUARACY TEIXEIRA X PAULO CESAR DUMONT X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0016885-46.2003.403.6182 (2003.61.82.016885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X FRANCISCO RICCI X JURANDIR MAFRA X ALEXANDRE CONSTANTINOV(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0055326-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0056509-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSICINE SINGLE FLORIANO) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0070954-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0002902-43.2004.403.6182 (2004.61.82.002902-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA ART PROJETO LTDA .(SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP080273 - ROBERTO BAHIA) X MARLIEN FATIMA FERREIRA X JUSTO MORENO RUIZ X JAILSON ALVES MELO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Art Projeto Ltda. e outros.A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.O co-executado Jailson Alves Melo alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 29/05/1992.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer

comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 29/05/1992, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis

decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão Posto isso, determino a EXCLUSÃO de JAÍLSON ALVES MELO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado a fls. 275.Int.

0027592-39.2004.403.6182 (2004.61.82.027592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ

A executada protocolizou exceção de pré-executividade (fls. 256/ 262) alegando, em síntese, prescrição. Sustenta que o crédito tributário se refere à contribuições vencidas em 1990, 1991 e 1992, cuja a inscrição em dívida ativa se deu em 07/04/1995. Afirmar que decorreu o prazo de 8 anos entre a constituição e o ajuizamento da execução fiscal (18/06/2004). Intimada a se manifestar sobre a alegação da executada, a Fazenda Nacional afirma que o crédito foi apurado no processo administrativo n. 10880.010905/95-27 e constituído por auto de infração em 07/04/1995. Entretanto, o contribuinte/executado apresentou impugnação administrativa em 09/05/1992. Afirmar que o contribuinte foi intimado da decisão final do recurso em 30/06/2003, por edital, e como não houve pagamento o crédito foi inscrito em dívida ativa em 27/10/2003. Juntou documentos a fls. 277/293 e 302/304. É o relatório. Decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, farei algumas observações. Preceitua o art. 3º parágrafo único da Lei 6.830/80: A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo Executado nos próprios autos da Execução, independente de garantia do Juízo - encontra respaldo justamente no dispositivo acima referido. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita, caso a executada apresente, de pronto, prova inequívoca, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a C.D.A.. Anoto que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, par. 2º da Lei 6.830/80. Portanto, entendo cabível a exceção de pré-executividade quando a matéria alegada for estritamente de direito, ou, sendo de fato, vier acompanhada de prova inequívoca capaz de comprovar as alegações do executado. E seu julgamento depende de ser aberta vista dos autos ao Exequente, em razão do princípio do contraditório. Da leitura da CDA verifico que trata-se de débitos da CSLL, vencidos em 30/04/1991 e 09/05/1995, apurados no processo administrativo n. 10880 0 06864/2003-81, por meio de auto de infração, cuja a notificação do contribuinte ocorreu em 07/04/1995. Os documentos juntados pela exequente, segundo ela extraídos do processo administrativo n. 10880 0 06864/2003-81, indicam que o crédito foi apurado no processo administrativo n. 10880.010905/95-27 e posteriormente transferidos para o processo administrativo n. 10880 0 06864/2003-81. Confrontando a CDA com os documentos juntados pela exequente, entendo que não há como este juízo analisar de plano a alegação da executada, tendo em vista a necessidade de dilação probatória o que, conforme já dito anteriormente, é inadmissível em sede de execução fiscal. Anoto que tais questões poderão ser formuladas em embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a intimação da coexecutada no endereço indicado a fls. 295. Tendo em

vista que o imóvel penhorado a fls. 230 não garante integralmente a dívida, além da falta de aperfeiçoamento da penhora, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da coexecutada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

0042756-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0045733-09.2004.403.6182 (2004.61.82.045733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 494/501. Após, voltem os autos conclusos.

0052425-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0020087-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIHEN COMERCIAL LTDA X HENRIQUE JORGE X MAURICIO JOSE MORATA X IVAN MENDES BORGES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0026554-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOTE EDITORA LTDA. X SHEILA MERMELSTEIN(SP187448 - ADRIANO BISKER) X ZIGMUND MERMELSTEIN

Junte a coexecutada Sheila Mermelstein, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral das contas atingidas pelo bloqueio judicial, dos meses de dezembro/2011 e janeiro e fevereiro/2012. Após analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0057147-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057147-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA X NELSON CANELOI X APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0008533-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARTE DECORACOES LTDA X OSCAR ALBERTO MIKAIL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CARLOS MAURICIO OSTRONOFF X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0036757-42.2006.403.6182 (2006.61.82.036757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Oficie-se ao juízo da 12ª Vara Cível Federal para que proceda a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 98.0007306-0 para o PAB deste Fórum Fiscal.Int.

0039906-46.2006.403.6182 (2006.61.82.039906-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LESON-LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA S/A X LESON DA AMAZONIA COMPONENTES ELETRONICOS LIM X HELIO TAQUES BITTENCOURT X LAURO RUBENS LYRA GIRARDELLI(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X MANOEL MARIO TAQUES BITTENCOURT X DORIS MARY GIFFORD BITTENCOURT

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados LESON - LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SÔNICA S/A, LESON DA AMAZÔNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., HÉLIO TAQUES BITTENCOURT, MANOEL MARIO TAQUES BITTENCOURT e DORIS MARY GIFFORD BITTENCOURT, por meio do sistema BACENJUD.

0055496-63.2006.403.6182 (2006.61.82.055496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA X EDUARDO DE PAIVA SA FREITAS X MARCOS FARIA SILVA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES)

Tendo em vista que Rubem Mauro Silva Rodrigues não é advogado regularmente constituído nestes autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sanar a irregularidade.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 647.

0019295-38.2007.403.6182 (2007.61.82.019295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE SILVIO TROVAO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

...Posto isso, delcero a prescrição dos créditos constituídos em 11/09/2000 e 13/09/2001, ambos incluídos na CDA 80 1 05 008979-90. Intime-se a exequente para que informe o valor o qual a execução fiscal deverá prosseguir.

0020306-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pelo executado foi indeferido, prossiga-se com a execução.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0024737-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024737-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0028162-20.2007.403.6182 (2007.61.82.028162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ALMIR WEHDI MACUL X TANIA GIMENEZ SIMAO MACUL

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028774-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR-TOUCH COMERCIAL LTDA(SP232741 - ALEXANDRE MAGNO GUERREIRO DA SILVA) X CELESTE APARECIDA DA SILVA(AC001520 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA) X CAROLINA REYES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0034968-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034968-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES) X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES E SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANÇA PINTO E SP286555 - FERNANDA JUNQUEIRA VILLELA MASI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se o executado Marcelo Novack no endereço de fls. 48. Expeça-se mandado.

0041626-14.2007.403.6182 (2007.61.82.041626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0046067-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0049915-33.2007.403.6182 (2007.61.82.049915-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMA COMERCIAL LTDA(SP181659 - FÁBIO EDUARDO CONSTANTINO BUSCH)

Suspendo o curso a execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2007.61.05.010047-2.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0003643-44.2008.403.6182 (2008.61.82.003643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente conforme requerido.Int.

0007670-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Promova-se vista à exequente conforme requerido.Int.

0035276-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035276-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIEIRA LTDA X ALVARO AVELINO CARVALHO DOS SANTOS X CONTINENTAL HOLDINGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Álvaro Avelino Carvalho dos Santos e Continental Holdings Empreendimentos e Participações Ltda. do polo passivo da execução fiscal.II Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 76, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0000212-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000212-8) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Cite-se a executada na pessoa do seu liquidante indicado a fls. 51.Expeça-se mandado.Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 dias.Int.

0004458-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIREIRA VILA GUILHERME LTDA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 149/150, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0024894-84.2009.403.6182 (2009.61.82.024894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA IRCO DISTRIBUIDORA DE MAT ARTISTICOS E TECN.LTDA(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Concedo à executada novo prazo de 10 dias. Int.

0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0040421-76.2009.403.6182 (2009.61.82.040421-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0042962-82.2009.403.6182 (2009.61.82.042962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Registro, ainda, a manifestação da exequente informando que as alegações do executado já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte

dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que Reginaldo Albuquerque Cavalcanti pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores como sócio/administrador, indefiro o pedido e o mantenho no polo passivo da execução fiscal. Expeça-

se mandado de penhora.Int.

0054459-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054459-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN DE CARVALHO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Diga o exequente, no prazo de 60 dias, se o parcelamento informado a fls. 39 ainda está em vigor.Int.

0003601-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA RAPIDA COMERCIAL LTDA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0010005-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO PEDRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 48, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0024470-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECAS E SERVICOS METROSERV LTDA(SP256165B - LEONARDO PINHEIRO LOPES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0024844-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDEAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0015904-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Para garantir a rápida solução do litígio, determino o apensamento deste feito à execução número 0046294-23.2010403.6182.Decidirei naquele processo principal.Int.

0017401-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Para garantir a rápida solução do litígio, determino o apensamento deste feito à execução número 0046294-23.2010403.6182.Decidirei naquele processo principal.Int.

0017864-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Para garantir a rápida solução do litígio, determino o apensamento deste feito à execução número 0046294-23.2010403.6182.Decidirei naquele processo principal.Int.

0018064-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Para garantir a rápida solução do litígio, determino o apensamento deste feito à execução número 0046294-23.2010403.6182.Decidirei naquele processo principal.Int.

0023570-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERAL - EMPRESA RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a

informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0031488-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMCHU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102087 - HELIO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028184-44.2008.403.6182 (2008.61.82.028184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-56.2007.403.6182 (2007.61.82.012659-3)) IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Já tendo transcorrido o prazo requerido, defiro o cumprimento do despacho de fl. 146, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0030937-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037636-49.2006.403.6182 (2006.61.82.037636-2)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 339/340: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Dê-se vista ao embargado dos documentos juntados às fls. 339/432, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011859-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049227-71.2007.403.6182 (2007.61.82.049227-5)) LIU CHORNG RONG(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Através do laudo de avaliação das fls. 19/20 dos autos da execução fiscal em apenso, consta que o executado mora na sobreloja, sendo que o térreo é utilizado por um restaurante de comida oriental. Esclareça o executado se o restaurante é de sua propriedade, providenciando a juntada de documentos comprobatórios (contrato social, ficha de breve relato da Junta Comercial e faturamento médio), ou se o imóvel é alugado, providenciando também documento comprobatório, como contrato de aluguel/locação e outros. Prazo: 10(dez) dias.

0000275-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-20.2009.403.6182 (2009.61.82.012631-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cumpra a parte embargante integralmente o determinado à fl. 198 dos autos, providenciando a juntada do acordo de parcelamento noticiado na inicial dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0015070-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011001-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cumpra a parte embargante integralmente o determinado à fl. 123 dos autos, providenciando a juntada do acordo de parcelamento noticiado na inicial dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0017713-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-92.2001.403.6182 (2001.61.82.008344-0)) PAULO DE FREITAS COSTA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0031116-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-81.2010.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova testemunhal requerida. Autorizo a juntada de documentos até a prolação da sentença. Tendo transcorrido o prazo requerido à fl. 258 dos autos, defiro o prazo de 05(cinco) dias para sua juntada. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0031395-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026705-45.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002445-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023680-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023680-8)) CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias.Apos, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008344-92.2001.403.6182 (2001.61.82.008344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO DE FREITAS COSTA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Vistos,Fls. 253/259 e 260/263: Ciente das v. decisões. Fls. 266/269: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo de IRPF referente ao período de apuração - ano base/exercício 1995/1996, com vencimento em 30/04/1996 do qual o contribuinte foi notificado pessoalmente em 12/11/1996 (fl. 04). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Observo que a notificação pessoal ocorreu em 12/11/1996, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 30/05/2001, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, mantenho a r. decisão proferida à fl. 64 dos autos. Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução em apenso.Intime-se.

0023680-97.2005.403.6182 (2005.61.82.023680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Fl. 198: Providencie a executada o requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0026705-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 6 09 027909-32 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.

Expediente Nº 932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000755-39.2007.403.6182 (2007.61.82.000755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014075-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014075-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Fls. 71/75: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 03(três) dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0015458-72.2007.403.6182 (2007.61.82.015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022389-4)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Já tendo transcorrido o prazo requerido à fl. 503 dos autos, defiro à parte embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação que pretende carrear aos autos. Com ou sem sua juntada, venham-me os autos conclusos.Int.

0038691-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-29.2006.403.6182 (2006.61.82.009184-7)) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/133: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0042054-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097743-69.2000.403.6182 (2000.61.82.097743-4)) TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.O processo administrativo é franqueado às partes, não havendo que ser requisitado por este Juízo, que não está vendo necessidade de sua juntada nos autos, entretanto, se entender da necessidade do mesmo nos autos, comprove a negativa da Receita Federal em autorizar sua cópia integral, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprove a FN, documentalmente, a imputação dada aos pagamentos noticiados (fl. 56), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ciência à parte embargante. Após, conclusos para sentença.Int.

0013956-64.2008.403.6182 (2008.61.82.013956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012723-8)) USHUAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0018652-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027821-62.2005.403.6182 (2005.61.82.027821-9)) PRINCIPAL INVESTIMENTOS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
DESPACHO DE 17/05/2011: Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, de-se vista a parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000782-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-02.2007.403.6182 (2007.61.82.019666-2)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 369/380: Por ora, comprove a Fazenda Nacional o requerido pela parte embargante em seu item 52 de sua petição(fl. 380).Providencie ainda a embargada a juntada da resposta dada pela DEFIC/SPO à indagação formulada no segundo parágrafo de seu documento da fl. 348 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos documentos, vista à parte embargante pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

0000784-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044845-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044845-5)) VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada de certidão narratória da ação ordinária 920045607-3, com indicação expressa de efetiva ocorrência da conversão dos depósitos em renda e do seu eventual trânsito em julgado; bem como, cópia da petição inicial da citada ação.

0017918-61.2009.403.6182 (2009.61.82.017918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020393-1)) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Comprove a parte embargante a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista devidamente franqueada. Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte embargante providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0019595-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-43.2006.403.6182 (2006.61.82.026365-8)) LOJAS BESNI CENTER LIMITADA(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0021566-49.2009.403.6182 (2009.61.82.021566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044158-58.2007.403.6182 (2007.61.82.044158-9)) CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 72/74: Anote-se e após, republique-se o despacho de fl. 69.DESPACHO DE FL. 69:Fls. 42/43: Anote-se.Fl. 45/68: Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038881-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052518-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052518-1)) AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044115-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-62.2004.403.6182 (2004.61.82.005371-0)) PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0044123-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-93.2005.403.6182 (2005.61.82.033529-0)) AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

0044731-28.2009.403.6182 (2009.61.82.044731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-06.2002.403.6182 (2002.61.82.017362-7)) SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia do depósito de fl. 185 dos autos de execução fiscal para os presentes autos.Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

0038300-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012806-9)) DRGO MARQUES FARMA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0048352-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023421-3)) CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 75/77: Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias.Apos, voltem-me conclusos.Int.

0048355-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064957-64.2003.403.6182 (2003.61.82.064957-2)) SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
DESPACHO DE FL. 83: fL. 82:Regularize a parte embargante a penhora realizada nos autos de execução fiscal em apenso, nos termos consignados na manifestação da Fazenda Nacional.

0048358-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045486-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0009848-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026456-94.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020393-29.2005.403.6182 (2005.61.82.020393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls.171/181, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1728

EXECUCAO FISCAL

0061942-24.2002.403.6182 (2002.61.82.061942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Fls.29/30:Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0035674-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA X CICERO ANDRE DE SOUZA X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Fls. 236/239 e 241/243: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se o pedido de extinção refere-se também à(s) execução(ões) fiscal(is) apensada(s).

0036535-79.2003.403.6182 (2003.61.82.036535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCAR-ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls.125/128: 1) Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0047643-08.2003.403.6182 (2003.61.82.047643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAPIENCIE REPRESENTACOES S/C LTDA X GLEIDYS ROBLES SAPIENCIE(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X VALDIR SAPIENCIE

Fls. 106/112 e 114/117: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se o pedido de extinção refere-se também à(s) execução(ões) fiscal(is) apensada(s).

0057028-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

I) Fls. 128/129: Considero prejudicado o pedido do exequente, haja vista a sentença proferida. II) Fls. 123/126: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028969-74.2006.403.6182 (2006.61.82.028969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO E ASSOALHOS VITORIA LLTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) Fls. 170/176: 1) Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. 2) Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. 3) Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022913-18.1989.403.6183 (89.0022913-3) - RENATO ALVES DE LIMA X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MOACIR PEREIRA X EDEVAL MIGUEL DE SOUZA X CARLOS GOMES X ANA MARIA TEIXEIRA X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X MARIANO BENTO DE SOUZA X CICERO GRANJEIRO SOARES X VALDOMIRO ROSA ALVES X AFONSO JOSE DA SILVA X TELMO DONIZETE DA SILVA X JOAO ALVES DA COSTA X JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA QUERINA COSTA X JOSE APARECIDO RISSO X ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA X LUIZ ALVES DE CARVALHO X EDGARD AVELINO SANTOS X SERAPIAO BERNARDO DOS REIS X ASTERIO DA SILVA LAGE X JOSE VALDEMAR DA SILVA X MARLI ZILDA GALDINO X JUVENCIO BATISTA JORGE X AURELIANO JOSE DE SOUZA X JOSE GOMES DOS SANTOS X ISMAEL ALVES DOS SANTOS X NELSON CATARINO DE SANTANA X CLARA MARCIANO DOS REIS X PEDRO INACIO DOS SANTOS X JOAO DAMASCENO DA LUZ X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOAO ELCIO ALVES RAMOS X ERNESTO NERIS DE SOUSA X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X SALVADOR MARTINS ALMEIDA X MATILDE CANAVESI LAURINDO X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA X ALBERTINA DOS SANTOS X LUIZ MORACY CARDOSO SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI X ADALBERTO PAES LANDIM X JESSI JOSE DA SILVA X AMADEU VICENTE X NELSON GARGIONI X JOSE INACIO DE SOUZA FILHO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X CARMELA MELARI PEREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 1451/1452 - Atenda-se. Fl. 1406 - Nada a decidir, conforme decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1098/1102 em seu décimo parágrafo. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do 1º parágrafo da petição de fl. 1414. Fls. 1424/1432 - Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, haja vista a pretensão de incapaz. Fls. 1434/1438 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pelo INSS, atestando a inexistência de dependentes por morte, pelo óbito de Jose Moreira de Souza, bem como os documentos dos demais filhos do autor falecido. Por fim, permaneçam os autos sobrestados no tocante aos autores relacionados no despacho de fls. 1324/1325. Int.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES VIDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 181: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI como sucessora processual de Wanderley Muner Baroni, fls.

146/157. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU, VANDA MARIA B BONO, VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO e LAZARO GILMAR BERTHOLDO, como sucessores processuais de Amadeu Bertholdo, fls. 158/180. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int..Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora VANDA MARIA B BONO.Após, cumpra-se o supramencionado despacho.Int.

0016636-49.1990.403.6183 (90.0016636-5) - JOAO ANTONIO ZUANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0037932-30.1990.403.6183 (90.0037932-6) - LUIZ DE JESUS BERNARDES X ELIANE DO NASCIMENTO FREITAS DA SILVA X ESEQUIEL PINTO X FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL X HIROSHI KUNIHIRO X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM LUZIA DA SILVA X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE CARLOS CLAUDIO X JOSE ISRAEL SOBRINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Ao INSS, para contrarrazões.Int.

0072670-73.1992.403.6183 (92.0072670-4) - ELZA AMOROSINO TROTTA X MARIA BAUTZER X MAGDA VENANCIO FRETAS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES GUIMARAES JORGE X MARIA LUCIA DE CAMPOS ARAGAO X MARLENE CAPRINO LOPEZ X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X NELSON DE SANTI X TOKIKO MIURA X OPHELIA JOVINI BOTELHO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 357 - Ciência à parte autora do pagamento. Tornem ao Arquivo, até provocação no tocante à autora OPHELIA JOVINI BOTELHO.Int.

0076332-45.1992.403.6183 (92.0076332-4) - ROBERTO JIMENEZ LLAVES X ANTONIO JOAO BIROLLO X ANTONIO GALVAO MARQUES X ITALICO PUNTEL X ISIDRO HERNANZ SANZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl.254 no sistema processual, excluindo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos presentes autos.No prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao Arquivo.Int.

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NADIR NASCIMENTO, como sucessora processual de Jose Amaro de Araujo, fls. 210/220.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 221 - Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 199, em seu 3º parágrafo, para posterior análise do pedido de expedição de ofícios requisitórios.No silêncio, ao Arquivo.Int.

0006459-84.1994.403.6183 (94.0006459-4) - MARIA ANTONIO ALBANO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância do INSS (fl. 213), com o requerido pela parte autora (fl. 211), expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

0001241-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001241-3) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo se constam valores a serem pagos a título de saldo remanescente. Int.

0000324-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000324-3) - JOAQUIM ANTONIO ARAUJO X NAIR MARIA DE ARAUJO X DOMINGOS DA SILVA PINTO X VALDEMAR ANTUNES ABIZARES X SANTINO IZIDRO DA SILVA X ANTONIO JUVINO DE LIMA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que os autores DOMINGOS DA SILVA PINTO, SANTINO IZIDRO DA SILVA E ANTONIO JUVINO DE LIMA não têm valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos mesmos. No tocante aos demais autores NAIR MARIA DE ARAÚJO (SUCESSORA DE JOAQUIM ANTONIO DE ARAÚJO E VALDEMAR ANTUNES ABIZARES, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de seus benefícios previdenciários.(...)P.R.I.

0012177-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012177-0) - EUGENIO PASCOTTO X SARA BARABAS PASCOTTO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora SARA BARABAS PASCOTTO. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM RENÚNCIA ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 115) Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a discordância do INSS quanto ao valor apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 242/244 (saldo remanescente), tornem os autos àquele setor, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ressaltando-se que, caso tenha se dado a primeira requisição por RPV, nada mais será devido, eis que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Int.

Expediente Nº 6086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000728-3) - FRANCISCO SILVA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de

praxe.Int.

0002068-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002068-8) - VALDEMAR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003905-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003905-3) - LUIZ ARMANDO GUARNIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006970-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006970-7) - MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001145-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001145-0) - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012314-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012314-7) - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012669-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012669-0) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013735-10.2010.403.6183 - LUPERIO FLORIT BALS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015667-33.2010.403.6183 - ARY GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-50: nada a decidir, considerando que não houve sequer a apresentação do documento mencionado. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 74, remetendo os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região.Int.

0004140-50.2011.403.6183 - MARIA ALVES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005001-36.2011.403.6183 - NELSON HENGLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005516-71.2011.403.6183 - MARIA JOSE MARCOLINO FEIJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005568-67.2011.403.6183 - IRACI DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005811-11.2011.403.6183 - FLAVIO ACEDO BASSETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005971-36.2011.403.6183 - DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fls. 159-180: prejudicado. Com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007907-96.2011.403.6183 - CLAUDIO VALERIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007927-87.2011.403.6183 - WILSON RICARDO DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011066-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011066-5) - DOLORES DA MATA ALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do

mérito com relação aos demais pedidos.(...)P.R.I.

0015648-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015648-7) - JOAO DINIZ SANTANA FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010660-60.2010.403.6183 - AMAURI DONIZETH DE MORAES(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000027-53.2011.403.6183 - JOANI ALVES DOS SANTOS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso i, do código de processo civil, com relação às demais autoras.(...)P.R.I.

0004922-57.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005096-66.2011.403.6183 - JOEL BORZI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010812-74.2011.403.6183 - NELSON ISAAC LAPASTINA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013757-34.2011.403.6183 - HIGINO DA SILVA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014160-03.2011.403.6183 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014177-39.2011.403.6183 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014180-91.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014181-76.2011.403.6183 - PAULO MOMEDIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014348-93.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desapensação.(...)P.R.I.

0014377-46.2011.403.6183 - RUBENS GOMES DE SA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014378-31.2011.403.6183 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014382-68.2011.403.6183 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014406-96.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000026-34.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000079-15.2012.403.6183 - GILBERTO VARELLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000080-97.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO MOREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

000090-44.2012.403.6183 - MARIA MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

000128-56.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

000140-70.2012.403.6183 - ROSALVO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

000143-25.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM LEAL(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

000152-84.2012.403.6183 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

000153-69.2012.403.6183 - NORBERTO VALENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

000162-31.2012.403.6183 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

000165-83.2012.403.6183 - MARIA LIGIA TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

000196-06.2012.403.6183 - FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0000203-95.2012.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000233-33.2012.403.6183 - CARLINHOS GONCALVES SUDRE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000247-17.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000294-88.2012.403.6183 - JUVENAL DE ASSIS BRANDAO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000430-85.2012.403.6183 - JOSE MARIA DIAS(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000441-17.2012.403.6183 - IVONE BENEDITA DE TOLEDO GAVA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000451-61.2012.403.6183 - ISAAC FREDERICO KELMANN(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0000478-44.2012.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA DO VALE(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000480-14.2012.403.6183 - JOAQUIM LUZIA DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000493-13.2012.403.6183 - ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000497-50.2012.403.6183 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000498-35.2012.403.6183 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000511-34.2012.403.6183 - NILZA DE ABREU FIORI(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos.(...)P.R.I.

0000525-18.2012.403.6183 - ADAULTO MARQUES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000539-02.2012.403.6183 - RICCARDO ARTIOLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000609-19.2012.403.6183 - YURIKO UENO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 383/384: razão assiste à parte autora, uma vez que o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 261 e seguintes considerou o requerimento administrativo de 13/05/2009, todavia existe requerimento anterior, formulado em

09/05/2002 (fl.85).Assim, reconsidero o despacho de fl.378 e determino a permanência dos autos para análise e julgamento por este Juízo.Cite-se.Int.

Expediente Nº 6089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003519-3) - ANFIRA GERMANO FERNANDO X CARLOS DE JESUS FERNANDO X CELSO LUIZ FERNANDO X MARIA REGINA FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Retire a parte autora, no prazo de 60 dias, os alvarás de levantamento n.ºs. 22 a 24 de 2012, expedidos.No mais, liquidados os alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004395-3) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004741-0) - JOSE CESAR LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0009349-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009349-0) - CARLOS MILANEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0012769-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012769-4) - ELIDE FABBRI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0002233-74.2010.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. (...)P.R.I.

0007368-67.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO GRACIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0008038-71.2011.403.6183 - GETULIO ROSA DA GUIA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0008375-60.2011.403.6183 - EURIPEDES BIGARANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

0008379-97.2011.403.6183 - ELVIO BIAGI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 45-48.Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê:Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar apenas MARIA DAS GRAÇAS DE SENA, conforme cópia do CPF de fl. 16.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Passa-se a ler:Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. (...)No mais permaneça a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0009156-82.2011.403.6183 - CLEOMAR JOSE DA SILVA AZEVEDO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

0012149-98.2011.403.6183 - IMACULADA CONCEICAO CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 73-77.Assim, no relatório da sentença, onde se lê:JOSÉ NUNES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.Passa-se a ler:IMACULADA CONCEIÇÃO CRUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0013412-68.2011.403.6183 - AKIHIRO SATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 41-44v.Assim, no relatório da sentença, onde se lê:MAX RICHARD SEIDEL FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Passa-se a ler:AKIHIRO SATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0014164-40.2011.403.6183 - JOSE REGUEIRO DE ALMEIDA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014172-17.2011.403.6183 - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0014389-60.2011.403.6183 - LUCIA HELENA AGUILERA DALSECO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000448-09.2012.403.6183 - JUCILENE DA SILVA X LUCIANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006482-07.2002.403.6100 (2002.61.00.006482-6) - GENTILLA GALAFASSI HADAD(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007716-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007716-1) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA EMILIO X BRUNA DE OLIVEIRA EMILIO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se

0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2) - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008779-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008779-8) - LAURA RIBEIRO DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000647-0) - VALTER ALBERTO PASTANA(SP090904 - ADONES

CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004165-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004165-1) - ANTONIO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda,nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0005934-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005934-5) - ARNALDO EUZEBIO CORREA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda,nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008348-19.2007.403.6183 (2007.61.83.008348-7) - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003075-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003075-0) - PAULO SETSUO OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003103-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003103-0) - MARIA JOSEFA PELEGRINI DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004792-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004792-0) - HUMBERTO MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006783-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006783-8) - LUIZ JORGE CRUZ(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007871-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007871-0) - NEUSA DA SILVA COLELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012170-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012170-5) - NILO FERREIRA DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003734-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003734-6) - TETUO NOWAI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009187-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009187-0) - VITAL DE SOUZA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0001996-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001996-6) - ANA MARTINS DOS SANTOS(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003767-53.2010.403.6183 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007756-67.2010.403.6183 - ANTONIO RICARDO ISAAC DE MELLO(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013311-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013311-2) - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/293: Tendo em vista a informação do Oficial de Justiça, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 285 para dia 22/02/2012 às 15:30 horas.Int.